

PUCRS

ESCOLA DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS  
MESTRADO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

PEDRO GIL WEYNE

**A POLÍTICA CRIMINAL – MEDICINAL DA CANÁBIS NO BRASIL:  
ENTRE SALVO-CONDUTOS E A CRIMINALIZAÇÃO**

Porto Alegre  
2021

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica  
do Rio Grande do Sul

## Ficha Catalográfica

W549p Weyne, Pedro Gil

A Política Criminal – Medicinal da Canábis no Brasil : Entre salvo-condutos e a criminalização / Pedro Gil Weyne. – 2021. 261.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. Ney Fayet Junior.

1. Política Criminal de Drogas. 2. Habeas-corpus. 3. Canábis. 4. Medicinal. 5. Antiproibicionismo. I. Fayet Junior, Ney. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da PUCRS  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Bibliotecária responsável: Clarissa Jesinska Selbach CRB-10/2051

**A POLÍTICA CRIMINAL – MEDICINAL DA CANÁBIS NO  
BRASIL: ENTRE SALVO-CONDUTOS E A  
CRIMINALIZAÇÃO**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Criminais, linha de pesquisa Violência, Crime e Segurança Pública, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Ney Fayet Junior

Porto Alegre

2021

Para aqueles que nos acusam de estarmos praticando uma “desobediência civil”, deixamos aqui o convite para que venham conhecer de perto o que estamos realizando. Desobediência civil? Sim! Estamos praticando e incentivando sua prática se isso representa um bem-maior para os mais pobres e marginalizados. Desobediência civil, como as que praticamos quando defendemos moradia digna, educação pública de qualidade da creche a Universidade e saúde pública qualificada para todos e todas. Desobediência civil traduzida em amor ao próximo é a que praticamos e pregamos. Esta luta está apenas começando. Há muito por fazer. Demos o primeiro passo e continuaremos nossa caminhada rumo a uma sociedade mais justa e menos hipócrita. Defendemos abertamente o uso e a liberação da Cannabis e o fazemos graças a ousadia de romper com as falsas tradições e as inverdades disseminadas por aqueles que delas fazem uso para se manter no poder e no controle de tudo e de todos.

Padre Ticão e Prof. Waldir<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> MARCHIONI, Antonio Luiz; AUGUSTI, Waldir A. Introdução - Cannabis Sativa e a medicina do futuro: a quebra de barreiras e preconceitos. In: VEIGA, Hélio M. **Direito Penal do inimigo**: Inconstitucionalidade dos crimes de mera conduta. São Paulo: Lisbon International Press, 2020.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Alice e Paulo e a minha irmã Valentina, pelo cuidado, apoio, amor, criação, incentivo à educação e são a grande razão de eu estar aqui, bem, vivo e com saúde, podendo me cuidar em momentos de pandemia. Agradeço a todas as pessoas da minha família.

À Luana, por todo apoio incondicional, amor, companheirismo desmedido, genialidade e sempre disposta a ajudar, com bom humor. Amigos e amigas que fazem da vida algo melhor. Professores e Professoras, Educadores e Educadoras, que me ensinaram e incentivaram a sempre questionar.

Agradeço, de coração, as contribuições e a compreensão de meu orientador, Prof. Dr. Ney Fayet Junior. Escrever no meio de uma pandemia global teve suas dificuldades e ansiedades. Agradeço também aos demais Professores(as) do programa de Ciências Criminais pela inspiração e diálogo. Às pessoas colegas do Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais da PUCRS, pelos debates, ideias, revisões, ajudas e apoio neste momento de pandemia.

Obrigado à Universidade Pública, em especial à UFRGS, pela formação que me forneceu tanto na graduação. Ao pessoal do SAJU (Serviço de Assessoria Jurídica Universitária) e ao Grupo de Estudos e Intervenção em Penal (GEIP), por toda militância, tanto na advocacia criminal, como nas ruas. O SAJU mostra que a Universidade pode ir além dos seus muros.

À bolsa da Capes que me permitiu fazer o mestrado na PUCRS. Aos Maristas pelo investimento em educação e na minha formação profissional. À Associação do Voluntariado e da Solidariedade/AVESOL, por unir teoria e prática em busca de um mundo melhor.

Aos coletivos antiproibicionistas, principalmente a galera do eterno Princípio Ativo de Porto Alegre/RS, sempre com um olhar diferente para o normal cotidiano. Esse trabalho é uma construção coletiva. Agradeço aos advogados e ativistas da Rede Jurídica pela Reforma da Política de Drogas, principalmente o Emílio Figueiredo, pelas conversas e apoio com o material empírico. Agradeço à Liane, Carol, Juarez e toda família, linda história de luta.

Dedico o texto a todas as vítimas da guerra às drogas. Todos e todas que perderam a vida ou a liberdade nesta guerra.

Lembro das pessoas pacientes que atravessaram este tempo de pesquisa, as quais ainda não conheço pessoalmente, muito por conta da pandemia e da imensidão do Brasil: são pessoas reais, com problemas reais, afetados por uma política de drogas que parece irreal, de tão cruel.

## RESUMO

O tema do trabalho é a política criminal de drogas brasileira e a liberação de cultivos de canábis com fins medicinais no Brasil pelo Poder Judiciário. O objetivo da pesquisa foi contextualizar a política de drogas brasileira e observar o impacto da crítica antiproibicionista sobre o processo de concessão de ordens de salvo-conduto para cultivo de canábis com fins medicinais pelo Poder Judiciário no Brasil, entre 2016 e 2020, em diversos Estados da Federação. Foi ressaltada a tensão entre política criminal de drogas, marcadamente proibicionista, e uma recente política medicinal da canábis, construída jurisprudencialmente no país. Após levantar-se o histórico do proibicionismo das drogas em geral, apurou-se o foco para ver como se desenvolveu a proibição global da canábis, imposta ao mundo pelos Estados Unidos a partir do início do século XX, com grandes impactos e custos, não apenas econômicos, mas em vidas, sobretudo na América Latina. Aduziu-se os principais argumentos antiproibicionistas levantados contra a guerra às drogas, partindo-se da crítica ao direito penal, com a exposição das feridas narcísicas das ciências criminais, dando ênfase a oposição entre as suas funções declaradas e suas verdadeiras (reais) funções. Viu-se que a crítica antiproibicionista abrange desde pressupostos filosóficos até as constatações empíricas sobre os resultados desta guerra: (1) preconceito racial, (2) danos à saúde, (3) política exterior – guerras, (4) aumento da violência/criminalidade em geral, (5) mentiras e hipocrisia, (6) perda das liberdades civis, (7) corrupção, impunidade, abuso de autoridade e (8) desperdício de recursos financeiros. Referiu-se como ocorreu o processo de (re)descoberta do uso medicinal da canábis, com destaque para as movimentações antiproibicionistas, que, diante de contexto de imobilidade da política de acesso aos fitoterápicos de canábis pela via legislativa, buscaram a tutela do Poder Judiciário. Por fim, identificou-se o significativo impacto da crítica antiproibicionista, possibilitando a superação dos argumentos proibicionistas que foram articulados nos casos. O arsenal crítico ao direito penal, ponto fulcral da perspectiva antiproibicionista, prevaleceu, pois dos 32 casos analisados, apenas em 04 foi negado o salvo-conduto para plantio de canábis com fins medicinais. Afirmou-se, assim, que as críticas antiproibicionistas foram condição de possibilidade para que, dentro da política criminal bélica de guerra às drogas, com muito derramamento de sangue, principalmente de jovens negros e pobres, emergisse uma política medicinal da canábis.

**Palavras-chave:** Política Criminal de Drogas. *Habeas-corpus*. Canábis. Medicinal. Antiproibicionismo.

## ABSTRACT

The subject of the work is the Brazilian criminal drug policy and the liberation of cannabis crops for medicinal purposes in Brazil by the Judiciary. The objective of the research was to contextualize Brazilian drug policy and note the impact of anti-prohibitionist criticism on the process of granting safe-conduct orders for the cultivation of cannabis for medicinal purposes by the Judiciary in Brazil, between 2016 and 2020, in several states of the Federation. The tension between criminal drug policy, markedly prohibitionist, and a recent medical cannabis policy, built on jurisprudence, was highlighted. After surveying the history of drug prohibitionism in general, the focus was refined to see how the global prohibition of cannabis, imposed on the world by the USA from the beginning of the 20th century, developed, with great impacts and costs, not only economic, but in lives, especially in Latin America. The main anti-prohibitionist arguments raised against the war on drugs were exposed, starting from the criticism of criminal law, with the exposure of the narcissistic wounds of the criminal sciences, emphasizing the opposition between their declared functions and their true (real) functions. It was seen that the anti-prohibitionist critique ranges from philosophical assumptions to empirical findings about the results of this war: (1) racial prejudice, (2) damage to health, (3) foreign policy - wars, (4) increase in violence/criminality in general, (5) lies and hypocrisy, (6) loss of civil liberties, (7) corruption, impunity, abuse of authority, and (8) waste of financial resources. It was noted how the process of (re)discovery of the medicinal use of cannabis took place, with emphasis on the anti-prohibitionist movements, which, in the face of a context of immobility of the policy of access to herbal cannabis medicines through legislation, sought the protection of the Judiciary. Finally, the significant impact of the anti-prohibitionist critique was identified, enabling the overcoming of the prohibitionist arguments that were articulated in the cases. The critical arsenal of criminal law, a central point of the anti-prohibitionist perspective, prevailed, as of the 32 cases analyzed, only 04 were denied the safe-conduct for planting cannabis for medicinal purposes. It was affirmed, therefore, that the anti-prohibitionist criticism was a condition of possibility so that, within the war-on-drug criminal policy, with much bloodshed, especially of black and poor young people, a medical cannabis policy could emerge.

**Keywords: Criminal Drug Policy. Habeas-corporis. Cannabis. Medicinal. Anti-prohibitionism.**

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>1 MODERNIDADE E CONTROLE: A HISTÓRIA DO PROIBICIONISMO DAS DROGAS.....</b>	<b>15</b>
<b>1.2 A GUERRA AMERICANA E GLOBAL ÀS DROGAS E À CANÁBIS.....</b>	<b>24</b>
<b>1.3 A TRADUÇÃO SUBMISSA DO BRASIL À GUERRA ÀS DROGAS.....</b>	<b>38</b>
<b>1.3.1. PROIBICIONISMO MUNICIPAL ESCRAVAGISTA.....</b>	<b>41</b>
<b>1.3.2 PROIBICIONISMO FEDERAL.....</b>	<b>44</b>
<b>1.3.3 PROIBIÇÃO CENTRALISTA.....</b>	<b>48</b>
<b>1.3.4 A VIRADA PUNITIVA.....</b>	<b>52</b>
<b>1.3.5 DEMOCRATIZAÇÃO E PROIBICIONISMO EM CRISE.....</b>	<b>65</b>
<b>2. A PERSPECTIVA CRÍTICA ANTIPROIBICIONISTA DAS DROGAS.....</b>	<b>72</b>
<b>2.1 CRÍTICA AO DIREITO PENAL.....</b>	<b>72</b>
<b>2.2 A FALÊNCIA DA GUERRA ÀS DROGAS E SUAS MARCAS.....</b>	<b>76</b>
<b>2.2.1 O ANTIPROIBICIONISMO FILOSÓFICO.....</b>	<b>76</b>
<b>2.2.2 A CRÍTICA ANTIPROIBICIONISTA REALISTA: EXPONDO AS MARCAS DA GUERRA.....</b>	<b>78</b>
<b>2.2.2.1 PRECONCEITO RACIAL.....</b>	<b>80</b>
<b>2.2.2.2 DANOS À SAÚDE.....</b>	<b>83</b>
<b>2.2.2.3 POLÍTICA EXTERIOR – GUERRAS.....</b>	<b>85</b>
<b>2.2.2.4 DELINQUÊNCIA FOMENTADA PELA PROIBIÇÃO.....</b>	<b>86</b>
<b>2.2.2.5 MENTIRAS E HIPOCRISIA.....</b>	<b>90</b>
<b>2.2.2.6 PERDA DAS LIBERDADES CIVIS.....</b>	<b>92</b>
<b>2.2.2.7 CORRUPÇÃO E O ABUSO DE AUTORIDADE.....</b>	<b>94</b>
<b>2.2.2.8 RECURSOS FINANCEIROS DESPENDIDOS NA GUERRA ÀS DROGAS.....</b>	<b>95</b>
<b>3. MOVIMENTAÇÕES ANTIPROIBICIONISTAS E A (RE)DESCOBERTA DO USO MEDICINAL DA CANÁBIS: .....</b>	<b>97</b>
<b>3.1 DAS IDEIAS AOS MUROS, DAS RUAS AO PLANTIO.....</b>	<b>97</b>
<b>3.2 O USO MEDICINAL DA CANÁBIS.....</b>	<b>103</b>



<b>4. A POLÍTICA MEDICINAL JUDICIAL DA CANÁBIS: UMA ABORDAGEM EMPÍRICA.....</b>	<b>112</b>
<b>4.1 ATOS PRÉVIOS À (R)EVOLUÇÃO DOS <i>HABEAS CORPUS</i> CANÁBICOS. DECISÕES JUDICIAIS E A CONSTRUÇÃO DA POLÍTICA MEDICINAL JUDICIAL DA CANÁBIS.....</b>	<b>112</b>
<b>4.2 A (R)EVOLUÇÃO DOS <i>HABEAS CORPUS</i> CANÁBICOS NA POLÍTICA MEDICINAL JUDICIAL DA CANÁBIS.....</b>	<b>121</b>
<b>4.2.1 O <i>HABEAS CORPUS</i>.....</b>	<b>121</b>
<b>4.2.2 A BUSCA DOS <i>HABEAS CORPUS</i> PREVENTIVOS PARA PLANTIO DE CANÁBIS COM FINS MEDICINAIS.....</b>	<b>126</b>
<b>4.2.3 OS <i>HABEAS CORPUS</i> CANÁBICOS: METODOLOGIA DE ANÁLISE DOS CASOS.....</b>	<b>131</b>
<b>4.3 EVOLUÇÃO DA POLÍTICA MEDICINAL DA CANÁBIS EM 2016 E O PRIMEIRO <i>HABEAS CORPUS</i> CANÁBICO.....</b>	<b>140</b>
<b>4.4 EVOLUÇÃO DA POLÍTICA MEDICINAL DA CANÁBIS EM 2017.....</b>	<b>141</b>
<b>4.5 <i>HABEAS CORPUS</i> CANÁBICOS IMPETRADOS EM 2017.....</b>	<b>142</b>
<b>4.6 <i>HABEAS CORPUS</i> CANÁBICOS IMPETRADOS EM 2018.....</b>	<b>155</b>
<b>4.7 EVOLUÇÃO DA POLÍTICA MEDICINAL DA CANÁBIS EM 2019.....</b>	<b>163</b>
<b>4.8 <i>HABEAS CORPUS</i> CANÁBICOS IMPETRADOS EM 2019.....</b>	<b>165</b>
<b>4.9 EVOLUÇÃO DA POLÍTICA MEDICINAL DA CANÁBIS EM 2020 E O ÚLTIMO <i>HABEAS CORPUS</i> CANÁBICO ANALISADO.....</b>	<b>177</b>
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>182</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>189</b>
<b>APÊNDICE A: SELEÇÃO DOS CASOS ANALISADOS.....</b>	<b>211</b>
<b>APÊNDICE B: DADOS GERAIS DOS CASOS ANALISADOS.....</b>	<b>212</b>
<b>ANEXO 01: LISTA DE <i>HABEAS CORPUS</i> DA REDE REFORMA.....</b>	<b>244</b>
<b>ANEXO 02: PARECER TÉCNICO – CULTIVO DE CANÁBIS.....</b>	<b>254</b>

## INTRODUÇÃO

Ciente de que “é comum em trabalhos sobre drogas iniciar-se com a constatação de que elas sempre existiram e que em todas as sociedades sempre se fez uso de substâncias alteradoras do estado psíquico”,<sup>2</sup> importa ressaltar que, ao mesmo tempo, “[...] em toda a história o homem também sempre foi consciente da existência de substâncias nocivas a si e ao seu organismo”.<sup>3</sup>

Com efeito, ao se falar sobre drogas, é preciso buscar seus significados. De acordo com uma leitura médico-biológica, pode-se falar que droga, ou fármaco, é “qualquer substância natural ou sintética que ao entrar em contato com um organismo vivo, pode modificar uma ou várias de suas funções”. Ou seja, “é uma substância química que tem ação biológica sobre as estruturas celulares do organismo, com fins terapêuticos ou não”.<sup>4</sup>

De forma não excludente, mas sobrepondo sentidos e disciplinas do conhecimento, numa leitura antropológica, Ruth Gauer apontou que “a questão do uso de drogas pode ser considerada universal uma vez que são pouquíssimas as culturas que não se utilizam de alucinógenos”.<sup>5</sup> Acrescendo tal visão, Carneiro refere que

Os efeitos das drogas são resultados do hábito milenar da humanidade de consumi-las desde a Pré-História. O saber empírico dos efeitos das plantas é um dos grandes repertórios culturais de praticamente todos os povos, ao ponto do seu consumo ter se tornado quase que uma definição por antonomásia do hábito.<sup>6</sup>

Veja-se que “a modulação química de si mesmo afeta a sensação, a consciência, a memória, o humor, e o próprio afeto, e se constitui, assim, numa chave cultural para a formação dos mitos, dos ritos e das identidades”.<sup>7</sup> Por isso, ao se falar sobre drogas e estudar os

---

<sup>2</sup> VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 560. “O uso de substâncias acompanha o homem na sua existência e, por conseguinte, em sua história. [...] Raros foram os humanos vivos que não tiveram contato com alguma substância, vegetal, mineral, animal ou sintética que contivesse alguma molécula psicoativa. Essa experimentação se iniciou há milhares de anos quando os nossos ancestrais interagiam com a fauna e a flora, extraindo dessas o seu sustento, e naturalmente, conhecendo os potentes efeitos dessa miríade de substâncias. Fungos, frutas em decomposição, raízes e folhas são destaques no arsenal de opções vindouras das épocas primitivas. FILEV, Renato. Como você se comporta? Dilemas sobre as dependências de substâncias, p. 103. In: BOKANY, Vilma (organizadora). **Drogas no Brasil: entre a saúde e a justiça: proximidades e opiniões**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015, p. 103-117.

<sup>3</sup> VALOIS. op. cit., p. 560.

<sup>4</sup> FREITAS, Carmen S.C. Aspectos médicos-farmacológicos no uso indevido de drogas. IN: **Fascículos de Ciências Penais** (Porto Alegre), Porto Alegre, v.3, n.2, p. 5-9, abr./mai./jun., 1990, p. 05.

<sup>5</sup> GAUER, Ruth Maria Chittó. Uma leitura antropológica do uso de drogas. IN: **Véritas** (Porto Alegre), Porto Alegre, v.35, n.137/140, p. 590-597, 1990, p. 592.

<sup>6</sup> CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo**. São Paulo: Autonomia Literária, 2018, p. 52.

<sup>7</sup> CARNEIRO. op. cit., p. 22.

fenômenos decorrentes tanto do seu uso, como de sua produção, circulação e troca, todos estes fenômenos devem ser abordados por um enfoque multidisciplinar. Como explica Carneiro:

Os estudos sobre drogas se constituíram nas últimas décadas num campo interdisciplinar que contempla as áreas farmacológicas, médicas, neurocientíficas, psicológicas, jurídicas, antropológicas, sociológicas, históricas, estéticas, literárias, entre outras, a ponto de se falar de um campo próprio, da mesma forma como anteriormente e, de certa forma, concomitantemente, também se constituiu o campo dos estudos da alimentação [...]. Suas dimensões são abrangentes, pois há substâncias que são ambivalentes como alimentos ou drogas.<sup>8</sup>

Ora, neste trabalho optou-se por usar o termo canábis para designar a “planta asiática cultivada há muitos anos por todo o planeta”<sup>9</sup>, cujo nome em latim é *cannabis spp*, pois, “é fato que o emprego do termo canábis é muito mais comum e reconhecido inclusive pelos dicionários que o remetem à cânabis”, sendo ambas formas de grafia aceitas, com a opção por uma delas apenas para se facilitar a leitura.<sup>10</sup>

Carneiro aduz que “as drogas não existem “em si” no que diz respeito ao seu significado humano, pois sua objetividade química só se torna farmacológica ao interagir com um organismo vivo”.<sup>11</sup> Assim, observa-se que os “efeitos das drogas são resultados de sínteses particulares entre moléculas, indivíduos e sociedades. Nesta mistura multifatorial, natureza, cultura e indivíduo se entrecruzam em um metabolismo biopsicossocial”.<sup>12</sup>

<sup>8</sup> CARNEIRO, Henrique. **Drogas**: a história do proibicionismo. São Paulo: Autonomia Literária, 2018, p. 35/36

<sup>9</sup> FILEV, Renato. Orientação para leitura. p. 5. IN: ZANATTO, Rafael Morato (org). **Introdução ao associativismo canábico**. Núcleo Cânabis da PBPD. São Paulo: Disparo Comunicação e Educação - IBCCRIM – PBPD, 2020, p. 05.

<sup>10</sup> Assim ensina Renato Filev, que faz opção pelo termo cânabis em seu texto: “Cannabis spp. é o nome latino da planta asiática cultivada há muitos anos por todo o planeta. Tem etimologia ligada à derivação da palavra cana (gênero: Saccharum), de certa forma é compreensível enxergar as semelhanças entre as espécies. Em 1542, Fuchs emprega o termo Cannabis sativa ou 'cana cultivável', já no hebraico kaneh bosesem pode ser traduzida como cana aromática. A escolha pelo verbete cânabis nesta publicação segue as recomendações do acordo ortográfico da língua portuguesa. Pelo sistema de busca VOLP da Academia Brasileira de Letras, o verbete registrado é cânabis e quando se busca canábis o dicionário remete à cânabis, assim como ocorre quando a busca é feita no dicionário Houaiss. O verbete em questão é uma adequação do termo de origem grega, também proparoxítona, com acento na primeira sílaba, como ilustra a seguir a publicação do Prof. Ethan Russo (RUSSO, E. B. (2007). History of Cannabis and Its Preparations in Saga, Science, and Sobriquet. Chemistry & Biodiversity, 4(8), 1614–1648). No inglês, o uso do verbete para designar a planta é cannabis, que também leva a tônica na primeira sílaba. Ainda de acordo com a regra ortográfica da língua portuguesa, não existem verbetes com duplo 'ene' (nn), portanto seria estrangeirismo optar por cannabis. É fato que o emprego do termo canábis é muito mais comum e reconhecido inclusive pelos dicionários de referência que o remetem à cânabis”. FILEV. op. cit., p. 05.

<sup>11</sup> CARNEIRO. op. cit. p. 21.

<sup>12</sup> Ainda, lembra Carneiro que “no sentido de suas funções na vida vegetal, as substâncias químicas das plantas podem e são estudadas pela biologia molecular e pela fisiologia botânica”. CARNEIRO. op. cit., p. 21.

Porém, “o que é novo em termo de sociedade é o uso absoluto, bélico, das forças do Estado, contra parcela da população, sob o argumento de que se estão combatendo determinadas substâncias arbitrariamente selecionadas”.<sup>13</sup>

É preciso, “para compreender os estatutos historicamente cambiantes das substâncias, seu status legal e cultural mais geral”,<sup>14</sup> explicitar que a regulação, junto das interações culturais, está dentro de um processo histórico inacabado e que muda enquanto escrevemos e falamos, sendo a ciência, e quem a propõe, atores neste processo.<sup>15</sup> Contudo importante ressaltar que:

As reconstruções históricas em geral, e em particular as relativas aos sistemas legislativos penais, sempre são difíceis de realizar. Um dos fatores que lhes aufere complexidade é o de que os sistemas punitivos, por sua tendência constantes a maximizar a criminalização, invariavelmente atribuem, em algum período histórico, algum tipo de sanção para condutas desviantes, ou seja, não é incomum a reedição de hipóteses criminalizadoras. Desta forma, sempre é possível encontrar tipos penais (ideais) históricos para que se possa fazer referência à origem de determinada lei criminal.<sup>16</sup>

Desse modo, tentando romper com a ideia cartesiana de temporalidade linear e “ciente de que qualquer reconstrução (histórica) é sempre arbitrária, mesmo quando o objeto de investigação parece ser relativamente fixo e estável”,<sup>17</sup> o resgate historiográfico não pretendeu ser exaustivo e seguiu uma breve exposição linear de temporalidade de fatos pontuados pelas referências teóricas.

Saló de Carvalho, em obra sobre a política criminal de drogas brasileira, a partir de uma perspectiva criminológica crítica, não buscou a origem dos valores morais do proibicionismo das drogas, pois, em sendo “o conhecimento sempre perspectivo e não havendo cena de

<sup>13</sup> VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 560.

<sup>14</sup> CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo**. São Paulo: Autonomia Literária, 2018. p. 41.

<sup>15</sup> BERRIDGE, Virginia. **Demons: our changing attitudes to alcohol, tobacco, and drugs**. New York/EUA: Oxford University Press, 2013, p. 03/06. O foco da autora é na história e seu argumento é que: “[...] history is central to an understanding of the positioning and response to substances. It does not state what should happen in the future, but looks back to the past, both recent and more distant. This approach allows us to identify the issues which have led these different substances to their current status in culture and in regulation in society” BERRIDGE. op. cit., p. 03. Isto porque “for substances, both regulation and culture and their interaction need to be built in. This is an historical process which is open ended and changing as we write and speak. Science itself with its proponents is a player in all of this”. BERRIDGE. op. cit. p. 06.

<sup>16</sup> CARVALHO, Saló de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 55.

<sup>17</sup> CARVALHO, Saló de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 55.

inauguração ou de estreia, não se procura buscar o nascedouro dos valores morais que fundam a punição das condutas relacionadas às drogas”.<sup>18</sup>

Porém, isso não lhe impediu de “visualizar a invenção dos discursos punitivistas no campo das toxicomanias”,<sup>19</sup> para que se possa “descobrir todas marcas sutis, singulares subindividuais que podem se entrecruzar e formar uma rede difícil de desembaraçar”.<sup>20</sup>

Em suma, a análise do objeto de pesquisa teve como pressuposto o enfoque da criminologia crítica, que “requer um vasto trabalho de observação empírica”,<sup>21</sup> partindo do paradigma da reação social (labeling approach), ou virada criminológica, em que se considera basilares as noções de que os conceitos de desvio e desviante são socialmente construídos e não objetos naturais (etiológicos).

Na busca de se romper com a visão linear da história, “que se apresenta quando é proposta a tarefa de reconstrução de sistemas legais (criminalizadores)”,<sup>22</sup> na presente pesquisa mostrou-se importante uma “apresentação epocal, a dizer, da visualização, em determinados momentos da história, dos processos punitivos que ajudaram a solidificar e a compor a atual matriz proibicionista”.<sup>23</sup>

Isto porque, somente assim pode-se visualizar “os nós que possibilitam a captação dos signos conformadores dos discursos, intentando, a partir de sua exposição ao público consumidor do sistema penal, esboçar a (des)continuidade da programação punitiva”.<sup>24</sup> Com efeito, a (des)continuidade da programação punitiva é ponto fulcral na presente investigação, pois convive-se, no Brasil, de um lado com a liberação de cultivos de canábis para fins

---

<sup>18</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, op. cit. p. 55/56.

<sup>19</sup> CARVALHO. op. cit. p. 56.

<sup>20</sup> CARVALHO. op. cit. p. 57.

<sup>21</sup> “Quando falamos de “criminologia crítica” e, dentro deste movimento tudo menos que homogêneo do pensamento criminológico contemporâneo, colocamos o trabalho que se está fazendo para a construção de uma teoria materialista, ou seja, econômico-política, do desvio, dos comportamento socialmente negativos e da criminalização, um trabalho que leva em conta instrumentos conceituais e hipóteses elaboradas no âmbito do marxismo, não só estamos conscientes da relação problemática que subsiste entre criminologia e marxismo, mas consideramos, também, que uma semelhante construção teórica não pode, certamente, ser derivada somente de uma interpretação dos textos marxianos, por outro lado muito fragmentários sobre o argumento específico, mas requer um vasto trabalho de observação empírica, na qual já se podem dizer adquiridos dados assaz importantes, muitos dos quais foram colhidos e elaborados em contextos teóricos diversos do marxismo”. BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução por Juarez Cirino dos Santos. 6 ed. 2 reimp. Rio de Janeiro: Editora Revan – Instituto Carioca de Criminologia, 2014, p. 159.

<sup>22</sup> CARVALHO. op. cit. p. 57.

<sup>23</sup> CARVALHO. op. cit. p. 57.

<sup>24</sup> CARVALHO. op. cit. p. 57.

medicinais e de outro com uma ferrenha guerra às drogas classificadas como ilícitas, entre elas a própria canábis.

Em suma, mesmo que o ato original da criminalização (das drogas) não possa ser encontrado, pois “[...] o processo criminalizador é invariavelmente moralizador e normalizador, sua origem é fluida, volátil, impossível de ser adstrita e relegada a objeto de estudo controlável”,<sup>25</sup> tal esforço mostrou-se importante e necessário para que fosse contextualizada a política de drogas no Brasil.

A crescente liberação de cultivos de canábis para fins medicinais pelo Poder Judiciário no Brasil foi analisada, tanto por indicar uma importante quebra de paradigma no modelo proibicionista criminalizador vigente, quanto para se verificar a influência social e doutrinária sobre o Poder Judiciário, pois, conforme Sidarta, Tófoli e Lacerda de Menezes,

Um dos fatores que mudaram a opinião pública dos americanos sobre a legalização da maconha foi a proximidade de usuários de *cannabis* medicinal, portanto esse é um ponto extremamente importante para investigação em futuros inquéritos sobre a opinião popular a respeito de substâncias psicoativas.<sup>26</sup>

Assim, a presente pesquisa pretendeu contextualizar a política de drogas brasileira e observar o impacto da crítica antiproibicionista sobre o processo de concessão de ordens de salvo-conduto para cultivo de canábis com fins medicinais pelo Poder Judiciário no Brasil, entre 2016 e 2020, em diversos Estados da Federação. Portanto, o trabalho buscou, constantemente, ressaltar esta tensão entre política criminal de drogas, marcadamente proibicionista, e uma recente política medicinal da canábis, construída jurisprudencialmente no país.

No capítulo 1, traçou-se, com enfoque na modernidade, o histórico do proibicionismo das drogas em geral, para depois apurar o foco para ver como se desenvolveu a proibição global da canábis, imposta ao mundo pelos Estados Unidos a partir do início do século XX, com grandes impactos e custos, não apenas econômicos, mas em vidas, sobretudo na América Latina, como bem explicitado por Rosa Del Olmo.<sup>27</sup> Depois de expostas as bases do proibicionismo das

---

<sup>25</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 56.

<sup>26</sup> RIBEIRO, Sidarta. TÓFOLI, Luís Fernando. LACERDA DE MENEZES, J. R. Uso medicinal da maconha e outras drogas atualmente ilícitas, p. 218. In: BOKANY, Vilma (organizadora). **Drogas no Brasil**: entre a saúde e a justiça: proximidades e opiniões. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015, p. 211-222.

<sup>27</sup> DEL OLMO, Rosa. Las Drogas y sus Discursos. In: **Direito Criminal**. Vol. 5. PIERANGELI, José Enrique (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 117/145; OLMO, Rosa Del. *A Face Oculta da Droga*. Tradução por Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1990.

drogas, dissecou-se como foi a tradução, submissa, desta guerra no Brasil: desde o primeiros proibicionismos municipais escravagistas, passando pela virada punitiva da “política criminal com derramamento de sangue”,<sup>28</sup> com seu tripé ideológico de sustentação se avolumando na década de 60 (Movimentos de Lei e Ordem, Ideologia da Defesa Social e, subsidiariamente, a Ideologia da Segurança Nacional),<sup>29</sup> a declaração formal de guerra às drogas, com a manifestação de Nixon em 1971,<sup>30</sup> até a democratização e a tão anunciada (e questionável)<sup>31</sup> crise do proibicionismo, com o marco da Lei 11.343/06, atual Lei de Drogas, em 2006 até hoje.

No capítulo 02, aduziu-se os principais argumentos antiproibicionistas levantados contra a guerra às drogas, partindo-se da crítica ao direito penal, com a exposição das feridas narcísicas das ciências criminais, dando ênfase a oposição entre as suas funções declaradas e suas verdadeiras (reais) funções,<sup>32</sup> abordou-se os argumentos acerca da falência da guerra às drogas, com o desvelamento das suas marcas. Assim, a crítica antiproibicionista abrange desde pressupostos filosóficos até as constatações empíricas sobre os resultados desta guerra: (1) preconceito racial, (2) danos à saúde, (3) política exterior – guerras, (4) aumento da violência/criminalidade em geral, (5) mentiras e hipocrisia, (6) perda das liberdades civis, (7) corrupção, abuso de autoridade e (8) desperdício de recursos financeiros.<sup>33</sup>

Por sua vez, no capítulo 3, contextualizou-se de que modo as críticas levantadas à guerra às drogas ganharam as ruas, no que se chamou de movimentações antiproibicionistas, apontando-se a relevância dos movimentos sociais de rua, como a Marcha da Maconha neste processo. Ainda, foi aduzido como ocorreu a (re)descoberta do uso medicinal da canábis, com destaque para grupos de solidariedade de ativistas do uso recreativo, que já tinham experiência empírica de cultivo, garantindo o devido acesso a canábis para pessoas com condições de saúde

<sup>28</sup> BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. In: **Revista Discursos Sediciosos**. Rio de Janeiro: Revan, n. 5 e 6, 1998, p. 77-94, p. 84 e 91.

<sup>29</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 83.

<sup>30</sup> VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 262/263.

<sup>31</sup> A questão aqui gira em torno tanto da não-ocorrência da diminuição da punitividade, como visto por CAMPOS (2015) e ALVES (2010), bem como sobre os efeitos desta declaração de “crise” ou “fim do proibicionismo”, com a manutenção das mesmas estruturas de poder para benefício dos mesmos estamentos, tudo para que não se caía numa “revolução de Lampedusa”, em que algo deve mudar para que tudo continue como está, ou “tratativas pontuadas por tiroteios quase inócuos e, depois, tudo continuará na mesma quando tudo tiver mudado”. LAMPEDUSA, Giuseppe Tomasi di. **O leopardo**. Tradução de Mauricio Santana Dias. Companhia das Letras, 2017 [1958], p. 26.

<sup>32</sup> CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 12/13

<sup>33</sup> HUSAK, Douglas. **¡Legalización Ya!**: argumentos a favor de la despenalización de las drogas. Tradução por: Ana Varela Mateos. Madrid: Foca, 2003, p. 171/192.

que demandavam o uso da planta e dos seus extratos. Com isso, referiu-se, brevemente, a história do uso medicinal da canábis, incluindo a identificação dos seus componentes mais significativos (canabinóides), a descoberta do sistema endocanabinóide, a importância do efeito “comitiva”, concluindo que em relação ao uso medicinal da canábis, objeto deste trabalho, os níveis de evidência sobre a sua eficácia medicinal e segurança são considerados como cientificamente provados, citando-se algumas das condições clínicas que se beneficiam com este tratamento.

Com a persistência da criminalização da canábis, analisou-se, no capítulo 4, como se formou a política medicinal judicial em relação a esta planta. Assim, como primeiro impacto das críticas antiproibicionistas, verificou-se a conjunção de esforços entre cultivadores, ativistas e pacientes na luta pelo direito à saúde, que, diante de contexto de imobilidade da política de acesso aos fitoterápicos de canábis pela via legislativa, buscaram a tutela do Poder Judiciário.

Paulatinamente, foram sendo proferidas decisões paradigmáticas, impulsionando um movimento de liberação judicial do plantio de canábis com fins medicinais, bem como movimentações no âmbito legislativo/administrativo, com a apresentação de projetos de lei para regular o plantio e a atualização das normativas da ANVISA. Assim, em novembro de 2016, foi concedido o primeiro salvo-conduto permitindo o plantio de canábis para fins medicinais no Brasil.<sup>34</sup>

Com efeito, ao se analisar o processo de formação de uma política criminal–medicinal da canábis no Brasil, identificou-se o Poder Judiciário como um dos principais atores, seja em sua contribuição privilegiada na tragédia da guerra às drogas na América Latina, legitimando a criminalização por meio de um arcabouço teórico e jurídico,<sup>35</sup> seja ao garantir a realização das

---

<sup>34</sup> TJRJ, *Habeas Corpus* nº 0394094-97.2016.8.19.0001, Juíza de Direito Dra. Lidia Maria Sodré de Moraes, 17/11/2016.

<sup>35</sup> CAMPOS, M. S. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. 313f. Tese apresentada ao Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para a obtenção do título de doutor em Sociologia, São Paulo, p. 10. No mesmo sentido foram as conclusões de Alves, ao analisar o controle penal do uso de drogas em Porto Alegre, encontrando: “as mais diversas ilegalidades e quase nenhuma limitação jurídica. Em verdade, a atuação judicial é praticamente inexistente, limitando-se a referendar o termo circunstanciado firmado pela polícia e a proposta de transação escolhida mecanicamente pelo promotor de justiça. [...] Ilegalidades são cometidas por todos os agentes do sistema penal e, no momento judicial, no qual o direito penal deveria executar sua tarefa de limitação do poder punitivo, a limitação é quase nula. A repressão funciona, na maioria dos casos do direito penal do uso de drogas, no modo “piloto automático””. ALVES, Marcelo Mayora. **Entre a cultura do controle e o controle cultural**: um estudo sobre práticas tóxicas na cidade de Porto Alegre. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 205 e 210.



Marchas da Maconha,<sup>36</sup> e depois o plantio de canábis com fins medicinais, conforme analisado nesta pesquisa.

Portanto, após pesquisa bibliográfica sobre a história do proibicionismo das drogas e da perspectiva antiproibicionista, bem como sobre as movimentações antiproibicionistas que levaram a esta revolução canábica medicinal por meio dos salvos-condutos, fez-se busca exploratória e investigativa diretamente com pacientes, atores desta revolução, e nas ferramentas on-line de repertório de jurisprudência de todos os tribunais do país para coleta das decisões judiciais que concediam ou negavam a ordem de *habeas corpus*.

De posse do material empírico, o que totalizou 32 casos, entre processos integrais a decisões em que se obteve acesso somente a ementa, investigou-se quais argumentos foram utilizados para permitir ou negar o cultivo de canábis com fins medicinais e, principalmente, qual o impacto da crítica antiproibicionista sobre a construção desta nova política da canábis, chamada aqui de medicinal-judicial. Ou seja, em que medida a fundamentação utilizada trouxe ou explorou os conceitos que são empregados e utilizados pela crítica antiproibicionista às drogas?

Trabalhou-se com a hipótese de que o segundo efeito das críticas antiproibicionistas, ao longo do tempo, foi estabelecer uma política medicinal judicial da canábis.

Em conclusão, identificou-se o significativo impacto da crítica antiproibicionista, possibilitando a superação dos argumentos proibicionistas que foram articulados nos casos. O arsenal crítico ao direito penal, ponto fulcral da perspectiva antiproibicionista, prevaleceu, pois dos 32 casos analisados, apenas em 04 nego-se o salvo-conduto para plantio de canábis com fins medicinais. Afirmou-se, assim, que as críticas antiproibicionistas foram condição de possibilidade para que, dentro da política criminal bélica de guerra às drogas, com muito derramamento de sangue, principalmente de jovens negros e pobres, emergisse uma política medicinal da canábis.

---

<sup>36</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 458/462.

## 1. MODERNIDADE E CONTROLE: A HISTÓRIA DO PROIBICIONISMO DAS DROGAS

Com efeito, Thomas Szasz refere que o registro mais antigo de uma pregação proibicionista é de cerca de 2000 A.C, por um padre egípcio que diz para seu pupilo: “I, thy superior, forbid thee to go to the taverns. Thou art degraded like the beasts”.<sup>37</sup>

Em historiografia sobre o proibicionismo das drogas, Henrique Carneiro aponta a relação inextricável entre proibicionismo e modernidade,<sup>38</sup> pois “desde o início do mercantilismo as drogas modernas conformam um novo sistema econômico e uma nova cultura psicoativa em integração”.<sup>39</sup> Ao situar o proibicionismo dentro de uma dinâmica capitalista de trocas de mercadorias, Carneiro ressalta os valores simbólicos e morais que envolvem a proibição das drogas, pois

na relação com o sistema produtor de mercadorias, as drogas assumem um papel que também é oculto e sua produção e consumos não decorre, de uma demanda “natural” dos indivíduos ou dos povos, mas toda mercadoria é um objeto-fetiche, com valores simbólicos.<sup>40</sup>

Assim, “como paradigma da interdição, do campo da experiência proibida, os usos de drogas são reduzidos a um tabu, uma forte proibição simbólica inexplicável e, como que “instintivamente”, sentido como repulsa”.<sup>41</sup> Portanto, uma análise das origens da proibição envolve a questão sobre o valor das drogas, pois toda mercadoria é, também, simbólica. Em relação às drogas, especialmente as proibidas, surge um hiper-valor de uso, de troca e simbólico,<sup>42</sup> pois

---

<sup>37</sup> Crafts, Dr. And Mrs. W. F., and Leitch, M. And M. W. Intoxicating Drinks and Drugs, in All Lands and Times: A Twentieth Century Survey of Intemperance, Based on a Symposium of Testimony from One Hundred Missionaire and Travelers. Washington, D. C.: International Reform Bureau, 1900, p. 05, APUD SZASZ, Thomas. **Ceremonial Chemistry**: the ritual persecution of drugs, addicts, and pushers. New York, EUA: Anchor Press/Doubleday, 1974, p. 183.

<sup>38</sup> CARNEIRO, Henrique. **Drogas**: a história do proibicionismo. São Paulo: Autonomia Literária, 2018 . op. cit. p. 15. A modernidade ou época moderna seria aquela que “[...] é marcada pela expansão das navegações e a constituição, a partir da Europa, de um sistema econômico, político e militar mundial baseado na exploração de recursos ultramarinos que se tornaram algumas das principais mercadorias de acumulação do capital, da alteração da vida cotidiana e, da cultura alimentar e farmacológica ocidental. O mercantilismo se expandiu na disputa destes produtos, cujo comercio constituiu a maior parte da atividade das primeiras companhias mercantis, estimulando o surgimento da primeira bolsa de valores e do primeiro banco municipal em Amsterdam”. CARNEIRO. op. cit. p. 15.

<sup>39</sup> CARNEIRO. op. cit. p. 16.

<sup>40</sup> CARNEIRO, op. cit. p. 22.

<sup>41</sup> CARNEIRO, op. cit. p. 34.

<sup>42</sup> CARNEIRO. op. cit. p. 25/31. Com efeito, veja-se que “o hiper-valor resultado da proibição que agrega valor permitiu a acumulação mercantil e abriu o mercado chinês para os produtos manufaturados ocidentais e edificou

Com o advento do proibicionismo e da separação das drogas em categorias lícitas e ilícitas o hiper-valor foi hipertrofiado. A proibição agregou um enorme valor as substâncias cujo mercado clandestino permitiu formas de hiper-acumulação de capital por meio de isenção fiscal, margem de lucro gigantesca e regime de monopólio com o uso da violência sobre a força de trabalho produtora, o sistema comercial e o mercado consumidor.<sup>43</sup>

Desse modo, na história global da época moderna, há um fenômeno singular: “verdadeira revolução psicoativa [...] ocorrida no âmbito do capitalismo tardio”.<sup>44</sup> Esta revolução é marcada principalmente pelo álcool e pelo advento dos “alimentos-drogas”, verdadeiras commodities psicoativas.<sup>45</sup>

Com efeito, “há cerca de 400 anos, começava essa revolução na economia, nos costumes, na vida cotidiana, o advento do consumo de massas do álcool destilado, do tabaco, do chocolate, do café e do chá, acompanhados, é claro, pelo consumo crescente do açúcar”.<sup>46</sup> Não por acaso, a busca das especiarias pelas grandes navegações, estabeleceram os elos com o mundo.<sup>47</sup>

É com a expansão do mercantilismo, que surge um dos primeiros paradoxos da proibição: apesar de ser, inicialmente, um “elemento estranho à política liberal e livre-cambista do capitalismo mercantil e industrial do século XIX”,<sup>48</sup> esse elemento (a proibição) “foi depois incorporado à ordem mundial oligopólica e se mantém como um traço totalitário tártaro no ordenamento jurídico internacional”.<sup>49</sup> Vejamos então, em resumo, como ocorreu essa primeira

---

uma peça chave da dominação colonial britânica sobre o mundo”. CARNEIRO. op. cit. p. 33. Ainda, sobre o valor simbólico das mercadorias, Carneiro refere que “toda mercadoria oculta seu valor em trabalho cristalizado e assume preços conforme mecanismos de mercado, entretanto, os produtos considerados conspícuos, suntuários ou de luxo assumem o papel de marcadores estatutários (de status) e seus valores se tornam também morais. Os valores morais da proficuidade, da abundância e do desperdício ritual, da plenitude”. CARNEIRO. op. cit. p. 22/23

<sup>43</sup> CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo**. São Paulo: Autonomia Literária, 2018. op. cit. p. 32.

<sup>44</sup> CARNEIRO. op. cit. p. 346.

<sup>45</sup> CARNEIRO. op. cit. P. 347.

<sup>46</sup> CARNEIRO. op. cit. p. 347/348.

<sup>47</sup> CARNEIRO op. cit. p. 351. No livro *Seeds of Change*, Henry Hobhouse levanta a tese de que “as Américas foram descobertas como um subproduto da busca da pimenta”. Hobhouse, em análise que tende a reificar o papel das plantas na história, minimizando outros fatores, como o aqui apontado desenvolvimento do capitalismo moderno, diz: “Why did the Mediterranean peoples cease to dominate Europe? What led Europeans subsequently to spread all over the globe in post-Renaissance times? The starting point for the European expansion out of the Mediterranean and the Atlantic continental shelf had nothing to do with, say, religion or the rise of capitalism-but it had a great deal to do with pepper”. HOBHOUSE, Henry. **Seeds of change: six plants that transformed mankind**. Berkeley (USA): Counterpoint, 2005, p. XIV.

<sup>48</sup> CARNEIRO. op. cit. p. 32.

<sup>49</sup> CARNEIRO. op. cit. p. 32/33

expressão de um proibicionismo na forma de um controle biopolítico. Neste sentido, Carneiro dialoga com a hipótese de Foucault de que

[...] a passagem para o capitalismo não foi a passagem de uma medicina coletiva para uma medicina privada, mas justamente o contrário; que o capitalismo, desenvolvendo-se em fins do século XVIII e início do século XIX, socializou um primeiro objeto que foi o corpo enquanto força de produção, força de trabalho. O controle da sociedade sobre os indivíduos não se opera simplesmente pela consciência ou pela ideologia, mas começa no corpo, com o corpo. Foi no biológico, no somático, no corporal que, antes de tudo, investiu a sociedade capitalista. O corpo é uma realidade biopolítica. A medicina é uma estratégia biopolítica.<sup>50</sup>

Carneiro aponta que “a história da regulamentação das drogas inicialmente foi a história do controle religioso do seu uso, em seguida, o controle comercial tornou-se determinante, mantendo em seu bojo os preconceitos étnicos e ideológicos (recusa cristã aos alucinógenos)”.<sup>51</sup> Assim, “a hegemonia comercial e religiosa (cristã) do ocidente, impôs-se ao mundo e trouxe consigo o modelo de aceitação do álcool e de proibição dos alucinógenos. Na contemporaneidade, o controle médico e biopolítico continua a mantê-la”.<sup>52</sup>

Traçando assim a história do proibicionismo, Carneiro destrincha os primeiros proibicionismos da época moderna (mercantilismo), ocorridos na Europa, com as restrições ao tabaco no século das grandes navegações, as restrições ao ópio na China, as políticas anti-alcoolistas na França, principalmente em virtude dos acontecimentos da Comuna de Paris em 1868, e a transposição do ideal ascético e puritano ao continente americano pelos colonizadores europeus, expressando-se também estes proibicionismos no Canadá e nos Estados Unidos, não esquecendo dos proibicionismos ao álcool na Rússia.<sup>53</sup> Assim,

O proibicionismo como uma atitude de interdição, rejeição e estigmatização moral de certas substâncias ocorreu em muitos países como uma primeira reação à chegada das novas drogas exóticas que se expandiram pela Europa a partir do século XVI e, especialmente, do século XVII.<sup>54</sup>

Atento a dificuldade de se traçar uma linearidade cartesiana na história do proibicionismo, aponta o historiador que “outras sociedades pré-modernas, europeias e de

<sup>50</sup> FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. org. introd. rev. técn. Roberto Machado. 25 Ed. São Paulo: Graal, 2012, p. 144.

<sup>51</sup> CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo**. São Paulo: Autonomia Literária, 2018. op. cit. p. 64.

<sup>52</sup> CARNEIRO. op. cit. p. 64.

<sup>53</sup> CARNEIRO. op. cit. p. 67/344.

<sup>54</sup> CARNEIRO. op. cit. p. 67.

outros continentes, também adotaram proibições de certas drogas para certos grupos de pessoas ou mesmo para todos, especialmente na forma de tabus religiosos”.<sup>55</sup> Contudo, Carneiro lembra que estas interdições apresentavam justificativas “ligadas à sistemas tradicionais de crenças, em que privilégios aristocráticos ou sacerdotais regulavam os critérios do consumo psicoativo”.<sup>56</sup> Por sua vez, a época moderna,

[...] precedida da grande florescência cultural e mercantil do Renascimento, foi a primeira em que diversas drogas regionais se tornaram disponíveis no comércio internacional e nos principais centros mercantis europeus. A expansão da navegação se deveu ao lucro comercial obtido no tráfico dos produtos de além-mar. Sete deles se afirmaram como os produtos centrais da história do capitalismo mercantil: açúcar, álcool destilado, ópio, cacau, café, chá e tabaco.<sup>57</sup>

É de se ressaltar que todas estas substancias “tiveram uma similitude e uma quase simultaneidade na introdução e similaridades na recepção, percorrendo o caminho que vai de agentes medicinais e caros produtos de luxo para uma ampla popularização global”.<sup>58</sup> Durante este percurso, as restrições impostas a algumas destas substâncias, ocorreram na forma de proibições totais e severas, sendo o tabaco, inicialmente, “a planta que mais sofreu estas restrições, mas também o café, o chá, o ópio e o álcool destilado foram objeto de diversas objeções”.<sup>59</sup> Como explica Carneiro:

O primeiro proibicionismo moderno foi breve, descentralizado e voltado especialmente para o tabaco, ocorrendo ao longo do século XVII. O tabaco, no entanto, venceu e se popularizou como uma das drogas mais difundidas e cujo consumo se tornou no Ocidente, juntamente com o café, um emblema da sociabilidade masculina e burguesa. O comércio do tabaco foi peça chave na constituição do sistema triangular sul-atlântico: cerca de 25% dos escravos, importados no século XVIII, foram trocados por tabaco.<sup>60</sup>

De qualquer modo, a historiografia do proibicionismo das drogas aponta que a proibição do ópio, cujo uso era habitual, tornou-se o “primeiro ensaio de controle biopolítico de um consumo psicoativo que redundou numa ampliação do uso desta substancia e na criação de um enorme circuito de valorização de preços”.<sup>61</sup> Esta experiência tem origem no colonialismo

<sup>55</sup> CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo**. São Paulo: Autonomia Literária, 2018. op. cit. p. 67.

<sup>56</sup> CARNEIRO. op. cit. p. 67.

<sup>57</sup> CARNEIRO. op. cit. p. 68.

<sup>58</sup> CARNEIRO. op. cit. p. 68.

<sup>59</sup> CARNEIRO. op. cit. p. 68.

<sup>60</sup> NARDI, Jean-Baptiste. O fumo brasileiro no período colonial. Lavoura, comércio e administração. São Paulo: Brasiliense, 1996. p. 354. APUD CARNEIRO. op. cit., p. 83.

<sup>61</sup> CARNEIRO. op. cit. p. 92.

português no oriente, que introduz o tabaco na região, e, com isso, “o método de se fumar tabaco levou à adoção do ópio fumado, a partir do início do século XVIII, especialmente na costa do estreito de Taiwan”.<sup>62</sup>

O uso não medicinal também foi proibido em 1729 pela Dinastia Qing, sendo que “as camadas tradicionais de eruditos da etnia Han dominante buscavam a depuração do reino com medidas puritanas”.<sup>63</sup> Estas abrangiam desde restrições ao uso do ópio, como condenação à “prostituição, a sodomia e o adultério”.<sup>64</sup> Ora, a interdição e sua imposição repressiva, gerou escassez artificial, fomentando e estabelecendo uma “corrupção generalizada que permitia a continuidade clandestina das variadas e tradicionais formas de consumo e uma demanda por importação, dada as restrições à produção nacional”.<sup>65</sup>

Porém, o ópio não teve na Europa qualquer restrição após a época medieval quando era visto também com censura e condenação religiosa, sendo que, após a retomada do uso dos preparados com ópio no renascimento, ele se tornou o principal medicamento de multiusos na Europa.<sup>66</sup>

Ora, “a história das drogas é, em boa parte, a história de suas regulações e regulamentações”.<sup>67</sup> Assim, se a partir da modernidade (principalmente meados do século XIX), todas as drogas partilhavam de uma condição comum de produtos acessíveis a adultos conforme regras legais de distribuição comercial e com mecanismos fiscais de arrecadação de tributos para o Estado, “o que deve ser explicado, porém, de um ponto de vista histórico, é como certas substâncias se separaram de um ponto de vista da cultura, das regras legais e das teorias científicas, para se tornarem objetos de campos aparentemente separados”.<sup>68</sup>

Virginia Berridge identifica essa separação ocorrida em duas grandes fases, após a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, ao longo das quais se adotaram diferentes regulações e

---

<sup>62</sup> CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo**. São Paulo: Autonomia Literária, 2018, p. 90/91. Detalha o autor que “a China recebeu os portugueses como os primeiros europeus que mantiveram uma atividade mercantil nesse país, e por meio deles, tomou contato com uma nova droga de origem americana: o tabaco. No século XVIII, a nova dinastia Qing, de origem manchú, que havia se estabelecido na China em 1644, derrotando a dinastia Ming anterior, proibiu o uso do tabaco. Entretanto, essa medida não teve sucesso e logo o tabaco se disseminou e tornou popular”. CARNEIRO. op. cit. p. 90/91.

<sup>63</sup> CARNEIRO, op. cit. p. 91.

<sup>64</sup> CARNEIRO, op. cit. P. 91.

<sup>65</sup> CARNEIRO, op. cit. p. 92.

<sup>66</sup> CARNEIRO, op. cit. p. 83/84.

<sup>67</sup> CARNEIRO, op. cit. p. 42.

<sup>68</sup> CARNEIRO, op. cit. p. 42.

lugares culturais para as “três grandes” drogas legais e as “três grandes” drogas ilegais, ou seja, entre o álcool, tabaco e cafeínicos, e o ópio, a cannabis e a coca.<sup>69</sup> Sintetiza Carneiro que

[...] todas tinham estatutos comuns no ocidente, mas se distinguiram ao final do século XIX e início do XX. O tabaco foi considerado um hábito, assim como o café, e o álcool teve uma regulação com interdições menores, licenças para locais de consumo e horários restritos de venda, mas não foi objeto de nenhuma iniciativa de interdição ou controle internacional, com a exceção da África”.<sup>70</sup>

Para Berridge, é uma conjunção de fatores que se somaram ao longo do século XIX e XX para consolidar as distinções entre as substâncias, entre os quais os interesses econômicos, dos estados, do ativismo, das instituições profissionais, das agências internacionais e as tensões locais e nacionais fazem parte.<sup>71</sup> Maria Lucia Karam refere que:

Esta divisão artificial das drogas em lícitas e ilícitas, [...] envolve estas últimas numa capa de mistério e fantasia, que as associa ao desconhecido e ao temido, dando-lhes uma conotação um tanto, satânica, bem ao gosto da demonologia dos séculos XVI e XVII.<sup>72</sup>

Ou seja, é estabelecida “uma ordem farmacocrática global, em que a classificação das substâncias como lícitas ou ilícitas não obedece a nenhum critério objetivo de maior ou menor nocividade, toxicidade ou potencial de criação de dependência”.<sup>73</sup> Refere Carneiro que a:

Farmacologia se tornou uma farmaconomia ou uma farmacologia política e a ciência foi subordinada a um paradigma repressivo e se tornou, em boa parte da produção sob o amparo institucional, um veículo de justificativa a posteriori do status quo, o qual ela se preocupa apenas em reforçar, sem questionar a irracionalidade dos seus fundamentos.<sup>74</sup>

---

<sup>69</sup> BERRIDGE, Virginia. **Demons**: our changing attitudes to alcohol, tobacco, and drugs. New York/EUA: Oxford University Press, 2013, p. 14/35.

<sup>70</sup> CARNEIRO, Henrique. **Drogas**: a história do proibicionismo. São Paulo: Autonomia Literária, 2018. p. 42/43. “Desde as tentativas de supressão do café por Carlos II, da Inglaterra e Escócia, a Frederico da Prússia em 1777, as oposições ao álcool por grupos religiosos no final do século XVIII, à exceção das proibições temporárias na Rússia, nos EUA e em países escandinavos (Islândia, Suécia, Finlândia e Noruega), não houve a inclusão do álcool em nenhum sistema coercivo de controle internacional ou de restrições ao comércio. A mesma coisa com o tabaco, que se incorporou como hábito”. CARNEIRO. op. cit. p. 45.

<sup>71</sup> BERRIDGE, Virginia. **Demons**: our changing attitudes to alcohol, tobacco, and drugs. New York/EUA: Oxford University Press, 2013, p. 05.

<sup>72</sup> KARAM, Maria Lucia. **De crimes, penas e fantasias**. Niterói/RJ: Luam, 1991, p. 27.

<sup>73</sup> CARNEIRO, op. cit. p. 45.

<sup>74</sup> CARNEIRO. op. cit. p. 46.

Por sua vez, autores como Thomas Szasz<sup>75</sup> e Antonio Escotado<sup>76</sup> vão ressaltar o caráter normativo e criador de proscições e prescrições no campo farmacológico como parte de uma farmacracia, que seria um sistema de controle político fundamentado e aplicado em nome das drogas.<sup>77</sup> Como apontam Gloeckner e Ramos, Szasz chegará a afirmar que: se a teocracia é um sistema de governo baseado no poder religioso e se a democracia consiste no governo do povo pelo povo, a “farmacocracia” designaria, claramente, um governo fundado na autoridade da medicina e dos médicos”.<sup>78</sup> Com isso,

a Cannabis, de uma planta terapêutica de uso amplo e diversificado, passou a ser outro vegetal proibido, com seus usos industriais e alimentícios igualmente suprimidos, e já mencionado desde os primeiros tratados, mas cuja proibição global se consolidou na segunda metade do século XX.<sup>79</sup>

Com efeito, se no Ocidente, as primeiras proibições ocorreram com o tabaco, o proibicionismo mais significativo teve por alvo as bebidas alcoólicas destiladas, sendo “a experiência contemporânea mais radical de controle dos hábitos, de engenharia social, de disciplinamento moral pelo Estado, ou seja, de biopolítica”.<sup>80</sup>

Ora, levando-se em consideração que “o montante escrito sobre Temperança é monumentalmente chocante para quem tente ler tudo. Reinvidicações, contra-reinvidicações, histórias factuais e documentos de organizações nos esmagam em sua imensidão”,<sup>81</sup> Carneiro, ao analisar o proibicionismo do álcool em alguns países na primeira década do século XX em diante, especialmente nos Estados Unidos, onde esse período de 1920 a 1933 é conhecido simplesmente como “a Proibição”, aponta que “os pilares maiores desse movimento foram o puritanismo religioso, o sentimento protestante tradicionalista contrário à cultura da imigração

<sup>75</sup> SZASZ, Thomas. **Ceremonial Chemistry**: the ritual persecution of drugs, addicts, and pushers. New York, EUA: Anchor Press/Doubleday, 1974.

<sup>76</sup> ESCOTADO, Antonio. **Historia general de las drogas**: incluyendo el apéndice fenomenología de las drogas. Edición Digital. Madrid: Espasa Calpe, 2007, p. 635/636.

<sup>77</sup> SZASZ, Thomas. **Ceremonial Chemistry**: the ritual persecution of drugs, addicts, and pushers. New York, EUA: Anchor Press/Doubleday, 1974, p. 181.

<sup>78</sup> GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; RAMOS, Marcelo Butelli. Controle cotidiano: farmacocracia e normalização na sociedade do controle. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 26, n. 144, p. 397-439, jun. 2018, p. 416.

<sup>79</sup> CARNEIRO, Henrique. **Drogas**: a história do proibicionismo. São Paulo: Autonomia Literária, 2018, p. 43.

<sup>80</sup> CARNEIRO, op. cit. p. 313.

<sup>81</sup> GUSFIELD, Joseph. Symbolic Crusade: Status politics and the American Temperance Movement. University of Illinois Press, 1963, p. 02, APUD CARNEIRO. op. cit. p. 245.



católica e judaica e o higienismo produtivista industrial”.<sup>82</sup> O puritanismo industrial é expresso por Henry Ford, que:

idealiza em suas esperanças do futuro os “Estados Unidos do Mundo”, por meio da “máquina”, com as mais emblemáticas de todas as máquinas que são o “cinema, o avião e o rádio” que “amalgamam” o mundo no “espírito dos Estados Unidos”, que é “cristão”, espalhando a civilização industrial da inovação técnica contínua.<sup>83</sup>

Neste sentido, as novas máquinas industriais (cinema, avião e o rádio) vão se espalhar pelo mundo, junto com o racismo e o proibicionismo das drogas, “em um projeto integral de disciplinamento biopolítico a serviço da produtividade e do aumento do lucro industrial”.<sup>84</sup> Assim, “o proibicionismo foi intrínseco ao projeto industrialista fordista. Sua origem puritana religiosa foi apropriada para um movimento social com base de massas e com forte implantação em setores da burguesia industrial”.<sup>85</sup> Ou seja,

O proibicionismo contemporâneo revestiu-se grandemente deste simbolismo puritano num conjunto diverso de ideologias políticas, do fordismo ao nazismo, do cristianismo ao islamismo e, com o sistema mundial de tratados e agências internacionais criou um programa erradicatório de três das mais importantes plantas de uso tradicional do planeta (Cannabis, coca e papoula) e uma política de combate militar capitaneada pela maior potência global com características mais fortes de controle biopolítico do que nunca antes realizado ou mesmo concebido no campo do proibicionismo, assim como em outros (p. ex., biometria, genética, propaganda, etc).<sup>86</sup>

Observa-se com o pensamento weberiano a relação entre puritanismo e os “higiênicos racionalistas do sexo”, pois, mesmo percorrendo trilhas diversas, ambos reivindicam a competência para dispor sobre questões aos especialistas: seja ao teórico moral, no caso daquele, seja para o saber médico, no caso deste.<sup>87</sup> Desta forma:

Essa disposição com competência sobre questões morais foi transferida do puritanismo do movimento pela abstinência de origem religiosa do século XIX para uma gestão de monopólio legal médico sobre a farmácia psicoativa do século XX. A

<sup>82</sup> CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo**. São Paulo: Autonomia Literária, 2018. p. 313.

<sup>83</sup> CARNEIRO. op. cit. p. 294.

<sup>84</sup> CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo**. São Paulo: Autonomia Literária, 2018. p. 295.

<sup>85</sup> CARNEIRO. op. cit. p. 296.

<sup>86</sup> CARNEIRO. op. cit. p. 297.

<sup>87</sup> “Como escreveu Max Weber, “os puritanos e os higiênicos racionalistas do sexo geralmente percorrem trilhas muito diferentes, mas se entendem nisso perfeitamente (...) para o puritano, o especialista era o teórico moral, agora é o médico; mas, a reivindicação de competência para dispor sobre questões, que nos parece algo estreito, é, em sentidos opostos, a mesma em ambos os casos”. WEBER, A ética protestante e o espírito do capitalismo, 1980. APUD CARNEIRO. op. cit. p. 298.

proscrição religiosa foi substituída nas políticas públicas pela prescrição médica farmacêutica.<sup>88</sup>

A identificação por Howard Becker dos três valores fundantes das políticas de repressão, ao analisar o caso da Lei de Tributação da maconha nos Estados Unidos,<sup>89</sup> demonstra o objetivo da imposição de visão moral/religiosa específica, tendo sido imposta pelos Estados Unidos ao mundo como forma de colonização cultural.<sup>90</sup>

Diz Becker que o primeiro valor legitimador da proibição do uso de tóxicos e narcóticos (incluído o álcool) foi a chamada ética protestante, para a qual “o indivíduo deveria exercer completa responsabilidade pelo que faz e pelo que lhe acontece; nunca deveria fazer nada que pudesse causar perda de autocontrole”.<sup>91</sup>

Portanto, o uso de drogas, como o álcool e os opiáceos, que, “em graus e de maneiras variadas, levam as pessoas a perder o controle sobre si mesmas”,<sup>92</sup> seria um mal: os usuários “se tornam dependentes da droga para evitar sintomas de abstinência, e nesse sentido perdem o controle sobre suas ações; como é difícil conseguir a droga, têm de subordinar outros interesses à sua obtenção”.<sup>93</sup> O segundo valor seria a “desaprovação de ações empreendidas no único intuito de alcançar estados de êxtase”,<sup>94</sup> uma vez que haveria uma forte ênfase cultural dos estadunidenses ao pragmatismo e utilitarismo, sentindo-se “importunados e ambivalentes com relação a qualquer tipo de experiência de êxtase”.<sup>95</sup> Nas palavras de Becker:

Não condenamos a experiência, porém, apenas quando ela é o subproduto ou a recompensa de ações que consideramos apropriadas em si mesmas, como trabalho árduo ou fervor religioso. Somente quando as pessoas perseguem o êxtase pelo êxtase condenamos sua ação como busca de “prazer ilícito”, expressão que tem sentido real para nós.<sup>96</sup>

---

<sup>88</sup> CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo**. São Paulo: Autonomia Literária, 2018, p. 298

<sup>89</sup> BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução por: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 141.

<sup>90</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 125.

<sup>91</sup> BECKER. op. cit., p. 142.

<sup>92</sup> BECKER. op. cit., p. 142.

<sup>93</sup> BECKER. op. cit., p. 142.

<sup>94</sup> BECKER. op. cit., p. 142.

<sup>95</sup> BECKER. op. cit., p. 142.

<sup>96</sup> BECKER. op. cit., p. 142.

Por fim, o terceiro valor seria o humanitarismo: “as pessoas escravizadas pelo uso do álcool e ópio se beneficiariam de leis que tornassem impossível para elas ceder à sua fraqueza. As famílias dos bêbados e viciados em drogas se beneficiariam igualmente”.<sup>97</sup>

Portanto, a proibição das drogas expressa-se como uma biopolítica absolutista e totalitária de controle estatal das substâncias ingeridas ou consumidas pela população, surge nos regimes absolutistas europeus e despóticos asiáticos, subsistindo até hoje em sua forma hipertrofiada de “guerra às drogas”.<sup>98</sup>

Vejamos então os principais atos que deram origem a esta guerra com a proibição global de algumas drogas, com enfoque de análise sobre o status legal da canábis.

## 1.2 A GUERRA AMERICANA, GUERRA GLOBAL ÀS DROGAS E À CANÁBIS

Os proibicionismos esparsos sobre algumas drogas deram lugar, paulatinamente, a uma guerra global, pois “aqueles que se julgam polícia no mundo, impuseram por pressão e hegemonia uma política repressiva que culmina com a guerra às drogas”.<sup>99</sup>

Rosa Del Olmo aponta claramente que a guerra às drogas é uma guerra estadunidense, levada à América e globalizada. Assim, “a palavra “americana” se refere ao continente inteiro; esta guerra, entretanto, não foi lançada pelos países do continente americano, mas sim, por um país rico e poderoso: os Estados Unidos”.<sup>100</sup>

Não por acaso, o termo “war on drugs”, ou guerra às drogas, é criado pelo ex-presidente estadunidense Nixon em 1971 e a síntese desta política aparece em relatório do Congresso daquele país, sobre o Tráfico de Drogas e seu impacto na segurança nacional, especialmente ao comentar o “mito da inofensividade” da canábis.<sup>101</sup> Neste sentido, Del Olmo aborda a evolução dos discursos sobre drogas e suas políticas de controle implementadas nos últimos quarenta

---

<sup>97</sup> BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Tradução por: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 143.

<sup>98</sup> CARNEIRO, Henrique. **Drogas**: a história do proibicionismo. São Paulo: Autonomia Literária, 2018, p. 84 e 116.

<sup>99</sup> SHECAIRA, S.S. Prefácio. In: VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 10.

<sup>100</sup> DEL OLMO, Rosa. O impacto da guerra americana à droga sobre o povo e as instituições democráticas da América Latina. Tradução por: Sidney Alves Costa. In: **Ciência e Política Criminal em honra de Heleno Fragoso**. ARAUJO JR., João Marcello (org.). Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 585/595, p. 591.

<sup>101</sup> EUA. **U.S Congress Report about Drug Traffic and it's Impact on Homeland Security**. Disponível em: [http://archive.org/stream/marihuanahashish00unit/marihuanahashish00unit\\_djvu.txt](http://archive.org/stream/marihuanahashish00unit/marihuanahashish00unit_djvu.txt). Acesso em 05/07/2020, seção XIV.

anos. Seu objetivo é fazer contribuições sobre as implicações dos discursos na construção social da realidade e, no caso das drogas, sua legitimação da política estatal.<sup>102</sup>

Del Olmo parte da não-neutralidade dos discursos, ainda que suas fontes possam variar, sendo parte constitutiva da realidade e condicionando-a, pois, “como demonstraram os construtivistas, existem conexões entre os discursos científicos, as relações de poder e o exercício do controle social”.<sup>103</sup>

A autora enfatiza a importância de se examinar as relações de poder, uma vez que o “discurso é uma prática orientada pela estrutura social, incluindo elementos de poder e de controle, com isso o exame de como definimos e discutimos um problema, ou deixamos de fazê-lo, é essencialmente um exame das relações de poder”.<sup>104</sup>

Del Olmo aponta que no campo das drogas, para se fazer esse exame, é preciso estudar em primeiro lugar o papel simbólico dos “empresários morais”, como delineado por Howard Becker, na obra *Outsiders*,<sup>105</sup> e de maneira essencial aos criadores de regras (médicos e advogados), por sua capacidade de organizar as percepções, atitudes e sentimentos do público, pois estes dramatizam e demonizam o problema com suas cruzadas de purificação contra os grupos percebidos como portadores do mal.<sup>106</sup> Refere Becker que

Com o estabelecimento de organizações de impositores de regras, a cruzada torna-se institucionalizada. O que começou como uma campanha para convencer o mundo da necessidade moral de uma regra torna-se finalmente uma organização dedicada à sua imposição.<sup>107</sup>

Assim, é preciso analisar também o papel legitimador de quem se encarrega de aplicar as regras (empresários da repressão) e analisar, por fim, mas não menos importante, o papel amplificador dos “empresários da comunicação”, que reforçam os discursos.<sup>108</sup> Conclui Del Olmo em sua leitura das ideias de Becker que “empresário moral seria o mediador entre os sentimentos públicos e a criação da lei, enquanto o empresário da repressão faz a mediação entre a lei e as situações sociais concretas em que a lei deva se aplicar”.<sup>109</sup>

---

<sup>102</sup> DEL OLMO, Rosa. Las Drogas y sus Discursos. In: **Direito Criminal. Vol. 5.** PIERANGELI, José Enrique (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 117/145, p. 117.

<sup>103</sup> DEL OLMO. op. cit. p. 118/119.

<sup>104</sup> DEL OLMO. op. cit. p. 119.

<sup>105</sup> BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Tradução por: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, Capítulo 8, Empreendedores Morais, p. 153/168.

<sup>106</sup> DEL OLMO. op. cit. p. 119/120.

<sup>107</sup> BECKER. op. cit. p. 160.

<sup>108</sup> DEL OLMO. op. cit. p. 120.

<sup>109</sup> DEL OLMO. op. cit. p. 120.

Com efeito, as consolidações finais dos discursos ocorrem nas conferências internacionais que dão credibilidade as ações antidrogas, sendo que os EUA adquiriram a hegemonia na geração e promoção do movimento antidroga e seu discurso de embasamento, colocando-se na vanguarda da luta contra os demônios do tráfico internacional de drogas.<sup>110</sup>

Sobre lutas, duelos e guerras, diz o general prussiano Carl von Clausewitz, em livro clássico, com influência grande nos meios militares, que são um dos atores responsáveis pela atual guerra às drogas, que

A guerra nada mais é do que um duelo em grande escala. Inúmeros duelos fazem uma guerra, mas pode ser formada uma imagem dela como um todo, imaginando-se um par de lutadores. Cada um deles tenta, através da força física, obrigar o outro a fazer a sua vontade. O seu propósito imediato é derrubar o seu oponente de modo a torná-lo incapaz de oferecer qualquer outra resistência. A guerra é, portanto, um ato de força para obrigar o nosso inimigo a fazer a nossa vontade. A força, para opor-se à força oponente, mune-se de invenções da arte e da ciência.<sup>111</sup>

Clausewitz nega importância a “limitações auto-impostas e imperceptíveis, vinculadas à força, que mal merecem ser mencionadas, conhecidas como legislação e costumes internacionais, mas elas pouco a enfraquecem”.<sup>112</sup> Porém, isto não anula o fato de que os discursos mobilizam, moldam e conformam ações e pensamentos. Portanto, devemos analisar os discursos que fundamentam esta luta, que desemboca numa guerra global.

Observa-se que, ao longo do tempo, estes discursos mudaram. Ao saírem do contexto estadunidense, foram assimilados em certos sentidos e contextos, para em outros sofrerem curiosas deformações para que lograssem coerência.<sup>113</sup> Assim, a grande questão que importa para este trabalho e serve para expormos o paradoxo atual entre criminalização e um movimento de liberação médico-científica é que o discurso oficial-científico sobre drogas não tem sido uniforme ao longo dos anos.<sup>114</sup> Ora, veremos que a guerra estadunidense foi exportada por meio de tratados e convenções internacionais ao mundo, numa cruzada capitaneada pelos Estados Unidos.

---

<sup>110</sup> DEL OLMO, Rosa. Las Drogas y sus Discursos. In: **Direito Criminal**. Vol. 5. PIERANGELI, José Enrique (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 117/145. p. 121.

<sup>111</sup> CLAUSEWITZ, Carl von. **Da Guerra**. Tradução para o inglês: Michael Howard e Peter Paret. Tradução do inglês para o português: Luiz Carlos Nascimento e Silva do Valle. [s/local], [s/editora], 1984 (?), p. 75.

<sup>112</sup> CLAUSEWITZ. op. cit. p. 75.

<sup>113</sup> DEL OLMO. op. cit. p. 122.

<sup>114</sup> DEL OLMO. op. cit. p. 122.

Desse modo, no âmbito global, é formada e se reúne a Comissão do ópio em 1909 em Xangai (China), liderada pelos Estados Unidos.<sup>115</sup> Dos debates resulta a Convenção Internacional do Ópio de 1912, assinada em Haia (Holanda), sendo o primeiro tratado internacional para regulação das drogas, mesmo que tenha tido pouca adesão e somente viria a ter impacto global em 1919 com o Tratado de Versalhes, que dá fim a primeira guerra mundial.<sup>116</sup> Mark Thornton registra como o objetivo do controle do ópio era voltado ao controle dos imigrantes chineses e seus hábitos:

As primeiras leis contra o fumo do ópio foram aprovadas nos estados do Oeste. O uso do ópio era difundido pelos chineses, que imigraram com a construção de ferrovias e usavam o ópio para uma variedade de propósitos medicinais e recreativos. As leis, com frequência explicitamente discriminatórias contra os imigrantes chineses, eram em grande parte ineficientes, pois os chineses formavam estruturas sociais muito coesas.<sup>117</sup>

Valois, em historiografia sobre como se forjou uma política internacional de guerra às drogas, por meio de tratados e convenções, ressalta a influência de uma “narcodiplomacia norte-americana”.<sup>118</sup> Em longa pesquisa trazendo os bastidores, situações caricatas, idiossincrasias que “não constam no frio papel da lei”,<sup>119</sup> o autor buscou dar ênfase mais ao comportamento dos representantes diplomáticos, nas “intervenções pessoais que influenciaram a criminalização internacional das condutas relacionadas à compra e venda de certas substâncias”,<sup>120</sup> do que a chamada “letra fria” das convenções, tratados e leis.

Seu objetivo foi tentar permear a indiscutibilidade da lei, desconstruindo o “fato de que o estudante de direito tende a ver as leis e também os tratados, leis internacionais, como

---

<sup>115</sup> VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 62.

<sup>116</sup> Como refere ESCOHOTADO: “Apenas cinco (Estados Unidos, China, Holanda, Noruega y Honduras) pusieron en práctica sus provisiones. Tres días después de concluir esta tercera Conferencia era asesinado el archiduque Fernando en Sarajevo, y estallaba la Primera Guerra Mundial. La aplicación del Convenio hubiese seguido un ritmo imprevisible de no mediar una inteligente estratagema, sugerida por la diplomacia inglesa. La estratagema fue incorporar los pactos de La Haya como sección 295 del Tratado de Versalles (1919), que ponía fin a la Gran Guerra. Eso hizo que prácticamente todos los gobiernos del planeta suscribieran las cláusulas acordadas por unos pocos en 1912. Por otra parte, las estipulaciones eran sensatas. Se basaban en el principio del respeto mutuo: nadie se conduciría en materia de drogas como Inglaterra con China durante el siglo XIX. Semejante cláusula resultaba admisible para todos”. ESCOHOTADO, Antonio. **Historia general de las drogas**: incluyendo el apéndice fenomenología de las drogas. Edición Digital. Madrid: Espasa Calpe, 2007, p. 631.

<sup>117</sup> THORNTON, Mark. **Criminalização**: análise econômica da proibição das drogas. Traduzido por: Claudio A. Téllez-Zepeda. São Paulo: LVM Editora, 2018, p. 107.

<sup>118</sup> VALOIS. op. cit. p. 57.

<sup>119</sup> VALOIS. op. cit. p. 165.

<sup>120</sup> VALOIS. op. cit. p. 228.

supremos, quase divinos, indiscutível sua legitimidade”.<sup>121</sup> Com isso, o autor desnudou os interesse por trás da lei e a visão idealista destas, visão que não se adequa a uma “sociedade que se pretende democrática e deve possibilitar a alteração e até a não aplicação de leis que se demonstrarem prejudiciais”.<sup>122</sup>

Assim, concluiu ser nítida “a manipulação dos EUA para transformar a questão das drogas em questão internacional”,<sup>123</sup> conforme se vê já no início das reuniões em Xangai. Como relata Valois, a partir do estudo das atas das discussões, com enfoque sobre a atuação estadunidense, observa-se que os países europeus coloniais, notadamente Holanda, França e Portugal, acharam que o objetivo era tratar da questão do ópio no oriente. Mas os EUA ponderaram e pediram que se estes países trouxessem sua realidade local, isso facilitaria o trabalho da comissão.<sup>124</sup> Desse modo, os EUA “acabou criando a necessidade de cada país reconhecer o uso do ópio local como relacionado ao comercio do ópio no mundo”.<sup>125</sup> Com isso:

Os americanos propuseram a definição de uso legítimo do ópio, pretendendo que qualquer uso que não fosse relacionado a objetivos médicos ou científicos passasse a ser considerado ilícito, enquanto os países com histórico cultural de uso das drogas, principalmente os poderes coloniais, apresentaram oposição à alegação de que o ópio ingerido na forma tradicional causasse qualquer efeito deletério. E dos debates acerca dessa questão resultou a formula genérica do item 3 da resolução da Comissão de que o uso do ópio para qualquer outra utilidade, além da medicinal, deveria “ser proibido ou cuidadosamente regulado”.<sup>126</sup>

No final, diz o delegado alemão em Haia: “não conheci um precedente a respeito de uma Conferência de doze nações estipulando uma Convenção para o mundo todo”.<sup>127</sup> De qualquer modo, a narcodiplomacia estadunidense conseguiu a atenção internacional ao ópio, que era o impulso que políticos conservadores queriam para aprovar leis mais restritivas internamente nos EUA.<sup>128</sup>

Assim, em 1914 foi aprovado o Harisson Act, “a primeira experiência do trato da questão da droga como questão médica”, dando aos médicos “[...] um poder até então

---

<sup>121</sup> VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 228.

<sup>122</sup> VALOIS. op. cit. p. 229.

<sup>123</sup> VALOIS. op. cit. p. 67.

<sup>124</sup> VALOIS. op. cit. p. 67.

<sup>125</sup> VALOIS. op. cit. p. 67.

<sup>126</sup> VALOIS. op. cit. p. 67.

<sup>127</sup> LOWES, Peter D. *The genesis of international narcotis control*, New York, EUA: Arno Press, 1981, p. 176. APUD VALOIS. op. cit. p. 73.

<sup>128</sup> VALOIS. op. cit. p. 74.

desconhecido deles mesmos, mas que logo se mostrou prejudicial e manipulável, contrário aos seus próprios interesses”.<sup>129</sup> Veja-se que o Harrison Act regulamentou o registro e a distribuição de substâncias, as quais ainda seriam fabricadas e utilizadas, conforme prescrições médicas.<sup>130</sup>

As drogas a serem registradas eram os derivados do ópio e da folha de coca, contudo: “a maconha continuava excluída da necessidade de registro. Até então o uso recreativo da canábis era desconhecido da população branca norte-americana e, além da comunidade mexicana, dificilmente alguém sabia do que se tratava”.<sup>131</sup>

A revisão crítica de Valois aponta que o texto da lei era vago e estruturado em fundamentos morais discutíveis, o que o “sujeitava a interpretações prejudiciais às necessárias certeza e objetividade de sua aplicação”.<sup>132</sup> Desse modo, na interpretação de termos como “boa fé” e “limites da prática profissional médica”, houve o “avanço do poder policial sobre os médicos, que, de início, se achavam livres de qualquer intervenção verdadeiramente policial”.<sup>133</sup>

As agências de controle, ao direcionarem seu ímpeto punitivo e fiscalizatório aos médicos, tidos como os maiores violadores da legislação, pois “boa-fé” na prática da medicina só seria a diminuição da dosagem ou a redução paulatina da quantidade prescrita de droga, inibiram estes profissionais de receitarem drogas, o que levou ao progressivo aumento do número de usuários que as buscavam no mercado ilegal.<sup>134</sup>

Ao nível global, com o fim da primeira guerra mundial e a formação da Liga das Nações, em 1919, há a formação de uma estrutura burocrática internacional: as convenções de Xangai (1909) e Haia (1912), estimuladas, comandadas e muitas vezes direcionadas pelos EUA colocaram a questão das drogas no cenário mundial, formando-se o primeiro comitê e a burocratização da questão das drogas.<sup>135</sup>

Porém, os países que defendiam o comércio de drogas, por questões exclusivamente comerciais, aos poucos foram se rendendo a imposição norte-americana de sobriedade como padrão moral, uma vez que:

---

<sup>129</sup> VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 84.

<sup>130</sup> ESCOHOTADO, Antonio. **Historia general de las drogas**: incluyendo el apéndice fenomenología de las drogas. Edición Digital. Madrid: Espasa Calpe, 2007, p. 635/636.

<sup>131</sup> VALOIS. op. cit. p. 85.

<sup>132</sup> VALOIS. op. cit. p. 86.

<sup>133</sup> VALOIS. op. cit. p. 86.

<sup>134</sup> VALOIS. op. cit. p. 87.

<sup>135</sup> VALOIS. op. cit. p. 123.



O discurso da proibição é de retórica fácil e o argumento comercial podia pouco contra a pseudo-humanidade das alegações proibicionistas, sem que fosse possível imaginar então a quantidade de pessoas que morreriam ou seriam encarceradas no mundo todo em nome da proteção contra as drogas.<sup>136</sup>

Na cidade de Genebra (Suíça), no entre guerras, ocorre o primeiro encontro da era da Liga das Nações. Assim, “o episódio que levou à internacionalização e à equiparação da maconha ao ópio e à cocaína”,<sup>137</sup> é composto de dois encontros, em 1924 e 1925, que, nos registros oficiais e históricos, ficaram conhecidos como um só, a Conferência Internacional do Ópio.<sup>138</sup> Como refere Valois:

Uma observação importante a ser feita referente a essa segunda conferência de Genebra diz respeito à maconha. Originalmente as nações não estavam reunidas para tratar dessa planta, apesar do escasso debate e da total ausência de estudos sobre o tema, até porque os delegados que se preparam para comparecer à conferência não estavam munidos de qualquer informação sobre o assunto. [...] A maconha foi mencionada pela primeira vez na quinta reunião da Conferência, em 20 de novembro de 1924, pelo delegado do Egito, o médico Mohamed Abdel Salam El Guindy, como “no mínimo tão nociva quanto o ópio, se não mais”. Mas não foi a primeira vez que a questão vem à tona, pois a África do Sul já tinha sugerido a inclusão da maconha em 1923 pela convenção de Haia.<sup>139</sup>

Valois aponta que é o pensamento proibitivo, a crença na força da lei, que levou a maioria dos delegados e países a ir cada vez mais aumentando a lista de substâncias proibidas.<sup>140</sup> Refere que foi Herbert L. May, representante diplomático da Nova Zelândia, mas que mantinha contato permanentes com os norte-americanos, que “trouxo para a Liga das Nações e para as Convenções, a partir de 1931, o princípio de que as drogas deveriam ser consideradas perigosas até prova em contrário”,<sup>141</sup> princípio que posteriormente, “favoreceu a criminalização da maconha”.<sup>142</sup>

<sup>136</sup> VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 123.

<sup>137</sup> VALOIS. op. cit. p. 142.

<sup>138</sup> VALOIS. op. cit. p. 138.

<sup>139</sup> VALOIS. op. cit. p. 142.

<sup>140</sup> VALOIS. op. cit. p. 147.

<sup>141</sup> “During the Geneva negotiations of 1931 the US representative Herbert May established the principle that international regulations should presume new narcotic substances as inherently addictive until it was proven otherwise. Controls were imposed unless the substance seemed non-addictive. Conversely non-narcotic new drugs, often collectively described as psychotropics, were regarded as non-addictive until proven otherwise”. DAVENPORT-HINES, Richard. **The pursuit of oblivion: a social history of drugs**. London: Orion Publishing Group, 2012, p. 571.

<sup>142</sup> VALOIS. op. cit. p. 157.

Posteriormente, “em 1936, há a certidão de batismo internacional do tráfico ilícito com a Convenção para a Repressão do Tráfico Ilícito das Drogas Nocivas, realizada pela Liga das Nações em Genebra”.<sup>143</sup> Surge a figura do traficante, agora reconhecido internacionalmente com todo o mal das drogas, o demônio, estigma ostentado até os dias de hoje.<sup>144</sup>

Paulatinamente, a regulação do comércio de drogas adquiriu a feição intencionada há tempos pelos EUA, “[...] a perspectiva única do proibicionismo. As medidas reguladoras, proposital ou acidentalmente ineficientes foram dando lugar às medidas pura e simplesmente penais, como se o direito penal fosse um tipo de último recurso da regulação”.<sup>145</sup> Assim, em 1948, após o fim da 2ª Guerra Mundial, com a formação das Nações Unidas (ONU) começa um período de “policimento do mundo”,<sup>146</sup> pois

Se mesmo durante o período da Liga das nações, quando se falava de drogas, os EUA sempre estiveram lá para dar sua opinião, exercer pressão e traçar estratégias político policiais sobre o mundo, o que continuou sendo feito durante a guerra, agora, naquela instituição na qual os EUA estavam efetivamente participando, financiando e hospedando, a política de drogas só podia ficar, como ficou, cada dia mais americanizada.<sup>147</sup>

Neste sentido, é na década de 50 que são formalizadas as regulações e proibições sobre algumas drogas, tendo a ONU assumido papel protagônico de reguladora internacional sobre o fenômeno, bem como legitimadora e promotora dos diversos discursos sobre drogas.<sup>148</sup> Na análise de discurso empreendida por Del Olmo, na década de 50, a retórica sobre drogas era voltada a demonizar os “grupos marginais”, sendo a maconha percebida como a erva maldita, produtora de violência e criminalidade.<sup>149</sup>

Surgem as explicações sociológicas para o uso de drogas por meio das teorias da subcultura, nas quais as drogas são associadas à deterioração dos guetos, o tráfico com a migração porto-riquenha e a luta dos negros por direitos civis. O consumidor era visto como um degenerado. Ou seja, há um proeminente estereótipo moral, enquanto que o discurso político

---

<sup>143</sup> VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 174.

<sup>144</sup> VALOIS. op. cit. p. 175.

<sup>145</sup> VALOIS. op. cit. p. 217/218.

<sup>146</sup> VALOIS. op. cit. p. 226.

<sup>147</sup> VALOIS. op. cit. p. 233.

<sup>148</sup> DEL OLMO, Rosa. Las Drogas y sus Discursos. In: **Direito Criminal. Vol. 5**. PIERANGELI, José Enrique (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 117/145, p. 122.

<sup>149</sup> DEL OLMO. op. cit. p. 122/123.

girava em torno do inimigo externo e de “conspirações comunistas”, no contexto da guerra das Coreias.<sup>150</sup>

Em relação ao discurso oficial das instituições de controle, Del Olmo o qualificou como ético-jurídico, pela ênfase dada a promulgação de severas leis para punir o fenômeno. Junto a isso, o discurso científico é de proteção à saúde pública, sendo a política prioritária para o tratamento do fenômeno o fortalecimento da legislação penal nacional, principalmente com a pena de prisão.<sup>151</sup>

A estratégia governamental é de supressão das drogas e no âmbito internacional há a promulgação do protocolo para regulamentar o Cultivo de Papoula e o Comercio de Ópio, assinado em 1953 em Nova York.<sup>152</sup>

Ao avançar sua análise para a década de 60, Del Olmo observou uma mudança significativa não só no fenômeno, mas nas percepções e nas políticas que se implementam, referindo a correlação direta do fracasso das políticas anteriores com as mudanças que se deram com a incorporação dos jovens de classe média no consumo de drogas.<sup>153</sup>

Houve mudanças não só em relação às drogas de maior consumo, mas também nos cenários dos atores que a consumiam. O consumo de ácido lisérgico e demais substâncias sintéticas se somou ao de maconha, enquanto o movimento hippie adquiria cada vez mais protagonismo.<sup>154</sup>

O problema passou a ser percebido como uma “ameaça social”, como se fosse um “vírus contagioso”, razão pela qual se define o consumidor como um “doente”. Desenvolveu-se discurso científico em termos de saúde mental, consolidando-se como um duplo discurso oficial, qualificado pela autora como médico-sanitário-jurídico, com nítida separação entre o delinquente-trafficante e o consumidor-enfermo.<sup>155</sup> Criaram-se dois estereótipos: o criminoso e o da dependência.<sup>156</sup>

A ênfase se deu sobre este último, com o desenvolvimento de políticas para fortalecer a indústria da saúde mental e o tratamento. Predominam explicações psicológicas e biológicas

---

<sup>150</sup> DEL OLMO, Rosa. Las Drogas y sus Discursos. In: **Direito Criminal**. Vol. 5. PIERANGELI, José Enrique (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 117/145. p. 123.

<sup>151</sup> DEL OLMO. op. cit. p. 124.

<sup>152</sup> DEL OLMO. op. cit. p. 124.

<sup>153</sup> DEL OLMO, op. cit. p. 124.

<sup>154</sup> DEL OLMO, op. cit. p. 124/125.

<sup>155</sup> DEL OLMO, op. cit. p. 125.

<sup>156</sup> OLMO, Rosa Del. **A Face Oculta da Droga**. Tradução por Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1990. p. 78.

que reforçam a intervenção terapêutica e a ênfase no tratamento,<sup>157</sup> chegando a Suprema Corte dos EUA a definir o consumidor de drogas, não como um criminoso, mas como um enfermo.<sup>158</sup>

Por sua vez, o discurso geopolítico destacava o “inimigo interno”, ao perceber como ameaça a atitude dos jovens.<sup>159</sup> As autoridades passam a tratar o problema, em especial a maconha, em termos de inimigo interno, de desafio contra a ordem.<sup>160</sup>

Lançam-se operações de fechamento da fronteira com o México, de onde vinha a canábis, incorporando-se ao discurso do inimigo externo, abrindo as portas para a guerra contra às drogas, lançada pelo presidente estadunidense Richard Nixon.<sup>161</sup> Em nível legislativo internacional, foi promulgada a Convenção Única sobre Entorpecentes, em Nova York, em 1961, com o intuito de regulamentar as drogas derivadas da papoula, canábis e coca.<sup>162</sup>

A Convenção única sobre entorpecentes de 1961 foi liderada por Adolf Lande, colega e apadrinhado na Divisão de Drogas Narcóticas da ONU de Harry Anslinger,<sup>163</sup> notório agente da proibição durante a Lei Seca nos EUA, que teve:

A função de elaborar dois esboços de tratado como base da Convenção, no primeiro a maconha seria considerada sem valor médico e, conseqüentemente, proibida. No segundo, ficariam estabelecidas medidas rigorosas de controle sobre a produção, caso a maconha fosse considerada com algum valor médico. A posição dos EUA prevaleceu, não sendo surpresa de que se tratava de uma posição favorável à primeira alternativa.<sup>164</sup>

Os países que assinaram a Convenção não tinham muitas opções de divergência em relação a posição estadunidense, pois “quem não seguisse o posicionamento norte-americano

---

<sup>157</sup> DEL OLMO, Rosa. Las Drogas y sus Discursos. In: **Direito Criminal**. Vol. 5. PIERANGELI, José Enrique (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 117/145. p. 125.

<sup>158</sup> TAVARES, José A. Giusti. A repressão, a lei e o mercado na equação política do problema das drogas. In: **Fascículos de Ciências Penais** (Porto Alegre), Porto Alegre, v.3, n.2, p. 89-103, abr./mai./jun., 1990, p. 97.

<sup>159</sup> DEL OLMO. op. cit. p. 125.

<sup>160</sup> DEL OLMO, Rosa. **A Face Oculta da Droga**. Tradução por Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1990. p. 78.

<sup>161</sup> DEL OLMO, Rosa. Las Drogas y sus Discursos. In: **Direito Criminal**. Vol. 5. PIERANGELI, José Enrique (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 117/145. p. 125/126.

<sup>162</sup> DEL OLMO. op. cit. p. 125/126.

<sup>163</sup> “Anslinger became Acting Commissioner of Narcotics upon the creation of the Federal Bureau of Narcotics on 1 July 1930 and was appointed Commissioner of Narcotics by President Hoover on 25 September, serving until his retirement in 1962”. MUSTO, David F. **The American Disease: Origins of Narcotic Control**. 3 ed. New York, EUA: Oxford university Press, 1999, p. 208.

<sup>164</sup> VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 253.

poderia ser considerado de “baixo nível intelectual” ou estar demonstrando um “violento antiamericanismo”, nas palavras do próprio Lande”.<sup>165</sup>

Estas referências dirigidas aos países em desenvolvimento, vistos por Lande como “incapazes de indicar representantes minimamente preparados para exercer cargos na ONU”,<sup>166</sup> explicita a influência colonizadora dos norte-americanos sobre os países recém descolonizados, sendo que:

Nesse campo os EUA conseguiram um grande feito. Nunca importou que esse país fosse sempre considerado o maior consumidor de todos, a questão das drogas pode ser vendida e comprada livremente como um problema internacional, um problema que permitiu a criminalização geral.<sup>167</sup>

Não por outro motivo, a Convenção Única sobre Entorpecentes obteve adesão recorde de 74 países e expressou preocupação com a saúde e moral da humanidade.<sup>168</sup>

Avançando, Del Olmo classificou a década de 70 como a dos “veteranos e profissionais”, uma vez que aos jovens, como principais consumidores, incorporam-se os veteranos da guerra do Vietnã e demais trabalhadores, fazendo Nixon declarar “emergência nacional”, sendo a questão vista como uma “perturbação social” e uma “doença psicológica”.<sup>169</sup>

Acusava-se, cada vez mais, a China comunista de “envenenar o mundo livre com a heroína”.<sup>170</sup> Del Olmo identificou importantes diferenças nos discursos sobre drogas nesta década, com a elevação da heroína ao status de “a droga mais perigosa”.<sup>171</sup> O abuso de barbitúricos e anfetaminas começava a chamar atenção, bem como a cocaína adquire notoriedade pelo meio da década de 70.<sup>172</sup> O discurso oficial enfatizava cada vez mais o tratamento, incorporando ingredientes políticos e jurídicos, resultando em discurso jurídico-político-médico.<sup>173</sup>

O discurso geopolítico seguiu em termos de segurança, numa mescla entre inimigo externo e interno, com o incremento real da criminalidade no interior do país norte-americano.

---

<sup>165</sup> VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 253.

<sup>166</sup> VALOIS. op. cit. p. 253.

<sup>167</sup> VALOIS. op. cit. p. 255.

<sup>168</sup> VALOIS. op. cit. p. 255.

<sup>169</sup> DEL OLMO, Rosa. Las Drogas y sus Discursos. In: **Direito Criminal**. Vol. 5. PIERANGELI, José Enrique (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 117/145. p. 128.

<sup>170</sup> DEL OLMO, op. cit. p. 128.

<sup>171</sup> DEL OLMO, op. cit. p. 126.

<sup>172</sup> DEL OLMO, op. cit. p. 126/127.

<sup>173</sup> DEL OLMO, op. cit. p. 129.

Formulou-se, então, políticas voltadas ao exterior para atacar o problema do aumento da disponibilidade de drogas e seu consumo nos Estados Unidos, com programas de fumigação de cultivos de papoula na Turquia no México.<sup>174</sup>

Em nível legislativo internacional, aprovou-se em Viena (Áustria), em 1971, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, que não apenas ampliou o controle internacional sobre outras e novas substâncias, mas sobretudo expressou “uma declaração formal de guerra às drogas, com a manifestação de Nixon em 1971, e intervenções em outros países, principalmente no México”.<sup>175</sup> Assim, o principal objetivo da narcodiplomacia estadunidense tinha sido atingido, com a criação de uma

[...] barreira que impossibilita qualquer tipo de mudança frente à guerra as drogas. Barreira ideológica e material, vez que a instrumentalização criada leva a uma espécie de bloqueio a qualquer ideia de armistício. Na mentalidade proibicionista de diplomatas e técnicos a serviço da ONU a palavra avanço só poderia ser no sentido de combate ao comércio de entorpecentes. Não havia mais que se falar em conferência para tornar ilegal esta ou aquela substância, mas alcançar os meios de se combater o comércio já naturalmente tido como ilegal.<sup>176</sup>

Durante a década de 80, o enfrentamento e o discurso de combate às drogas prosseguiu com o presidente estadunidense Ronald Reagan, qualificando o abuso de drogas como um dos mais graves problemas a ser enfrentado.<sup>177</sup> Del Olmo aponta que havia uma percepção generalizada de aumento do consumo de drogas e o tráfico começava a adquirir feições empresariais, passando-se a qualificar o consumidor de substâncias ilícitas como “cliente”.<sup>178</sup>

Em 1984, o governo de Ronald Reagan delineou a estratégia de combate a ser adotada: o alvo seria a cocaína e o campo de luta, a região andina, estendendo-se progressivamente a todo o continente americano. A ideia era controlar a oferta em sua fonte.<sup>179</sup> Constrói-se um discurso oficial jurídico-transnacional, mas que se converte em discurso geopolítico, ao incorporar o binômio país vítima – país vitimador, junto ao fator da “corresponsabilidade”.<sup>180</sup>

<sup>174</sup> DEL OLMO, Rosa. Las Drogas y sus Discursos. In: **Direito Criminal**. Vol. 5. PIERANGELI, José Enrique (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 117/145. p. 129.

<sup>175</sup> VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 262/263.

<sup>176</sup> VALOIS. op. cit. p. 289/290.

<sup>177</sup> DEL OLMO, Rosa. Las Drogas y sus Discursos. In: **Direito Criminal**. Vol. 5. PIERANGELI, José Enrique (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 117/145, p. 129.

<sup>178</sup> DEL OLMO. op. cit., p. 129/130.

<sup>179</sup> DEL OLMO. op. cit., p. 130.

<sup>180</sup> DEL OLMO. op. cit., p. 131.

Em termos securitários, o discurso se construiu em torno do “inimigo externo” dos Estados Unidos, batizando-se de narcotráfico. A narcoguerrilha virou o principal inimigo político, enquanto os cartéis de drogas, inimigos econômicos, associados a violência, subversão e corrupção, criando-se o estereótipo “político-delitivo latino-americano”, percebido como sinônimo de “colombiano”.<sup>181</sup>

Além do surgimento da percepção de incompatibilidade entre democracia e drogas, as políticas propostas pelos EUA às regiões vistas como “vitimadores” (produtores de drogas), giravam em torno da militarização da política criminal, com programas de treinamento para capacitar as forças policiais e militares do continente na guerra às drogas.<sup>182</sup>

Neste contexto, em 1988, criou-se o chamado “consenso de Viena”, com a aprovação da Convenção Contra o Tráfico de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, na qual não há mais aquela preocupação de “tratamento” do usuário, visto como “doente”, sendo a posse para consumo criminalizada pela primeira vez (art. 3º, 2), pois “o que importa é avançar em se instituir um quadro de combate às drogas internacional”.<sup>183</sup>

Esta convenção é apontada como a base do sistema proibitivo atual, junto com a Convenção Única de 1961, e a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1971.<sup>184</sup> A ideia dos EUA era

[...] fazer mais palatável e, no caso dessa nova convenção, mais executável a sua política de drogas. [...] Já estabelecido o padrão punitivista, os EUA se focam em legitimar os instrumentos da ingerência que, de uma forma ou de outra, já vinham realizando, principalmente na América Latina.<sup>185</sup>

Uma das inovações da Convenção de 1988 é ser a primeira legislação internacional a combater a lavagem de capitais, mesmo não citando diretamente o termo, ao referir o confisco de bens “quando o produto houver sido transformado ou convertido em outros bens”, assim como “dos bens, nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido (art. 5, p. 6)”.<sup>186</sup>

<sup>181</sup> DEL OLMO, Rosa. Las Drogas y sus Discursos. In: **Direito Criminal**. Vol. 5. PIERANGELI, José Enrique (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 117/145. p. 131.

<sup>182</sup> DEL OLMO. op. cit., p. 132.

<sup>183</sup> VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 292.

<sup>184</sup> DEL OLMO. op. cit. p. 131/132.

<sup>185</sup> VALOIS. op. cit. p. 290.

<sup>186</sup> VALOIS. op. cit. p. 294/295.

Assim, na década de 90, são observadas mudanças fundamentais na forma de enfrentar o fenômeno das drogas. Del Olmo atribui estas mudanças, não só à complexificação do fenômeno, mas ao fim da guerra fria e do surgimento da chamada era pós-guerra fria, ou globalização.<sup>187</sup>

O problema das drogas foi colocado como de segurança global devido à natureza multinacional da ameaça. O tráfico passou a ser visto não só como uma atividade criminal, mas algo que envolve empresas multinacionais, cujas operações são realizadas numa mescla constante e interação com mercados legítimos e já existentes.<sup>188</sup>

Desse modo, o discurso oficial mostra preocupação com a questão econômica, podendo se qualificar como econômico-transnacional, somando-se ao discurso geopolítico do inimigo global, tudo fundamentado por um discurso científico sobre “saúde mundial”, mesmo que o consumidor seja visto como cúmplice do delinquente.<sup>189</sup>

A percepção do inimigo se ampliou para incorporar cartéis de drogas colombianos, organizações criminais européias e grupos insurgentes, qualificados como consórcios transnacionais, com uma cultura flexível, fruto da abertura de mercados, falta de regulação bancária e a difusão de regimes democráticos, que, ironicamente, contribuíram para aumentar a expansão global do problema da droga. O estereótipo financeiro foi cada vez mais reforçado, associado com a lavagem de capitais, com iniciativas multilaterais globais para cooperação internacional contra a lavagem de dinheiro.<sup>190</sup>

A invasão do Panamá pelos EUA, na chamada Operação Justa Causa, mostra que “medidas políticas excepcionais de parte do governo norte-americano não mais se justificariam unicamente pelo combate ao comunismo; a questão das drogas também havia sido igualmente securitizada”.<sup>191</sup>

Assim, expostas as bases do proibicionismo das drogas, levado a uma dimensão global numa cruzada moral, econômica e de controle biopolítico, capitaneadas pelos Estados Unidos,

---

<sup>187</sup> DEL OLMO, Rosa. Las Drogas y sus Discursos. In: **Direito Criminal**. Vol. 5. PIERANGELI, José Enrique (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 117/145. p. 133.

<sup>188</sup> DEL OLMO. op. cit. p. 133.

<sup>189</sup> DEL OLMO. op. cit. p. 134.

<sup>190</sup> DEL OLMO. op. cit. p. 134/136.

<sup>191</sup> Como relata Arthur Bernardes do Amaral: Tamanha era a força da nova agenda que no ano de 1989, aproximadamente 25 mil fuzileiros navais norte-americanos participaram da “Operação Causa Justa”, na qual invadiram a Cidade do Panamá, depuseram o presidente Manuel Noriega e o extraditaram para os Estados Unidos para responder pelo crime de “conspiração por tráfico de drogas”. AMARAL, Arthur Bernardes do. **A guerra ao terror e a tríplice fronteira na agenda de segurança dos Estados Unidos**. 2008. 278f. Dissertação de Mestrado em Relações Internacionais - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, p. 146.



e atingindo em cheio a América latina, necessário se faz voltar a análise para se expor como foi a tradução da guerra às drogas no Brasil, pois

O grande problema é que a imposição de legislações e valores não seguem padrões uniformes nas comunidades receptoras. Os EUA puderam impor seus conceitos e inclusive normas penais a muitos países, mas essas leis, esses crimes forjados no cenário internacional, ganharam vida própria no contexto interno de cada país.<sup>192</sup>

Portanto, vejamos como se deu esta recepção do proibicionismo das drogas, principalmente, da canábis no Brasil.

### 1.3 A TRADUÇÃO SUBMISSA DO BRASIL À GUERRA ÀS DROGAS

Com efeito, a “war on drugs” lançada pelos Estados Unidos foi traduzida em solo brasileiro como uma guerra às populações periféricas, negras e pobres, em sua maioria. O Brasil americanizado torna-se fiel “seguidor das diretrizes norte-americanas, comerciais e morais, [...] não incomoda e permanece submisso, até mais submisso na questão das drogas, ou seja, na questão moral”.<sup>193</sup> Como aponta Carneiro,

Para se compreender a natureza política, econômica, social e racial da questão das drogas no Brasil, é indispensável, portanto, analisar as condições históricas dos usos da maconha e da constituição de sua proibição. A formação escravista brasileira explica o estigma social e racial dessa planta, associada à cultura afro-brasileira.<sup>194</sup>

Neste sentido, introduzida no período colonial para a indústria do cordame, a canábis, no século XIX, foi vista como medicamento, inclusa nas farmacopéias oficiais e, ainda no século XIX, mas com força a partir da revolução industrial fordista no século XX, “[...] como uma substância psicoativa criminalizada, com seu uso atribuído a camadas subalternas e pobres da população, especialmente entre os afro-brasileiros e os nordestinos, que foram associados

<sup>192</sup> VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 237.

<sup>193</sup> VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 329.

<sup>194</sup> CARNEIRO, Henrique. Proibição da Maconha: racismo e violência no Brasil. IN: **Cahiers des Amériques latines** [Online], n. 92, 2019/3, p. 135-152. URL: <http://journals.openedition.org/cal/10049>; DOI: <https://doi.org/10.4000/cal.10049>, p. 148.

com esta planta”.<sup>195</sup> Importante voltar um pouco para resgatar os antecedentes históricos, principalmente em relação à canábis no Brasil. Sobre a introdução desta Carneiro aponta que:

O Marquês de Lavradio, Vice-Rei do Brasil, em 19 de junho de 1799, mandou sementes de cânhamo para a ilha de Santa Catarina, “mas não só na ilha há sítios excelentes para a plantação de cânhamo, ele se produz no Rio Grande de São Pedro e nos recôncavos desta cidade, como é Santa Cruz” [Lavradio, 1843, p. 474].<sup>196</sup>

Veja-se que a canábis era plantada pela coroa portuguesa no Brasil colonial, com a instalação, em 1783, da Real Feitoria do Linho Cânhamo, na cidade de Canguçu, próximo à Pelotas, ambas situadas no atual Estado do Rio Grande do Sul, sendo deslocada em 1788, devido a fertilidade das terras, para as margens do Rio dos Sinos:<sup>197</sup>

[...] onde funcionou até 1824, chegando a ter três centenas de escravos dedicados ao plantio e beneficiamento em pano e estopa do cânhamo. Quando foi fechada, o local de sua Casa Grande foi usado para abrigar os primeiros imigrantes alemães vindos para o Brasil sob o patrocínio da Imperatriz Leopoldina, fundando assim, oficialmente, a cidade de São Leopoldo.<sup>198</sup>

Contudo, Carneiro aponta que “não há evidências que apontem para um uso psicoativo das plantações gaúchas. Talvez o uso de fumar as sumidades floridas tenha sido posterior a essa primeira introdução oficial do plantio para fabricação de tecidos”.<sup>199</sup> De qualquer modo, tais usos, recreativos ou medicinas em seguida são proibidos “com a interdição mais antiga da maconha conhecida sendo a de 4 de outubro de 1830”.<sup>200</sup>

Sobre as proibições das drogas e sua evolução no Brasil, o historiador Carlos Eduardo Torcato, em sua tese de doutorado, irá problematizar a hipótese do continuísmo da proibição e da ascensão punitivista, iniciando com as Ordenações Filipinas do século XVII, até a atual Lei 11.343/06. Ora,

<sup>195</sup> CARNEIRO, Henrique. Proibição da Maconha: racismo e violência no Brasil. IN: **Cahiers des Amériques latines** [Online], n. 92, 2019/3, p. 135-152. URL: <http://journals.openedition.org/cal/10049>; DOI: <https://doi.org/10.4000/cal.10049>, p. 135.

<sup>196</sup> CARNEIRO. op. cit., p. 135.

<sup>197</sup> CARNEIRO. op. cit. p. 135. O Rio dos Sinos fica localizado na Região Metropolitana de Porto Alegre/RS.

<sup>198</sup> CARNEIRO, Henrique. Proibição da Maconha: racismo e violência no Brasil. IN: **Cahiers des Amériques latines** [Online], n. 92, 2019/3, p. 135-152. URL: <http://journals.openedition.org/cal/10049>; DOI: <https://doi.org/10.4000/cal.10049>, p. 135.

<sup>199</sup> CARNEIRO. op. cit. p. 136.

<sup>200</sup> CARNEIRO. op. cit. p. 136.

Inegavelmente, ao longo de sua história, as normativas sobre o consumo de psicofármacos foram amplificando as penalidades à dissidência farmacológica e diversificando a tipologia dos comportamentos enquadrados como desvio da norma. Existe, portanto, uma ascensão punitivista se atentarmos unicamente à perspectiva do direito penal.<sup>201</sup>

Entretanto, Torcato indicará que a hipótese do continuísmo e da ascensão punitivista possui limitações, como (1) a naturalização de uma visão sobre a política de drogas como uma “espécie de guerra às drogas, de uma luta do poder público contra o consumo de psicoativos”,<sup>202</sup> (2) percepção de que as normas promulgadas sobre drogas, ao longo dos séculos, seguem uma “ordem coesa e coerente de aumento da punitividade que se contrapõem a liberdade individual em matéria de alteração da consciência”,<sup>203</sup> por fim, (3) “ignora as diferenças existentes nas pautas culturais de uso e nas dinâmicas econômicas que dão inteligibilidade às normativas legais”.<sup>204</sup> Desse modo, Torcato irá contrapor-se a esta hipótese, para afirmar que

A política sobre as drogas em nenhum momento se colocou como uma guerra às drogas: em um primeiro momento, até a década de 1940, ela era voltada para garantir o monopólio médico sobre a prescrição como forma de racionalizar o consumo; em um segundo momento, depois da década de 1950, as leis passaram a privilegiar os medicamentos industriais e patenteados vendidos através do médico em detrimento das antigas drogas. Em nenhum momento se percebe uma política contra as drogas: ora ela era no sentido de racionalização do consumo, ora como forma de substituir um escopo farmacológico por outro.<sup>205</sup>

A crítica de Torcato permite refinar o olhar quando falamos sobre política de drogas, considerando-se estas em um sentido amplo como psicofármacos, pois o objetivo destas políticas sempre foi alterar a forma como utilizamos estes e incluir/excluir certas substâncias das dietas psicoativas:

Por isso é correto falar em “proibicionismos” no plural, em políticas distintas pautadas pela mesma perspectiva. O resultado no longo prazo foi o crescimento da dissidência farmacológica e os círculos econômicos ilícitos que lhe dão sustentação. A última consequência dos equívocos interpretativos que acarreta a hipótese do continuísmo e da ascensão punitivista é a percepção do uso de drogas como algo exógeno à sociedade e, por isso, sujeito à intervenção pública através dos tempos.<sup>206</sup>

<sup>201</sup> TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **A história das drogas e sua proibição no Brasil**: da Colônia à República. Tese (Doutorado), Universidade de São Paulo - USP, São Paulo, SP, 2016, p. 341.

<sup>202</sup> TORCATO. op. cit. p. 341.

<sup>203</sup> TORCATO. op. cit. p. 341.

<sup>204</sup> TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **A história das drogas e sua proibição no Brasil**: da Colônia à República. Tese (Doutorado), Universidade de São Paulo - USP, São Paulo, SP, 2016, p. 341.

<sup>205</sup> TORCATO. op. cit. p. 341.

<sup>206</sup> TORCATO. op. cit. p. 342.

Levando-se tais questões em consideração, o autor qualificou a evolução da política de drogas no Brasil em quatro fases, que vão do período do Brasil imperial, qualificado como de um liberalismo (1824-1904), ou um proibicionismo municipal escravagista, para uma proibição federal (1904-1932), seguido de uma proibição centralista (1932-1964) e uma proibição punitiva (1964-1999), culminando em uma crise do proibicionismo, desde 2006 até hoje.<sup>207</sup>

### 1.3.1. PROIBICIONISMO MUNICIPAL ESCRAVAGISTA

Assim, observa-se que, durante um período inicial no Brasil, houve uma espécie de liberalismo ou municipalismo em relação ao controle da canábis.<sup>208</sup> Como apontou Luiz Luisi, “o nosso primeiro código criminal, o do Império de 16 de dezembro de 1830 não tratou da matéria, nele não se encontrando nenhuma norma tipificadora concernente a entorpecentes”.<sup>209</sup> Afinal, não há controle maior que escravizar. Assim, observa-se que em relação a canábis, a sua criminalização tem origem em um discurso moralista, médico-eugenista e racista. Conforme Henrique Carneiro,

O uso da maconha como fibra e como óleo para lâmpadas (o segundo mais usado após o de baleia) se acrescentou dos usos medicinais e também dos usos entre os escravos ou negros libertos”, sendo motivo que levou ao primeiro dispositivo legal perseguindo o uso do “pito de pango” pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 1830, pelo

<sup>207</sup> TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **A história das drogas e sua proibição no Brasil**: da Colônia à República. Tese (Doutorado), Universidade de São Paulo - USP, São Paulo, SP, 2016. p. 250/341.

<sup>208</sup> TORCATO. op. cit. p. 253/265.

<sup>209</sup> LUISI, Luiz. A legislação penal brasileira sobre entorpecentes – notícia histórica. IN: **Fascículos de Ciências Penais** (Porto Alegre), Porto Alegre, v.3, n.2, p. 152-158, abr./mai./jun., 1990, p. 152. Ainda, aponta Luisi: “Na legislação que vigorou no Brasil o antecedente mais remoto de penalização relativamente as drogas se encontra nas Ordenações Filipinas. No título 89 do livro terrível, ou seja, do livro V das mencionadas Ordenações esta disposto “que ninguém tenha em suas casas rosálgar, nem a venda, nem outro material venenoso”, sendo que explicitando a matéria, o título em causa assim prevê a espécie: “nenhuma pessoa tenha em sua casa para vender rosálgar branco, nem vermelho, nem amarelo, nem solimão, nem escamonéa, nem ópio, salvo se for boticário examinado e que tenha licença para ter botica, e o usar do ofício” (1). A pena prevista é de “perda de sua fazenda e a degredação para a África”. A mesma sanção é prevista para quem “as ditas cousas houver de fora e as vender as pessoas que não forem boticários”. Prevê ainda o título citado que os boticários só poderão vender as “ditas cousas” à médicos e cirurgiões, sendo prevista uma pena de cinquenta cruzados se as venderem as outras pessoas, quando for a primeira vez. Na segunda vez, - prescreve literalmente o título em questão, - “haverão mais qualquer pena que houvermos por bem”. Destarte, as Ordenações previam como delito o “ter em sua casa para vender”, bem como o “vender, a não ser para os boticários”, e a venda por parte dos boticários a pessoas que não eram médicos e/ou cirurgiões. A hipótese do uso próprio das substâncias referidas não constituía delito”. LUISI. op. cit. p. 152.

qual os comerciantes seriam multados e os escravos e outras pessoas que o usassem seriam presos por três dias.<sup>210</sup>

Paulatinamente, com a dissociação dos usos econômicos do linho-cânhamo e as formas psicoativas lúdicas e terapêuticas de se usar a canábis, seja de forma ingerida ou fumada “[...] os derivados da maconha foram sendo abandonados e, finalmente, a partir da segunda década do século XX, desapareceram do uso terapêutico oficial”.<sup>211</sup>

Não por acaso, no início do século XX, a canábis foi identificada no pensamento médico eugenista e racista como um traço típico das populações negras e do norte do país, sendo considerado seu uso uma patologia que provocava a degeneração racial, devendo ser perseguido “para se desfrancizar o país”.<sup>212</sup>

Isso fica explícito nas resoluções dos códigos de posturas que criminalizavam a cannabis no âmbito municipal. Carneiro, cita que a cidade de Campinas/SP, seguindo o exemplo carioca, também proíbe o “pango”,

[...] destacando explicitamente os escravos como eventuais usuários: “É proibida a venda e uso do pito de pango, bem como a conservação dele em casas públicas. Os contraventores serão multados, a saber: o vendedor em 10\$000, e os escravos e mais pessoas que dele usarem, em cinco dias de cadeia.”<sup>213</sup>

---

<sup>210</sup> CARNEIRO, Henrique. A maconha no Brasil: independência nacional e direitos humanos. In: VECCHIA, Marcelo dalla et al. **Drogas e Direitos Humanos: Reflexões em Tempos de Guerra às Drogas**. Série Interloquções Práticas, Experiências e Pesquisas em Saúde, [s.l.], p. 287-295, ago. 2017. Rede UNIDA. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.18310/9788566659764>>, acesso em 28 jul 2019, p. 291. Aponta Carneiro que: “A Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no Código de Posturas Municipais, no capítulo da Saúde Pública, no título tratando da “Venda de gêneros e remédios e sobre os boticários” estabeleceu: “É proibida a venda e o uso do Pito do Pango, bem como a conservação dele em casas públicas: os contraventores serão multados, a saber, o vendedor em 20\$000, e os escravos, e mais pessoas que dele usarem, em três dias de cadeia” [apud Dória, 1958, p. 14]. [...]. Outras cidades repetiram estas proibições ao longo do século XIX. Em Santos, em 1870, a Câmara decretou que “é proibida a venda e o uso do pango e outras substâncias venenosas para cachimbar ou fumar. Os contraventores serão multados pela venda em 10\$000 e pelo uso em quatro dias de prisão”. CARNEIRO, Henrique. Proibição da Maconha: racismo e violência no Brasil. IN: **Cahiers des Amériques latines** [Online], n. 92, 2019/3, p. 135-152. URL: <http://journals.openedition.org/cal/10049>; DOI: <https://doi.org/10.4000/cal.10049>, p. 135/136.

<sup>211</sup> CARNEIRO, Henrique. A maconha no Brasil: independência nacional e direitos humanos. In: VECCHIA, Marcelo dalla et al. **Drogas e Direitos Humanos: Reflexões em Tempos de Guerra às Drogas**. Série Interloquções Práticas, Experiências e Pesquisas em Saúde, [s.l.], p. 287-295, ago. 2017. Rede UNIDA. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.18310/9788566659764>>, acesso em 17 ago 2020, p. 291.

<sup>212</sup> CARNEIRO, Henrique. A maconha no Brasil: independência nacional e direitos humanos. In: VECCHIA, Marcelo dalla et al. **Drogas e Direitos Humanos: Reflexões em Tempos de Guerra às Drogas**. Série Interloquções Práticas, Experiências e Pesquisas em Saúde, [s.l.], p. 287-295, ago. 2017. Rede UNIDA. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.18310/9788566659764>>, acesso em 17 ago 2020, p. 291.

<sup>213</sup> CARNEIRO, Henrique. Proibição da Maconha: racismo e violência no Brasil. IN: **Cahiers des Amériques latines** [Online], n. 92, 2019/3, p. 135-152. URL: <http://journals.openedition.org/cal/10049>; DOI: <https://doi.org/10.4000/cal.10049>, p. 135/136.

A relação de controle sobre os hábitos dos negros, numa “ortopedia moral”, ocorre na medida em que as proibições também se estendiam aos hábitos religiosos e sociais desta população, arrancada a força de sua terra e traficada para o Brasil, “o que mostra uma intenção de criminalização das diversões e manifestações públicas, especialmente dos escravos e de suas músicas, danças, cultos e o seu uso do pango”.<sup>214</sup> Não por outro motivo, proibiu-se o ajuntamento “[...] de mais de quatro escravos numa taverna”. Incorriam em multa “os donos de tavernas ou outra qualquer casa pública, que consentirem nelas ajuntamentos de mais de quatro escravos” (art. 137).<sup>215</sup>

Em resumo, “a proibição da maconha ocorreu, portanto, porque o significado da maconha que prevaleceu até hoje em dia na cultura brasileira é, antes de tudo, como uma substância alteradora da consciência identificada com a cultura negra”.<sup>216</sup> Sobre isto esclarece Carneiro que

Os derivados da Cannabis foram chamados no Brasil por muitos nomes, todos vindos da África, como maconha, diamba, liamba, pango, fumo de Angola, etc. A palavra maconha vem da língua quimbundo, de Angola. Como relata Câmara Cascudo, ao falar da técnica de “beber fumo” ou “beber os ares” aponta que, “no quimbundo o fumar é nua makanha. O verbo beber é nua, e tabaco será dikanha, fazendo o plural makanha [...] pouco disfarçando o macanha, maconha, o venenoso cânhamo. Era esse o tabaco de Angola, antes que chegasse o verdadeiro levado do Brasil pelo português que dele já não se separava.”<sup>217</sup>

Veja-se que a canábis brasileira possui raízes africanas e o uso como relaxante pós-trabalho (dia santo) pelos escravos é apontado pelo cônsul britânico Richard Burton, ao se

---

<sup>214</sup> CARNEIRO, Henrique. Proibição da Maconha: racismo e violência no Brasil. IN: **Cahiers des Amériques latines** [Online], n. 92, 2019/3, p. 135-152. URL: <http://journals.openedition.org/cal/10049>; DOI: <https://doi.org/10.4000/cal.10049>, p. 136. Refere o autor que: “Nessa mesma resolução do Código de Posturas, também são proibidas “na cidade ou em chácaras próximas [...] as casas conhecidas vulgarmente pelos nomes de zangús e batuques” (art. 93); e “nas casas de bebidas, tavernas, botequins, ajuntamento de pessoas com tocatas, danças ou vozerias” (art. 135), o que mostra uma intenção de criminalização das diversões e manifestações públicas, especialmente dos escravos e de suas músicas, danças, cultos e o seu uso do pango”. Nota de Rodapé do autor: 3. Batuques são tambores, zangú provavelmente é uma grafia para Xangô, uma divindade afrobrasileira, cultuada no candomblé. CARNEIRO. op. cit. p. 136.

<sup>215</sup> Incorriam em multa “os donos de tavernas ou outra qualquer casa pública, que consentirem nelas ajuntamentos de mais de quatro escravos” (art. 137). CARNEIRO, Henrique. Proibição da Maconha: racismo e violência no Brasil. IN: **Cahiers des Amériques latines** [Online], n. 92, 2019/3, p. 135-152. URL: <http://journals.openedition.org/cal/10049>; DOI: <https://doi.org/10.4000/cal.10049>, p. 136.

<sup>216</sup> CARNEIRO. op. cit. p. 137.

<sup>217</sup> CASCUDO, Luís da Câmara. Made in África. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1965, p. 180. Apud CARNEIRO. op. cit. p. 137.

referir a uma “moda africana”.<sup>218</sup> Ainda “a tese da difusão africana por meio de mercadores árabes que a trouxeram da Índia para a costa oriental da África é corroborada por Brian M. Du Toit [1976], assim como por Vera Rubin [1975]”.<sup>219</sup> A antropóloga Vera D. Rubin apontará a existência de dois “complexos” de difusão da canábis fumada pelo continente americano:

Um de via africana, na época colonial, do bangh, e outro da diáspora indiana no Caribe, da ganja, mais recente. O uso no Brasil seria derivado da influência africana, sendo, portanto, uma vertente do complexo do bangh com as suas muitas denominações africanas.<sup>220</sup>

Em suma, a canábis era perseguida enquanto uso tradicional do povo negro, mas, ao mesmo tempo, também era remédio popular oficial no tempo das proibições municipais, pois

Até mesmo no palácio imperial ela era plantada. Benoit Mure, médico homeopata francês, fundou uma comunidade utópica em Santa Catarina e depois foi para o Rio de Janeiro praticar medicina e difundir a homeopatia. Em 1847, numa consulta médica a um criado no palácio imperial de São Cristóvão, onde já fora recebido pelo próprio imperador D. Pedro II, ele foi à cozinha. Num canteiro do quintal, encontrou um enorme pé de maconha.<sup>221</sup>

### 1.3.2 PROIBICIONISMO FEDERAL

Porém, com a Abolição do regime escravocrata pela Lei Áurea de 1888 e a proclamação da República, em 1889, o controle com base num perfil racial/social, de costumes precisou instituir-se de outras formas, transformando a maconha no “vício africano”. Torcato irá chamar tal período de “época do proibicionismo federalista”.<sup>222</sup>

<sup>218</sup> O relato é de Luis Mott citado por Carneiro, referindo que “Richard Burton, cônsul britânico no Brasil, viajando por Minas Gerais entre 1865 e 1868, escreveu que os trabalhadores negros da mina de Morro Velho “no domingo, após a missa, os vadios e dissolutos guardarão o dia santo à moda africana: deitados ao sol, fumando e se possível bebendo e fumando cânhamo, como os selvagens da Serra Leone”. MOTT Luís, 1986, “A maconha na história do Brasil”, in Anthony HENMAN e Osvaldo PESSOA Jr., Diamba Sarabamba, Coletânea de textos brasileiros sobre a maconha, São Paulo, Ground, p. 117-135. Apud CARNEIRO, op. cit. p. 137.

<sup>219</sup> DU TOIT Brian, 1976, “Man and Cannabis in Africa: a Study of Difusion”, African Economic History, p. 17-35; RUBIN Vera, 1975, Cannabis and Culture, La Haye, Mouton Publishers. Apud CARNEIRO, op. cit. p. 137.

<sup>220</sup> RUBIN Vera, 1975, Cannabis and Culture, La Haye, Mouton Publishers. Apud CARNEIRO, Henrique. Proibição da Maconha: racismo e violência no Brasil. IN: **Cahiers des Amériques latines** [Online], n. 92, 2019/3, p. 135-152. URL: <http://journals.openedition.org/cal/10049>; DOI: <https://doi.org/10.4000/cal.10049>. p. 137.

<sup>221</sup> VARGA, István Van Deursen, 1995, Certezas médicas, subversões francesas, paixões barrocas, especiarias africanas: Benoit Mure e o higienismo acadêmico no Brasil do século XIX, dissertação de mestrado em antropologia social, FFLCH-USP. Apud CARNEIRO, op. cit., p. 138.

<sup>222</sup> TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **A história das drogas e sua proibição no Brasil: da Colônia à República**. Tese (Doutorado), Universidade de São Paulo - USP, São Paulo, SP, 2016. p. 265/289.

Neste sentido, Luisi aponta que o Código Penal de 1890, o primeiro da República recém declarada, no artigo 159, previu o delito de “expor a venda ou ministrar substâncias venosas sem legitima autorização e sem as formalidades previstas nos regulamentos sanitários”, prevendo como pena “apenas uma multa de 200 a 500 mil réis”.<sup>223</sup>

Em relação a expansão da canábis por todo o território brasileiro, fato empírico constatado pela ocorrência de plantações, atualmente, tanto no Nordeste, quanto na Amazônia,<sup>224</sup> Carneiro aduz que

A origem africana e a disseminação pelo norte e nordeste do Brasil é uma recorrente constatação dos médicos e políticos que intervinham no debate sobre as políticas públicas em relação à maconha ao longo do século XX. Apesar dos empreendimentos do cânhamo industrial terem sido mais documentados no sul do país, não se pode afirmar que o uso psicoativo fosse inexistente nas regiões Sul e Sudeste. Contudo, o estigma sobre o tema na literatura oficial se dirigiu contra os habitantes do Brasil nordestino e nortista.<sup>225</sup>

Assim, o saber médico, calcado nas ideias positivistas de catalogação, categorização dos corpos e sua investigação etiológica, torna pretensamente científica a construção dos estigmas

<sup>223</sup> LUISI, Luiz. A legislação penal brasileira sobre entorpecentes – notícia histórica. IN: **Fascículos de Ciências Penais** (Porto Alegre), Porto Alegre, v.3, n.2, p. 152-158, abr./mai./jun., 1990. p. 152/153

<sup>224</sup> CAPOREZ, Patrik. Plantações de maconha aumentam pelo Brasil e se espalham pela Amazônia: Relatório obtido pelo Estadão mostra que, entre 2019 e 2020, centenas de áreas de cultivo foram encontradas não só na Bahia e Pernambuco, mas também em Alagoas, no Maranhão e no Pará, onde o plantio acontece no coração da floresta. **O Estado de S. Paulo**, 17 jul 2020. <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,governo-bolsonaro-aumenta-cerco-a-plantio-de-maconha-que-se-espalha-pela-amazonia,70003367172>. Acesso em 08 mar. 2021.

<sup>225</sup> CARNEIRO, Henrique. Proibição da Maconha: racismo e violência no Brasil. IN: **Cahiers des Amériques latines** [Online], n. 92, 2019/3, p. 135-152. URL: <http://journals.openedition.org/cal/10049>; DOI: <https://doi.org/10.4000/cal.10049>, p. 136. Ainda, diz Carneiro que: “o nordeste do Brasil e especialmente as regiões ribeirinhas do rio São Francisco, entre Sergipe e Alagoas, áreas de maior importação de escravos para as lavouras de cana, foram identificadas por Rodrigues Dória na comunicação de 1915 como onde mais a maconha se difundiu. Os “índios amansados” e os mestiços também aprenderam a usar e é nas “camadas mais baixas” que predomina o seu uso, acrescenta esse médico e ex-presidente do estado de Sergipe”. CARNEIRO, op. cit. p. 140. Carneiro reproduz o relato de Rodrigues Dória: “Entre nós, é usada pelos feiticeiros, em geral pretos africanos ou velhos caboclos. Nos candomblés —festas religiosas dos africanos ou dos pretos crioulos, deles descendentes, e que lhes herdaram os costumes e a fé, é empregada para produzir alucinações e excitar os movimentos nas danças selvagens dessas reuniões barulhentas. Em Pernambuco a herva é fumada nos catimós [sic]— lugares onde se fazem os feitiços [...] Em Alagoas, nos sambas e batuques, que são danças aprendidas dos pretos africanos” [Dória, 1958, p. 5]. DÓRIA Rodrigues, 1958, “Os Fumadores de Maconha. Efeitos e Males do Vício”, Maconha. Coletânea de Estudos Brasileiros, Rio de Janeiro, Serviço Nacional de Educação Sanitária/ Ministério da Saúde, p. 1-14. Apud. CARNEIRO. op. cit. p. 140. No mesmo sentido, prossegue Carneiro: “Mais tarde, na década de 40: Adauto Botelho e Pedro Pernambuco [1958, p. 25], alertam que, “embora quase desconhecido, existe um vício parecendo originário da África e que atualmente invade de modo assustador o interior do Brasil e já merece atenção dos dirigentes de alguns estados do Norte”. BOTELHO Adauto, 1958, Pernambuco, Pedro, “Vício da diamba”, Maconha. Coletânea de Estudos Brasileiros, Rio de Janeiro, Serviço Nacional de Educação Sanitária/Ministério da Saúde, p. 25-28. Apud. CARNEIRO. op. cit. p. 140.



em relação à canábis, sendo vista como uma “planta perigosa que levaria ao crime e à loucura, característica das camadas mais subalternas, especialmente no recorte racial”.<sup>226</sup>

Neste sentido, observa-se que “a descrição exagerada e imbuída de pânico moral dos ritos afro-brasileiros percorria todas as análises destes autores médicos dedicados a desarraigar o país dos seus atavismos de “raças subjugadas”.<sup>227</sup>

Até mesmo práticas homossexuais eram vinculadas pelo discurso da época com a religiosidade afro-brasileira e o uso de canábis.<sup>228</sup> Luisi chegou a sugerir como causa do aumento no uso de drogas em partes da nascente burguesia urbana, principalmente no Rio e em São Paulo, o “[...] indulgente tratamento penal previsto no estatuto criminal de 1890”.<sup>229</sup>

De qualquer forma, se não há controle maior do que escravizar,<sup>230</sup> com a abolição da escravidão negra no Brasil, foi preciso desenvolver novas formas de controle. Dessa forma, “ocorreu uma mudança em relação à maconha no campo da medicina no início do período republicano, na primeira metade do século XX, quando acabou por prevalecer uma abordagem dos usos de drogas que se inseriu na perspectiva racista da época”.<sup>231</sup>

O saber/poder médico imiscuiu-se na política, com Rodrigues Dória, ex-presidente do Estado de Sergipe (1908-1911), denunciando “o uso de maconha como parte dos hábitos

---

<sup>226</sup> CARNEIRO, Henrique. Proibição da Maconha: racismo e violência no Brasil. IN: **Cahiers des Amériques latines** [Online], n. 92, 2019/3, p. 135-152. URL: <http://journals.openedition.org/cal/10049>; DOI: <https://doi.org/10.4000/cal.10049>, p. 141.

<sup>227</sup> CARNEIRO. op. cit., p. 140.

<sup>228</sup> CARNEIRO. op. cit., p. 140. Carneiro aponta a pesquisa feita por Luís Mott: “Em 1906, por exemplo, o médico Pires de Almeida escreveu um livro sobre “homossexualismo” em que vinculava a sexualidade homoerótica com a religiosidade afrobrasileira e o consumo do pango: “homens e mulheres de toda casta, completamente nus, afluíam aos candomblés e no meio de danças convulsionadas, e aos vapores de pango, faziam comemorações às almas” [Mott, 1986, p. 125]. MOTT Luís, 1986, “A maconha na história do Brasil”, in Anthony HENMAN e Osvaldo PESSOA Jr., Diamba Sarabamba, Coletânea de textos brasileiros sobre a maconha, São Paulo, Ground, p. 117-135. Apud. CARNEIRO. op. cit. p. 140.

<sup>229</sup> LUISI, Luiz. A legislação penal brasileira sobre entorpecentes – notícia histórica. IN: **Fascículos de Ciências Penais** (Porto Alegre), Porto Alegre, v.3, n.2, p. 152-158, abr./mai./jun., 1990, p. 153.

<sup>230</sup> Diz Lunardon: “O pito de Angola ou a diamba, nomes mais triviais até as primeiras décadas do século XX, eram fumados, principalmente, os momentos rituais religiosos dos negros. E assim se foi por séculos, não havia problema no fumo da maconha porque este ficava encurralado junto àqueles que o utilizavam. Assim como não havia o problema dos ritos, dos curandeiros, das cantorias, não havia maior controle do que escravizar. LUNARDON, Jonas Araújo. **Ei, policia, maconha é uma delícia!** Proibicionismo e criminalização social das drogas no Brasil. Porto Alegre: CirKula, 2016, p. 18/19.

<sup>231</sup> CARNEIRO, Henrique. Proibição da Maconha: racismo e violência no Brasil. IN: **Cahiers des Amériques latines** [Online], n. 92, 2019/3, p. 135-152. URL: <http://journals.openedition.org/cal/10049>; DOI: <https://doi.org/10.4000/cal.10049>, p. 138. No mesmo sentido ver ainda: FERRUGEM, Daniela. **Guerra às Drogas e a Manutenção da Hierarquia Racial**. 2018. 120f. Dissertação de Mestrado em Serviço Social - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre; SAAD, Luísa Gonçalves. **“Fumo de Negro”**: a criminalização da maconha no Brasil (c. 1890-1932). 2013. 139f. Dissertação de Mestrado em História - Universidade Federal da Bahia, Salvador.

característicos dos afro-brasileiros”.<sup>232</sup> Novamente, ignorou-se o uso médico tradicional e a presença da canábida nas comunidades negras e mestiças levou a sua estigmatização pela ciência médica oficial, pois seria uma substância degenerativa “[...] da saúde, da moralidade e da pureza racial, devendo ser combatido por argumentos de um racismo “higienista” e “eugenista”.<sup>233</sup>

Não por acaso, foi Rodrigues Dória quem participou do 2º Congresso Científico Pan-americano, em Washington, EUA, em 1915, fazendo analogia do ópio com a canábida, aplicando narrativas de pânico sobre a dependência de ópio para a maconha, a qual vê, seguindo “toda a visão racista da medicina da época, como uma nefasta herança africana”.<sup>234</sup> O resultado é que

A visão de Dória, que fazia da maconha um análogo do ópio, prevaleceu na medicina brasileira. Esta abandonou os antigos usos de derivados de cânhamo nas farmacopéias e passou a ver nessa planta um hábito escravizador e deletério, com potencial de levar ao “delírio, a loucura transitória e mesmo definitiva”.<sup>235</sup>

Em suma, de remédio de destaque nas farmacopéias oficiais, a canábida foi colocada como protagonista do submundo marginal e policial, pois “o uso médico, comum no início do século XX, foi substituído por uma estigmatização cada vez mais forte como droga das camadas pobres da sociedade”.<sup>236</sup>

No plano legislativo, o Brasil aderiu sem maiores questionamentos à Convenção Internacional do Ópio, realizada em Haia em 1912, por meio do Decreto 11.481 de 10 de fevereiro de 1915, iniciando “uma sistematização legal fundamentada em acordos

---

<sup>232</sup> CARNEIRO, Henrique. Proibição da Maconha: racismo e violência no Brasil. In: **Cahiers des Amériques latines** [Online], n. 92, 2019/3, p. 135-152. URL: <http://journals.openedition.org/cal/10049>; DOI: <https://doi.org/10.4000/cal.10049>. p. 138.

<sup>233</sup> CARNEIRO. op. cit. p. 138. São palavras de Dória: “a raça preta, selvagem e ignorante, resistente, mas intemperante, se em determinadas circunstâncias prestou grande serviço aos brancos, seus irmãos mais adiantados em civilização, dando-lhes, pelo seu trabalho corporal, fortuna e comodidades, estragando o robusto organismo no vício de fumar a erva maravilhosa, que, nos êxtases fantásticos, lhe faria rever talvez as areias ardentes e os desertos sem fim de sua adorada e saudosa pátria, inoculou também o mal nos que a afastaram da sua terra querida” [Dória, 1958, p. 13]”. Relembra Carneiro as palavras de Dória sobre a maconha: “vício pernicioso e degenerativo”, uma “paixão atávica”, foi inoculado como um castigo pela “raça subjugada” no vencedor. Ele também a acusou de provocar efeitos afrodisíacos, embora reconhecesse ser ela usada por diversas camadas sociais, como pescadores, por exemplo, servindo contra câimbras e dando muita fome. Rodrigues Dória também atribuía à maconha os delírios de fúria, conhecidos como amok, que ocorriam no mundo malaio, e denunciava suas supostas propensões de provocar violência”. DÓRIA, Rodrigues, 1958, “Os Fumadores de Maconha. Efeitos e Males do Vício”, Maconha. Coletânea de Estudos Brasileiros, Rio de Janeiro, Serviço Nacional de Educação Sanitária/ Ministério da Saúde, p. 1-14. Apud CARNEIRO, op. cit. p. 138/139.

<sup>234</sup> CARNEIRO, Henrique. Proibição da Maconha: racismo e violência no Brasil. IN: **Cahiers des Amériques latines** [Online], n. 92, 2019/3, p. 135-152. URL: <http://journals.openedition.org/cal/10049>; DOI: <https://doi.org/10.4000/cal.10049>. p. 139.

<sup>235</sup> CARNEIRO. op. cit. p. 139.

<sup>236</sup> CARNEIRO. op. cit. p. 141.

internacionais, que a partir de então será uma das características distintivas das legislações posteriores sobre drogas”.<sup>237</sup> Em seguida, em 1921, o Decreto 4.294, “além de multar a venda não autorizada de venenos, agravava com a pena de um a quatro anos de prisão no caso destes produtos possuírem “qualidade entorpecente”.<sup>238</sup>

Com a canábica ganhando relevo internacional, como visto no capítulo anterior, em 1924 e 1925, na cidade de Genebra, ocorreu o primeiro encontro da era da Liga das Nações, sendo “o episódio que levou à internacionalização e à equiparação da maconha ao ópio e à cocaína”,<sup>239</sup> chamada de Conferência Internacional do Ópio.

### 1.3.3 PROIBIÇÃO CENTRALISTA

Desse modo, Salo de Carvalho refere que um dos motivos do ingresso do Brasil na guerra às drogas é que

No início do século XX o aumento do consumo de ópio e haxixe, sobretudo nos círculos intelectuais e na aristocracia urbana, incentiva a edição de novos regulamentos sobre uso e a venda de substâncias psicotrópicas. Com a Consolidação das Leis Penais de 1932, ocorre nova disciplina das matérias, no sentido da densificação e da complexificação das condutas contra a saúde pública. O caput do art. 159 do Código de 1890 é alterado, sendo acrescentados doze parágrafos. Em matéria sancionatória, à originária (e exclusiva) pena de multa é acrescentada a prisão celular.<sup>240</sup>

Carvalho aduz que a quantidade de verbos incriminadores, a troca do termo substâncias venenosas por entorpecentes, a opção por penas de cárcere e a atribuição fiscalizatória sobre a

<sup>237</sup> RIBEIRO, Maurides de Melo. **A evolução histórica da política criminal e da legislação brasileira sobre drogas**. Boletim IBCCRIM, v. 24, p. 05-08, 2016. p. 5/6.

<sup>238</sup> CARNEIRO, op. cit. p. 141.

<sup>239</sup> VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 142.

<sup>240</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 59. No mesmo sentido, Luisi apontará que, em decorrência de um aumento do uso e do comércio de drogas e uma apenação branda da matéria pelo Código Criminal de 1890, “a matéria foi objeto de uma analítica disciplina no artigo 159, e nos seus 12 parágrafos, da Consolidação das Leis Penais de 14 de dezembro de 1932, que teve presente disposições contidas no Decreto n. 4294 de 06 de junho de 1921. A legislação previa múltiplas condutas para a incriminação no tipo, criminalizava o induzimento e a instigação, por atos ou palavras, do uso de drogas, equiparava a tentativa ao crime consumado, bem como ressaltava o dever dos médicos, farmacêuticos e dentistas em relação a prescrição ou uso de drogas, pois: “Estão, ainda, cominadas penas de 03 a 12 meses de prisão, multa de 02 a 05 contos de réis, e suspensão temporária do exercício de profissão ao médico e ao dentista que receita, com preterição de formalidades legais, doses maiores que as necessárias para fins terapêuticos. Se tais profissionais exercerem função pública, também, será aplicada a pena acessória de perda desta função”. LUISI, Luiz. A legislação penal brasileira sobre entorpecentes – notícia histórica. IN: **Fascículos de Ciências Penais** (Porto Alegre), Porto Alegre, v.3, n.2, p. 152-158, abr./mai./jun., 1990, p. 153.

venda e subministração de substâncias entorpecentes ao Departamento Nacional de Saúde Pública “[...] passam a delinear novo modelo de gestão repressiva, o qual encontrará nos Decretos 780/36 e 2.953/38 o primeiro grande impulso na luta contra as drogas no Brasil”.<sup>241</sup>

Assim, estava desenhado o quadro para uma “proibição centralista”, na expressão de Torcato, pois “a troca do conceito de ‘venenoso’ para ‘entorpecente’ e a submissão de licenças ao Departamento de Nacional de Saúde Pública (DNSP) teriam criado um novo modelo de gestão repressiva”.<sup>242</sup>

Com a edição do Decreto 20.930, em 1932, ocorreu a inclusão da canábica na lista dos entorpecentes proibidos.<sup>243</sup> Em seguida, o Brasil promulga a Convenção Internacional do Ópio de 1925, em 1933, com o Decreto 22.950 de 18 de julho de 1933.<sup>244</sup> Luisi ressalta que nestas legislações o uso de drogas não foi criminalizado, mas há um elemento novo, pois se “[...] prevê a internação para fins de tratamento quando o agente de outras condutas incriminadas também for toxicômano”.<sup>245</sup>

Torcato ressalta que já havia uma organização, normativa e institucional, de alguns estados da federação para dar efetividade à repressão do comércio de entorpecentes, mas “o que se percebe com essa comparação de artigos é que, de fato, aumentou a punitividade do sistema”.<sup>246</sup> Desse modo, conclui Carvalho que

[...] embora sejam encontrados resquícios de criminalização das drogas ao longo da história legislativa brasileira, somente a partir da década de 40 é que se pode verificar o surgimento de política proibicionista sistematizada. Diferentemente da criminalização esparsa e episódica com determinada situação, nota-se que as políticas de controle (das drogas) são estruturadas com a criação de sistemas punitivos autônomos que apresentam relativa coerência discursiva, isto é, modelos criados objetivando demandas específicas e com processos de seleção (criminalização primária) e incidência dos aparatos repressivos (criminalização secundária) regulados com independência de outros tipos de delito.<sup>247</sup>

<sup>241</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 59.

<sup>242</sup> TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **A história das drogas e sua proibição no Brasil**: da Colônia à República. Tese (Doutorado), Universidade de São Paulo - USP, São Paulo, SP, 2016, p. 289.

<sup>243</sup> CARNEIRO, Henrique. Proibição da Maconha: racismo e violência no Brasil. IN: **Cahiers des Amériques latines** [Online], n. 92, 2019/3, p. 135-152. URL: <http://journals.openedition.org/cal/10049>; DOI: <https://doi.org/10.4000/cal.10049>, p. 141.

<sup>244</sup> VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 138.

<sup>245</sup> LUISI, Luiz. A legislação penal brasileira sobre entorpecentes – notícia histórica. IN: **Fascículos de Ciências Penais** (Porto Alegre), Porto Alegre, v.3, n.2, p. 152-158, abr./mai./jun., 1990, p. 154.

<sup>246</sup> TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **A história das drogas e sua proibição no Brasil**: da Colônia à República. Tese (Doutorado), Universidade de São Paulo - USP, São Paulo, SP, 2016. p. 290.

<sup>247</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 59/60.

Assim, a política criminal de drogas brasileira formou seu sistema repressivo, em pelo menos dois momentos: “quando da autonomização das leis criminalizadoras (Decretos 780/36 e 2.953/38) e o ingresso do país no modelo internacional de controle (Decreto-lei 891/38)”.<sup>248</sup> Luisi, em notícia histórica, afirma que:

O citado Decreto-Lei n. 891 de 25 de novembro de 1938, inspirado na Convenção de Genebra de 1936, define e enumera as substâncias consideradas tóxicas e, estabelece normas reguladoras de sua produção, comercialização e consumo, prevendo de forma analítica a internação e a interdição civil dos toxicômanos.<sup>249</sup>

Veja-se que há um aumento da punitividade, pois “uma nota inovadora do Decreto–Lei 891 está na norma que proíbe o *sursis* e o livramento condicional aos condenados pela prática dos delitos nele previstos”.<sup>250</sup>

Com relação aos discursos que fundamentam o imaginário social e a proibição, o uso de canábis é relacionado a um “vício africano”, sendo a maconha comparável a “embriaguez alcoólica e a sífilis, os “três grandes inimigos da raça preta”.<sup>251</sup> A criação e atuação da Comissão

<sup>248</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 60. “A edição do Decreto-Lei 891/38, elaborado de acordo com as disposições da Convenção de Genebra de 1936, regulamenta questões relativas à produção, ao tráfico e ao consumo, e, ao cumprir as recomendações partilhas, proíbe substâncias consideradas entorpecentes”. CARVALHO. op. cit. 60.

<sup>249</sup> LUISI, Luiz. A legislação penal brasileira sobre entorpecentes – notícia histórica. IN: **Fascículos de Ciências Penais** (Porto Alegre), Porto Alegre, v.3, n.2, p. 152-158, abr./mai./jun., 1990. p. 154. Ainda: “Na parte penal o Decreto-Lei em questão mantém a maior parte do disposto no artigo 159 da Consolidação, mas introduz algumas novidades. Em seu artigo 33 do Decreto–Lei n. 891 dispôs: “Facilitar, instigar por atos ou palavras o uso, emprego ou aplicação de qualquer substancia toxica, sem as formalidades legais, vender, ministrar, dar, deter, guardar, transportar, enviar, trocar, sonegar, CONSUMIR substâncias compreendidas no artigo 1º” – onde estão relacionadas as substâncias entorpecentes, - “ou plantar, cultivar, colher, as plantas mencionadas o artigo 2, ou de qualquer modo proporcionar a aquisição, uso ou aplicação dessas substâncias”. A pena é de 01 a 05 anos de prisão e multa de 01 a 05 contos de réis. É mantida a agravação das penas e a pena acessória de suspensão do exercício de profissão quando o infrator for médico, cirurgião dentista, ou exercer profissão ou arte que tenha facilitado a prática da infração. Todavia com relação a legislação anterior, o Decreto-Lei n. 891 prevê também para o veterinário, sendo ele infrator, o mesmo agravamento de pena e a suspensão temporária do exercício profissional, prevista para os outros profissionais. Pune, ainda, o Decreto-Lei em análise a importação de entorpecentes, e define expressamente como co-autores os funcionários ou empregados das empresas de transporte que hajam dado auxílio a importação”. LUISI, Luiz. A legislação penal brasileira sobre entorpecentes – notícia histórica. IN: **Fascículos de Ciências Penais** (Porto Alegre), Porto Alegre, v.3, n.2, p. 152-158, abr./mai./jun., 1990. p. 154.

<sup>250</sup> LUISI. op. cit. p. 154/155.

<sup>251</sup> “Até mesmo no 1º Congresso AfroBrasileiro, realizado em Recife, em 1934, o médico Jarbas Pernambucano [1988, p. 186] continuou a denunciar a maconha como um vício africano, comparável, segundo o Major Serpa Pinto, com a embriaguez alcoólica e a sífilis, os “três grandes inimigos da raça preta”. PERNAMBUCANO, Jarbas, 1988, “A maconha em Pernambuco”, *Novos Estudos Afro-Brasileiros*, Edição Fac-similar dos trabalhos apresentados no 1o Congresso Afro-Brasileiro realizado em Recife em 1934, Recife, Fundal/Editora Massangana. Apud CARNEIRO, Henrique. *Proibição da Maconha: racismo e violência no Brasil*. IN: **Cahiers des Amériques**

Nacional Fiscalizadora de Entorpecentes – CNFE, em 1936, promove campanhas antimacanha, por meio de “[...] convênios interestaduais, publicando textos e caracterizando o vício da diamba como um típico e perigoso comportamento da “escória da sociedade”.<sup>252</sup>

A CNFE teve papel de destaque na promoção de uma proibição centralista durante a época getulista, sendo o órgão de estado pioneiro na coordenação de fiscalização da legislação em outros estados da federação, propondo leis federais sobre o tema, “enviando representantes às convenções internacionais e realizando campanhas de combate ao plantio de cannabis, principalmente nas áreas ribeirinhas do rio São Francisco”.<sup>253</sup>

O discurso estigmatizante mantém-se forte pela década de 40, com o saber médico afirmando que “sem atingir a gravidade do delírio furioso, como o amok dos haschischianos malaios, o maconhismo aparece na criminalidade nordestina como causa de homicídios”.<sup>254</sup> As publicações da CNFE [Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes] reconhecem a ausência de toxicomania no uso da canábis, mas sim “[...] a criação de um hábito, relacionado particularmente com a região nordestina e práticas de danças e “feitiços”<sup>255</sup>

---

**latines** [Online], n. 92, 2019/3, p. 135-152. URL: <http://journals.openedition.org/cal/10049>; DOI: <https://doi.org/10.4000/cal.10049>. p. 139.

<sup>252</sup> CARNEIRO, op. cit. p. 139/140.

<sup>253</sup> CARNEIRO, op. cit. p. 140.

<sup>254</sup> A afirmação é de 1946 do “médico Garcia Moreno, diretor do Serviço de Assistência a Psicopatas de Sergipe” no livro *Maconha. Coletânea de Estudos Brasileiros*, Rio de Janeiro, Serviço Nacional de Educação Sanitária/Ministério da Saúde, 1958, p. 159. Sobre esta obra, editada e publicada por um órgão de estado incumbido de fundar as bases de uma política proibicionista, eugenista e racista, no Brasil, refere Carneiro: “Uma coletânea de trabalhos científicos sobre a maconha foi publicada pela CNFE em 1951 e, depois, ampliada numa segunda edição em 1958. Nesse livro, diversos médicos se dedicam a fomentar o pânico moral contra essa planta. Para o Dr. Oscar Barbosa [1958, p. 29], “em alguns estados do norte do Brasil expande-se, ameaçadoramente, um vício ainda pouco conhecido — o vício da diamba”. [1958, p. 29]. CARNEIRO, Henrique. *Proibição da Maconha: racismo e violência no Brasil*. IN: **Cahiers des Amériques latines** [Online], n. 92, 2019/3, p. 135-152. URL: <http://journals.openedition.org/cal/10049>; DOI: <https://doi.org/10.4000/cal.10049>, p. 141. Ainda, ver os seguintes artigos do livro, cujos títulos são deveras sugestivos da visão oficial médica e das agências de controle sobre a cannabis: BARBOSA Oscar, 1958, “O vício da diamba”, *Maconha. Coletânea de Estudos Brasileiros*, Rio de Janeiro, Serviço Nacional de Educação Sanitária/Ministério da Saúde, p. 29-44; BOTELHO Aduino, 1958, Pernambuco, Pedro, “Vício da diamba”, *Maconha. Coletânea de Estudos Brasileiros*, Rio de Janeiro, Serviço Nacional de Educação Sanitária/Ministério da Saúde, p. 29-44; DÓRIA Rodrigues, 1958, “Os Fumadores de Maconha. Efeitos e Males do Vício”, *Maconha. Coletânea de Estudos Brasileiros*, Rio de Janeiro, Serviço Nacional de Educação Sanitária/Ministério da Saúde, p. 1-14; PEREIRA A. de P. Leonardo, 1958, “O Cânhamo ou Diamba e seu poder intoxicante”, *Maconha. Coletânea de Estudos Brasileiros*, Rio de Janeiro, Serviço Nacional de Educação Sanitária/Ministério da Saúde, p. 45-66.

<sup>255</sup> CARNEIRO, op. cit. p. 141. No mesmo sentido: “Aduino Botelho e Pedro Pernambuco [1958, p. 25], alertam que, “embora quase desconhecido, existe um vício parecendo originário da África e que atualmente invade de modo assustador o interior do Brasil e já merece atenção dos dirigentes de alguns estados do Norte”. CARNEIRO, op. cit. p. 140. Ainda, em publicação de 1959 da CNFE: “No nordeste brasileiro as precípuas finalidades do fumar a maconha, seriam: a) provocar bem-estar, euforia; b) provocar alucinação; c) excitar o movimento nas danças selvagens do catimó [sic] de Pernambuco e nos sambas e batuques de Alagoas, antes de se fazerem os feitiços e se procurar conhecer a sorte e a futura felicidade, de cada um.” [Cânabis brasileira, s/a, 1959, p. 29]. CNFE, 1959, *Cânabis brasileira* (pequenas anotações), Rio de Janeiro, MRE/CNFE Apud CARNEIRO, op. cit. p. 141.

No plano legislativo, com a promulgação do Código penal de 1940 (Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940), o controle penal do comércio, posse ou uso de drogas passou a ser tratado pelo artigo 281 do mencionado estatuto criminal. São onze os verbos que delimitam as ações incriminadoras e a pena mínima é de 01 a 05 anos de reclusão:

Importar ou exportar, vender ou expor a venda, fornecer, ainda que à título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou de qualquer maneira entregar ao consumo substância entorpecente.<sup>256</sup>

Observa-se assim que todo este caldo cultural e discursivo, estigmatizante, resultará que na década de 50 ocorra “o primeiro discurso relativamente coeso sobre as drogas ilegais e a necessidade do seu controle repressivo”,<sup>257</sup> resultando, em 1961, na aprovação pela ONU da Convenção Única sobre Entorpecentes, tendo, em 1964, após a instauração da Ditadura Militar, o Brasil ingressado de maneira definitiva no cenário internacional de combate às drogas, com a promulgação do Decreto 54.216/64.<sup>258</sup> Instaura-se no Brasil o mesmo modelo diferenciador médico-jurídico, que Del Olmo constata na política criminal latino-americana das drogas, sob influência estadunidense:

[...] que define o consumidor como doente e o traficante como delinqüente, e em consequência se criam dois estereótipos: o da dependência e o criminoso. As autoridades tratam o problema, e em especial a maconha, em termos de inimigo interno, de desafio contra a ordem.<sup>259</sup>

A virada punitiva também foi constatada por Nilo Batista, ao referir o surgimento de “política criminal com derramamento de sangue”, com a mudança de um modelo sanitário-médico para um modelo bélico de política criminal.<sup>260</sup>

### 1.3.4 A VIRADA PUNITIVA

<sup>256</sup> LUISI, Luiz. A legislação penal brasileira sobre entorpecentes – notícia histórica. IN: **Fascículos de Ciências Penais** (Porto Alegre), Porto Alegre, v.3, n.2, p. 152-158, abr./mai./jun., 1990. p. 155.

<sup>257</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 61.

<sup>258</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 103.

<sup>259</sup> DEL OLMO, Rosa. **A Face Oculta da Droga**. Tradução por Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1990. p. 78.

<sup>260</sup> BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. IN: **Revista Discursos Sediciosos**. Rio de Janeiro: Revan, n. 5 e 6, 1998, p. 77-94, p. 84 e 91.

Assim, na década de 60, há um giro punitivo, voltado a construção de um inimigo nacional. Ocorreu o aprofundamento da americanização, com a transnacionalização da questão das drogas.<sup>261</sup> Torcato menciona a criação de um “proibicionismo punitivista” (1964-1999).<sup>262</sup> Este vigora até hoje, com algumas alterações, pois, mesmo com as “crises”, reforma-se para que praticamente nada mude.

Vera Malaguti Batista denunciou esta política de guerra às drogas, apontando ser uma política de “difíceis ganhos fáceis” que captura a juventude pobre, garantindo “materialmente a sua posição subalterna no mercado de trabalho e a sua crescente exclusão, disciplinando-os, pondo-os em guetos e, quando necessário, destruindo-os”.<sup>263</sup> Isto porque, “em nossa região, o sistema penal adquire características genocidas de contenção, diferentes das características “disciplinadoras” dos países centrais.”<sup>264</sup>

Enquanto isso, no plano legislativo, os discursos proibicionistas, cada vez mais coesos e influenciados pela narcodiplomacia estadunidense, logram, em 1961, que a Convenção Única sobre Entorpecentes obtenha a adesão recorde de 74 países, sendo promulgada no país com a edição do Decreto 54.216, de 27 de agosto de 1964, e “expressa preocupação com a saúde e moral da humanidade.”<sup>265</sup>

A incorporação da Convenção Única dentro da legislação nacional ampliou o rol dos entorpecentes listados e previstos no Decreto-lei n. 891 de 25 de novembro de 1938, levando a significativos acréscimos como a consagração da “reincidência internacional, ou seja, as condenações ocorridas no estrangeiro passam a ser consideradas para os efeitos da reincidência”.<sup>266</sup> Desse modo, a doutrina de influência estadunidense na ONU como polícia do mundo, por meio de suas convenções e tratados mostra-se clara neste ponto, pois

---

<sup>261</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 62.

<sup>262</sup> TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **A história das drogas e sua proibição no Brasil**: da Colônia à República. Tese (Doutorado), Universidade de São Paulo - USP, São Paulo, SP, 2016. p. 312/337.

<sup>263</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 1 reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 31.

<sup>264</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 1 reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 55.

<sup>265</sup> VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 255.

<sup>266</sup> LUISI, Luiz. A legislação penal brasileira sobre entorpecentes – notícia histórica. IN: **Fascículos de Ciências Penais** (Porto Alegre), Porto Alegre, v.3, n.2, p. 152-158, abr./mai./jun., 1990. p. 155. Ainda: “Também na referida convenção existem uma seria de normas disciplinando a matéria relativa a extradição”. LUISI. op. cit. p. 156.



Estabelecido o controle norte-americano sobre a organização internacional como um todo, reconstruída a Europa após a guerra, com o maciço apoio financeiro dos EUA, portanto instituída a supremacia política e econômica da América do Norte, restava formalizar a hegemonia moral que vinha se estabelecendo desde Xangai. Pensou-se logo essencial substituir os tratados existentes por uma convenção única, abrangendo todos os aspectos de combate, com a justificativa de simplificar o sistema de controle internacional.<sup>267</sup>

Assim, a imposição de uma doutrina alienígena ao Brasil foi um processo longo, construído, que levou a um “Brasil americanizado”, pois, se, como constatou Valois, há poucas referências ao Brasil na história da construção deste regime internacional de guerra às drogas, é incontrovertido que o país é mero seguidor das diretrizes norte-americanas, comerciais e morais, o Brasil não incomoda e permanece submisso, até mais submisso na questão das drogas, ou seja, na questão moral.<sup>268</sup> Ou seja, “o Brasil já está americanizado. Americanizado a ponto de nem mais perceber qualquer influência dos EUA, pressão, intimidação ou persuasão”.<sup>269</sup>

Sobre o processo de americanização e “maciça aculturação dos brasileiros”,<sup>270</sup> o historiador diplomático e historiador sênior da CIA, Gerald K. Haines, aponta no livro, *The Americanization of Brazil*, que uma das mais importantes características da política estadunidense para a América latina em geral, e ao Brasil, em particular, durante a guerra fria, foi a promoção dos militares latino-americanos como aliados na luta anticomunista.<sup>271</sup> Os EUA buscaram sempre garantir sua predominância, seja com o fornecimento de equipamentos, seja com treinamentos, sendo os militares brasileiros um dos principais focos desses esforços.<sup>272</sup>

O autor lembra como os militares sempre tiveram relevância política no Brasil, citando-os como árbitros (“poder moderador”), durante a era moderna, da política doméstica.<sup>273</sup> Ressalvando os perigos da simplificação de se ver os militares como um corpo profissional, unificado e monolítico, Haines lembra que, antes da segunda-guerra mundial, a influência

<sup>267</sup> VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 251/252.

<sup>268</sup> VALOIS. op. cit. 329.

<sup>269</sup> VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 330.

<sup>270</sup> VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 333.

<sup>271</sup> HAINES, Gerald K. **The Americanization of Brazil**: a study of U.S. cold war diplomacy in the Third World, 1945-1954. Delaware, EUA: Scholarly Resources, 1989, p. 39. Diz Haines: “Mesmo com os frequentes conflitos dentro da corporação sobre questões relacionadas ao nacionalismo, desenvolvimento, comunismo e a guerra da Coreia, a maioria dos militares era comprometida, entre outras coisas, com a preservação da ideia de que os militares são um bastião da ideologia anticomunista. HAINES. op. cit p. 40.

<sup>272</sup> HAINES, Gerald K. **The Americanization of Brazil**: a study of U.S. cold war diplomacy in the Third World, 1945-1954. Delaware, EUA: Scholarly Resources, 1989, p. 39.

<sup>273</sup> HAINES, Gerald K. **The Americanization of Brazil**: a study of U.S. cold war diplomacy in the Third World, 1945-1954. Delaware, EUA: Scholarly Resources, 1989, p. 39.

francesa e alemã estimulou os interesses dos militares brasileiros em política e motivou a elite dos oficiais militares a assumir as responsabilidades na condução das “questões domésticas” (national affairs).<sup>274</sup>

A profissionalização dos militares, instigada pelos europeus, promoveu atitudes que colocavam as forças armadas como uma instituição avançada e sólida, um baluarte das modernidades e da moralidade, superior aos interesses dos grupos da sociedade civil.<sup>275</sup> Em suma, os militares enxergavam-se como os tecnocratas construtores da nação, em um quintal dividido, no qual a ordem doméstica e a segurança interna eram pré-requisitos para o progresso e a estabilidade.<sup>276</sup>

Tal fato, serviu como uma luva aos principais objetivos estadunidenses para a América Latina, pois tudo o que se queria era um Brasil pró-democrático, estável e capaz de participar não somente no sistema interamericano de defesa, mas também no sistema global anticomunista de seguridade.<sup>277</sup>

Mas, ainda mais importante do que ser considerado um parceiro chave na contenção do comunismo global, o Brasil era importante para modelar uma resposta estadunidense bem-sucedida às demandas do chamado terceiro mundo: um protótipo capitalista para o desenvolvimento dos países desta categoria subalterna.<sup>278</sup>

Conclui Haines que baseada em imagens enraizadas, valores, estereótipos e mitos que distorciam a realidade, a política estadunidense para o Brasil foi uma combinação de cálculo político, interesses próprios, paternalismo benevolente e evangelismo, tendo logrado sucesso, pois ambos os governos, estadunidense e brasileiro, buscaram moldar o Brasil conforme a imagem do que seja os Estados Unidos. Assim, o Brasil deveria ser um aliado forte, estável, democrático, capitalista, moldado conforme os princípios, valores e ideais dos EUA em suma o Brasil deveria se tornar uma imagem dos EUA, ser “americanizado”.<sup>279</sup>

Com isso, se o presidente Bolsonaro, por duas vezes, no exercício do mandato, em 2019 e 2020, bateu continência para a bandeira estadunidense e desfilou com esta em comícios, mostrando seu alinhamento ao governo estadunidense de Donald Trump, em 1946 houve outro

---

<sup>274</sup> HAINES, Gerald K. **The Americanization of Brazil**: a study of U.S. cold war diplomacy in the Third World, 1945-1954. Delaware, EUA: Scholarly Resources, 1989. p. 40.

<sup>275</sup> HAINES. op. cit. p. 40.

<sup>276</sup> HAINES. op. cit. p. 40.

<sup>277</sup> HAINES, Gerald K. **The Americanization of Brazil**: a study of U.S. cold war diplomacy in the Third World, 1945-1954. Delaware, EUA: Scholarly Resources, 1989, p. 185.

<sup>278</sup> HAINES. op. cit. p. 185.

<sup>279</sup> HAINES. op. cit. p. 186.

gesto real e simbólico de submissão, com o beijo na mão do general estadunidense Dwight Eisenhower dado pelo chanceler Otávio Mangabeira, então líder da união Democrática Nacional, a UDN, quando aquele veio ao Brasil, tendo a Missão Conselheira norte-americana aqui permanecido por 12 anos, “a fim de auxiliar na criação de nossa própria Escola Superior de Guerra, inaugurada em 1949, sob o modelo do National War College dos EUA”.<sup>280</sup> Não por acaso,

Na Escola Superior de Guerra seria forjada a ideia de um golpe militar no Brasil, tendo sido de fundamental importância inclusive para a escolha do primeiro ditador. O Relatório da Arquidiocese de São Paulo indica os motivos da predileção: “acabou prevalecendo o grupo liderado pelo marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, não por ter jogado o papel mais importante nas movimentações das tropas, mas por ser o único portador de um projeto global para a sociedade, amadurecido desde a década de 50 na Escola Superior de Guerra. Esse pensamento se tornou conhecido como Doutrina de Segurança Nacional.”<sup>281</sup>

O projeto militar de sociedade, promovido com os governos militares no Brasil (1964-1985) é na verdade um projeto global para a sociedade, ou um “eufemismo para um projeto militar de controle e administração da sociedade mediante violência e repressão de toda espécie”.<sup>282</sup>

A Escola Superior de Guerra no Brasil virou “uma escola para militares que viriam a combater a própria população que, presumidamente, estavam destinados a defender”.<sup>283</sup> A parceria e estratégia de colonização estadunidense, para se afirmar como “polícia do mundo”, incluía o treinamento de militares e parcerias com as polícias locais. Assim:

O treinamento de militares se estendia ao treinamento da policial local, com algumas especificidades burocráticas, mas com as mesmas intenções de controle político do país-aluno. Muito antes dos projetos da II Guerra Mundial de formação das polícias dos países derrotados sob o perfil norte-americano, os Eua já tinham como estratégia o treinamento das polícias.<sup>284</sup>

<sup>280</sup> VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 333.

<sup>281</sup> ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. Brasil: nunca mais. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. 12ª Ed. São Paulo: Editora Vozes, 1986. Apud VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 333.

<sup>282</sup> VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 333/334.

<sup>283</sup> VALOIS. op. cit. p. 333.

<sup>284</sup> VALOIS. op. cit. p. 334. Segundo Valois: “para uma visão geral da política de formação das polícias estrangeiras por parte dos Estados Unidos, a obra de Martha Huggins talvez seja a mais completa, notadamente no que se refere a polícia brasileira”. Ver: HUGGINS, Martha K. *Polícia e política: relações Estados Unidos/América latina*. São Paulo: Cortez Editora, 1998. Mesmo com leis mais duras nos anos 70 que restringiam mais o

Em suma, “não propusemos, desde o começo, muitos obstáculos a essa colonização policial”.<sup>285</sup> A ideia de profissionalização e de patrulhas motorizadas, além dos veículos terem sido comprados com ajuda financeira dos EUA, instituindo-se o chamado Esquadrão Motorizado em 1958 (informalmente conhecido, por Esquadrão da Morte, devido as iniciais que eram ostentadas nos carros e suas práticas pouco cidadãs)<sup>286</sup> resultam em “[...] afastar o policial da população a ser combatida”.<sup>287</sup> Ou seja,

Sob a alegação de nos estar protegendo da ameaça comunista, os ideais, as posturas e os princípios dos EUA nos foram impostos, mediante censura do que fosse contrário ou até manipulação do que não estivesse de acordo. Na área econômica, devíamos permanecer um curral, para fornecimento de matéria prima e consumo do que eles, norte-americanos, nos vendiam, industrializados.<sup>288</sup>

Com o golpe militar de 1964, a militarização da sociedade e a censura impedito a liberdade de pensar e falar, os inimigos dos Estados Unidos foram aqui internalizados, comunismo ou droga tanto fazia, logo

[...] as drogas não reconhecidas como legais caem mais ainda no submundo. Os militares, ciosos de suas administrações sob mãos de ferro também não sabiam nada sobre drogas, a não ser o fato de algumas terem que ser combatidas como inimigas.<sup>289</sup>

Desse modo, “o regime militar que iniciou em 1964 no Brasil, com maior ou menor influência dos EUA, depende do ponto de vista de quem avalia o momento histórico, incontestavelmente nos manteve mais ainda submissos”.<sup>290</sup> A aculturação brasileira,

---

treinamento de policiais estrangeiras pela polícia norte-americana, exceções permitiam que em 1990, os EUA ainda tivessem 125 programas desse tipo, dirá a autora que em 1931, “[...] época de um grande passo para os EUA na formação do regime mundial de controle das drogas, o governo brasileiro pedia ao embaixador norte-americano no Rio para que arranjassem 2 ou 3 funcionários da polícia de Nova York”, o objetivo era organizar a polícia brasileira, com os “especialistas nos métodos modernos”. HUGGINS, Martha K. *Polícia e política: relações Estados Unidos/América latina*. São Paulo: Cortez Editora, 1998, p. 1. Apud VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 335.

<sup>285</sup> VALOIS. op. cit. p. 335.

<sup>286</sup> HUGGINS, Martha K. **Polícia e política: relações Estados Unidos/América latina**. São Paulo: Cortez Editora, 1998, p. 114.

<sup>287</sup> VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 333. p. 338.

<sup>288</sup> VALOIS. op. cit. p. 341.

<sup>289</sup> VALOIS. op. cit. p. 344.

<sup>290</sup> VALOIS. op. cit. p. 344. Ver ainda: Kuzmarov, em rica historiografia sobre a política imperialista estadunidense de exportar para países aliados técnicas policiais, aponta como o Office for Public Safety, escritório ligado a USAID (US Agency for International Development), financiou práticas de tortura e fez surgir, em diversos países do mundo, um “estado de vigilância”. A participação da CIA no golpe que derrubou o presidente eleito João Goulart, em 1964, é relatada como parte de uma política de “estado de terror” para o chamado Cone-Sul.

importando produtos, comportamentos e ideias dos EUA, trouxe à reboque o proibicionismo bélico às drogas, que deviam ser combatidas com penas cada vez mais duras, assim o medo, “[...] como instrumento de combate às drogas, ganha intensidade por aqui, onde a cultura do medo como instrumento político é mais abrangente”.<sup>291</sup>

Seguindo nesta linha de análise, Salo de Carvalho aponta que o tripé ideológico de sustentação da política criminal de drogas no Brasil, notadamente a partir deste giro punitivo que se avoluma na década de 60, são os Movimentos de Lei e Ordem, a Ideologia da Defesa Social, e, subsidiariamente, a Ideologia da Segurança Nacional.<sup>292</sup>

Ao explicitar que a base ideológica da política criminal de drogas no Brasil é a da intolerância e perpassar o discurso edificador do proibicionismo das drogas, Carvalho aponta a dupla funcionalidade (dupla face) do programa de defesa social, que atua tanto como uma ideologia, bem como um movimento, com ação política, respingando suas crenças e práticas “[...] sobre distintos campos do que se considera sistema integrado de ciências criminais (criminologia, política criminal e dogmática penal e processual penal)”.<sup>293</sup>

A ideologia da defesa social é vista, assim, em relação a formação da identidade repressiva, como uma ideologia em sentido negativo, ou seja, “[...] um pano de fundo comum que conforma o senso comum dos atores do sistema penal”.<sup>294</sup> Mas também possui um sentido positivo, concretizando, “[...] no Movimento de Defesa Social (MDS), sujeitos que compartilham o objetivo de transnacionalização de determinados projetos de reforma penal”.<sup>295</sup>

Assim, sobre a ideologia da defesa social, Alessandro Baratta apontará que esta parte do fato de que “tanto a Escola clássica quanto as escolas positivistas realizam um modelo de ciência penal integrada, ou seja, um modelo no qual ciência jurídica e concepção geral do homem e da sociedade estão estreitamente ligadas”.<sup>296</sup>

---

KUZMAROV, Jeremy. **Modernizing repression: police training and nation-building in the America century.** Massachusetts, EUA: University of Massachusetts Press, 2012, p. 225/226.

<sup>291</sup> VALOIS. op. cit. p. 345.

<sup>292</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06.** 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 83.

<sup>293</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06.** 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 84.

<sup>294</sup> CARVALHO. op. cit. p. 84.

<sup>295</sup> CARVALHO. op. cit. p. 84.

<sup>296</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal.** Tradução por Juarez Cirino dos Santos. 6 ed. 2 reimp. Rio de Janeiro: Editora Revan – Instituto Carioca de Criminologia, 2014, p. 41. Importante o esclarecimento de Baratta em relação a ideologia da defesa social, apontando que “o termo “ideologia” em um significado positivo (conforme o uso de Karl Mannheim) se refere aos ideais ou programas de ação; em um significado negativo (conforme o uso de Marx), se refere à falsa consciência, que legitima instituições sociais atribuindo-lhes funções ideais diversas das realmente exercidas. Usamos o termo,

A ideologia da defesa social é vista como nó teórico e político deste sistema científico, mesmo que as concepções de homem e sociedade de ambas escolas criminológicas sejam muito distintas.<sup>297</sup> Baratta situa o nascimento desta ideologia da defesa social (ou do “fim”), como contemporânea à revolução burguesa, e, “[...] enquanto a ciência e a codificação penal se impunham como elemento essencial do sistema jurídico burguês, aquela assumia o predomínio ideológico dentro do específico setor penal”.<sup>298</sup>

Baratta refere que as escolas positivas, ao herdarem a ideologia da defesa social da escola clássica, adotando-a como uma de suas premissas, representam seu alinhamento as exigências políticas de um contexto burguês, inserido, na transição do estado liberal clássico ao estado social.<sup>299</sup>

Portanto, o conteúdo desta ideologia passou a ser parte integrante, mesmo que com o filtro do debate entre as duas escolas criminológicas citadas, “[...] da filosofia dominante na ciência jurídica e das opiniões comuns, não só dos representantes do aparato penal penitenciário, mas também do homem de rua (ou seja, das every day theories)”.<sup>300</sup> É dizer, foi incorporada no imaginário social em relação ao que se pretende como “fim” do sistema penal.

Neste sentido, Carvalho apontou que tanto a ideologia da defesa social, como os movimentos de defesa social, projetam “horizontes de maximização do sistema de repressão penal”.<sup>301</sup> Porém, embora baseados em premissas similares, exercem funcionalidade diversa:

Enquanto, a ideologia da defesa social (IDS) pauta os saberes sobre o crime e criminalidade definindo sua forma de interpretar o fenômeno delitivo, o MDS, sob o influxo do sistema de ideias da IDS, gera ações político-criminais cujo escopo é universalizar a tecnologia penal.<sup>302</sup>

---

aqui e no prosseguimento do curso, neste segundo sentido, com referência, em particular, à ideologia penalista, identificada como ideologia da defesa social. [...] Não confundir esta ideologia penalista geral, com o movimento de estudos sobre direito e reforma penal indicado como “defesa social” (Filippo Gramatica) e, depois, como “nouvelle defense sociale” (Marc Ancel) e que, melhor, pode se considerar como uma das especificações que a ideologia da defesa social encontrou nos últimos decênios. BARATTA. op. cit. p. 240.

<sup>297</sup> BARATTA. op. cit. p. 41.

<sup>298</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução por Juarez Cirino dos Santos. 6 ed. 2 reimp. Rio de Janeiro: Editora Revan – Instituto Carioca de Criminologia, 2014. p. 41.

<sup>299</sup> BARATTA. op. cit. p. 41/42.

<sup>300</sup> BARATTA. op. cit. p. 42.

<sup>301</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 84.

<sup>302</sup> CARVALHO. op. cit. p. 85.

Veja-se que a ideologia da defesa social é sumariamente reconstruível na seguinte série de princípios, ou mitos fundamentais, conforme resumo apresentado por Carvalho a partir da obra de Baratta:

Princípio da legitimidade (o estado detém a legitimidade de reprimir a criminalidade pelas instâncias oficiais de controle social, para reafirmar os valores e as normas sociais); princípio do bem e do mal (o delito é um mal para a sociedade, o delinquente é um elemento negativo e disfuncional do sistema social. O desvio criminal é o mal, a sociedade constituída, o bem); princípio da culpabilidade (o crime é uma atitude interior reprovável, porque é contrária aos valores e as normas sociais antes mesmo destas serem sancionadas pelo legislador); princípio do fim ou da prevenção (a pena, além de uma função retributiva, deve prevenir o crime e, como sanção concreta, deve ressocializar o criminoso); princípio da igualdade (o crime é a violação de uma lei penal e é o comportamento de uma minoria desviada. A lei penal é igual para todos os autores de delito); princípio do interesse social e do delito natural (os crimes violam interesses fundamentais, condições essenciais para a existência de toda a sociedade e os interesses protegidos pelo direito penal são comuns a todos os cidadãos).<sup>303</sup>

Ao pregar uma ideia de intervenção punitiva racional e científica de caráter universalista, totalizante e transnacional, bem como a-histórico, a ideologia da defesa social dissemina um tipo ideal de resposta ao delito, concebendo a sociedade como algo a-histórico e abstrato, entendido como uma totalidade de valores e interesses.<sup>304</sup>

Por fim, os movimentos de defesa social, instrumentalizam o paradigma etiológico da criminologia positivista, sendo expressões desses movimentos a obra de Filippo Gramatica (1901-1979),<sup>305</sup> e a “atualização obtida pela obra de Marc Ancel, a denominação de Nova Defesa Social”.<sup>306</sup> Assim, este movimento, desde sua gênese, busca

<sup>303</sup> CARVALHO, Salo de. *A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06*. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 86/87; BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução por Juarez Cirino dos Santos. 6 ed. 2 reimp. Rio de Janeiro: Editora Revan – Instituto Carioca de Criminologia, 2014. p. 42/43.

<sup>304</sup> CARVALHO. op. cit. p. 86.

<sup>305</sup> Diz Elbert que “logo após a segunda guerra mundial, a “Defesa Social” não existia como escola teórica independente. A noção de que a sociedade tem direito a defender-se é pouco clara e dificilmente pode superar a natureza de justificação para o exercício do controle formal estatal. Contudo, teorizou-se muito tempo em torno desse conceito, talvez por falta de perspectivas criminológicas após o fim da Segunda Guerra mundial. A Alemanha havia ficado sem juristas ou criminólogos democráticos, e na Itália a *débâcle* do fascismo comprometeu os que lhe deram sustento ideológico, em particular os positivistas que esboçaram e votaram suas leis penais. Após a guerra, carecia-se de um corpo teórico capaz de explicar o fenômeno do crime e seu controle, e esse vazio foi preenchido de modo fulminante pela corrente da Defesa Social. Filippo Gramática (1901-1979) fundou em Gênova, em 1945, um Centro de investigações sobre a Defesa Social, estabelecendo as bases do que viria a se converter em corrente teórica criminológica. Poderia dizer-se que Gramática cobriu uma necessidade no momento oportuno, permitindo renascer das cinzas um positivismo com nova identidade”. ELBERT, Carlos Alberto. **Novo manual básico de criminologia**. Tradução de Ney Fayet Júnior. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 109/110.

<sup>306</sup> CARVALHO. op. cit. p. 90.

[...] estabelecer um modelo universal para a reforma das instituições e lei penais. Em realidade, postula, desde sua origem, a criação de sistema integrado de ciências criminais visando reunificação metodológica. Assim, apostaria na criminologia como laboratório de investigação da ação criminoso como fenômeno individual e social; nos direitos penal e processual penal como mecanismos de fixação das regras de interpretação e aplicação das sanções; e na política criminal como ciência ou arte capaz de organizar e dar diretrizes ao legislador, ao juiz e à administração penitenciária sobre os meios de reação à criminalidade.<sup>307</sup>

Os movimentos de defesa social, atribuem a sua construção teórica um caráter humanista, com ênfase na ressocialização. Porém, seu caráter humanitário é prontamente desmentido, pois revigoram-se práticas autoritárias e segregacionistas, quando se articulam noções como periculosidade, reeducação, personalidade desviante, prevenção da reincidência e a formação de sistema de medidas de segurança extrapenais fora do paradigma etiológico, mas dentro do âmbito de ação do direito penal.<sup>308</sup>

Em derradeiro, Elbert aponta o impacto deste movimento nas periferias do império estadunidense, notadamente na América Latina, cuja influência político-criminal desenvolveu-se de forma “colonizadora, dirigida para implantar esquemas elaborados em países centrais”.<sup>309</sup>

Zaffaroni e Pierangeli falarão que defesa social somente pode ser entendida como segurança jurídica, fora disso estar-se-á falando de “sociedade” num sentido organicista ou antropomórfico, enquanto se entende a “defesa” como um conceito puramente formal, possibilitando “uma legislação que aniquila os direitos humanos, por desconhecimento de todos os limites à sua ingerência”.<sup>310</sup>

Com efeito, a segunda base de sustentação ideológica da política criminal de drogas no Brasil, é a Ideologia de Segurança Nacional, que foi “traduzida para a América Latina desde a guerra da Argélia, exposta por autores franceses, por militares norte-americanos e por autores latino-americanos”.<sup>311</sup> A retórica é de nós contra eles, afirmando-se que há uma guerra entre o

<sup>307</sup> CARVALHO. op. cit. p. 91.

<sup>308</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 91/92.

<sup>309</sup> DEL OLMO, s/referência. Apud ELBERT, Carlos Alberto. **Novo manual básico de criminologia**. Tradução de Ney Fayet Júnior. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 110. Neste sentido: “uma conquista importante da Nova Defesa Social foi a criação, em 1969, do Instituto das Nações Unidas para a investigação da Defesa Social (UNSDRI), instalado em Roma. Esse Instituto teve uma influência político-criminal importante nas Nações Unidas, desenvolvendo plano de Política Criminal a pedido de países subdesenvolvidos. Rosa del Olmo afirma que se tratava de uma política colonizadora, dirigida para implantar esquemas elaborados em países centrais”. ELBERT. op. cit. p. 110.

<sup>310</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. volume 1: parte geral. 7. ed. rev. atual. 2 tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 89.

<sup>311</sup> ZAFFARONI. op. cit. p. 313.



comunismo e o mundo não-comunista, motivo pelo qual tudo deve ser instrumentalizado a serviço desta guerra, até o aniquilamento do comunismo (ou do inimigo de ocasião).<sup>312</sup> Assim, produz-se a “militarização” de toda a sociedade, sendo que

a partir da década de sessenta praticamente toda a América Latina foi invadida pelos postulados ideológicos da Segurança Nacional que, embora tenha direcionamento específico à visualização do criminoso político como o inimigo a ser eliminado, ao ser agregada à ideologia de defesa social, estabelece pauta rigorosa de combate à criminalidade comum.<sup>313</sup>

Carvalho aponta que a ideologia de segurança nacional opera conceitos, dentro da “mesma fragmentação maniqueísta encontrada na principiologia fundante da IDS (ideologia da defesa social)”.<sup>314</sup> Assim, a sanção neutralizadora, baseada na ideia de eliminação (ao contrário da recuperação que é veiculada pelos modelos de Defesa Social) tem como finalidade manter a sociedade “sadia”, contra os ofensores que pretendem acabar ou mudar os valores morais vigentes.<sup>315</sup>

Isso leva à banalização da violência de Estado, cujo fundamento é a segurança (nacional ou pública), deflagrando-se a lógica da guerra permanente, sendo que “a consequência da configuração deste modelo repressivo bélico será o estabelecimento de programação genocida na América Latina”.<sup>316</sup>

Não por acaso, consolida-se uma racionalidade militar nas estruturas e no gerenciamento da segurança pública no Brasil, durante o período da ditadura civil-militar instaurada em 1964, tendo as polícias aqui sido treinadas de acordo com a cartilha estadunidense da ideologia da segurança nacional<sup>317</sup> e desenvolvido um “[...] sistema

<sup>312</sup> ZAFFARONI. op. cit. p. 313.

<sup>313</sup> CARVALHO. op. cit. p. 93.

<sup>314</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 94. Refere Carvalho, com base em Comblin, que “a divisão do mundo entre o bem e o mal fertiliza o solo discursivo no qual operam estas ideologias autoritárias”. CARVALHO. op. cit. p. 94. Ver COMBLIN, Joseph. **A ideologia da Segurança Nacional**: o poder militar na América Latina. Tradução de A. Veiga Fialho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p. 31.

<sup>315</sup> CARVALHO. op. cit. p. 95.

<sup>316</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 96.

<sup>317</sup> CARVALHO. op. cit. p. 97. “A doutrina da Segurança Nacional foi elaborada nos Estados Unidos. Só podemos compreendê-la reportando-nos a suas origens americanas. [...] Falar da segurança nacional nos Estados Unidos significa entrar no sistema imperial e sua ideologia”. COMBLIN, Joseph. **A ideologia da Segurança Nacional**: o poder militar na América Latina. Tradução de A. Veiga Fialho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p. 103.

verticalizado, com alta capacidade de capilarização, afeito à constante violação da legalidade”.<sup>318</sup>

Somado a isso, o giro punitivo na política criminal de drogas no Brasil baseia-se também nos chamados Movimentos de Lei e Ordem, que são o seu terceiro pilar de sustentação, sendo “instrumentalizadores positivos (plano de ação) de ideologias negativas (ocultadoras) cuja função é densificar o combate à criminalidade”.<sup>319</sup>

Ao surgir dentro do contexto estadunidense de reação aos movimentos de contracultura da década de 60, que tinham no uso de drogas uma de suas práticas, os movimentos de lei e ordem buscam ser uma salvaguarda aos princípios éticos, morais e cristãos da sociedade ocidental e buscam orientar a legislação criminal dando destaque às drogas.<sup>320</sup> Para isso, tal movimento explora habilmente os pânicos morais e “entendem o direito penal, em sua tendência maximalista, como único instrumento capaz de solucionar o problema da sempre crescente criminalidade”.<sup>321</sup>

Neste sentido, instrumentalizado pela mídia, que é também o principal modo de propagação dos movimentos de lei e ordem, é dado o recado ao cidadão comum (“homem da rua” com sua *every day theory*) de que existe sempre um perigo constante e iminente, corporificado pelo outro, pelo bandido, pelo traficante, cuja neutralização e aniquilamento do perigo somente ocorreria com uma atuação profilática do Estado Penal.<sup>322</sup>

Assim, a sociedade acaba vendo como único meio eficaz para se barrar a ação dos criminosos que ousam desrespeitar a harmonia social a ampliação do espectro punitivo junto da flexibilização das regras processuais e aumento de penas.<sup>323</sup> Neste processo, o papel da imprensa merece atenção pois

Entendida neste sentido como parte integrante das agências penais, a imprensa, notadamente a sensacionalista, provoca exposições à vulnerabilidade, ou seja, distribui estereótipos delinquentiais que criam metarregras de atuação das agências formais de controle, sobretudo das esferas policiais e judiciais.<sup>324</sup>

---

<sup>318</sup> CARVALHO. op. cit. p. 97.

<sup>319</sup> CARVALHO. op. cit. p. 97.

<sup>320</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 97.

<sup>321</sup> CARVALHO. op. cit. p. 98.

<sup>322</sup> CARVALHO. op. cit. p. 98.

<sup>323</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 98.

<sup>324</sup> CARVALHO. op. cit. p. 98. Por imprensa se compreende “neste conceito todos os meios de comunicação de massa”. CARVALHO. op. cit. p. 98.

Assim, “a partir da análise tripartite dos discursos de fundação da estrutura repressiva dos anos 60 e 70 do século passado, é possível perceber que a lógica defensivista aparece como variável constante e transversal as mudanças legislativas”.<sup>325</sup>

Dentro de todo este contexto, “a Lei n. 4.451 de 04 de novembro de 1966 incluiu entre as condutas que tipificam o delito, o plantio de espécies produtivas de entorpecentes”.<sup>326</sup> Em 1968 pelo Decreto-Lei n. 159 passaram a integrar a lista das substâncias tóxicas as anfetaminas e os alucinógenos.<sup>327</sup>

Já na década de 70, houve o recrudescimento da questão penal sobre as drogas, com a construção de discurso jurídico-político-médico, baseado sobre esta visão maniqueísta, de seguridade, inimigos internos e externos.<sup>328</sup> Neste sentido, em 1971, com a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, há muito mais do que a ampliação do controle internacional sobre outras, novas, substâncias. Há uma declaração formal de guerra às drogas, com a manifestação de Nixon em 1971, e intervenções em outros países, principalmente no México.<sup>329</sup>

O Brasil então promulga a Lei n. 5.726 de 29 de outubro de 1971 que trata a questão das drogas de maneira mais ampla e rigorosa, dando nova redação ao artigo 281 do Código Penal:

O “caput” ficou assim redigido: “Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor a venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar ou ministrar, ou entregar de qualquer forma ao consumo substância entorpecente ou que determine dependência”.<sup>330</sup>

As penas eram de 01 a 06 anos de reclusão, mais multa de 500 a 100 vezes o maior salário mínimo do País. Veja-se que, tanto a posse para uso próprio, como o cultivo de plantas de substâncias entorpecentes ou que causam dependência, recebiam a mesma pena de quem realizava as condutas citadas no caput.<sup>331</sup> Assim,

<sup>325</sup> CARVALHO. op. cit. p. 101.

<sup>326</sup> LUISI, Luiz. A legislação penal brasileira sobre entorpecentes – notícia histórica. IN: **Fascículos de Ciências Penais** (Porto Alegre), Porto Alegre, v.3, n.2, p. 152-158, abr./mai./jun., 1990. p. 155.

<sup>327</sup> LUISI. op. cit. p. 156.

<sup>328</sup> DEL OLMO, Rosa. Las Drogas y sus Discursos. In: **Direito Criminal. Vol. 5.** PIERANGELI, José Enrique (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 117/145, p. 128.

<sup>329</sup> VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas.** 2 ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 262/263.

<sup>330</sup> LUISI, Luiz. A legislação penal brasileira sobre entorpecentes – notícia histórica. In: **Fascículos de Ciências Penais** (Porto Alegre), Porto Alegre, v.3, n.2, p. 152-158, abr./mai./jun., 1990. p. 156.

<sup>331</sup> LUISI. op. cit. p. 156.

Os reflexos do projeto externo norte-americano incidiram diretamente nas políticas de segurança pública dos países da América Latina. Se a Lei 5.726/71 pode ser considerada reflexo desta assertiva, com a Lei 6.368/76 o discurso jurídico-político belicista toma a dimensão de modelo oficial do repressivismo brasileiro.<sup>332</sup>

Ou seja, a Lei 6.368/76 “manteve o discurso médico-jurídico, com a diferenciação tradicional entre consumidor (dependente e/ou usuário) e traficante”.<sup>333</sup> Refere Luisi que ações incriminadas na lei de 1976 não se alteraram de maneira significativa, mas sim o tratamento sancionatório, com aumento de penas e “um procedimento judicial especial, onde se inserem uma série de normas limitadoras do direito de defesa”.<sup>334</sup>

Ainda, este aumento do punitivismo e estigmatização é captado por Luisi, quando afirma que havia constante violação do art. 17 da antiga Lei de 1976 que previa o delito de violação do sigilo dos documentos e dos processos relativos a entorpecentes, pois muitas autoridades exploravam estes processos dentro de um contexto de pânico moral, reforçando os estigmas, assim “tal dispositivo tem revelado uma fraca eficácia, posto que têm permanecido impunes autoridades que fazem verdadeiro alarde sobre os procedimentos penais concernentes as drogas”.<sup>335</sup> Na perspectiva criminológica, Carvalho apontará que há:

a partir da década de setenta, a sobreposição do discurso jurídico-político ao médico-jurídico. Com o advento da Lei 6.368/76, a ideia do traficante como inimigo a ser eliminado é solidificada, e a assunção do discurso bélico-defensivista do princípio do bem e do mal (IDS), correlato ideológico da noção de bipolaridade (ISN), potencializa o recrudescimento na política de repressão às drogas ilícitas.<sup>336</sup>

Assim, a virada punitiva simboliza resposta intolerante a autonomia da dieta psicotiva-farmacológica.

### 1.3.5 DEMOCRATIZAÇÃO E PROIBICIONISMO EM CRISE

Com efeito, a redemocratização operada em 1988 foi feita com base no desejo de se romper com as políticas autoritárias dos Governos Militares, levando a uma idealização de que ocorreriam alterações também na matéria penal.<sup>337</sup> Contudo, com a Constituição de 1988, o

<sup>332</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 71.

<sup>333</sup> CARVALHO. op. cit. p. 72.

<sup>334</sup> LUISI, Luiz. A legislação penal brasileira sobre entorpecentes – notícia histórica. IN: **Fascículos de Ciências Penais** (Porto Alegre), Porto Alegre, v.3, n.2, p. 152-158, abr./mai./jun., 1990. p. 157.

<sup>335</sup> LUISI. op. cit. p. 157.

<sup>336</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 103.

<sup>337</sup> CARVALHO. op. cit. p. 103.

Brasil, seguindo o exemplo de diversas Constituições do mundo ocidental, sobretudo as redigidas no segundo pós-guerra, incluíram em seu texto determinações (mandados) de criminalização.<sup>338</sup> Assim, a resposta dada pela Constituição à questão das drogas ilícitas, aprofundou o modelo bélico da ditadura: “causando perplexidade aos movimentos político-criminais e criminológicos críticos que viam a Constituição como freio, e não potencializador da violência institucional programada.”<sup>339</sup>

Carvalho apontará que isto não é por acaso e ressalta a ocorrência de uma fusão de perspectivas sobre a resposta que deve ser dada pelo Estado para lidar tanto com a criminalidade de rua, ou bagatela, bem como as ofensas mais graves à bens jurídicos interindividuais, especialmente os contra a vida e ao patrimônio, sendo a intolerância entendida como resposta única para a “prevenção da desordem social”.<sup>340</sup>

Assim, os chamados Movimentos de Lei e Ordem, que junto com os de “tolerância zero”,<sup>341</sup> expoentes dos movimentos de defesa social, exploram pânico morais e entendem o direito penal, em sua tendência maximalista, como único instrumento capaz de solucionar o problema da crescente criminalidade, conformando o senso comum do homem da rua (every day theorie), sendo reverberados constantemente pela mídia, notadamente nos programas policiais populares, demandam o aumento da punitividade.<sup>342</sup> A colonização estadunidense mostra-se novamente, pois

A broken windows theory, instituída com o programa doutrinário da segurança urbana em Nova York, universalizou a política de Tolerância Zero. Assim, a face teórica adquire respaldo prático nos aparatos de segurança, afirmando-se como instrumental adequado para atingir o triunfo na luta contra a delinquência.<sup>343</sup>

Ainda, esta resposta da intolerância encontrará convergência, no plano da segurança pública, com outros atores da política, que não aqueles tradicionalmente identificados com o

---

<sup>338</sup> FELDENS, Luciano. **A constituição penal: a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2005, p. 80.

<sup>339</sup> CARVALHO. op. cit. p. 104.

<sup>340</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 178/179.

<sup>341</sup> Refere Carvalho que “simetricamente aos MLOs, surge em 1982, nos Estados Unidos, nova perspectiva de densificação do projeto eficientista das agências de punitividade: a broken windows theory. O modelo teórico de criminologia atuarial formulado por James Q. Wilson e George Kelling, parte do prognóstico da necessidade de luta constata contra pequenos distúrbios cotidianos como instrumento para recuar as grandes patologias criminais. CARVALHO. op. cit. p. 177/178.

<sup>342</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 98/100.

<sup>343</sup> CARVALHO. op. cit. p. 178.

endurecimento da reposta penal. Em suma, o fenômeno, embora não ausente de controvérsias, identificado como “esquerda punitiva” é apontado como um dos fatores que levou a esta “convergência de matrizes políticas historicamente diafônicas”.<sup>344</sup> Como apontam Maria Lucia Karam e Carvalho:

Paralela aos movimentos de direita punitiva, identificados nos MLOs e nas políticas de Tolerância Zero, exsurge nova perspectiva criminalizadora, denominada esquerda punitiva (Karam), cujo efeito, na integração dos horizontes de punitividade, é a potencialização do discurso repressivo. Com esquerda e direita aliadas na nova cruzada moral contra a criminalidade, obtém-se a intensificação das funções simbólicas do direito penal, gestando novo paradigma criminalizador: o populismo punitivo.<sup>345</sup>

Ocorre, portanto, “a formação de núcleo constitucional-penal dirigente, plenamente realizado pelo legislador ordinário durante a década de 90 e início dos 2000, cujo efeito é edificar Estado penal (repressivo) como alternativa ao inexistente Estado Social (preventivo)”.<sup>346</sup>

Neste sentido, a equiparação feita pela Constituição do tráfico de drogas aos crimes hediondos (art. 5º, inc. XLIII) reverbera seus efeitos, tanto no campo penal, processual, como, no penitenciário, sendo que “o efeito visível deste novo tratamento penal da questão das drogas é o incremento das taxas de encarceramento que atingem níveis insuportáveis na atualidade”.<sup>347</sup>

<sup>344</sup> CARVALHO. op. cit. p. 179. “Assim, se historicamente a política criminal de esquerda baseou seu programa de atuação na contração do aparato penal-carcerário, em muito decorrente da crítica à criminalização de atos perpetrados, por classe econômicas menos favorecidas e pelos movimentos sociais e contraculturais, sobretudo no caso do uso de entorpecentes, na atualidade verifica-se a convergência de matrizes políticas historicamente diafônicas. [...] Se políticas criminais garantistas de tutela dos direitos fundamentais e programas de intervenção penal mínima eram postulados durante os regimes autoritários, ou seja, se o sistema penal estava desvendado diante do desmascaramento do seu papel de manutenção da desigualdade e reprodução de sofrimento, na atualidade os próprios atores deste exaustivo processo de transparência assumem a fala criminalizadora, coadunando sua perspectiva com os movimentos defensivistas. O caso das políticas de drogas é exemplar: se nas décadas de 60 e 70 havia preocupação das esquerdas com a efetividade do discurso descriminalizador, notoriamente em decorrência de o uso de entorpecentes estar vinculado à contracultura e aos movimentos de vanguarda e de contestação, após a (re)democratização há o apoio formal e explícito às normas de combate às drogas – v.g Lei dos Crimes Hediondos, Lei do Crime Organizado, Lei do Regime Disciplinar Diferenciado, Lei de Entorpecentes entre outras legislações correlatas. CARVALHO. op. cit. p. 179/182.

<sup>345</sup> KARAM, Maria Lucia. A esquerda Punitiva. In: Discursos Sediciosos (01). Rio de Janeiro: ICC/Relume Dumara, 1996; Apud CLEINMAN, Betch. A esquerda punitiva: entrevista com Maria Lúcia Karam. In: Revista de Estudos Criminais, Sapucaia do Sul, n.1, p.11-15, 2001. Apud CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 179.

<sup>346</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 104.

<sup>347</sup> CARVALHO. op. cit. p. 105. Veja-se que “com a determinação de elaboração da Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), e a previsão de inafiançabilidade e insuscetibilidade de graça ou anistia, a Constituição legitimou o estatuto que melhor pode ser enquadrado como fruto dos movimentos criminalizadores autoritários. Os efeitos da Lei 8.072/90, porém, ultrapassaram os comandos do constituinte (excesso legislativos), inviabilizando aos

Nos anos 90, há a consolidação da política de repressão às drogas ilícitas, tendo a Convenção contra o Tráfico ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988, sido aprovada no Brasil por meio do Decreto 154 de 26 de junho de 1991.<sup>348</sup>

Assim, Carvalho aponta como uma política criminal militarizada forjou-se mesmo com a redemocratização, o que não surpreende, se for levado em conta a ausência de um processo de justiça transicional com o fim da ditadura militar brasileira, sendo a Operação Rio (1994-1995) um tipo ideal deste modelo, concretizando o estereótipo da militarização.<sup>349</sup>

Com o Programa de Ação Nacional Antidrogas (PNAD), em 1996, há a solidificação do “discurso jurídico-político em relação a repressão ao tráfico de entorpecentes, bem como a universalização do discurso médico-jurídico em relação ao usuário/dependente, enquanto se consolida a lógica beligerante”.<sup>350</sup>

Contudo, os debates sobre reformas na Lei de Drogas de 1976 começaram a ganhar corpo no Congresso Nacional, com posições que agregavam desde as críticas antiproibicionistas, em que se propunham “medidas despenalizadoras e descriminalizantes, até diagnósticos sobre a necessidade do incremento da punitividade”.<sup>351</sup> Finalmente, em 2002, o Congresso Nacional aprovou o texto da Lei 10.409/02, que:

apesar de manter o caráter delitivo da conduta de porte para uso pessoal, optava pelo rito e pelas alternativas pré-processuais estabelecidas na lei que regula o procedimento nos delitos de menor potencialidade ofensiva (Lei 9.099/95), adotando explicitas

---

condenados pelos crimes nela previstos (art. 1º) o direito de liberdade provisória (art. 2º, II), o indulto (art. 2º, I) e a progressão de regime (art. 2º, § 3º) e o tempo para gozar de livramento condicional (art. 5º)”. CARVALHO. op. cit. p. 105. Algumas destas restrições foram modificadas ao longo do tempo, seja por alteração legislativa, seja pela jurisprudência (para tanto ver CUNHA, Rogério Sanches. **Art. 44 da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006**. p. 209/217. In: BIANCHINI, Alice; GOMES, Luis Flávio (coord.). Lei de drogas comentada: artigo por artigo/Lei 11.343, de 23.08.2006. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013). Contudo, numa perspectiva histórica de aumento da punitividade, o afirmado por Carvalho continua válido.

<sup>348</sup> CAMPOS, M. S. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. 313f. Tese apresentado ao Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para a obtenção do título de doutor em Sociologia, São Paulo, p. 32.

<sup>349</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 109. Sobre a Operação Rio, se com a redemocratização houve uma esperança de desmilitarização (formal e ideológica) das agências penais, sobretudo das polícias, Carvalho refere que o “convênio firmado entre Governo do Rio de Janeiro, Governo Federal e Forças Armadas em 1994, objetivando a eliminação do tráfico de drogas dos morros cariocas, revivificou a defasada estrutura, concretizando o tipo ideal bélico de repressão penal que será o norte das políticas criminais e penitenciárias de combate ao crime. A militarização da segurança pública para o controle do tráfico de entorpecentes se caracteriza pela transposição de concepções, valores e crenças da doutrina militar para as agências civis de controle do crime”. CARVALHO. op. cit. p. 110.

<sup>350</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 117.

<sup>351</sup> CARVALHO. op. cit. p. 127.

medidas descarcerizantes. Contudo, incrementava a punitividade com novas figuras típicas para o tráfico, notadamente com a incriminação autônoma do agente financiador de grupo ou associação destinada ao tráfico.<sup>352</sup>

Porém, com os 27 vetos feitos ao seu texto, a “nova Lei Antitóxicos” acabou alterando apenas a parte processual da incriminação em matéria de drogas e gerando insegurança “sobre as regras do jogo”.<sup>353</sup> Com o processo de descodificação da matéria e as reformas parciais, o sistema brasileiro de controle de drogas ilícitas tornou-se absolutamente complexo, expondo “a dificuldade das agências governamentais de desenvolvimento de política criminal razoavelmente coerente sobre drogas, seja proibicionista ou antiproibicionista”.<sup>354</sup> Nas palavras de Carvalho, sobre a Lei de 2002 e a atual Lei de Drogas de 2006:

A sinalização da Lei 10.409/02 no sentido do incremento da repressão às inúmeras formas de comercialização e ao financiamento de organizações, voltadas ao tráfico, paralelamente à recepção dos modelos de intervenção psiquiátrico-terapêutica, em usuários e dependentes, projetaram a estrutura material (delitos e penas) e processual (investigação, processamento e julgamento) da Lei 11.343/06. Embora perceptíveis substanciais alterações no modelo legal de incriminação, notadamente pelo desdobramento da repressão ao comércio ilegal em inúmeras hipóteses típicas e pelo processo de descarcerização da conduta do porte para uso pessoal, é possível afirmar que a base ideológica da lei 11.343/06 mantém inalterado o sistema proibicionista inaugurado com a Lei 6.368/76, reforçando-o. [...] apesar da crítica criminológica relativa ao fracasso da política hemisférica de guerra às drogas, não apenas a criminalização do comércio de entorpecentes e suas variáveis é mantida, como são aumentadas substancialmente as penas e restringidas as hipóteses de incidência dos substitutos penais. [...] Em relação ao porte para consumo pessoal, distante dos processos de descriminalização sustentados por políticas de redução de danos ocorridos em inúmeros países europeus nos últimos anos, tem-se a manutenção do sistema proibicionista estruturado na reciprocidade punitiva entre penas restritivas de direitos e medidas de segurança atípicas (medidas educacionais).<sup>355</sup>

Assim, Alice Bianchini sintetizou os seis eixos centrais da Lei de Drogas atual, sendo (1) a tentativa de se instaurar “uma sólida política de prevenção ao uso de drogas, de assistência e de reinserção social do usuário”; (2) eliminar a pena de prisão ao usuário (posse de drogas para consumo pessoal); (3) rigor punitivo contra o traficante e o financiador do tráfico; (4) distinção entre “traficante profissional” do tráfico ocasional; (5) clareza nos ritos

<sup>352</sup> CARVALHO. op. cit. p. 129.

<sup>353</sup> MARTY, Diego Viola. Tóxicos: da sucessão de Leis Processuais Penais - análise da aplicabilidade da Lei nº 10.409/2002. In: **Ensaio Penais em Homenagem ao Professor Alberto Rufino Rodrigues de Souza**. FAYET JUNIOR, Ney (org.). Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2003. p. 219/228.

<sup>354</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 130/139.

<sup>355</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 140/142.



procedimentais e (6) “inequívoco intuito de que sejam apreendidos, arrecadados e, quando o caso, leiloados os bens e as vantagens obtidos com a prática dos delitos de drogas”.<sup>356</sup>

Veja-se que o paradoxo e a dualidade do tratamento da questão das drogas (repressão – prevenção) permaneceu, pois a tendência “proibicionista dirige-se contra a produção não autorizada e o tráfico ilícito de drogas, enquanto que a prevencionista é aplicada para o usuário e para o dependente”.<sup>357</sup> Neste sentido, Campos ao analisar os depoimentos e pareceres dos deputados e senadores envolvidos com a elaboração da lei de 2006 refere que

o usuário de drogas torna-se objeto de discursos e práticas estatais do saber médico; já os traficantes tornam-se alvo do saber criminal sendo endereçados os discursos que o enquadram como inimigo social. Ao usuário são endereçados discursos e práticas de normalização que demandam políticas assistenciais e de saúde; ao traficante são direcionados discursos e práticas punitivistas e encarceradoras representando-os como indivíduos desprovidos de humanidade, alvo do “combate” estatal e moral.<sup>358</sup>

Campos irá demonstrar sua hipótese de que o sistema de justiça criminal rejeitou a parte médica da Lei de 2006, ao analisar processos de criminalização por tráfico na cidade de São Paulo, resultando em um copo meio vazio de médico e um copo cheio de prisão.<sup>359</sup> De qualquer forma, segundo a Lei 11.343/06, droga é, de acordo com o art. 1º:

Substâncias ou produtos capazes de causar dependência, e que estejam especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas, de forma periódica, pelo Poder Executivo da União (parágrafo único do art. 1). Trata-se, portanto, de uma norma penal em branco. Assim, mesmo que uma dada substância seja capaz de causar dependência, enquanto não tiver sido catalogada em lei ou em lista elaborada pelo Poder Executivo da União (Portaria SVS/MS 344/98), não há tipicidade na conduta daquele que pratique quaisquer das ações previstas nos art. 33 a 39. O mesmo ocorre em relação à aplicação das medidas destinadas ao usuário e ao dependente (art. 28).<sup>360</sup>

Ainda, a Lei de Drogas de 2006 previu que a União pode autorizar o plantio, a cultura e a colheita da canábis, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo pré-determinados, mediante fiscalização (art. 2º, parágrafo único, e art. 31). Ou seja,

<sup>356</sup> BIANCHINI, Alice; GOMES, Luis Flávio (coord.). **Lei de drogas comentada**: artigo por artigo/Lei 11.343, de 23.08.2006. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 07.

<sup>357</sup> BIANCHINI. op. cit. p. 32.

<sup>358</sup> CAMPOS, M. S. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. 313f. Tese apresentado ao Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para a obtenção do título de doutor em Sociologia, São Paulo, p. 38.

<sup>359</sup> CAMPOS. op. cit. p. 144.

<sup>360</sup> BIANCHINI, Alice; GOMES, Luis Flávio (coord.). **Lei de drogas comentada**: artigo por artigo/Lei 11.343, de 23.08.2006. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 31

a Lei não prevê a emissão de autorização para o cultivo da planta para quaisquer outras finalidades e ainda estabelece tais condutas como crimes, com penas que podem ir de advertência sobre os efeitos da planta a 15 anos de prisão de acordo com cada caso específico.<sup>361</sup>

Contudo, somente com a impetração de *habeas corpus*, conforme delineado nesta pesquisa, estas autorizações começaram a ser concedidas, via Poder Judiciário. Em conclusão, no Brasil, atualmente, o plantio, a produção, venda, distribuição e posse de algumas drogas utilizadas com fins predominantemente recreativos é criminalizada apenas

[...] por figurarem numa lista editada mediante ato administrativo da autoridade sanitária, lista cuja função é completar concretamente a norma penal (que criminaliza, de modo genérico, o comércio e uso de algo tão vago quanto “substância entorpecente”, “substância que determina dependência física ou psíquica”, etc).<sup>362</sup>

A partir disso, Torcato afirmou que, com a Lei de 2006, o proibicionismo no Brasil entrou em crise,<sup>363</sup> pois “estamos vivendo um momento onde a dissidência farmacológica assumiu enormes proporções, colocando em crise as percepções heteronômicas que sustentam as políticas proibicionistas construídas desde fins do século XIX”.<sup>364</sup>

Portanto, cabe agora expor as bases críticas que levam a esta “dissidência farmacológica”, em busca de uma autonomia da dieta psicofarmacológica, ou seja, quais são as principais críticas realizadas pela perspectiva antiproibicionista das drogas para que se possa analisar em que medida o processo de liberação de cultivos de canábis para fins medicinais acaba por incorporar esta crítica, e de certa forma, contradizer a hipótese de Campos, levando a um estágio da política de drogas em que o copo estará cheio: de médico e de prisão.

---

<sup>361</sup> VIDAL, Sergio M. S. *Cannabis Medicinal*: introdução ao cultivo indoor. Salvador/BA: Edição do autor, 2010. p. 06.

<sup>362</sup> BATISTA, Nilo. Prefácio. In: OLMO, Rosa Del. *A Face Oculta da Droga*. Tradução por Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1990. p. 09.

<sup>363</sup> Declaração está que deve ser vista com cautela, pois após 2006 não se verificou a diminuição da punitividade em relação aos delitos de drogas, como visto por CAMPOS (2015) e ALVES (2010). Ainda, deve-se ter cautela quanto aos efeitos desta declaração de “crise” ou “fim do proibicionismo”, para que não ocorra a manutenção das mesmas estruturas de poder para benefício dos mesmos estamentos, tudo para que não se caia numa “revolução de Lampedusa”, em que algo deve mudar para que tudo continue como está, ou “tratativas pontuadas por tiroteios quase inócuos e, depois, tudo continuará na mesma quando tudo tiver mudado”. LAMPEDUSA, Giuseppe Tomasi di. *O leopardo*. Tradução de Mauricio Santana Dias. Companhia das Letras, 2017 [1958], p. 26.

<sup>364</sup> TORCATO, Carlos Eduardo Martins. *A história das drogas e sua proibição no Brasil*: da Colônia à República. Tese (Doutorado), Universidade de São Paulo - USP, São Paulo, SP, 2016. p. 340.

## 2 A PERSPECTIVA CRÍTICA ANTIPROIBICIONISTA DAS DROGAS

A perspectiva antiproibicionista baseia-se na crítica à guerra às drogas. Esta parte de uma deslegitimação do direito penal como resposta preferencial a questão das drogas, bem como ao apontamento das consequências da implementação do modelo bélico de controle dos usos, produção e circulação das drogas.

Assim, tendo em vista que o objetivo da pesquisa foi observar quais são as principais críticas realizadas pela perspectiva antiproibicionista das drogas para que se possa analisar em que medida o processo de liberação de cultivos de canábis para fins medicinais pelo Poder Judiciário no Brasil incorporou esta crítica, passa-se a exposição desta perspectiva antiproibicionista.

### 2.1 CRÍTICA AO DIREITO PENAL

Fugindo da genealogia dos discursos criminológicos, que colocam a criminologia crítica “como um estágio do desenvolvimento do saber criminológico lato sensu”,<sup>365</sup> observa-se que, após a fase ensaística da criminologia crítica brasileira com Roberto Lyra Filho (1971),<sup>366</sup> “a Criminologia Radical surge como crítica radical da teoria criminológica tradicional”.<sup>367</sup>

---

<sup>365</sup> GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; RAMOS, Marcelo Butelli. Controle cotidiano: farmacocracia e normalização na sociedade do controle. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 26, n. 144, p. 397-439, jun. 2018, p. 403/404. Neste sentido, Zaffaroni chama atenção para a *Cautio Criminalis* de Friedrich Spee, de 1632, sustentando a hipótese de que “todas as posições teóricas penais, político-criminais e criminológicas discutidas ao longo dos últimos quatro séculos respondem a estruturas ideológicas básicas elaboradas no século XVII. [...] Se prescindíssemos da informação variável e de suas formas de expressão, veríamos que as estruturas básicas são as mesmas. Pouco importa que num dado momento trate-se das bruxas ou dos hereges [...] e séculos depois seja outro inimigo [...] quando as reações teóricas penais legitimam-se apelando aos mesmos programas argumentativos. [...] A crítica que põe em relevo tal manipulação tampouco é nova, como geralmente acreditam os críticos modernos dos poderes punitivos do mundo, senão que foi inaugurada em 1631 por Spee. ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O nascimento da criminologia crítica: Spee e a Cautio Criminalis**. 1 ed. Tradução: Augusto Jobim do Amaral e Eduardo Salles. São Paulo: Tirant Lo Branch, 2020, p. 105/106.

<sup>366</sup> A crítica de Lyra apontará para uma criminologia dialética pois, “reconhecido o insucesso das explicações puramente biológicas ou psicológicas, tanto quanto do neo-sociologismo da aberração (deviant behaviour), a criminologia, mais recentemente, voltou a apelar para a ética. [...] Esse deslinde da dialética imanente, captada na praxis e teoricamente reorganizada, não tolera mais o fixismo de valores, sacados à instância transcendente dalguma caverna platônica: Também não dá ensejo para a subsistência dos formalismos jurídicos e sociológicos das teorias puras ou de médio alcance (middle range theory). No Brasil, o favorecimento pessoal de escravos em fuga inscreveu, a seu tempo, os abolicionistas, no rol dos "criminosos" comuns. Na Alemanha nazista, o genocídio prosperou dentro da “normalidade” duma experiência "jurídica", influenciando até as teorias criminológicas das "causas" raciais e da política criminal de "eugenia" social. O itinerário da criminologia crítica, atualmente em foco, deverá consumir-se, a meu ver, em criminologia dialética. Nesta, evitando-se tanto a alienação, quanto o comprometimento cego numa práxis acrítica, poderá ser visto o que ocorre, não só no palco, mas também nos bastidores da filosofia, da ciência e da política criminais”. LYRA FILHO, Roberto. *Criminologia e Dialética*. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, n. 2, p. 29-57, abr. – jun. 1971, p. 56/57.

<sup>367</sup> “A Criminologia Radical se edifica com base no método e nas categorias científicas do marxismo, desenvolvendo e especializando conceitos na área do crime e do controle social, mediante a crítica da ideologia

Passando pela “nova criminologia” de Taylor, Walton e Young (1973) e o desenvolvimento do método dialético, com uma crítica interna as teorias do crime, desvio e controle social, dando ênfase aos estagios de criação e da aplicação da norma criminal,<sup>368</sup> a crítica à guerra as drogas deita raízes nas formulações da criminologia crítica, que expõe as feridas narcísicas das ciências criminais, dando ênfase a oposição entre as suas funções declaradas e suas verdadeiras (reais) funções.<sup>369</sup>

Com efeito, a primeira ferida narcísica constitui-se na destituição do ideal de controle do crime por meio da punição, com o surgimento do conceito de “cifra oculta da criminalidade”, refutando a tradição do direito penal moderno de “conceber as agências que integram o sistema penal como idôneas e capazes de gerir o controle social por meio da repressão homogênea das condutas humanas criminalizadas”.<sup>370</sup>

Neste sentido, Sutherland, por meio de investigações sobre os “crimes de colarinho branco”, com a intenção de auferir à teoria da associação diferencial<sup>371</sup> *status* de teoria geral do comportamento criminoso, mais do que mostrar o equívoco da patologização do delito realizado pela criminologia positivista etiológica, sendo um erro a atribuição de um vínculo de causalidade entre criminalidade e pobreza, biótipos, etc., expôs a total ausência de correspondência, no plano da eficácia, entre as condutas criminalizadas pelo Poder Legislativo (criminalização primária) e o efetivo agir dos mecanismos repressivos, forjando o conceito de “cifra oculta da criminalidade”.<sup>372</sup>

---

dominante, como exposta e reproduzida pelas teorias tradicionais do controle social: as teorias clássicas e positivistas, e algumas variantes da fenomenologia moderna”. CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia radical**. 4ª ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch. 2018, p. 1/2.

<sup>368</sup> TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **La nueva criminología**: contribución a una teoría de la conducta desviada. Traducción: Adolfo Crosa. 1ed. 2 reimp. Buenos Aires: Amorrortu editores, 1997.

<sup>369</sup> “Se as primeiras décadas do século XX assistem à redefinição do determinismo etiológico e a (re)colocação da criminologia no patamar da auxiliariade, fenômeno eminentemente europeu, ao mesmo tempo, nos Estado Unidos, este período é surpreendido pelo que se convencionou denominar ruptura criminológica (Rosa del Olmo), fenômeno que evidencia as feridas narcísicas do direito penal.” CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 12/13.

<sup>370</sup> CARVALHO, op. cit., p. 81.

<sup>371</sup> SUTHERLAND, Edwin H. **El delito de cuello blanco**. Tradução del inglés de Rosa del Olmo. Madrid: La Piqueta, 1999. Ainda: “Segundo a teoria da associação diferencial a conduta criminal é um hábito adquirido em um complexo processo de comunicação social, no qual o indivíduo aprende um comportamento criminoso, os valores criminais, as técnicas específicas e os mecanismos subjetivos de racionalização de seu agir desviado”. MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais. Tradução de Luiz Flávio Gomes e Davi Tangerino. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 276.

<sup>372</sup> CARVALHO, op. cit., p. 81/ 83.

Com isso, restou demonstrado que é puramente retórico o discurso de reprodução igualitária da criminalização, uma vez que, em que pese serem as normas definidoras de ilícitos estabelecidas universalmente (igualdade formal), as agências penais atuam de forma seletiva (desigualdade material), operando tão somente com os resíduos que ultrapassam os filtros impróprios de descriminalização.<sup>373</sup>

Desse modo, conclui-se que a impunidade é a regra no agir destas agências, as pessoas criminalizadas são a minoria frente ao total dos delitos cometidos e a seletividade das agências de punitividade é “definida por meio de variáveis relativas a um maior ou menor grau de vulnerabilidade do sujeito em se adequar aos estereótipos que orientam a programação do sistema penal”.<sup>374</sup> O conceito de cifra oculta desmascara, assim, a retórica jurídico-penal de tratamento igualitário para quem delinque.

Veja-se que o efeito da primeira ferida narcísica exposta pela criminologia crítica ao direito penal foi a fragmentação do ideal de eficiência publicizado pela dogmática e a ruptura da criminologia com a estrutura do paradigma etiológico.<sup>375</sup>

Contudo, a ofensa aos mitos fundantes do controle penal é indigesta para os operadores do sistema, mantendo-se inalteradas as bases do discurso dogmático, o que levará ao aparecimento da segunda ferida narcísica do direito penal,<sup>376</sup> notadamente, a exacerbação de

---

<sup>373</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 227/228: “Nilo Batista (Algumas palavras sobre Descriminalização) menciona dois procedimentos impróprios de descriminalização. O primeiro seria o exercido pelo cidadão que, conhecendo o fato delituoso ou dele sendo vítima, voluntariamente deixa de comunicar à autoridade policial, processo denominado *descriminalização de fato*. O segundo seria o exercido pelas agências policiais, cuja (in)ação condiciona a incidência do direito penal e o princípio da obrigatoriedade, vinculativo do impulso processual a ser realizado pelo titular da ação penal (Ministério Público). Apesar de as duas hipóteses de descriminalização serem classificadas como impróprias devido à sua não incorporação (formal) pelo discursos penal e criminológico, representam quantitativamente o cotidiano das agências de punitividade, revelando o que a crítica criminológica denominou *cifra oculta da criminalidade*, ou seja, aquelas condutas delitivas que não ingressam nas estáticas oficiais e que expressam a diferença entre a criminalidade real (totalidade dos fatos ilícitos previstos em Lei) e a criminalidade oficial (estatísticas criminais)”. BATISTA, Nilo. *Algumas Palavras sobre descriminalização*. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 36/37 apud CARVALHO. op. cit. p. 227.

<sup>374</sup> CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 82.

<sup>375</sup> CARVALHO, op. cit., p. 83.

<sup>376</sup> CARVALHO, op. cit., p. 82.

seu caráter auto referencial,<sup>377</sup> causada pelo surgimento da sociedade de risco,<sup>378</sup> que “fundada sob a égide do medo, todos os tipos de lesão, independente da qualificação do bem jurídico, e de conflitos, para além de sua dimensão pública ou privada, acabam sendo de algum modo abarcados pelo controle penal”.<sup>379</sup>

Com efeito, após expostas as duas feridas narcísicas do direito penal, com a desqualificação de seu ideal de eficiência, certeza e igualdade, intensificadas pela inevitável tendência (tanto dogmática, como social) de ontologização do crime/criminoso, e com o desvelamento de seu caráter auto referencial, descontrolado pelo surgimento da sociedade de risco, percebe-se que as suas reais funções são o controle punitivo dos excedentes e uma atuação meramente simbólica.<sup>380</sup>

---

<sup>377</sup> “O discurso da dogmática penal, ao manifestar o delírio de grandeza messiânico de responsabilizar-se pela proteção dos valores mais importantes à Humanidade – chegando ao ponto de assumir o encargo de garantidor do futuro da civilização através da tutela penal das gerações futuras –, estabelece relação que transforma a si mesmo em objeto amoroso. Mantém-se o discurso punitivo em uma espécie de narcisismo infantil cuja onipotência incapacita a percepção dos seus limites, inviabilizando relação madura com os outros ramos do saber. Neste aspecto, a abertura transdisciplinar e a crítica criminológica expõem a nova ferida narcísica do saber penal, revelando a todos sua absoluta incapacidade de proteção de quaisquer valores, dos mais importantes ao de menor significância social. CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. p. 97.

<sup>378</sup> Ulrich Beck elabora uma teoria política do conhecimento da sociedade do risco, que se torna uma “sociedade do bode expiatório”, pois há um “desamparo diante das ameaças que, com sua ampliação, favorecem reações e correntes políticas radicais e fanáticas, que transformam os estereótipos sociais e os grupos por eles atingidos em verdadeiros “para-raios” para as ameaças que se mantêm invisíveis, inacessíveis à ação”. BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. Inclui entrevista inédita com o autor. 2ª ed. 2ª reimp. São Paulo: Editora 34, 2016, p. 93.

<sup>379</sup> CARVALHO, op. cit., p. 88.

<sup>380</sup> “É indiscutível que em toda sociedade existe uma estrutura de poder e segmentos ou setores mais próximos – ou hegemônicos – e outros mais alijados – marginalizados – do poder. Obviamente, esta estrutura tende a sustentar-se através do controle social e de sua parte punitiva, denominada sistema penal. Uma das formas mais violentas de sustentação é o sistema penal, na conformidade da comprovação dos resultados que este produz sobre as pessoas que sofrem os seus efeitos e sobre aquelas que participam nos seus segmentos estáveis. Em parte, o sistema penal cumpre esta função, fazendo-o mediante a criminalização seletiva dos marginalizados, para conter os demais. E também em parte, quando os outros meios de controle social fracassam, o sistema não tem dúvida em criminalizar pessoas dos próprios setores hegemônicos, para que estes sejam mantidos e reafirmados no seu rol, e não desenvolvam condutas prejudiciais à hegemonia dos grupos a que pertencem, ainda que tal fenômeno seja menos frequente (criminalização de pessoas ou de grupos contestadores pertencentes às classes média e alta). Também, em parte, pode-se chegar a casos em que a criminalização de marginalizados ou contestadores não atenda a nenhuma função em relação aos grupos a que pertencem, mas unicamente sirvam para levar uma sensação de tranquilidade aos mesmos setores hegemônicos, que podem sentir-se inseguros por qualquer razão (geralmente, por causa da manipulação dos meios massivos de comunicação). Em síntese, o sistema penal cumpre uma função substancialmente simbólica perante os marginalizados ou os próprios setores hegemônicos (contestadores e conformistas). A sustentação da estrutura do poder social por meio da via punitiva é fundamentalmente simbólica”. ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. volume 1: parte geral. 7. ed. rev. atual. 2 tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 72/73.

Assim, a diafonia entre funções reais e funções declaradas pelo sistema penal já provocou muito mais danos e sofrimentos do que a soma de todos os crimes juntos.<sup>381</sup> Portanto, a perspectiva crítica ao uso do direito penal para o controle e repressão das drogas apontará como única saída a abdicação de qualquer fim nobre projetado como função da atuação do direito penal, recapacitando tão somente sua visão negativa, desvelando suas reais funções e afirmando o poder das garantias individuais do cidadão contra o poder punitivo do estado.<sup>382</sup> Em conclusão,

o sistema penal deve corresponder ao princípio da intervenção mínima na América Latina, não somente pelas razões que se apresentam como válidas nos países centrais, mas também em face de nossa característica de países periféricos, que sofrem os efeitos do injusto jushumanista de violação do direito ao desenvolvimento.<sup>383</sup>

## 2.2 A FALÊNCIA DA GUERRA ÀS DROGAS E SUAS MARCAS

Em sequência, aprofundando a crítica criminológica ao direito penal e com base na fenomenologia sobre a atuação das agências punitivas, bem como na ideia de liberdade individual, a perspectiva ou crítica antiproibicionista das drogas apontará que o sistema global que tornou algumas drogas ilegais não faz mais sentido e fracassou, sendo necessário um novo sistema para lidar com a questão das drogas, principalmente seu uso, produção e circulação. Assim, a crítica antiproibicionista abrange desde pressupostos filosóficos até as constatações empíricas sobre os resultados obtidos pela guerra às drogas.

---

<sup>381</sup> Como aponta Ferrajoli: “A história das penas é, sem dúvida, mais horrenda e infamante para humanidade do que a própria história dos delitos [...] Frente à artificial função de defesa social, não é arriscado afirmar que o conjunto das penas cominadas na história tem produzido ao gênero humano um custo de sangue, de vidas e de padecimentos incomparavelmente superior ao produzido pela soma de todos os delitos”. FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Tradução por: Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavres e Luis Flávio Gomes. 3 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 355. Ainda, conforme Louk Hulsman: “Já há muito se sabe que o funcionamento do sistema penal implica em custos sociais consideráveis. No entanto, a pesquisa empírica mostrou que os efeitos negativos do sistema penal foram geralmente subestimados. O autor enumera categorias de efeitos negativos, englobando desde os custos sociais da punição, como uma visão distorcida de que problemas podem ser resolvidos mediante uma abordagem estigmatizante, promoção de desvio secundário, obstáculos a assistência das vítimas, aos custos individuais, como os efeitos longos e duradouros do estigma, e “a influência negativa da intervenção penal sobre as circunstâncias adversas que podem estar na origem de um ato criminoso”. Por fim: “os custos sociais do funcionamento do sistema penal são distribuídos desigualmente nas diferentes camadas da população. O peso recai sobretudo nas camadas mais frágeis e menos favorecidas”. HULSMAN, Louk. Descriminalização. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, ns. 09/10, p. 07-26, jan. – jun. 1973, p. 09.

<sup>382</sup> CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 93.

<sup>383</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. volume 1: parte geral. 7. ed. rev. atual. 2 tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 75.

### 2.2.1 O ANTIPROIBICIONISMO FILOSÓFICO

Com efeito, Carneiro, em historiografia do proibicionismo, sintetizou os argumentos farmacológico-filosófico esgrimidos pelos proibicionistas como baseados na diferenciação “entre o natural e o não-natural e à atribuição ao hábito da condição de não naturalidade”.<sup>384</sup>

Se por um lado, há as ideias de Louis Lewin, farmacêutico alemão que entre o século XIX e início do século XX dedicou-se ao estudo e categorização de diferentes drogas, vindo a batizar com seu nome uma das variações do cacto alucinógeno peyote, no sentido de que “o hábito cria uma necessidade e uma coação”,<sup>385</sup> reduzindo a liberdade do indivíduo, sobretudo quando se trata dos “prazeres da vida orgânica, que levam bem cedo a certos grupos celulares à reclamarem imperiosamente a repetição da excitação agradável”,<sup>386</sup> a ideia de tolerância com práticas e opiniões diversas “consolidou-se como um critério de convivência após as guerras de religião na Europa”.<sup>387</sup>

Nesta tradição, as ideias de Espinoza e Stuart Mill acerca da liberdade individual são fundamentais. Espinoza defendeu, no século XVI, que querer colocar tudo ao rigor das leis, acaba por provocar os vícios, mais do que contê-los “igualando o direito às condutas e aos sentimentos íntimos com o direito de opinião”.<sup>388</sup>

Stuart Mill, por sua vez, fez uma defesa explícita e intransigente do direito de opinião e de expressão, bem como do “direito à alteração psicoativa da consciência por meio da embriaguez como um direito essencial da liberdade humana”.<sup>389</sup> Assim, defendeu o filósofo inglês que “beber, em si mesmo, sem risco a terceiros, é um direito inalienável da liberdade de opinião e autonomia na escolha”.<sup>390</sup>

Ainda, é com base no pensamento de Stuart Mill, que se refuta “toda intervenção estatal que revele a ilegítima expressão de um paternalismo penal direto”,<sup>391</sup> que seria a “proposta de

<sup>384</sup> CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo**. São Paulo: Autonomia Literária, 2018, p. 49.

<sup>385</sup> LEWIN, Louis, *Phantastica* [1927], Paris, Payot, 1970, p. 254. APUD CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo**. São Paulo: Autonomia Literária, 2018, p. 49.

<sup>386</sup> LEWIN, Louis, *Phantastica* [1927], Paris, Payot, 1970, p. 254. APUD CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo**. São Paulo: Autonomia Literária, 2018, p. 49.

<sup>387</sup> CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo**. São Paulo: Autonomia Literária, 2018, p. 52.

<sup>388</sup> CARNEIRO, Henrique. op. cit. p. 53; SPINOZA. **Ética – Tratado teológico-político**. Tradução de Julián de Vargas y Antonio Zozaya. 8ª ed. México: Editorial Porrúa, p. 480.

<sup>389</sup> MILL. John Stuart. **Sobre a Liberdade** [1859], trad. Ari R. Tank Brito, São Paulo, Hedra, 2010, p. 52. APUD CARNEIRO. op. cit. p. 52/57.

<sup>390</sup> MILL. John Stuart. **Sobre a Liberdade** [1859], trad. Ari R. Tank Brito, São Paulo, Hedra, 2010, p. 52. APUD CARNEIRO. op. cit. p. 59.

<sup>391</sup> TAFFARELLO, Rogério Fernando. **Drogas: falência do proibicionismo e alternativas de política criminal**. 2009. 154f. Dissertação de Mestrado em Direito – Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 92/94.



proteger o usuário de potenciais males que possam ser acarretados à sua saúde física e/ou psíquica”, pelo consumo da substância.<sup>392</sup>

Porém, devido ao proibicionismo, conclui-se que as drogas são “a única esfera do gozo humana excluída do exercício de escolha”,<sup>393</sup> levando Douglas Husak, ao analisar a política punitiva das drogas nos Estados Unidos a apontar que criticar uma política porque ela não funciona, não é a mesma coisa que criticá-la porque é injusta e “la justicia no tiene que ver con ganar o perder una guerra sino, por el contrario, con si en primer lugar se debería librar esa guerra”,<sup>394</sup> sendo que a justiça deve ser o primeiro objetivo de um sistema político em geral, e do sistema penal, em particular.<sup>395</sup>

Assim, o autor, após análise de declarações e documentos que embasam o proibicionismo, resume as motivações para este interdito sobre as drogas em quatro boas intenções, comumente expressadas pelos agentes da proibição: (a) proteger as juventudes dos malefícios das drogas ilícitas, (b) reduzir a violência e os crimes, (c) proteger a saúde da população e (d) a moral vigente.<sup>396</sup> Em sua análise, feita no início do século XX, sobre o proibicionismo das drogas nos Estados Unidos, o autor concluiu que estas boas intenções não se materializam em benefícios efetivos, seja protegendo o que se propõe, seja em relação a redução de índices de violência e crime, não se justificando a criminalização do uso de drogas, pois o ônus argumentativo, quando se trata de criminalizar uma conduta, deve caber aos proibicionistas.<sup>397</sup>

### 2.2.2 A CRÍTICA ANTIPROIBICIONISTA REALISTA: EXPONDO AS MARCAS DA GUERRA ÀS DROGAS

A partir destas constatações, fundamentalmente lastreadas nas ideias de autonomia, liberdade e individualidade, vindas da tradição filosófica liberal, a crítica passou-se a apontar “o fracasso da estratégia repressivista ou, mais ainda, sua colaboração na manutenção de uma

---

<sup>392</sup> TAFFARELLO, Rogério Fernando. **Drogas**: falência do proibicionismo e alternativas de política criminal. 2009. 154f. Dissertação de Mestrado em Direito – Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 92/94.

<sup>393</sup> CARNEIRO, Henrique. **Drogas**: a história do proibicionismo. São Paulo: Autonomia Literária, 2018, p. 62.

<sup>394</sup> HUSAK, Douglas. **¡Legalización Ya!**: argumentos a favor de la despenalización de las drogas. Tradução por: Ana Varela Mateos. Madrid: Foca, 2003, p. 11.

<sup>395</sup> HUSAK. op. cit., p. 16.

<sup>396</sup> HUSAK. op. cit., p. 87/160.

<sup>397</sup> HUSAK, Douglas. **¡Legalización Ya!**: argumentos a favor de la despenalización de las drogas. Tradução por: Ana Varela Mateos. Madrid: Foca, 2003, p. 24/26.

situação que só produz benefícios para os grandes traficantes”,<sup>398</sup> especialmente quando somos “confrontados com a realidade do aumento do cultivo, da fabricação, do tráfico e do uso de substâncias ilícitas em todo o mundo”.<sup>399</sup>

Neste sentido, em março de 2009, em Viena, as projeções do “plano das Nações Unidas “Um Mundo Livre das Drogas”, fonte de inspiração do projeto de erradicação das drogas do hemisfério aprovado pela 2ª Cúpula das Américas (1998)”,<sup>400</sup> foram confrontadas com seus efetivos resultados:

O balanço apresentado possibilita verificar que a estratégia internacional de guerra às drogas sustentada pela criminalização (a) não logrou os efeitos anunciado (idealistas) de eliminação do comércio ou de diminuição do consumo, (b) provocou a densificação no ciclo de violência com a produção de criminalidade subsidiária (comércio de armas, corrupção de agentes estatais, conflitos entre grupos, p. ex.) e (c) gerou a vitimização de grupos vulneráveis (custo social da criminalização), dentre eles consumidores, dependentes e moradores de áreas de risco.<sup>401</sup>

Veja-se que a morte de Lucas, infectado pelo covid-19 dentro da cadeia exemplifica a tragédia da guerra às drogas. Preso por tráfico de drogas, foi flagrado com 10g de maconha e teve inúmeros pedidos de *habeas corpus* negado.<sup>402</sup> Assim, “qualquer história que se pretenda

<sup>398</sup> BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 64.

<sup>399</sup> BOITEUX, Luciana. CHERNICHARO, Luciana Peluzio. ALVES, Camila Souza. Direitos Humanos e Convenções internacionais de drogas: em Busca de uma Razão Humanitária nas Leis de Drogas. In: VECCHIA, Marcelo dalla et al. **Drogas e Direitos Humanos: Reflexões em Tempos de Guerra às Drogas**. Série Interloquções Práticas, Experiências e Pesquisas em Saúde, [s.l.], p. 233-264, ago. 2017. Rede UNIDA. <http://dx.doi.org/10.18310/9788566659764>.

<sup>400</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 121.

<sup>401</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 121.

<sup>402</sup> “Lucas Moraes da Trindade estava deitado no sofá, à meia-noite do dia 27 de novembro de 2018, quando policiais invadiram seu domicílio, na periferia de Espera Feliz (MG), sem mandado judicial, por conta de uma denúncia de tráfico de drogas. No local, foram apreendidos dez gramas de maconha, que estavam no bolso da calça de Lucas, e embalagens plásticas do tipo usado para fabricação de geladinhos caseiros. Lucas trabalhava em um armazém. Em sentença homologada em setembro de 2019, o juiz entendeu que as embalagens plásticas comprovavam a traficância. Condenado a cinco anos e dez meses de reclusão, Lucas permaneceu detido no presídio de Manhumirim, na Zona da Mata mineira, desde a prisão em flagrante até ser encontrado desmaiado na cela na manhã de sábado, 4 de julho de 2020. Foi levado às pressas para o hospital local, onde morreu em seguida, aos 28 anos de idade. A Secretaria de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais afirmou que Lucas estava com Covid-19 desde o dia 25 de junho, mas não apresentava qualquer sintoma da doença. Homem negro, Lucas não tinha amigos poderosos”. MARONNA, Cristiano Ávila. O judiciário tardineiro e a injustiça qualificada: a morte e vida Severina de Lucas desvela a entranha adoecida de um sistema de justiça criminal que blinda “amigos” e persegue “inimigos”. **JOTA**, São Paulo, Brasil, 01 ago 2020. Disponível em: <[https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=%2F%2Fwww.jota.info%2Fopinioe-analise%2Fartigos%2Fjudiciario-tardineiro-e-a-injustica-qualificada-01082020&fbclid=IwAR0HY4M6SIZOxAtm7-g8fBhLhVniCbly18s6fkOdN5op4YQZAKIC6qCb7Gs](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=%2F%2Fwww.jota.info%2Fopinioe-analise%2Fartigos%2Fjudiciario-tardineiro-e-a-injustica-qualificada-01082020&fbclid=IwAR0HY4M6SIZOxAtm7-g8fBhLhVniCbly18s6fkOdN5op4YQZAKIC6qCb7Gs)>. Acesso em 06 de dez. 2020.

fazer desse período em que vivemos, se esquecer dessas vítimas, será ideologia, historicismo construído para maquiar a realidade”.<sup>403</sup>

Tentando levar isto em conta, mas apresentando as consequências da opção criminalizadora de uma maneira geral, a sistematização feita por Douglas Husak sobre os principais efeitos da guerra às drogas, em reforço ao seu argumento sobre a injustiça da proibição do uso de drogas/posse para consumo pessoal, é didática e ilustrativa, sendo estas: (1) preconceito racial, (2) danos à saúde, (3) política exterior – guerras, (4) aumento da violência/criminalidade em geral, (5) mentiras e hipocrisia, (6) perda das liberdades civis, (7) corrupção, abuso de autoridade e (8) desperdício de recursos financeiros, como os principais efeitos da guerra às drogas.<sup>404</sup>

### 2.2.2.1 PRECONCEITO RACIAL

Com efeito, o preconceito racial imiscuído na construção de uma política de criminalização das drogas, em especial, da canábis foi delineada nos capítulos anteriores. Veja-se que a criminalização das drogas sempre foi dirigida – ou tem sido aplicada seletivamente – contra as minorias, uma vez que constituem grupos sociais destituídos de poder para impor regras.<sup>405</sup> A prática do “perfil racial” nas abordagens policiais gera uma sobrerrepresentação de pessoas negras criminalizadas e por sua vez encarceradas, ainda que a “a taxa de consumo de drogas ilícitas seja mais ou menos igual entre brancos e negros”.<sup>406</sup>

Ainda no contexto estadunidense, ninguém sintetizou melhor o racismo do controle criminal das drogas do que Michele Alexander, ao apontar que a 13ª emenda à Constituição dos EUA, que aboliu a escravidão negra naquele país, na verdade resultou em um novo tipo de

<sup>403</sup> VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 16.

<sup>404</sup> HUSAK, Douglas. **¡Legalización Ya!**: argumentos a favor de la despenalización de las drogas. Tradução por: Ana Varela Mateos. Madrid: Foca, 2003, p. 171/192.

<sup>405</sup> BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Tradução por: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 30.

<sup>406</sup> HUSAK. op. cit. p. 172. A prática do “perfil racial” é a prática policial de parar, registrar e interrogar sobre possíveis delitos baseando-se na raça das pessoas (HUSAK, op. cit. p. 173). Neste sentido, já apontavam dados de 2003: “Racial Disparities in Rates of Admission: Because the proportion of blacks and whites in state populations varies considerably, rates of admission for drug offenses relative to the black and white population of each state present a clearer picture of the racial impact of drug law enforcement than the racial composition of admissions. According to our analysis of the 2003 admissions, the total rate of prison admission for blacks in the 34 reporting states was 256.2 per 100,000 adult black residents. For whites, the rate was 25.3 per 100,000 adults. The black rate of admission has grown much faster than the white rate: between 1986 and 2003 the rate of admission to prison for drug offenses for blacks quintupled; the white rate did not quite triple”. HUMAN RIGHTS WATCH. **Targeting Blacks: Drug Law Enforcement and Race in the United States**. Maio de 2008. Disponível em: <[https://www.hrw.org/sites/default/files/reports/us0508\\_1.pdf](https://www.hrw.org/sites/default/files/reports/us0508_1.pdf)>. Acesso em: 06.12.2020, p. 16.

“escravidão”, controle e perda de direitos à população negra ao referir que não haverá trabalhos forçados, salvo em caso de condenação criminal,<sup>407</sup> pois com as condenações criminais, perde-se os direitos políticos, como os negros são desproporcionalmente condenados em relação aos brancos, acabam não podendo votar, influenciando menos nas deliberações políticas, que podem se manter mais racistas.<sup>408</sup>

Não por acaso, até hoje vige nos EUA uma criminalização federal da canábica e outras drogas, mesmo que, em alguns estados federais, a situação varie entre liberação de todas as drogas, até a manutenção das restrições, bem como um projeto de descriminalização federal esteja em votação, tendo sido aprovado na Câmara de Representantes, devendo ainda tramitar no Senado.<sup>409</sup> Voltando a realidade brasileira, observa-se que

o resultado direto da criminalização omnicomprensiva que fundamenta a estrutura normativa da política nacional de guerra às drogas é o encarceramento massivo de jovens negros e pobres (muito pobres), que vivem em situação de vulnerabilidade nos grandes centros urbanos e que, em grande medida, são consumidores e/ou pequenos varejistas.<sup>410</sup>

Neste sentido, Vera Malaguti Batista caracterizou a política de guerra às drogas como os “difíceis ganhos fáceis”, capturando a juventude vulnerável e pobre, garantindo

---

<sup>407</sup> Promulgada em 6 de dezembro de 1865: “Amendment XIII. Section 1 - Neither slavery nor involuntary servitude, except as a punishment for crime where of the party shall have been duly convicted, shall exist within the United States, or any place subject to their jurisdiction. Section 2 - Congress shall have power to enforce this article by appropriate legislation”. EUA. **The Constitution of the United States**: with Index and The Declaration of Independence. 25ª Ed. EUA: Joint Committee on Printing, 2012, p. 25.

<sup>408</sup> ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. 1 ed. Tradução Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 139.

<sup>409</sup> Como apontou Valois: “Não é por outro motivo também que se atribui a mudança de comportamento, de pensamento e de discurso da sociedade com relação à maconha ao fato de a mesma ter alcançado, a partir das décadas de 1960 e 1970, a classe média norte-americana. Desde então, passou-se a perceber a relativização de todo o mal ao qual se vinculava a droga, o que possibilitou o nascimento de movimentos políticos em prol de sua descriminalização e à existência, hoje, de vinte e três Estados e o Distrito de Columbia com alguma forma de regulamentação” (VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, p. 566). Recentemente, em novembro de 2020, o Estado do Oregon descriminalizou a posse de pequenas quantidades de cocaína, heroína, metanfetamina e outras drogas (FULLER, Thomas. **Oregon decriminalizes small amounts of heroin and cocaine**; Four states legalize marijuana: there were 38 statewide citizen initiatives being decided across the country on Tuesday, about half the level of the last presidential election. NY Times, EUA, 04 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2020/11/04/us/ballot-measures-propositions-2020.html>>. Acesso em 06 dez. 2020). Ainda: DEZENSKI, Lauren; STRACQUALURSI, Veronica. **House passes bill decriminalizing marijuana at federal level**. CNN, EUA, 04 dez. 2020. Disponível em <<https://edition.cnn.com/2020/12/04/politics/house-vote-more-act-marijuana-legislation/index.html>>. Acesso em 06 dez. 2020.

<sup>410</sup> CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, p. 623-652, jun. – dez. 2015, p. 635.

“materialmente a sua posição subalterna no mercado de trabalho e a sua crescente exclusão, disciplinando-os, pondo-os em guetos e, quando necessário, destruindo-os”.<sup>411</sup> Isto porque, “em nossa região, o sistema penal adquire características genocidas de contenção, diferentes das características “disciplinadoras” dos países centrais.<sup>412</sup>

No Brasil, “historicamente, a população prisional do país segue um perfil muito semelhante aos das vítimas de homicídios. Em geral, são homens jovens, negros e com baixa escolaridade”,<sup>413</sup> sendo que “o crime de roubo e de tráfico de drogas foram os responsáveis pela maior parte das prisões”.<sup>414</sup> Observa-se assim que, ao longo dos anos há um crescimento da representação da população negra como alvo preferencial do cárcere:

Se em 2005 os negros representavam 58,4% do total de presos, enquanto os brancos eram 39,8%, em 2019 essa proporção chegou a 66,7% de negros e 32,3% de brancos. A taxa de variação nesse período mostra o crescimento de 377,7% na população carcerária identificada pela raça/cor negra, valor bem superior à variação para os presos brancos, que foi de 239,5%.<sup>415</sup>

Quanto a isso, já em 2015, a Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados do Congresso Nacional, destinada a apurar as causas, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil,

---

<sup>411</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Díficeis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 1 reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 31.

<sup>412</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Díficeis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 1 reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 55.

<sup>413</sup> BARROS, Betina Warmling; PIMENTEL, Amanda. As prisões no Brasil: espaços cada vez mais destinados à população negra do país. In: **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020 - Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, São Paulo, ano 14, 2020. p. 306-307. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 06 dez 2020, p. 306. Ainda: “[...] para cada não-negro preso no Brasil em 2019, 2 negros foram presos”. BARROS. op. cit. p. 307.

<sup>414</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Atualização – Junho de 2017**; organização Marcos Vinicius Moura. Brasília, 2019. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 06 dez 2020, p. 68. “No ano de 2017, o INFOPEN coletou dados referentes a 726 mil pessoas presas no Brasil. É possível observar que a maior parte dos custodiados é composta por: jovens, pretos, pardos e com baixa escolaridade” (INFOPEN, op. cit. p. 68). Estes são os dados do INFOPEN: “Em relação a faixa etária das pessoas privadas de liberdade no Brasil, é possível inferir que a maior parte é composta por jovens. Somados o total de presos até 29 anos de idade totalizam 54% da população carcerária. [...] Somados, pessoas presas de cor/etnia pretas e pardas totalizam 63,6% da população carcerária nacional (INFOPEN, op. cit. p. 30/31). “No sistema penitenciário, mais da metade das pessoas custodiadas possuem baixa escolaridade, ao passo que entre a população brasileira percebe-se maior dispersão entre todos os níveis educacionais (INFOPEN, op. cit. 35).

<sup>415</sup> BARROS. op. cit., p. 307.

recomendou ao Conselho Nacional de Justiça a tomada de conhecimento e providências quanto à existência de um genocídio contra a juventude negra no Brasil.<sup>416</sup>

Ou seja, a proibição seletiva das drogas desvanecer-se-ia muito antes se os brancos fossem enviados para a prisão e mortos em execuções sumárias pela polícia por delitos relacionados às drogas com a mesma frequência que os negros são.<sup>417</sup> Em suma, a crítica antiproibicionista conclui: os efeitos negativos do preconceito racial imiscuído na construção da política de criminalização das drogas, em especial, a canábis, não superam os eventuais benefícios da criminalização. Isto porque, “o paradigma proibicionista também legitima o genocídio da juventude negra em operações policiais para combater o tráfico nas favelas”.<sup>418</sup>

### 2.2.2.2 DANOS À SAÚDE

Ainda, um dos efeitos mais paradoxais da guerra às drogas é justamente os danos à saúde que ela provoca, isto porque, um dos principais argumentos para a sua implementação e manutenção é a proteção da saúde, sendo considerado pela doutrina o bem jurídico tutelado, pelos tipos penais de posse e tráfico de drogas (arts. 28 e 33, ambos da Lei de Drogas) a “saúde pública”.<sup>419</sup>

Neste sentido, Husak apontou o déficit de conhecimento dos usuários, e muitas vezes até dos varejistas, acerca do que compram e vendem no mercado ilícito, pois, sem controle de

---

<sup>416</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Câmara dos Deputados**. Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil, CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES. Relatório Final Comissão Parlamentar de Inquérito Homicídios de Jovens Negros e Pobres, junho de 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-morte-e-desaparecimento-de-jovens/relatorio-final-14-07-2015/relatorio-final-reuniao-de-15-07-15>>. Acesso em: 06.12.2020, p. 111.

<sup>417</sup> VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 565/566.

<sup>418</sup> PRADO, Monique. “As bocas de fumo dever ser tombadas”: o que significa reparação histórica para quem trabalha no narcotráfico? In: **Platô: Drogas e Políticas**, São Paulo, v. 4, n. 4, p. 39-62, nov. 2020. Disponível em: <<https://pbpd.org.br/publicacao/leia-a-integra-da-plato-n-4/>>. Acesso em: 06 dez 2020, p. 44. Explica Prado que “o termo “genocídio” é entendido aqui como “a recusa do direito de existência a grupos humanos pela exterminação de seus indivíduos e a desintegração de suas instituições políticas, sociais, culturais, linguísticas e religiosas” (Nascimento, 1978). Tal informação é corroborada pelo Atlas da violência 2020 (IPEA e FBSP, 2020), que demonstra que, no Brasil, “entre 2008 e 2018, as taxas de homicídios apresentaram um aumento de 11,5% para os negros, enquanto para os não-negros houve uma diminuição de 12,9%”. Em 2018, 75,5% das vítimas de homicídio eram negras; entre as mulheres assassinadas, 68% eram negras”. NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra S/A, 1978, p. 14; BUENO, Samira; CERQUEIRA, Daniel; et al. **Atlas da Violência 2020**. Brasília: Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020. APUD PRADO. op. cit. p. 44.

<sup>419</sup> BIANCHINI, Alice; GOMES, Luis Flávio (coord.). **Lei de drogas comentada**: artigo por artigo/Lei 11.343, de 23.08.2006. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 135 e 163.

qualidade, o risco dos usuários estarem consumindo drogas impuras ou adulteradas, ou com princípios ativos desconhecidos, aumentando o risco de uma overdose, esta sempre presente.<sup>420</sup>

Assim, a solução “para reducir la peligrosidad de las drogas requeriría que la despenalización se extendiera más allá del consumo, para abarcar la venta y la producción de las mismas”.<sup>421</sup>

E mais: como exemplo prático, direto das “trincheiras de uma política criminal com derramamento de sangue”, Carvalho traz, entre os “depoimentos diversos sobre os danos diretos e colaterais provocados pela guerra às drogas no Brasil”, o caso de Alexandre, que seve para exemplificar como os danos à saúde da política proibicionista são maiores do que qualquer tipo de proteção planejada ou esperada daqueles que a defendem.<sup>422</sup> Como relata Carvalho, Alexandre:

Formado em Comunicação Social, atuava como publicitário no Jornal Diário de Canoas, quando, aos 35 anos de idade, apresentou problema de saúde posteriormente diagnosticado como “neoplasma maligno” (linfoma) na região do pescoço. Em razão da doença e dos efeitos colaterais do procedimento medicamentoso, Alexandre procurou tratamento psiquiátrico, pois sentia que não tinha mais forças para suportar a “luta contra a doença”. O psiquiatra, na tentativa de minimizar os efeitos das drogas terapêicas e de recuperar emocionalmente o paciente, receitou um psicofármaco muito potente, denominado Tranquilol, cujos efeitos são profundas alterações de consciência, mais fortes, por exemplo, que as geradas pelo uso da maconha. [...] No desgastante cenário em que vivia, orientado por um oncologista, tomou conhecimento do uso medicinal da cannabis, notadamente dos resultados satisfatórios na diminuição dos efeitos colaterais do tratamento químico. [...] A decisão de plantar para consumo pessoal, ou seja, de produzir o seu remédio – “que reside sozinho no sítio. Mantinha sigilo em relação às plantas que cultivava. Nunca vendeu e nem doou a erva para ninguém” (Polícia Civil do Rio Grande do Sul, Procedimento Policial 586/2009-100514, fl. 29) –, decorreu, fundamentalmente, da opção consciente de não se envolver com o comércio ilegal e de não se submeter ao consumo de drogas adulteradas vendidas no mercado varejista.<sup>423</sup>

Assim, após “denúncia anônima, no dia 13 de dezembro de 2009, a Polícia Militar do Rio Grande do Sul, sem autorização judicial, ingressou no sítio de Alexandre e confiscou a plantação”.<sup>424</sup> Mesmo que no início o caso tenha sido recebido e processado como cultivo de drogas para uso pessoal (art. 28, § 1º, da Lei 11.343/06), o Ministério Público apelou,

<sup>420</sup> HUSAK, Douglas. **¡Legalización Ya!**: argumentos a favor de la despenalización de las drogas. Tradução por: Ana Varela Mateos. Madrid: Foca, 2003, p. 176.

<sup>421</sup> HUSAK. op. cit., p. 176.

<sup>422</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 443/471.

<sup>423</sup> CARVALHO. op. cit. p. 463/466.

<sup>424</sup> CARVALHO. op. cit. p. 466.

postulando, ao final, o processamento e a condenação de Alexandre pelo delito de tráfico de drogas.<sup>425</sup>

Em seguida, o Tribunal deu provimento ao apelo ministerial e determinou o prosseguimento do processo, com o recebimento da denúncia por tráfico (artigo 33, § 1º, inciso II, da Lei 11.343/06), com posterior prolação de sentença. A defesa recorreu ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), porém, como não houve alteração da decisão do TJ/RS, o processo está até o momento, dezembro de 2020, indefinido, aguardando a conclusão da instrução.<sup>426</sup> Ou seja, Alexandre continua sob o jugo da justiça criminal, podendo vir a ser condenado por tráfico, sendo um exemplo de como a proibição acaba por causar mais danos do que benefícios, principalmente para aqueles que buscam uma melhor condição de saúde.

### 2.2.2.3 POLÍTICA EXTERIOR - GUERRAS

Ainda, o efeito da guerra às drogas no âmbito internacional, ou seja, sobre a política exterior também mostra a sua danosidade, causando guerras, depondo governos, interferindo em nações soberanas, tudo a pretexto do combate a usos considerados ilícitos.<sup>427</sup>

Ora, desde as guerras do ópio até a atual guerra global imposta pelos Estados Unidos ao mundo, mesmo com o arrefecimento desta no país que a lançou, a proibição das drogas tem conduzido a conflitos que tem sido mais danosos do que o próprio consumo da droga.<sup>428</sup> Neste sentido, Husak comparou a guerra atual dos EUA com a Guerra Fria, quando aquele país se aliou a governos violadores de direitos humanos pelo único fato de que se opunham ao

<sup>425</sup> TJ/RS, **Processo Criminal 008/2.11.0008041-7**, Decisão Judicial. fls. 248-251v. Ver CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 467.

<sup>426</sup> O último despacho do processo, em 20.10.2020, apontava: “Vistos. Considerando a resposta da carta precatória, dê-se vista a defesa do acusado, para que informe se insiste na oitiva da testemunha. Outrossim, cumpra-se o disposto no despacho da fl. 798”. TJ/RS, **Processo Criminal 008/2.11.0008041-7**.

<sup>427</sup> Neste sentido, lembra-se as diversas intervenções dos EUA na política de países da América Latina, sob o contexto da guerra fria, com o fundamento de combate ao tráfico de drogas, seja para prender políticos, seja para financiar grupos que seriam mais alinhados aos pais norte-americanos. A operação justa causa no Panamá é um exemplo, como refere (VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 316). Ainda, em 1999 foi aprovado o Western Hemisphere Drug Elimination Act, que autorizava destinar 246 milhões de dólares para programas de erradicação de cultivos ilícitos. Estes programas violaram direitos humanos, fortaleceram governos não democráticos e ajudaram a formar alianças entre as guerrilhas e os camponeses que se dedicam ao cultivo na América Latina. O Parlamento Europeu condenou tal programa, por conta dos efeitos nefastos no meio ambiente, devastando mais de 708 hectares de selva amazônica. O solo local ficou pobre, com risco de insegurança alimentar; a fumigação da aérea destruiu plantios legais e os pesticidas intoxicaram pessoas (HUSAK, Douglas. **¡Legalización Ya!**: argumentos a favor de la despenalización de las drogas. Tradução por: Ana Varela Mateos. Madrid: Foca, 2003, p. 180/181).

<sup>428</sup> HUSAK, Douglas. **¡Legalización Ya!**: argumentos a favor de la despenalización de las drogas. Tradução por: Ana Varela Mateos. Madrid: Foca, 2003, p. 178.



comunismo.<sup>429</sup> Mais recentemente, houve inclusive pedido de prisão feito pelos EUA a Nicolas Maduro, Presidente da Venezuela, sob a acusação de tráfico de drogas.<sup>430</sup> Isto é,

a guerra fria não arrefeceu a guerra às drogas, muito pelo contrário, as duas se misturaram, com a guerra às drogas se reforçando a cada argumento anticomunista ou anti-imperialista. Com o fim da guerra fria, a guerra às drogas se manteve o foco principal, as drogas se tornaram o único inimigo, até chegar, depois de 11 de setembro, a guerra ao terrorismo, igualmente encampada pelos EUA, mas com esta a guerra às drogas também já se misturou.<sup>431</sup>

Portanto, a crítica antiproibicionista irá apontar que o controle das drogas ilícitas é uma estratégia de intervenção e domínio geopolítico de nações desenvolvidas sobre as nações elencadas como “produtoras” ou “ofensoras”, justificando guerras, bloqueios econômicos ou outros tipos de intervenção.<sup>432</sup>

#### 2.2.2.4 DELINQUÊNCIA FOMENTADA PELA PROIBIÇÃO

Outro importante efeito deletério da guerra às drogas, apontado pela perspectiva crítica antiproibicionista, é a delinquência fomentada pela proibição. Neste sentido, até mesmo ferrenhos opositores da descriminalização das drogas, como o criminólogo conservador estadunidense James Q. Wilson, “aditem que a proibição das drogas provavelmente causa mais crimes do que o seu uso”.<sup>433</sup>

Veja-se que Paul Goldstein categorizou a natureza das conexões possíveis entre drogas e delinquência, estabelecendo três tipos de delitos que se vinculam ao consumo, produção e venda das drogas ilícitas. Assim, os delitos sistêmicos são causados pela criminalização do uso e da venda de drogas em um mercado ilegal e dizem respeito a danos colaterais, ou não diretos,

<sup>429</sup> HUSAK, Douglas. **¡Legalización Ya!**: argumentos a favor de la despenalización de las drogas. Tradução por: Ana Varela Mateos. Madrid: Foca, 2003, p. 178.

<sup>430</sup> BENNER, Katie; RASHBAUM, William K.; WEISER, Benjamin. **Venezuelan Leader Maduro Is Charged in the U.S. With Drug Trafficking**: Federal prosecutors accused President Nicolás Maduro of participating in a narco-terrorism conspiracy, in a major escalation of the Trump administration’s efforts to pressure him to leave office. NY Times, EUA, 04 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2020/03/26/nyregion/venezuela-president-drug-trafficking-nicolas-maduro.html>>. Acesso em 06 dez. 2020.

<sup>431</sup> VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, p. 322.

<sup>432</sup> DEL OLMO, Rosa. Las Drogas y sus Discursos. In: **Direito Criminal. Vol. 5**. PIERANGELI, José Enrique (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 117/145.

<sup>433</sup> “Even James Q. Wilson - a steadfast opponent of drug decriminalization - admits that drug prohibitions probably cause more crime than drug use”. HUSAK, Douglas. **Overcriminalization**: The limits of the criminal law. Nova York: Oxford University Press, 2008, p. 167.

do consumo das drogas.<sup>434</sup> Outro, é o chamado “modelo compulsivo de cometimento de crimes patrimoniais”,<sup>435</sup> causados devido a adição em drogas junto ao seu hiper-valor, isto é:

O proibicionismo provoca a hipertrofia dos preços, o que superdimensiona o papel econômico do tráfico dessas substâncias na sociedade contemporânea. As condições da clandestinidade do tráfico suscitam tanto a extrema violência como as condições sanitárias inadequadas que cercam o fenômeno dessas drogas.<sup>436</sup>

Já a terceira conexão possível entre drogas e crimes são os chamados “delitos psicofarmacológicos”, os quais são causados pelos efeitos das substâncias psicoativas, tradicionalmente identificados com surtos psicóticos em que ocorra algum tipo de violência contra terceiros ou danos materiais.<sup>437</sup>

No Brasil, a criminalização da posse para uso e do comércio/troca de drogas resulta em altos níveis de encarceramento, contribuindo os delitos de drogas de maneira desproporcional, especialmente no público carcerário feminino.<sup>438</sup> Em números absolutos, porém, o público principal do direito penal das drogas continua sendo homens, negros, jovens e de baixa escolaridade, como visto, sendo esta a grande massa do terceiro maior contingente populacional prisional do mundo.<sup>439</sup>

<sup>434</sup> “Some examples of systemic violence follow below. 1. disputes over territory between rival drug dealers. 2. assaults and homicides committed within dealing hierarchies as a means of enforcing normative codes. 3. robberies of drug dealers and the usually violent retaliation by the dealer or his/her bosses. 4. elimination of informers. 5. punishment for selling adulterated or phony drugs. 6. punishment for failing to pay one's debts. 7. disputes over drugs or drug paraphernalia 8. robbery violence related to the social ecology of coping areas. Substantial numbers of users of any drug become involved in drug distribution as their drug-using careers progress and, hence, increase their risk of becoming a victim or perpetrator of systemic violence.” GOLDSTEIN, Paul. **The Drugs/Violence Nexus: A Tripartite Conceptual Framework**, Journal of Drug Issues, v. 39, p. 143-174, 1985.

<sup>435</sup> GOLDSTEIN, op.cit., p. 146.

<sup>436</sup> CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo**. São Paulo: Autonomia Literária, 2018, p. 62/63

<sup>437</sup> GOLDSTEIN. op. cit., p. 145.

<sup>438</sup> “Segundo dados do DEPEN (2018, 2019), a maioria das mulheres presas responde por crimes relacionados ao tráfico de drogas (62%), enquanto entre os homens o número é de 29% dos encarcerados. A taxa de aprisionamento de mulheres aumentou 525% entre 2000 e 2016, indo de 6,5 mulheres encarceradas para 40,6 a cada 100 mil. Essas mulheres, normalmente, são jovens (50%), negras (62%) e possuem filhos (74%). PRADO, Monique. “As bocas de fumo dever ser tombadas”: o que significa reparação histórica para quem trabalha no narcotráfico? In: **Platô: Drogas e Políticas**, São Paulo, v. 4, n. 4, p. 39-62, nov. 2020. Disponível em: <<https://pbpd.org.br/publicacao/leia-a-integra-da-plato-n-4/>>. Acesso em: 06 dez 2020, p. 44. No mesmo sentido, BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Atualização – Junho de 2017**; organização Marcos Vinicius Moura. Brasília, 2019. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 06 dez 2020. p. 45.

<sup>439</sup> VERDELIO, Andreia. **Com 726 mil presos, Brasil tem a terceira população carcerária do mundo**. Agência Brasil [online], atualizado em: 08/12/2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacaocarceraria-do-brasil-sobe-de-622202para-726712-pessoas>. Acesso em 10 dez 2020. Atualmente, seguimos na terceira posição, atrás de China e Estados Unidos, com 755.274 presos. Ver: INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH. **World prison brief - Highest to lowest – prison population total**.

Se em 2006, logo da entrada em vigência da atual Lei de Drogas (Lei 11.3434) e o respectivo modelo de aumento de pena para o tráfico (art. 33), com o abrandamento (despenalização/descarcerização) para o usuário (art. 28), já se apontava “a política criminal de drogas no Brasil como um dos fatores que mais contribuiu para o agravamento da população carcerária da última década” (1996-2006),<sup>440</sup> Marcelo Campos corroborou tal continuidade, pois, no período seguinte (2005 a 2013), por meio da análise dos dados nacionais sobre a população carcerária no Brasil, notou-se que “uma das principais implicações do novo dispositivo legal foi o crescimento absoluto e percentual da população carcerária brasileira”, saltando de 13% para 27% a representatividade das pessoas encarceradas pelo comércio de drogas em toda população prisional.<sup>441</sup>

Mesmo se considerando que dos presos por delitos relacionados a drogas, 30% foram flagrados com maconha,<sup>442</sup> esta alta taxa de encarceramento pode ser vista como pólvora que vai sendo adicionada a um barril, que é o sistema carcerário brasileiro, já reconhecidamente em um “estado de coisas inconstitucional” pelo Supremo Tribunal Federal.<sup>443</sup>

---

Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field\\_region\\_taxonomy\\_tid=All](https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All)>. Acesso em 10 dez. 2020.

<sup>440</sup> BOITEUX, Luciana. A nova lei antidrogas e o aumento da pena do delito de tráfico de entorpecentes. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim)**, São Paulo, ano 14, n. 167, p. 8-9, outubro, 2006, p. 8.

<sup>441</sup> CAMPOS, M. S. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. 313f. Tese apresentada ao Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para a obtenção do título de doutor em Sociologia, São Paulo, p. 111. “Mais representativa ainda é a expansão do número de mulheres presas por comércio de drogas, que em 2005 correspondia a 36% [...] e em 2013 este percentual é de 50% (CAMPOS. op. cit. p. 111).

<sup>442</sup> “Não há dados precisos, mas o estudo da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados sobre o impacto econômico da legalização da maconha no Brasil estima em 30% os presos por drogas que o foram exclusivamente por maconha. Esse mesmo estudo calcula, de forma declaradamente conservadora, em 2,7 milhões os consumidores habituais de maconha no país”. SILVA Adriano da Nóbrega, LIMA Pedro Garrido da Costa e TEIXEIRA Luciana da Silva (coords.), 2016, **Impacto econômico da legalização da Cannabis no Brasil**, Brasília, Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados [online]. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema10/2016\\_4682\\_impacto-economico-da-legalizacao-da-cannabis-no-brasil\\_luciana-adriano-e-pedro-garrido](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema10/2016_4682_impacto-economico-da-legalizacao-da-cannabis-no-brasil_luciana-adriano-e-pedro-garrido). Acesso em 07 dez 2020. APUD CARNEIRO, Henrique. Proibição da Maconha: racismo e violência no Brasil. IN: **Cahiers des Amériques latines** [Online], n. 92, 2019/3, p. 135-152. URL: <http://journals.openedition.org/cal/10049>; DOI: <https://doi.org/10.4000/cal.10049>, p. 143.

<sup>443</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO.

Por sua vez, a precarização do sistema carcerário e do sistema de cumprimento de pena como um todo, acaba por auxiliar no controle e gerência deste pelas chamadas facções ou grupos criminais: organizações extra estatais que trocam dignidade no cumprimento de pena dentro das galerias prisionais por lealdade, dinheiro ou ações em benefício da facção criminal, as quais constituem ilícitos penais, em sua maior parte, como homicídios.<sup>444</sup>

Os poderes que decorrem de galerias são plurais, e abarcam tanto as vantagens econômicas (vinculação de apenados que não têm apoio ou visita com o grupo, renda adquirida com a venda de drogas e mercantilização do cotidiano coletivo), como também o status decorrente da posição nas redes de ilícitos.<sup>445</sup>

No Brasil, as drogas financiam as armas e estas intensificam a violência associada às práticas criminosas, expandindo seu número e suas modalidades,<sup>446</sup> sendo os jovens, negros, homens, solteiros as maiores vítimas.<sup>447</sup> Ora:

a partir do momento em que o cárcere mecaniza estratégias de controle de determinados grupos, é possível afirmar a íntima conexão entre o volume da massa carcerária e o proibicionismo; entre o número de vítimas da ação letal das polícias na periferia e a política brasileira de guerra às drogas.<sup>448</sup>

---

Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. ADPF nº 347. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 2016.

<sup>444</sup> ALVAREZ, Marcos C; DIAS, Camila N.; SALLA; Fernando. Das Comissões de Solidariedade ao Primeiro Comando da Capital em São Paulo. In: **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, São Paulo, v. 25, n. 1, pp. 61-82, 2013, p. 71.

<sup>445</sup> CIPRIANI, Marcelli. **Da “Falange Gaúcha” aos “Bala nos Bala”**: a emergência das “facções criminais” em Porto Alegre/RS e sua manifestação atual. *Revista Direito e Democracia*, Canoas, v.17, n.1, p. 105-130, jan./jun. 2016, p. 125.

<sup>446</sup> ATHAYDE, Celso; BILL, MV; SOARES, Luiz Eduardo. **Cabeça de Porco**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005, p. 248, 249 e 255.

<sup>447</sup> “Outro grande desafio, que demonstra os efeitos da desigualdade de raça no Brasil e sobre o qual o país precisa avançar, refere-se aos homicídios de adolescentes e jovens, que atingem especialmente os moradores homens de periferia e áreas metropolitanas dos centros urbanos (p. 31). Uma das principais expressões das desigualdades raciais existentes no Brasil é a forte concentração dos índices de violência letal na população negra. Enquanto os jovens negros figuram como as principais vítimas de homicídios do país e as taxas de mortes de negros apresentam forte crescimento ao longo dos anos, entre os brancos os índices de mortalidade são muito menores quando comparados aos primeiros e, em muitos casos, apresentam redução”. BUENO, Samira; CERQUEIRA, Daniel; et al. **Atlas da Violência 2020**. Brasília: Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020, p. 31/47

<sup>448</sup> CARVALHO, Salo de; BARBOSA E SILVA, Adrian. O que a política de guerra às drogas sustenta? A hipótese descriminalizadora frente à violência institucional genocida. **Boletim IBCCRIM**, ano 27, n. 319, p. 08-10, jun. 2019, p. 09.

Veja-se que a questão dos delitos sistêmicos e as suas consequências, como o superencarceramento são grande fator de reincidência criminal e alimentam um círculo vicioso de pobreza, violência, desestruturação familiar, que captura a juventude pobre, por meio dos “difíceis ganhos fáceis”.<sup>449</sup> Assim, devido as excessivas penas a que são condenados os diversos atores envolvidos na produção, distribuição e venda de drogas, estes:

[...] tienen pocas probabilidades de encontrar empleo o vivienda, o de reconstruir los lazos familiares. El resultado es que es muy probable que recurran a la delincuencia, y no meramente a los delitos relacionados con las drogas. Casi un 20 por 100 de todas las personas que han sido encerradas por delitos no violentos, con el tiempo, son arrestadas de nuevo por cometer delitos violentos. Aunque la criminalización a corto plazo puede producir beneficios, a largo plazo puede causar un incremento de la delincuencia.<sup>450</sup>

Em suma, “desconsiderar que a solução dada a questão das drogas tem sido a prisão imunda, insalubre e violenta é um grande absurdo. [...] Há que se encerrar com essa outra irracionalidade, a de médicos receitarem prisão”.<sup>451</sup>

### 2.2.2.5 MENTIRAS E HIPOCRISIA

Neste sentido, muitas mentiras e hipocrisia circundam a construção das justificativas para a guerra às drogas.<sup>452</sup> Desde a demonização dos efeitos das drogas ilícitas, cuja crítica de Carvalho apontou ser um “produto eminentemente moralizador, incorporado à perspectiva de punição de opções pessoais e de proliferação de culpas e ressentimentos próprios das formações

<sup>449</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 1 reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 31.

<sup>450</sup> HUSAK, Douglas. **¡Legalización Ya!**: argumentos a favor de la despenalización de las drogas. Tradução por: Ana Varela Mateos. Madrid: Foca, 2003, p. 120.

<sup>451</sup> VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 18. Essa é a crítica de Valois: “Muitos pesquisadores do tema das drogas, desde médicos a químicos, manifestam-se a favor da proibição sem considerar o que significa o uso do direito penal. [...] E pior, tem-se mandado pessoas envolvidas com drogas para um local onde se vende drogas. Prende-se quem vende drogas em um local onde se vende droga. Nada mais irracional” (VALOIS. op. cit., p. 18). O caso notório do PCPA (Presídio Central de Porto Alegre, atual Cadeia Pública) é emblemático, pois: “as revistas policiais em galerias seguem ocorrendo, os telefones e as drogas permanecem vetados no PCPA (apesar de, nele, ainda serem comercializados)” (CIPRIANI, Marcelli. Da “Falange Gaúcha” aos “Bala nos Bala”: a emergência das “fações criminais” em Porto Alegre/RS e sua manifestação atual. In: **Revista Direito e Democracia**, Canoas, v.17, n.1, p. 105-130, jan./jun. 2016, p. 128). Não se ignora, entretanto, que: “Além de favorecer a veiculação de emoções através das artes e estimular a comunicação verbal, a maconha também favorece estados de baixa ansiedade, como a contemplação lúdica, a introspecção, a empatia e o transe místico. Por esses motivos, a maconha é frequentemente utilizada para reduzir tensões sociais nos mais variados contextos, das prisões às festas dançantes” (MALCHER-LOPES, Renato; RIBEIRO, Sidarta. **Maconha, cérebro e saúde**. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2007, p. 142).

<sup>452</sup> HUSAK, Douglas. **¡Legalización Ya!**: argumentos a favor de la despenalización de las drogas. Tradução por: Ana Varela Mateos. Madrid: Foca, 2003, p. 185-187.

culturais judaico-cristãs ocidentais”,<sup>453</sup> passando pela interdição da pesquisa médica sobre os efeitos terapêuticos da canábis, e apagamento do seu uso industrial, em forma de fibra ou óleos, ou mesmo alimentício.<sup>454</sup> Ainda, apontando a questão moral envolvida, o neurocientista Carl Hart refere que

[...] não devemos pensar a respeito das drogas em termos de magia ou demonização, sem qualquer fundamento em fatos comprovados. Essa ideia crônica levou a uma situação na qual prevalece o objetivo absurdo de eliminar o uso de drogas ilegais a qualquer custo, independentemente do preço que isso representa para os grupos marginalizados.<sup>455</sup>

Assim, Reghelin apontou os problemas contidos no discurso do “diga não às drogas”, que mobiliza as principais abordagens sobre os usos de drogas no Brasil.<sup>456</sup> Tanto o programa estadunidense DARE, como a sua cópia brasileira, o PROERD, são típicas políticas de Tolerância Zero, calcadas na abstinência total de drogas, demonizando as drogas e estigmatizando usuários.<sup>457</sup> Estas abordagens proibicionistas, moralistas são criticadas por

<sup>453</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 56.

<sup>454</sup> Os usos da canábis são inúmeros e há muito conhecidos nas culturas “orientais” “[...] because of these climate-related characteristics [...] most Europeans knew very little of the intoxicating properties of the *cannabis* plant until the nineteenth century when hashish was imported from India and the Arab countries. Prior to this time, *cannabis* was merely a valuable source of fiber and seed oil to most Europeans, nothing more. In India, Persia, and the Arab countries, the main value of the plant resided in its inebriating resin. People in these countries were also among the first to use *cannabis* fiber to make nets and ropes. But the sticky covering on the plant was what they valued most, especially where alcohol was proscribed by religious doctrine” (ABEL, Ernest L. **Marihuana**. The first twelve thousand years. Nova York: Plenum Press, 1980, p. xi). Ainda: “The ancient Chinese not only wove their clothes from hemp, they also used the sturdy fiber to manufacture shoes. In fact, hemp was so highly regarded by the Chinese that they called their country the “land of mulberry and hemp” (ABEL, Ernest L. op. cit., p. 5). Neste sentido, Jack Herer enumera e exemplifica seus usos, que podem salvar o planeta do efeito estufa/aquecimento global: “Ships & Sailors • Textiles & Fabrics • Paper • Rope, Twine & Cordage • Art Canvas • Paints & Varnish • Lighting Oil • Biomass Energy • Medicine • Food Protein • Building Materials & Housing • Economic Stability, Profitability & Free Trade • Smoking, Leisure & Creativity” (HERER, Jack. **Hemp & the marijuana conspiracy**. The emperor wears no clothes – the authoritative historical record of the cannabis plant, marijuana prohibition, & how hemp can still save the world. Designed by Chris Conrad. Edited by Chris Conrad, Lynn Osbum, Judy Osbum. Ed revisada. EUA: Hemp – Help End Marijuana Prohibition, may 1992, p. 5/15).

<sup>455</sup> HART, Carl. **Um preço muito alto**: a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre drogas. Tradução por: Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 10.

<sup>456</sup> “Neste sentido, um dos principais programas sobre drogas existentes no Brasil é o Programa Educacional de Resistência às Drogas – PROERD, versão brasileira do programa norte-americano DARE – Drug Abuse Resistance Education –, desenvolvido pelo Departamento de Polícia e pelo Distrito Escolar de Los Angeles em 1983 e implantado em 1992 no Brasil” (REGHELIN, Elisângela Melo. **Redução de danos**: prevenção ou estímulo ao uso indevido de drogas injetáveis. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 60).

<sup>457</sup> Quanto ao PROERD: “[...] é facilmente perceptível a sua estreita vinculação ao modelo de “guerra às drogas”, ou então ao superado discurso “diga não às drogas”, estabelecendo a repetição do discurso demonizador da droga em si mesma, chegando a definí-la como “qualquer substância que não seja alimento, que prejudica o funcionamento da sua mente e corpo”, e estigmatizador do usuário de drogas, quando menciona que “não se formarão dependentes de drogas entre crianças que crescem com amor e segurança, que podem expressar suas ideias e pensamentos livremente, que são realistas e otimistas em relação às suas habilidades e, sobretudo, quando

[...] inculcar valores, de modo descontextualizado, redundando numa pasteurização de crianças. O chamado efeito “bumerangue” dos programas educativos voltados exclusivamente à abstinência é que esta mensagem pode isolar os jovens que já tiveram comportamento de risco, reforçando a definição deles como desviantes, e diminuindo a capacidade do programa de influenciá-los. Pode, ainda, diminuir a credibilidade dos adultos em geral. Somente apresentando outras alternativas, que não apenas a abstinência de drogas e sexual, pode-se atribuir aos jovens poder para tomar decisões sobre suas vidas, com base em informações completas.<sup>458</sup>

A alternativa proposta são abordagens educacionais baseadas no modelo de redução de danos, as quais buscam dialogar com aquelas pessoas que já experimentaram/usam drogas.<sup>459</sup> Isso evitaria as mentiras e a hipocrisia que dão azo a criação de um “bode expiatório simbólico e real da atualidade, o inimigo por definição, o traficante, figura a qual se reduz, por metonímia, o conjunto de crimes”.<sup>460</sup>

#### 2.2.2.6 PERDA DAS LIBERDADES CIVIS

Nesta construção da figura do inimigo, com sua perseguição e deflagração de uma guerra contra si, a perda das liberdades civis é constatada por aqueles que direcionam um olhar mais crítico à proibição. A perspectiva antiproibicionista apontará uma série de constatações empíricas neste sentido, desde a violência policial e corrupção das agências de controle, à flexibilização das garantias do cidadão quando se trata de investigações ou atribuição de responsabilidade penal. Como explica Husak:

Dado que las drogas ilícitas son fáciles de esconder e implican transacciones consensuadas que frecuentemente se realizan detrás de puertas cerradas, para hacer cumplir la prohibición la policía se há visto obligada a recurrir a tácticas cuestionables

---

podem tomar decisões sadias” (Manual e Cartilha do PROERD/RS da Brigada Militar do RS)”. REGHELIN, Elisangela Melo. **Redução de danos:** prevenção ou estímulo ao uso indevido de drogas injetáveis. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 60.

<sup>458</sup> REGHELIN, op. cit. p. 60/63. No mesmo sentido, sugerindo a ineficiência do PROERD, ver ROLIM, Marcos; HERMANN, Daiana; OLIVEIRA, Camila L. O PROERD funciona? Notas a partir de estudo quase-experimental. In: **Ciências Sociais Unisinos**, São Leopoldo, Vol. 56, n. 3, p. 381-390, set/dez 2020.

<sup>459</sup> REGHELIN, op. cit., p. 59. “Tais programas podem ser estruturados em ambientes de grupo nas escolas, para discutir, por exemplo, a abstinência do uso de drogas ou de atividade sexual, a partir dos prós e dos contras de cada aspecto enfocado. Os programas educativos baseados no modelo de redução de danos propõem sempre a escuta dos participantes quando os programas estão sendo desenvolvidos pela primeira vez. Isto serve para evitar a imposição de materiais de “cima para baixo”, tais como os programas DARE e PROERD”. REGHELIN, op. cit., p. 61.

<sup>460</sup> CARNEIRO, Henrique. **Drogas:** a história do proibicionismo. São Paulo: Autonomia Literária, 2018, p. 333. Outro tipo de abordagem problemática é a da glamourização das drogas, pois “a proibição é o hiper-valor simbólico que investe as substâncias com um enorme valor de signo, fazendo delas marcadores sociais de exclusão e inclusão, de identidade e de fronteira da ilegalidade por meio da criminalização de condutas de autodeterminação. O campo da autonomia é recortado e circunscrito com o tabu sobre certas ingestões proibidas”. CARNEIRO. op. cit., p. 34.

e inusuales. [...] Cada una de estas decisiones limita nuestros derechos y expande el poder del Estado. Esta tendencia debería preocuparnos a todos. Las libertades que se sacrifican en los casos que versan sobre drogas, también se pierden para otros tipos de casos, con lo que se reducen las libertades civiles de todos los ciudadanos.<sup>461</sup>

Assim, ocorre o fortalecimento de uma cultura policial tendente ao abuso de autoridade, endossada pelo judiciário, com condenações baseadas apenas na palavra dos policiais participantes da ocorrência.<sup>462</sup> A guerra às drogas torna-se lócus privilegiado de atuação da obscena soberania policial, como conceituada por Augusto Jobim do Amaral, pois

Dentre as múltiplas possibilidades que se aventam entre um trato criminológico de cariz radical e as relações entre poder, política e punição, há um espaço privilegiado em que se pode surpreender, por assim dizer, um ponto cego da soberania política: a polícia. [...] Tal estado obsceno da soberania política, o qual a polícia opera e se encarrega de testemunhar com a maior clareza através da zona de indiferenciação entre violência e direito, não pode senão comportar em si a tradição de um modelo de combate ao inimigo, potencializada pela contínua viabilização da guerra e do extermínio de vulnerabilizados politicamente determinados. Portanto, a exceção, inclusiva da vida através da sua própria suspensão, é transparecida pelo traço que a decisão de uma soberana polícia apenas desnuda, e que atualmente apenas demonstra o quanto espaços como estes são re-territorializáveis, re-personificados e re-atualizáveis a qualquer momento e em qualquer lugar.<sup>463</sup>

Não por acaso, Carvalho apontou a instituição do regime disciplinar diferenciado na execução da pena como “reforma punitiva, nitidamente voltada à segregação e ao isolamento dos presos identificados como membros de organizações com participação no narcotráfico, dobra a pena e ressignifica a disciplina carcerária”.<sup>464</sup>

---

<sup>461</sup> HUSAK, Douglas. **¡Legalización Ya!**: argumentos a favor de la despenalización de las drogas. Tradução por: Ana Varela Mateos. Madrid: Foca, 2003, p. 187/188. Ainda: muitos dos assuntos mais importantes resolvidos na Supreme Court (EUA) se referem ao procedimento penal, sendo que grande parte destas são para delimitar as fronteiras constitucionais da execução das leis que regulam as diversas proibições que dizem respeito às drogas. Exemplifica Husak com as que foram resolvidas em 2001: a polícia pode usar mapeamento térmico de imagens para visualizar domicílios, para supostamente identificar pessoas que poderiam estar plantando maconha nos seus sótãos? Pode-se deter de maneira aleatória motoristas para que cães farejadores examinem seus carros? Pode-se impedir alguém de entrar em sua própria casa durante 2h, enquanto a polícia obtém uma autorização para procurar drogas no local? Pode-se proibir que estudantes participem de atividades extracurriculares por negarem se a fazer testes para ver se consumiram drogas? Pode um hospital analisar secretamente a urina de mulheres grávidas escolhidas para saber se consumiram cocaína e entregar os resultados para a polícia para que sejam processadas? Diz que, em muitas dessas ocasiões, ainda que nem sempre, os juízes resolvem estes casos contra os acusados dos delitos de drogas e a favor das forças de segurança. HUSAK, op. cit., p. 188.

<sup>462</sup> VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 490/517.

<sup>463</sup> AMARAL, Augusto Jobim do. **Política da criminologia**. 1 ed. São Paulo: Tirant Lo Branch, 2020, p. 199, 206/207.

<sup>464</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 135/136. Veja-se que a origem do RDD advém de Portaria do governo de SP com intuito de responder “a série de incidentes do sistema prisional (fugas, rebeliões e motins) durante o ano de 2002, sobretudo a megarebelião provocada pela facção carcerária intitulada Primeiro



Em conclusão, “debemos ser críticos con las leyes que sólo pueden ser aplicadas erosionando nuestras libertades civiles”,<sup>465</sup> não se justificando frente a qualquer eventual benefício que possa ser alcançado com a proibição.

### 2.2.2.7 CORRUPÇÃO E O ABUSO DE AUTORIDADE

Ainda, outra grande consequência da guerra às drogas é o fomento da corrupção e o abuso de autoridade. A corrupção, ou simbiose entre o trabalho de policiais e traficantes, às vezes em mútua cooperação, é antiga, sendo apontado por Arbex que “o esquadrão da morte trabalhava para traficantes, que o remuneravam para eliminar concorrentes.”<sup>466</sup>

Já em 1998 relatório da ONU ressaltava o inevitável risco de corrupção policial com relação às drogas, denunciando que “onde quer que haja uma indústria da droga bem organizada, também há o perigo de que haja corrupção”.<sup>467</sup> Ora, como já apontou Nilo Batista:

Uma política criminal de guerra tem efeitos benéficos para a indústria do controle do crime, seja no aquecimento dos gastos públicos com equipamentos adequados, com a reengenharia das divisões encarregadas da inteligência e do confronto, e com a ampliação do sistema penitenciário, seja no âmbito desse novo setor que é a segurança privada.<sup>468</sup>

Assim, Husak lembra que entre 1993 e 1997, metade dos processos por corrupção abertos pelo FBI condenou policiais por delitos relacionados às drogas, roubo de dinheiro, ou de drogas dos traficantes, venda de drogas roubadas, ocultação de operações do tráfico, falsos testemunhos e atestados policiais falsos.<sup>469</sup> Assim, forçoso concluir que “la corrupción en la actuación policial nunca será eliminada, pero es difícil pensar en una iniciativa puntual más

---

Comando da Capital (PCC)” e se federalizou , levando à promulgação da Lei 10.792/2003, quando “em 2002, preso em Bangu I, organizou rebelião com a finalidade de matar Ernaldo Pinto Medeiros, o Uê, e outras lideranças de uma facção criminosa rival”. CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 135.

<sup>465</sup> HUSAK, Douglas. **¡Legalización Ya!**: argumentos a favor de la despenalización de las drogas. Tradução por: Ana Varela Mateos. Madrid: Foca, 2003. p. 190.

<sup>466</sup> ARBEX, José Jr. Narcotráfico: um jogo de poder nas Américas, 1993. Apud VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 347.

<sup>467</sup> “[...] wherever there is a well-organized, illicit drug industry, there is also the danger of police corruption”. UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime. **Economic and social consequences of drug abuse and illicit trafficking**. Technical paper 6. Viena, 1998. Disponível em: <[https://www.unodc.org/pdf/technical\\_series\\_1998-01-01\\_1.pdf](https://www.unodc.org/pdf/technical_series_1998-01-01_1.pdf)>. Acesso em: 09.12.2020, p. 38.

<sup>468</sup> BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. In: **Revista Discursos Sediciosos**. Rio de Janeiro: Revan, n. 5 e 6, 1998, p. 77-94, p. 89.

<sup>469</sup> HUSAK. op. cit. p. 190.

eficaz para que disminuyan las oportunidades para que se produzca, que la revocación de la prohibición selectiva de las drogas”.<sup>470</sup>

### 2.2.2.8 RECURSOS FINANCEIROS DESPENDIDOS NA GUERRA ÀS DROGAS

Por fim, o argumento sobre os recursos financeiros despendidos na guerra às drogas constitui uma crítica sobre quais são os fins do Estado, ou seja, onde e como deveriam ser alocados os recursos públicos e quais as suas consequências. Esta última crítica levantada contra a proibição, é mais cara aos liberais econômicos como Mark Thorton, pois os custos econômicos de uma guerra global, mas com diferentes cenários conforme a realidade regional, local e cultural, sempre são lembrados, especialmente por aqueles que defendem um controle rígido do orçamento por parte do Estado.<sup>471</sup> Conforme apontou a análise sobre o “Impacto econômico da legalização da Cannabis no Brasil”, da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados:

Os gastos com o tratamento de usuários e com o combate ao tráfico de maconha representam uma parcela do total de despesas públicas relacionadas às drogas em geral. Assim, dos R\$ 3,3 bilhões despendidos, em 2014, com o encarceramento de traficantes de drogas, estimou-se que R\$ 997,3 milhões tenham sido gastos com a prisão de traficantes de maconha. Com a sua legalização, espera-se que a totalidade destas despesas possam ser suprimidas.<sup>472</sup>

Assim, ocorre a defesa da descriminalização da produção e da venda de drogas, pois isto traria recursos financeiros ao Estado, já que “las drogas ilícitas son un gran negocio; actualmente, la marihuana puede que sea el mayor cultivo comercial em Estados Unidos. Si se despenalizara, esta gran industria estaría, por fin, sometida a tributación”.<sup>473</sup>

Veja-se que, em conjunto, os oito sintomas apontados proporcionam uma crítica incisiva da proibição. Nenhuma pessoa razoável pode rejeitar estes problemas por serem insignificantes

---

<sup>470</sup> HUSAK, Douglas. **¡Legalización Ya!**: argumentos a favor de la despenalización de las drogas. Tradução por: Ana Varela Mateos. Madrid: Foca, 2003. p. 191. Numa perspectiva liberal, adotada por Mark Thorton: “a corrupção é, portanto, um custo da intervenção do governo”. THORNTON, Mark. **Criminalização**: análise econômica da proibição das drogas. Traduzido por: Claudio A. Téllez-Zepeda. São Paulo: LVM Editora, 2018, p. 206.

<sup>471</sup> THORNTON, Mark. **Criminalização**: análise econômica da proibição das drogas. Traduzido por: Claudio A. Téllez-Zepeda. São Paulo: LVM Editora, 2018. p. 235.

<sup>472</sup> SILVA Adriano da Nóbrega, LIMA Pedro Garrido da Costa e TEIXEIRA Luciana da Silva (coords.), 2016, **Impacto econômico da legalização da Cannabis no Brasil**, Brasília, Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados [online], p. 34. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema10/2016\\_4682\\_impacto-economico-da-legalizacao-da-cannabis-no-brasil\\_luciana-adriano-e-pedro-garrido](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema10/2016_4682_impacto-economico-da-legalizacao-da-cannabis-no-brasil_luciana-adriano-e-pedro-garrido). Acesso em: 09.12.2020.

<sup>473</sup> HUSAK. op. cit., p. 191.

ou não relevantes. É possível que quem continue apoiando o castigo das condutas em análise responda apontando que qualquer guerra, incluída a guerra contra às drogas, exigirá o pagamento de um terrível preço.<sup>474</sup> Entretanto, deve valer a pena pagá-lo, pois

no debería proseguirse ninguna política a menos que su objetivo sea suficientemente importante como para justificar el daño colateral que sabemos que se ha producido y que tenemos todas las razones para creer que se seguirá produciendo.<sup>475</sup>

Portanto, conclui-se com a reflexão de Carvalho, feita direta da trincheira da guerras às drogas, no sentido de que todos os danos diretos ou indiretos do proibicionismo, a “aspepsia dos números”, ao transformar-se nas histórias de vida de pessoas reais, vítimas das consequências da política de drogas, é o que permite ao discurso concretizar os problemas da aplicação desta política bélica proibicionista.<sup>476</sup>

---

<sup>474</sup> HUSAK, Douglas. **¡Legalización Ya!**: argumentos a favor de la despenalización de las drogas. Tradução por: Ana Varela Mateos. Madrid: Foca, 2003. p. 192.

<sup>475</sup> HUSAK. op. cit., p. 192.

<sup>476</sup> “Somente quando concretizamos os problemas é que percebemos os danos colaterais, para além daqueles descritos burocraticamente nas estatísticas criminais (índice numérico da criminalização oficial).” CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 451.

### 3 MOVIMENTAÇÕES ANTIPROIBICIONISTAS E A (RE)DESCOBERTA DO USO MEDICINAL DA CANÁBIS

Com efeito, tendo em vista que o objetivo deste trabalho, em última instância, é analisar o impacto da crítica/perspectiva antiproibicionista das drogas sobre a política criminal de um modo geral, e em relação a liberação do cultivo de canábis com fins medicinais pelo poder judiciário entre 2016 e 2020 de maneira mais específica, necessário se faz contextualizar as movimentações antiproibicionistas que levaram a redescoberta, ou descoberta, na maior parte dos casos, dos usos da canábis, em especial o uso medicinal, desembocando no desenvolvimento de uma política-medicinal judicial da canábis no Brasil.

#### 3.1 DAS IDEIAS AOS MUROS, DAS RUAS AO PLANTIO

Ora, seria ingênuo ou enganoso afirmar uma data precisa para o início das movimentações antiproibicionistas. As ideias circulam neste sentido, no contexto da modernidade e o advento da proibição generalizada, desde pelo menos o século XVII com Espinoza, ou Stuart Mill no século XIX. Contudo, dentro do contexto brasileiro, tende-se a referir que houve uma gestação do debate e ação nos anos 60, mas o marco dos anos 80, com a liberação política, foi quando a proibição das drogas começou a ser contestada pelos movimentos sociais organizados.<sup>477</sup>

De fato, ao se pesquisar o mais antigo resultado da pesquisa com os termos “maconha”, “cannabis” e “canábis” na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações,<sup>478</sup> obteve-se como resultado a tese de doutorado em psicologia da educação de Paulo Afonso Caruso Ronca de 1985, que, estudando a maconha pela fenomenologia da linguagem afirmou ser “importante analisar e atribuir significado à expressão popular encontrada nas “pichações de muros, pois elas refletem muito do pensamento das pessoas que as escrevem”.<sup>479</sup>

Nesse sentido, sobre as pichações achadas nos muros da cidade de São Paulo, explica o autor serem estas “frases curtas, rápidas, às vezes escritas até sem verbo. Assistemáticas, de

---

<sup>477</sup> LEAL, F. X. Movimento antiproibicionista no Brasil: discursos de resistência. **Anais do Encontro Internacional e Nacional de Política Social**, v. 1, n. 1, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/einps/issue/view/755>. Acesso em: 26 dez. 2020.

<sup>478</sup> BRASIL. **Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações**. Disponível em: <https://bdtd.ibict.br/vufind/>. Acesso em 26 dez 2020.

<sup>479</sup> RONCA, Paulo A. C. **Con-vivendo-com-a-maconha**. 1985. 203f. Tese de doutorado em Psicologia da Educação – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, p. 11.

teor espontâneo, elas aparecem em todo o instante e lugar, ora manifestando uma verdade, ora expressando uma vontade”.<sup>480</sup>

Veja-se que dentre estas constam frases que remetem ao contexto da ditadura: “Maconha: ame-a ou deixe-a... para mim (1979 – Bairro da Aclimação)”; críticas a repressão e a polícia, denunciando a corrupção: “Polícia = Fábrica da maconha (1982 – Av. Higienópolis)”; menções a questões religiosas: “Jesus Cristo fumava maconha (1983 – No muro de um colégio católico), Shalom maconha (1985 – Rua Bela Cintra)”; e moral: “Maconha coisa do demônio (1984 – Moema)”.<sup>481</sup> Como concluiu o autor, são frases geralmente escritas por jovens, com intuito, muitas vezes de apenas fazer propaganda, não “vender” um produto, mas sim de vender uma ideia.<sup>482</sup>

A pesquisa de Delmanto sobre a Esquerda e as Drogas corrobora os achados de Ronca, pois “em texto de 1985, Osvaldo Pessoa Júnior (1986, p.151) vê na abertura política advinda do final da ditadura militar, a partir de 1978, o início de um debate público sobre mudanças na política de drogas brasileira”.<sup>483</sup>

A tese de que a adoção de políticas alternativas para o controle das drogas estimula outras nações a fazer o mesmo<sup>484</sup> pode servir como chave de leitura para a explicação sobre as influências ao Brasil, se pensarmos que nos Estados Unidos, país que lançou a guerra às drogas ao mundo, em 1974-75, a posse de menos de uma onça (28,3 gramas) de canábis foi descriminalizada no estado da Califórnia/EUA.<sup>485</sup>

Ainda, é notável o aumento das movimentações antiproibicionistas, nos anos 2000, após a Sessão Especial da Assembleia Geral da ONU (UNGASS) de 1998, cujo objetivo específico foi discutir o problema mundial das drogas, quando “acena-se para o início de um processo de

---

<sup>480</sup> RONCA, Paulo A. C. **Con-vivendo-com-a-maconha**. 1985. 203f. Tese de doutorado em Psicologia da Educação – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, p. 11.

<sup>481</sup> RONCA. op. cit., p. 11.

<sup>482</sup> RONCA. op. cit., p. 11.

<sup>483</sup> Diz Pessoa: “Com anistia aos exilados políticos, vieram as novas preocupações dos movimentos civis europeus: ecologia, pacifismo, feminismo, liberdade sexual, direito ao aborto, liberação da maconha”, aponta Pessoa Júnior. Neste momento, ainda não existiam grupos organizados discutindo o assunto, que começou a ser veiculado nas publicações da esquerda alternativa ou “nanica”, em alta naquele período”. Anthony HENMAN e Osvaldo PESSOA Jr., Diamba Sarabamba, Coletânea de textos brasileiros sobre a maconha, São Paulo: Ground, 1986, p. 151 APUD DELMANTO, Júlio. **Camaradas Caretas: Drogas e esquerda no Brasil após 1961**. 2013. 333f. Dissertação de Mestrado em História Social - Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 175/176.

<sup>484</sup> HYPOLITO, Laura Girardi. **A regulação do mercado da maconha como alternativa à proibição: um estudo do caso uruguaio**. 2018. 209f. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p. 110.

<sup>485</sup> HERER, Jack. **O rei vai nu: o cânhamo e a conspiração contra a marijuana**. Portugal: Via Optima, 2001, p. 03.

modificação do discurso que enfatizava a “Guerra às Drogas” para um discurso que prioriza a política de redução de danos e cooperação internacional”.<sup>486</sup>

Assim, emergiu no Brasil um movimento pró-legalização da maconha mais organizado, influenciado por “manifestações que já vinham sendo realizadas em mais de trezentas cidades ao redor do mundo”,<sup>487</sup> levando a crítica à guerra às drogas para as ruas:

Um desdobramento da Million Marijuana March dos Estados Unidos, a Marcha da Maconha ocupa as ruas das principais cidades brasileiras e pede a descriminalização da maconha promovendo debates e passeatas marcadas por forte repressão policial e judicial. Nos primeiros anos, a realização do evento era ainda tímida, sendo apenas pequenas passeatas e alguns eventos internos, geralmente em universidades, e que não obteve o êxito esperado nas primeiras realizações. A iniciativa brasileira só obteve êxito com a Marcha da Maconha de 2007 no Rio de Janeiro, onde organizadores do Growroom, articularam e organizaram a passeata mais polêmica até então conhecida.<sup>488</sup>

Prado constata igualmente que “além de um número crescente de pesquisadores e especialistas, a partir da década de 2000 houve a expansão de coletivos antiproibicionistas e, posteriormente, das marchas da maconha”.<sup>489</sup> Porém, quando a crítica foi às ruas, encontrou reação criminalizadora por parte do Estado, com a imputação do delito de apologia ao crime (instigação ao uso de drogas), impedimento das marchas e repressão policial.<sup>490</sup>

---

<sup>486</sup> CAMPOS, M. S. As percepções dos brasileiros sobre drogas, justiça e saúde, p. 63/85. In: BOKANY, Vilma (organizadora). **Drogas no Brasil: entre a saúde e a justiça: proximidades e opiniões**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015, p. 67/68.

<sup>487</sup> OTERO, Lorena. **Das Ruas aos Supremo Tribunal Federal: a criminalização da Marcha da Maconha no Brasil**. 2013. 135f. Trabalho de Iniciação Científica - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, p. 11.

<sup>488</sup> OTERO, Lorena. op. cit., p. 11. No mesmo sentido, Júlio Delmanto, em historiografia do movimento antiproibicionista brasileiro, aponta que os movimentos feminista e negro passam a ter em sua agenda a pauta das drogas somente a partir dos anos 2000, mas havia debates e inclusive candidaturas políticas que defendiam a descriminalização pelo menos desde o fim dos anos 70. DELMANTO, Júlio. **Camaradas Caretas: Drogas e esquerda no Brasil após 1961**. 2013. 333f. Dissertação de Mestrado em História Social - Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 156 e 176.

<sup>489</sup> Ver REED, A. M. “Não tenha vergonha, vem pra Marcha da Maconha”: ação coletiva, política e identidade em um movimento social contemporâneo. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2014; SILVESTRIN, M. L. “Maconheiro tem problema de memória”: história do movimento pró legalização da Cannabis no Brasil. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH. São Paulo, jul. 2011; VERÍSSIMO, M. A marcha mundial da maconha no Rio de Janeiro: ativismo político e hedonismo carnavalesco na cidade pré olímpica. Second International Conference of Young Urban Researchers, Instituto Universitário de Lisboa, ISCTE-IUL, Lisboa, 11-14 out. 2011. Apud PRADO, Monique. “As bocas de fumo dever ser tombadas”: o que significa reparação histórica para quem trabalha no narcotráfico? In: **Platô: Drogas e Políticas**, São Paulo, v. 4, n. 4, p. 39-62, nov. 2020. Disponível em: <<https://pbpd.org.br/publicacao/leia-a-integrada-plato-n-4/>>. Acesso em: 06 dez 2020, p. 42.

<sup>490</sup> “Assim os Tribunais foram proibindo uma a uma, muito resistentes, sempre utilizando os mesmos argumentos. As outras cidades em que a marcha foi proibida não registraram qualquer truculência da parte da polícia, pois ainda as manifestações eram pequenas, algumas até mesmo insignificantes, havia poucas pessoas. Os organizadores

Veja-se que a saga da criminalização das Marchas da Maconha foi enfrentada por meio de um instrumento que hoje garante a liberdade de cultivo de canábis para uso terapêutico de forma pioneira: os *habeas corpus* preventivos.<sup>491</sup>

Esta luta de trincheira, sempre em busca de uma decisão favorável, durou até o julgamento da ADPF 187, em junho de 2011, com o Supremo Tribunal Federal, determinando interpretação conforme à Constituição do artigo 287 do Código Penal, de forma a não impedir manifestações públicas em defesa da legalização das drogas. Em novembro do mesmo ano, no julgamento da ADI 4274, a Corte Suprema reafirmou tal interpretação, também dando interpretação conforme à Constituição ao art. 33, § 2º da Lei de Drogas, excluindo a hipótese de criminalização do debate público sobre alterações na Lei.<sup>492</sup>

Assim, com a intervenção do Supremo, o debate público foi permitido, bem como houve a liberação da importação de remédio fabricado com um dos componentes da planta, após a judicialização do caso.<sup>493</sup>

Em seguida, em 2014 a reivindicação do acesso à canábis e/ou seus extratos para uso com fins medicinais emergiu com força. Conforme relato encontrado no site da APEPI, com a cronologia dos principais acontecimentos que levaram a criação da associação, em 2013, houve “reunião de familiares de pacientes com epilepsia; descoberta do uso da maconha com potencial terapêutico; em 2014: luta pelo direito ao acesso legal; participação na campanha Repense; criação da ala de maconha medicinal na Marcha da Maconha”.<sup>494</sup> Neste sentido:

---

permaneceram nos locais onde marcaram o evento para avisar os manifestantes do cancelamento. A primeira decisão favorável que garantiu a realização da Marcha da Maconha foi proferida no dia 3 de maio de 2008, pela juíza Laura de Borba Maciel Fleck, em Porto Alegre, que concedeu salvo-conduto em favor dos manifestantes que pretendiam marchar no dia 4 de maio daquele ano, na capital gaúcha. Salo de Carvalho, durante os debates realizados nos anos anteriores, como um entusiasta desse tipo de manifestação e também por defender a descriminalização das drogas, quando conheceu os organizadores no debate no ano anterior, colocou seu escritório à disposição do Coletivo Princípio Ativo, que organiza as Marchas em Porto Alegre, e procurado por eles neste ano impetrou juntamente com Mariana de Assis Brasil e Weigert *habeas corpus* preventivo em favor dos Coletivos e Grupos de Ação Antiproibicionista de Porto Alegre interposto contra o Comandante da Brigada Militar do Rio Grande do Sul [...]”. OTERO, Lorena. **Das Ruas aos Supremo Tribunal Federal: a criminalização da Marcha da Maconha no Brasil**. 2013. 135f. Trabalho de Iniciação Científica - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo. p. 53.

<sup>491</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 458.

<sup>492</sup> OTERO, Lorena. op. cit., p. 85 e 105.

<sup>493</sup> FIGUEIREDO, Emílio Nabas; OTERO, Lorena. **Entre a criminalidade e a constitucionalidade: o cultivo e produção de *cannabis* para fins terapêuticos**. Boletim IBCCRIM, v. 24, p. 22-23, 2016, p. 22.

<sup>494</sup> “A APEPI – Associação de Apoio à Pesquisa e à Pacientes de Cannabis Medicinal – é formada da união de familiares de pacientes, pacientes e de todos que acreditam no uso terapêutico da cannabis. A Apepi luta por uma nova legislação, que permita maior acesso, mais pesquisa e maior liberdade individual. Nossa luta tem em seu cerne a desobediência civil pacífica. No Rio de Janeiro, em 2013, formou-se um grupo de mães de crianças e jovens com epilepsia refratária aos tratamentos convencionais, que se reunia periodicamente. Em meados de 2014

En Brasil se identifican dos grupos grandes: la Marcha de la Marihuana y la Red Nacional de Colectivos Activistas y Antiprohibicionistas. Si bien la Marcha de la Marihuana se venía concentrando desde hacía algunos años, en 2013 adquirió más fuerza al ser acompañada por las madres de pacientes que llevaban casos ante tribunales judiciales, en búsqueda de un acceso seguro a medicamentos a base de cannabis para distinto tipo de enfermedades.<sup>495</sup>

Com isso, multiplicou-se os adeptos da crítica contra a guerra às drogas, engrossando o caldo a favor de mudanças nas leis sobre drogas, regulação do cultivo, circulação e uso da planta em sua integralidade, pois “muitos pacientes assumiram o uso terapêutico da planta, constituíram associações e passaram a protestar nas passeatas da “Marcha da Maconha”.<sup>496</sup> Isto porque, “os ativistas pelo uso recreativo, que já tinham experiência empírica no cultivo, garantiram o acesso de famílias a plantas e extratos artesanais e passaram a ser apoiados por mães que se juntaram ao Movimento Marcha da Maconha”.<sup>497</sup>

Das ideias, aos muros, o movimento ganhou as ruas e publicizou cada vez mais os diversos usos da canábis, principalmente o medicinal, fazendo com que muitas pessoas, num movimento

---

o número de mães que viam na cannabis um alívio para o sofrimento de seus filhos aumentava constantemente. Diante da proibição do uso de maconha para fins medicinais no Brasil, ficou claro às mães, médicos e advogados que participavam das reuniões, que seria necessária a criação de uma Associação para lutar pelo acesso a esta via terapêutica. Assim surgiu a Associação de Pais de Pessoas com Epilepsia Refratária, hoje registrada sob o nome de APEPI – Associação de Apoio à Pesquisa e à Pacientes de Cannabis Medicinal. Conheça mais desta história no documentário *Ilegal – A Vida não Espera*. APEPI. **Site da APEPI – Associação de Apoio à Pesquisa e à Pacientes de Cannabis Medicinal**. Quem somos. <https://apepi.org/quem-somos/>. Acesso em 25 jan. 2021.

<sup>495</sup> Boiteux, L., Policarpo, F. y Figueireido, E. (2019). Políticas da maconha no Brasil. Informe país. Brasil: CEDD. Apud CORDA, Alejandro; CORTÉS, Ernesto; ARRIAGADA, Diego P. **Cannabis en Latinoamérica: la ola verde y los retos hacia la regulación**. Colombia, Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia, 2019, p. 82. Disponível em: <https://www.dejusticia.org/wp-content/uploads/2020/01/DD-54-CANNABIS-WEB.pdf?fbclid=IwAR0CTiz9UrXSzIMUHdUzVjOPB0OPYsfjHDb8bzMXMwNICKrDdCxo75tkR9A>. Acesso em 22 dez 2020. Acesso em: 06 dez 2020.

<sup>496</sup> FIGUEIREDO, Emílio Nabas; OTERO, Lorena. Entre a criminalidade e a constitucionalidade: o cultivo e produção de cannabis para fins terapêuticos. **Boletim IBCCRIM**, v. 24, p. 22-23, 2016. p. 22. No mesmo sentido: “In recent years, even the movement of mothers, relatives and people who use cannabis for medical reasons has joined cannabis movements, which have existed for some time. Every year in the cities of Sao Paulo<sup>19</sup> and Rio de Janeiro<sup>20</sup> (as well as other cities, such as Recife<sup>21</sup>), a large number of people gather in May for a global event known as the Global Marihuana March (GMM), which has been held in the country for more than a decade, and which calls for an end to prohibition and demands a regulatory framework that would allow people to engage in their activities”. CORDA, Alejandro; FUSERO, Mariano. Cannabis in Latin America and the Caribbean: From punishment to regulation. In: **Drug Policy Briefing – Transnational Institute**, n. 48, setembro, 2016, Holanda, Amsterdã. Disponível em: [https://www.tni.org/files/publication-downloads/dpb\\_48\\_eng\\_web\\_def.pdf](https://www.tni.org/files/publication-downloads/dpb_48_eng_web_def.pdf). Acesso em 30 dez 2020.

<sup>497</sup> CARVALHO, V. M.; DE BRITO, M. S.; GANDRA, M. Mães pela cannabis medicinal em um Brasil aterrorizado entre luzes e fantasmas. In: **Fórum Sociológico**, Série III – Internet e Ativismos em Saúde, n. 30, p. 57-66. Editora CICS.NOVA - Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais da Universidade Nova de Lisboa, 2017, p. 64.



de desobediência civil, passassem a plantar o próprio remédio, pois como Alexandre,<sup>498</sup> que descobriu uma espécie de canábis com baixo teor de THC, indicada exatamente para o tratamento do câncer que lhe afligia, passou a plantar e consumir a planta, notando “melhoria em seu estado clínico com o alívio das dores”.<sup>499</sup> Em conclusão, as movimentações antiproibicionistas foram feitas principalmente por coletivos que:

Junto com outros atores sociais, compõem um movimento antiproibicionista (Leal, 2017; DAR, 2016; Amaral, 2016; Prado, 2019), sendo que apesar de dissensos e disputas, tem como pilares fundamentais: a reforma da Lei de Drogas, pautada pela ótica da saúde e nos moldes da redução de danos, o respeito às liberdades individuais e a luta pelo fim da guerra às drogas e seus impactos sociais nocivos.<sup>500</sup>

Efetivamente, os “vientos de cambio en el hemisferio, con la regulación del uso de la marihuana en varios estados de Estados Unidos, en Canadá y Uruguay, y los marcos regulatorios para la marihuana medicinal”,<sup>501</sup> fizeram os movimentos antiproibicionistas das drogas se transformarem, pois o processo de regulação convoca a tomar parte nos processos burocráticos, debatendo “el papel de las industrias farmacéuticas, los intereses comerciales y la negligencia en incorporar medidas de reparación y justicia social, asunto que no había sido antes de total relevancia para el movimiento”.<sup>502</sup>

---

<sup>498</sup> O caso de Alexandre, acusado de tráfico por plantar seu próprio remédio é citado por Carvalho: “Soube que em diversos países (Estados Unidos, Canadá, Holanda, por exemplo) a cannabis sativa estava sendo prescrita para minimização dos efeitos da rádio e da quimioterapia, principalmente os sintomas de enjoo, náusea, falta de apetite e dores crônicas, os quais não eram tratados satisfatoriamente pelos medicamentos tradicionais. Em Israel, por exemplo, existem programas estatais de distribuição de maconha para casos semelhantes. CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 465.

<sup>499</sup> Depoimento de Alexandre para a Polícia Civil do Rio Grande do Sul, Procedimento Policial 586/2009-100514, fl. 29). CARVALHO. op. cit., p. 465.

<sup>500</sup> AMARAL, B. P. Drogas e sociedades: da distopia proibicionista à utopia antiproibicionista. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva), Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016. DAR – Coletivo Desentorpecendo a Razão. Dichavando o poder: drogas e autonomia. São Paulo: Autonomia Literária, 2016. APUD PRADO, M. F. M. “Movimento antiproibicionista” e “confronto político”: a Marcha das Favelas pela legalização das drogas. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Direito) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, 2019. Apud PRADO, Monique. “As bocas de fumo dever ser tombadas”: o que significa reparação histórica para quem trabalha no narcotráfico? In: **Platô: Drogas e Políticas**, São Paulo, v. 4, n. 4, p. 39-62, nov. 2020. Disponível em: <<https://pbpd.org.br/publicacao/leia-a-integrada-plato-n-4/>>. Acesso em: 06 dez 2020, p. 42.

<sup>501</sup> CORDA, Alejandro; CORTÉS, Ernesto; ARRIAGADA, Diego P. **Cannabis en Latinoamérica**: la ola verde y los retos hacia la regulación. Colombia, Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia, 2019, p. 83. Disponível em: <https://www.dejusticia.org/wp-content/uploads/2020/01/DD-54-CANNABIS-WEB.pdf?fbclid=IwAR0CTiz9UrXSzIMUHdUzVjOPB0OPYsfjHDb8bzMXMwNICKrDdCxo75tkR9A>. Acesso em: 06 dez 2020.

<sup>502</sup> CORDA. op. cit. p. 83.

De toda forma, é a (re)descoberta do uso medicinal da canábis e a desinterdição do debate o grande (e)feito das movimentações antiproibicionistas que interessa na investigação, pois foi a ponte para que o cultivo de canábis no Brasil fosse liberado.

### 3.2 O USO MEDICINAL DA CANÁBIS

O uso medicinal da canábis não é algo novo, seja na medicina oriental, como lembra Ernest Abel,<sup>503</sup> seja no chamado mundo ocidental, pois até a segunda década do século XX, seu uso era generalizado por aqui,<sup>504</sup> com uma enorme variedade de indicações médicas:

Doenças respiratórias, reumáticas ou nervosas recebiam, segundo os livros de receituários médicos oficiais, tratamentos com uso da maconha. Um dos livros de medicina mais populares no Brasil do final do século XIX e início do XX era o Formulário e guia médico do médico polonês Pedro Luis Napoleão Chernovitz, que residiu no Brasil entre 1840 e 1855. Nele, a maconha é indicada, em cigarros ou na forma de tintura ou extrato, como um remédio útil para a bronquite crônica das crianças e para todos os tipos de asma, assim como na tuberculose. A maconha e seus derivados eram indicados como um sedativo geral e para tratamento específico de reumatismos, neuroses, insônia, dores de cabeça, diarreias, convulsões, anorexias, tétano e cólera, tanto pela medicina oficial como pela popular.<sup>505</sup>

Como refere Sergio Vidal durante o século XIX, “a medicina ocidental descobriu a cannabis e passou a testar suas propriedades através dos seus métodos “objetivos””.<sup>506</sup> Cita-se os trabalhos do psiquiatra francês Jacques-Joseph Moreau, incluso no famoso “Le Club des

---

<sup>503</sup> “The person who is generally credited with teaching the Chinese about medicines and their actions is a legendary emperor, Shen-Nung, who lived around the twenty-eighth century B.c. [...] Yin symbolized the weak, passive, and negative feminine influence in nature, whereas yang represented the strong, active, and positive masculine force. When these forces were in balance, the body was healthy. When one force dominated the other, the body was in an unhealthy condition. Marihuana was thus a very difficult drug to contend with because it contained both the feminine yin and the masculine yang. Shen-Nung's solution to the problem was to advise that yin, the female plant, be the only sex cultivated in China since it produced much more of the medicinal principle than yang, the male plant. Marihuana containing yin was then to be given in cases involving a loss of yin from the body such as occurred in female weakness (menstrual fatigue), gout, rheumatism, malaria, beri-beri, constipation, and absentmindedness”. ABEL, Ernest L. **Marihuana**. The first twelve thousand years. Nova York: Plenum Press, 1980, p. 10/12.

<sup>504</sup> “Até mesmo no palácio imperial ela era plantada” disse Benoit Mure. VARGA István Van Deursen, 1995, Certezas médicas, subversões francesas, paixões barrocas, especiarias africanas: Benoit Mure e o higienismo acadêmico no Brasil do século XIX, dissertação de mestrado em antropologia social, FFLCH-USP Apud. CARNEIRO, Henrique. Proibição da Maconha: racismo e violência no Brasil. IN: **Cahiers des Amériques latines** [Online], n. 92, 2019/3, p. 135-152. URL: <http://journals.openedition.org/cal/10049>; DOI: <https://doi.org/10.4000/cal.10049>, p. 138.

<sup>505</sup> CARNEIRO. op. cit. p. 137/138.

<sup>506</sup> VIDAL, Sergio M. S. **Cannabis Medicinal**: introdução ao cultivo indoor. Salvador/BA: Edição do autor, 2010, p. 20.

Hachichins” parisiense,<sup>507</sup> e do médico irlandês William B. O’Shaughnessy, como pioneiros em estudar e receitar canábis.<sup>508</sup> Como relata Marc-Antoine Crocq:

orientalists like Silvestre de Sacy, and Western physicians coming into contact with Muslim and Indian cultures, like O’Shaughnessy and Moreau de Tours, introduced the medicinal use of cannabis into Europe.<sup>509</sup>

Assim, não é de se impressionar que, passando a metade do século XIX, contava-se, segundo Zuardi: “mais de 100 artigos científicos sobre as propriedades medicinais da planta”.<sup>510</sup> Veja-se que os dois componentes mais significativos da canábis (canabinóides) são o canabidiol (CBD) e o tetraidrocanabinol (delta-9-THC).<sup>511</sup>

---

<sup>507</sup> “The psychological effects caused by cannabis preparations - presumably North African hashish - became known in Europe mostly through the writings of members of the Parisian Le Club des Hachichins in the mid-nineteenth century, particularly Baudelaire, Gautier, and Moreau (Mechoulam 1986). Mechoulam R. 1986. The pharmacohistory of Cannabis sativa. In: *Cannabinoids as Therapeutic Agents*, ed. R Mechoulam, pp. 1–19. Boca Raton, FL: CRC Press; Moreau JJ. 1973/1845. Hashish and Mental Illness. New York: Raven (From French) Apud MECHOULAM, Raphael; PARKER, Linda A. The Endocannabinoid System and the Brain. In: **Annual Review of Psychology**, v. 64, p. 21-47, 2013, p. 22. Ainda, Luis Luisi refere que “em 1915, em São Paulo, imitando o que acontecera alguns decênios antes em Paris, foi fundado um clube de toxicômanos”. LUIZ, Luisi. **A legislação penal brasileira sobre entorpecentes – notícia histórica**. IN: Fascículos de Ciências Penais (Porto Alegre), Porto Alegre, v.3, n.2, p. 152-158, abr./mai./jun., 1990, p. 152.

<sup>508</sup> “The effective introduction of cannabis in Western medicine occurred in the midst 19th century through the works of William B. O’Shaughnessy, an Irish physician, and by the book by Jacques-Joseph Moreau, a French psychiatrist. [...] In his book, O’Shaughnessy describes various successful human experiments using cannabis preparations for rheumatism, convulsions, and mainly for muscular spasms of tetanus and rabies”. ZUARDI, Antonio Waldo. History of cannabis as a medicine: a review. p. 155. In: **Revista Brasileira de Psiquiatria**, [s.l.], v. 28, n. 2, p.153-157, jun. 2006. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1516-44462006000200015>. O estudo citado é: O’Shaughnessy WB. Extract from a memoir on the preparations of the Indian hemp, or gunjah (Cannabis Indica), their effects on the animal system in health, and their utility in the treatment of tetanus and other convulsive diseases. The Journal of the Asiatic Society of Bengal. Vol. VIII. No. 93 September 1839. Calcutta: Bishop’s College Press; 1840:732. Apud CROCQ, Marc-Antoine. History of cannabis and the endocannabinoid system. In: **Dialogues in Clinical Neuroscience**, v. 22, n. 3, p. 223-228, 2020. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7605027/>. Acesso em 27 dez 2020.

<sup>509</sup> CROCQ. op. cit., p. 223. “Merecem destaque os trabalhos pioneiros do médico britânico William Brooke O’Shaughnessy, que viveu e trabalhou na Índia, onde publicou seus primeiros artigos acerca das aplicações médicas da cannabis. O’Shaughnessy descreveu diversos usos populares da cannabis na Índia e demonstrou algumas das suas propriedades medicinais, com destaque para o controle dos espasmos musculares causados pelo tétano”. MAIA, Lucas O. Efeitos da maconha sobre a saúde. **Boletim Maconhbrás – Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas**, São Paulo, n. 6, p. 03-05, maio, 2017, p. 03.

<sup>510</sup> “The climax of the medical use of cannabis by Western medicine occurred in the late 19th and early 20th century”. ZUARDI, Antonio Waldo. History of cannabis as a medicine: a review. p. 155. In: **Revista Brasileira de Psiquiatria**, [s.l.], v. 28, n. 2, p.153-157, jun. 2006. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1516-44462006000200015>. p. 155.

<sup>511</sup> “More than 100 cannabinoids have been isolated from cannabis; the two significant compounds are cannabidiol (CBD) and Δ9-THC”. CROCQ. op. cit., p. 226.

Em 1940, houve a identificação do Canabidiol (CBD) por Adams *et al.*,<sup>512</sup> mas como este não apresentava potencial psicoativo, não despertou muito interesse.<sup>513</sup> Assim, foi tão somente em 1963 que os químicos israelenses Raphael Mechoulam e Yechiel Gaoni identificaram a estrutura química do CBD, e em seguida (1964), descobriram a molécula delta-9-THC.<sup>514</sup> Com isso, houve uma proliferação de estudos sobre os princípios ativos da canábis, tendo o número de publicações sobre o tema atingido um pico no começo dos anos 1970.<sup>515</sup>

Desse modo, observa-se que a pesquisa canábica foi originalmente iniciada com o foco para se entender o funcionamento de uma droga ilícita e, assim que a química da planta e os efeitos farmacológicos e psicológicos do THC foram “elucidados” (ou assim assumidos como), nos anos 60 e início dos 70, a pesquisa no campo minguou, especialmente com a declaração de guerra às drogas, em 1971 por Nixon.<sup>516</sup>

Foi somente na década de 80, após a descoberta de receptores canabinóides no cérebro,<sup>517</sup> com a caracterização de um “sistema endocanabinóide”,<sup>518</sup> que as pesquisas começaram a ser

---

<sup>512</sup> ADAMS, R.; HUNT, M.; CLARK, J.H. Structure of canabidiol: a product isolated from the marihuana extract of Minnesota wild hemp. In: **Journal of the American Chemical Society**. Vol. 62, p. 196-200, 1940.

<sup>513</sup> “Since CBD was not psychoactive, it was neglected and eclipsed by THC”. CROCQ, Marc-Antoine. History of cannabis and the endocannabinoid system. In: **Dialogues in Clinical Neuroscience**, v. 22, n. 3, p. 223-228, 2020. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7605027/>. Acesso em 27 dez 2020. p. 226.

<sup>514</sup> “Cannabidiol (CBD) is the major neutral non-psychoactive cannabinoid in most cannabis preparations. It was first isolated by Adams et al., in 1940 but its structure was elucidated only 23 years later (Mechoulam and Shvo, 1963). The main active component of cannabis is delta<sup>1</sup>-tetrahydrocannabinol (delta<sup>1</sup>-THC) which was isolated in a pure form and its structure was determined by Gaoni and Mechoulam in 1964. It is also named delta-9-THC. Numerous other natural cannabinoids are known today (Mechoulam, 1973; Mechoulam et al., 1976)”. CARLINI, Elisaldo et al. Chronic Administration of Cannabidiol to Healthy Volunteers and Epileptic Patients. In: **Pharmacology**, v. 21, p. 175-185, 1980, p. 176.

<sup>515</sup> “The number of publications about cannabis reached their peak in the early 1970’s. In this period, a Brazilian research group, led by Carlini, had a great contribution, especially about the interactions of Δ<sup>9</sup>-THC with other cannabinoids”. ZUARDI, Antonio Waldo. History of cannabis as a medicine: a review. p. 155. In: **Revista Brasileira de Psiquiatria**, [s.l.], v. 28, n. 2, p.153-157, jun. 2006. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1516-44462006000200015>. p. 156. Neste sentido é o relato de Carlini: “Since Brazilian workers (Carlini et al., 1973; Izquierdo et al., 1973) first demonstrated the anticonvulsant effects of CBD, there have been several additional reports on the effectiveness of CBD and its derivatives in protecting experimental animals from convulsions induced by various procedures (Karler et al., 1973; Turkanis et al., 1974; Carlini et al., 1975; Karler and Turkanis, 1976; Consroe and Wolkin, 1977)”. CARLINI. op. cit., p. 176.

<sup>516</sup> MECHOULAM, Raphael; PARKER, Linda A. The Endocannabinoid System and the Brain. In: **Annual Review of Psychology**, v. 64, 2013, p. 21-47, p. 37. Ainda: “After the middle of 1970’s, the number of publications started to slowly decline during the following two decades”. ZUARDI. op. cit., p. 156.

<sup>517</sup> ZUARDI, Antonio Waldo. History of *cannabis* as a medicine: a review. p. 156. In: **Revista Brasileira de Psiquiatria**, [s.l.], v. 28, n. 2, p.153-157, jun. 2006. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1516-44462006000200015>.

<sup>518</sup> “The first data indicating that cannabinoids may act through receptors were published by Howlett, who showed that cannabinoids inhibit adenylate cyclase formation, and the potency of the cannabinoids examined paralleled the level of their pharmacological action (Howlett et al. 1986). [...] Over a decade starting from the mid-1980s, two specific receptors and their ligands - the bases of the endocannabinoid system - were found to be involved in a wide spectrum of biological processes. This endocannabinoid system has opened new vistas in the life sciences,

retomadas, bem como renovou-se a importância e a possibilidade de uso medicinal.<sup>519</sup> Ou seja, somente cerca de 20 anos depois da descoberta das estruturas dos principais canabinóides (CBD/THC) por Mechoulam e Gaoni é que se começou a novamente explorar todo o potencial da canábis para fins terapêuticos.<sup>520</sup>

Veja-se que o sistema endocanabinóide é o mais largamente distribuído sistema receptor no corpo humano e se ajusta constantemente, junto com o corpo, ao seu ambiente externo.<sup>521</sup> Por sua vez, os receptores canabinóides tipos 1 e 2 foram identificados no início dos anos 1990 e novas evidências sugerem que existam outros tipos de canabinóides.<sup>522</sup>

Nas palavras de Zuardi, a retomada das pesquisas, agora com métodos científicos mais acurados, propiciaram estudos sobre os efeitos terapêuticos do THC em condições como epilepsia, insônia, vômitos, espasmos, dor, glaucoma, asma, inapetência, síndrome de Tourette, já estando provada a sua eficácia como antiemético, estimulante do apetite, analgésico e para os sintomas da esclerose múltipla, bem como permitiu a investigação de outros canabinóides,

---

particularly in aspects associated with the CNS”. MECHOULAM, Raphael; PARKER, Linda A. The Endocannabinoid System and the Brain. In: **Annual Review of Psychology**, v. 64, p. 21-47, 2013, p. 37.

<sup>519</sup> Veja-se que a: “Cannabis was removed from the American pharmacopoeia in 1941”. ZUARDI, Antonio Waldo. History of cannabis as a medicine: a review. p. 155. In: Revista Brasileira de Psiquiatria, [s.l.], v. 28, n. 2, p.153-157, jun. 2006. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1516-44462006000200015>. p. 156. O que não impediu o total apagamento do seu uso, como demonstra o caso julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos - U.S. Supreme Court. *United States v. Randall*, 401 U.S. 513 (1971) - “when Robert Randall became the first person to succeed in defending himself against marijuana charges using a medical necessity defence. He later filed suit seeking access to medical marijuana and in a settlement with the federal government was granted access under the Compassionate Investigational New Drug (IND) program of the Food and Drug Administration”. ZEESE, Kevin B. History of medical marijuana policy in US. In: **International Journal of Drug Policy**, v. 10, p. 319–328, 1999, p. 319.

<sup>520</sup> “Mechoulam’s seminal discovery gave the impetus for the exploration of a novel receptor system, the endocannabinoid system (ECS)”. CROCQ. op. cit. p. 226. Ainda: “Cannabis has been important as a botanical herb for millenia, but it has only been in the past 25 years that medical science has unlocked its benefits. The discovery of cannabinoid receptors in the ECS - brain, skin, digestive tract, liver, cardiovascular system, bone, and genitourinary tract - provided a better understanding of this unexplained regulatory system”. ST. LOUIS, Betty W. Endocannabinoid System & Cannabinoid Receptors. In: ST. LOUIS, Betty W. (org). **Cannabis as Medicine**. EUA, Boca Raton: CRC Press – Taylor & Francis Group, 2019, p. 09-13, p. 09.

<sup>521</sup> “The ECS regulates our biology through a homeostasis balance found in all vertebrate species. The system is maintained through endocannabinoids activating cannabinoid receptors CB1 and CB2 found throughout the body. The discovery of the endocannabinoid system stemmed from the 1992 Mechoulam and Devane research identifying the endogenous cannabinoid AEA (arachidonoyl ethanolamide) which was named “anandamide” after the Sanskrit word for bliss”. ST. LOUIS. op. cit., p. 09.

<sup>522</sup> “Cannabis sativa and some of its subspecies contain over 400 chemical compounds amongst which more than 60 cannabinoids (chemicals unique to the genus Cannabis) have been identified. The pharmacology of many of these constituents is unknown but the most potent psychoactive agent, delta-9-tetrahydrocannabinol (A9\_THC, referred to in this review as THC), has been isolated, synthesised and much studied. THC is not only the main psychoactive agent but is also responsible for many of the other pharmacological actions of cannabis. Other natural cannabinoids are delta-8-tetrahydrocannabinol (A8\_THC), cannabinol, and cannabidiol (Fig. 1). In addition, several synthetic cannabinoids are available”. BRITISH MEDICAL ASSOCIATION. **Therapeutic uses of cannabis**. EUA, Boca Raton: CRC Press – Taylor & Francis Group, 1997, p. 07.

como o CBD, com evidência terapêutica para os efeitos da epilepsia, insônia ansiedade, inflamações, lesões cerebrais, agindo como neuroprotetor, psicoses e outros.<sup>523</sup>

Outra descoberta no campo foi acerca do chamado efeito “comitiva” (entourage)<sup>524</sup> e os problemas gerados na crença absoluta de que o isolamento de apenas um dos componentes da planta (canabinóides) - na forma de canabinóides sintéticos vendidos nos fármacos disponibilizados nas farmácias, inclusive do Brasil, ao módico preço de 2 mil reais, atualmente (2021) - seria a melhor solução para os problemas de saúde, ou melhor, geraria o mesmo efeito que uma “canábis integral”,<sup>525</sup> ou seja um composto orgânico, de composição mista, com diferentes porcentagens de canabinóides, terpenos, flavonoides, etc., interagindo entre si na solução a ser ingerida, seja na forma oleosa, alcoólica (tintura) ou comburente.<sup>526</sup>

Mechoulam irá apontar que, mesmo que um grande número de substâncias similares a anandamida, ou relacionadas a ela quimicamente, tenham sido encontradas no cérebro, a ação de poucas destas substâncias foi avaliada, com grande variedade de efeitos, desde vaso dilatadores, prevenindo doenças no cérebro, acidentes vasculares, a regulador da fome e massa corporal, etc., o que leva o cientista<sup>527</sup> a concluir que, presumidamente, as outras muitas dezenas de moléculas endógenas encontradas no cérebro também exibirão um grande espectro de efeitos sobre o corpo.<sup>528</sup>

Assim, Mechoulam levanta a pergunta: por que o cérebro investe tanta “capacidade de processamento (e energia)” preparando um tão grande repertório de moléculas parecidas, ao

---

<sup>523</sup> ZUARDI, Antonio Waldo. History of *cannabis* as a medicine: a review. In: **Revista Brasileira de Psiquiatria**, [s.l.], v. 28, n. 2, p.153-157, jun. 2006. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1516-44462006000200015>. p. 156.

<sup>524</sup> Endocannabinoids also exhibit an “entourage effect” - namely enhancement of their activity by structurally related, biologically inactive, endogenous constituents (Ben-Shabat et al. 1988). The multiple functions of endocannabinoid signaling in the brain have recently been very well reviewed (Katona & Freund 2012). MECHOULAM, Raphael; PARKER, Linda A. The Endocannabinoid System and the Brain. In: **Annual Review of Psychology**, v. 64, p. 21-47, 2013, p. 26.

<sup>525</sup> Tradução livre de “full spectrum cannabis”. ST. LOUIS, Betty W. Endocannabinoid System & Cannabinoid Receptors. In: ST. LOUIS, Betty W. (org). **Cannabis as Medicine**. EUA, Boca Raton: CRC Press – Taylor & Francis Group, 2019, p. 09-13, p. 12.

<sup>526</sup> “Cannabis is much more than phytocannabinoids. As the graphic illustrates, cannabinoids make up a small percentage of the plant’s potential as a botanical medicine. Terpenes, sesquiterpenes, and flavonoids are important considerations as synergy between these components is identified. Only from full spectrum cannabis oils and tinctures and raw juicing will the full benefit of this plant be recognized”. ST. LOUIS. op. cit., p. 12.

<sup>527</sup> “O Cientista” é um documentário que traça a história do candidato ao prêmio Nobel Dr. Mechoulam. Disponível em [https://www.youtube.com/watch?v=SIi1k5LPTBA&feature=emb\\_title](https://www.youtube.com/watch?v=SIi1k5LPTBA&feature=emb_title)

<sup>528</sup> MECHOULAM, Raphael; PARKER, Linda A. The Endocannabinoid System and the Brain. In: **Annual Review of Psychology**, v. 64, p. 21-47, 2013, p. 38.



invés de produzir apenas algumas?<sup>529</sup> Sua hipótese é que o sistema endocanabinóide relaciona-se com a nossa personalidade, ou melhor, com as suas variações de pessoa para pessoa.<sup>530</sup> Concluiu o cientista israelense que, caso esta especulação intelectual estiver correta, isso poderá levar a grandes avanços na área da “psicologia molecular”.<sup>531</sup>

De qualquer forma, em relação ao uso medicinal da canábis, objeto deste trabalho, os níveis de evidência<sup>532</sup> sobre a sua eficácia medicinal e segurança são considerados como cientificamente provados.<sup>533</sup> Porém, a advertência de Maia é no sentido de que “é importante considerar que as conclusões são baseadas nas evidências científicas disponíveis, as quais possuem as suas limitações”.<sup>534</sup>

---

<sup>529</sup> “Synthetic endeavor (and energy) to prepare such a large cluster of related molecules rather than just a few of them?”. MECHOULAM, op. Cit., p. 38.

<sup>530</sup> “Is it possible that the above-described large cluster of chemically related anandamide-type compounds in the brain is related to the chemistry of the human personality and the individual temperamental differences?”. MECHOULAM. op. cit., p. 38.

<sup>531</sup> “It is tempting to assume that the huge possible variability of the levels and ratios of substances in such a cluster of compounds may allow an infinite number of individual differences, the raw substance which of course is sculpted by experience. The known variants of CB1 and FAAH genes (Filbey et al. 2010, Lazaryetal. 2010) may also play a role in these differences. If this intellectual speculation is shown to have some factual basis, it may lead to major advances in molecular psychology”. MECHOULAM, op. cit., p. 39.

<sup>532</sup> “O conhecimento científico é construído por meio do acúmulo de evidências, de modo que resultados contraditórios tendem a diminuir à medida que um fenômeno vai sendo mais bem estudado”. MAIA, Lucas O. Efeitos da maconha sobre a saúde. **Boletim Maconhbrás – Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas**, São Paulo, n. 6, p. 03-05, maio, 2017, p. 04.

<sup>533</sup> “The structures of chemical compounds derived from cannabis are now known, the mechanisms of their action in the nervous system are being elucidated with the discovery of an endogenous cannabinoid system, and treatment effectiveness and safety are being scientifically proven”. ZUARDI, Antonio Waldo. History of *cannabis* as a medicine: a review. In: **Revista Brasileira de Psiquiatria**, [s.l.], v. 28, n. 2, p.153-157, jun. 2006. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1516-44462006000200015>. p. 157.

<sup>534</sup> “Por exemplo, no caso da epilepsia, as evidências anedóticas (informais) demonstram o grande potencial da cannabis/canabinóides no controle de convulsões. No entanto, simplesmente não foram publicados até a data de conclusão do relatório estudos clínicos controlados com um grande número de pacientes, de modo que se obtenha um resultado fidedigno. Semelhante ao caso do glaucoma. No exemplo da AIDS, não existem estudos que avaliaram os efeitos da planta como um todo sobre o apetite e o peso como parâmetros primários – os estudos disponíveis utilizaram o THC (dronabinol) isolado, de modo que o efeito sinérgico dos demais componentes da planta não foram avaliados e podem contribuir para os benefícios sobre o apetite/ganho de peso verificados por inúmeras pessoas”. MAIA. op. cit. p. 04.

Se hoje faltam estudos,<sup>535</sup> a retirada da canábis da lista I,<sup>536</sup> das Convenções Internacionais que controlam substâncias psicotrópicas, em dezembro de 2020, pela ONU, mesmo que com o voto contrário do Brasil,<sup>537</sup> traz esperanças para quem acredita na ciência e também para todas as pessoas que podem vir a se beneficiar da canábis, para além dos que hoje lucram com ela sendo ilícita: desde empresários morais aos atravessadores, traficantes etc.<sup>538</sup> Maia concluiu, analisando o estudo feito pela Academia Nacional de Ciências, Engenharia e Medicina dos Estados Unidos,<sup>539</sup> que:

Alguns efeitos da maconha já estão bem estabelecidos e validados cientificamente, enquanto outros – grande parte – carecem de mais estudos para que se possa afirmar com rigor que se trata de um efeito genuinamente gerado pela cannabis e seus constituintes químicos.<sup>540</sup>

---

<sup>535</sup> “The conclusion of the 2017 report from the US National Academy of Medicine on “The Health Effects of Cannabis and Cannabinoids - The Current State of Evidence and Recommendations for Research” confirmed the limitation of scientific knowledge. The National Academy of Medicine report stated that conclusive or substantial evidence that cannabis or cannabinoids are effective is limited to only three domains. The recognized therapeutic uses were as follows: (i) alleviation of chronic pain in adults (cannabis); (ii) as antiemetics in the treatment of chemotherapy-induced nausea and vomiting (oral cannabinoids); and (iii) the improvement in patient-reported multiple sclerosis spasticity symptoms (oral cannabinoids)”. CROCQ, Marc-Antoine. History of cannabis and the endocannabinoid system. In: **Dialogues in Clinical Neuroscience**, v. 22, n. 3, p. 223-228, 2020. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7605027/>. Acesso em 27 dez 2020. p. 227.

<sup>536</sup> Principal motivo para o desconhecimento sobre os efeitos fitoterápicos da planta: “Ou seja, faltam estudos. Isso acontece, em partes, devido aos diferentes obstáculos impostos à pesquisa com a maconha, principalmente por ela estar categorizada na Lista I das convenções internacionais que controlam substâncias psicotrópicas. A Lista I, o nível mais alto de restrição, define que as substâncias contidas nessa lista têm alto potencial de abuso e são desprovidas de potencial terapêutico. Essa lista inclui, além da maconha, drogas como heroína e cocaína. Essa classificação impõe políticas e regulações restritivas sobre a pesquisa em relação aos efeitos da cannabis. Para além das barreiras regulatórias, limitações de financiamentos e de acesso à substância, além de inúmeros desafios metodológicos afetam a possibilidade de se desenvolver pesquisas robustas e abrangentes acerca dos efeitos da cannabis sobre a saúde, acarretando consequências a diversos possíveis beneficiários destas pesquisas”. MAIA, Lucas O. Efeitos da maconha sobre a saúde. **Boletim Maconhabras – Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas**, São Paulo, n. 6, p. 03-05, maio, 2017 p. 05.

<sup>537</sup> “O Brasil votou contra as recomendações da OMS relacionadas à cannabis, nome científico da maconha, na 63ª sessão da Comissão de Narcóticos da Organização das Nações Unidas (ONU), ocorrida nesta quarta-feira, em Viena, na Áustria. Na votação, a maioria dos países, no entanto, decidiu pela exclusão da cannabis da lista”. BRASIL. **Governo do Brasil**, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2020/12/governo-e-contra-flexibilizar-utilizacao-da-cannabis>. Acesso em 29 dez 2020.

<sup>538</sup> BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Tradução por: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, Capítulo 8, Empreendedores Morais, p. 153/168.

<sup>539</sup> Este órgão do governo, “diante da regulação do uso médico e recreativo da maconha em grande parte do país decidiu revisar os estudos disponíveis acerca dos seus efeitos sobre a saúde. Para isso, a entidade designou um comitê formado por 16 cientistas especializados em diferentes áreas da saúde, que analisaram cerca de dez mil estudos publicados entre 1999 e 2016, que paralisou todos os esforços.”. MAIA, Lucas O. Efeitos da maconha sobre a saúde. **Boletim Maconhabras – Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas**, São Paulo, n. 6, p. 03-05, maio, 2017, p. 03.

<sup>540</sup> MAIA. op. cit., p. 04.



Ora, aqui se apresenta o grande dano à saúde e o paradoxo causado pela proibição da guerra às drogas. Enquanto não há uma “agenda de pesquisas devidamente financiadas e apoiadas”,<sup>541</sup> o fato social empírico da melhora na saúde dos pacientes corrobora o saber tradicional acerca do uso medicinal, como visto. Assim, “o uso medicinal da maconha e de substâncias psicodélicas se afigura como historicamente inexorável, em razão de seu enorme potencial terapêutico e baixo risco à saúde”.<sup>542</sup>

Contudo, o paradoxo entre criminalização e a crescente liberação de cultivo para fins medicinais, como será em seguida analisado, aparece na disputa de narrativa sobre a canábis e seus usos. Se, por um lado, a USP tem a maior produção científica mundial sobre canabidiol,<sup>543</sup> por outro, o cientista Elisaldo Carlini foi acusado de fazer apologia a canábis, em 2018,<sup>544</sup> e o Governo Federal, sob comando de Jair Bolsonaro, em 2020, por meio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos publicou cartilha negando qualquer evidência sobre o uso medicinal da canábis,<sup>545</sup> ignorando que as poucas pesquisas científicas relacionam-se ao fato

<sup>541</sup> MAIA, Lucas O. Efeitos da maconha sobre a saúde. **Boletim Maconhabras – Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas**, São Paulo, n. 6, p. 03-05, maio, 2017. p. 05.

<sup>542</sup> “Foi possível ignorar tais usos medicinais por dias, anos e décadas, mas antes que a proibição complete um século, suas bases já foram cientificamente desmontadas. Para quem está sofrendo, pouco importa se o remédio é legal ou não. O que importa é curar-se”. RIBEIRO, Sidarta. TÓFOLI, Luís Fernando. LACERDA DE MENEZES, J. R. Uso medicinal da maconha e outras drogas atualmente ilícitas, p. 218. In: BOKANY, Vilma (organizadora). **Drogas no Brasil: entre a saúde e a justiça: proximidades e opiniões**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015, p. 211-222.

<sup>543</sup> TALAMONE, Rose. **Jornal da USP**. USP tem a maior produção científica mundial sobre canabidiol: em artigo científico internacional, quatro professores da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto aparecem entre os dez mais produtivos na área. São Paulo, jul. 2020. Disponível em: [jornal.usp.br/?p=336641](http://jornal.usp.br/?p=336641). Acesso em 30 dez 2020.

<sup>544</sup> A Presidência da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) manifesta sua solidariedade ao pesquisador Elisaldo Carlini e repudia a tentativa de criminalizar suas atividades acadêmicas. O professor Carlini e três outros pesquisadores do Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (Cebrid) foram convocados recentemente a depor diante da acusação de apologia ao crime. Ao que tudo indica, a intimação está relacionada à realização de um evento científico sobre os usos da maconha e sobre as possíveis mudanças legais que mitigassem os danos advindos da atual política de drogas. Centrada na repressão, esta política gera entraves à pesquisa com substâncias psicoativas tornadas ilícitas e a exploração de seus usos terapêuticos”. BRASIL. **Fundação Oswaldo Cruz**. Disponível em: <https://agencia.fiocruz.br/fiocruz-divulga-nota-de-apoio-elisaldo-carlini-pesquisador-acusado-de-apologia-ao-crime>. Acesso em 30 dez 2020.

<sup>545</sup> O Secretário Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas do Ministério da Cidadania, chega a afirmar que: “a estratégia de tentar vender a maconha como tendo efeito medicinal tem sido usada, segundo a JIFE, em vários países rumo à liberação da maconha para fins entorpecentes” (p. 05). A cartilha “Os riscos do uso da maconha na família, na infância e na juventude”, aponta: “OS RISCOS DA MACONHA DITA “MEDICINAL”. No que diz respeito ao uso da maconha dita “medicinal”, é importante salientar que o uso terapêutico dos componentes da maconha ainda é extremamente restrito, contando com pouquíssimas evidências científicas” (p. 12). BRASIL. **Governo do Brasil**, dezembro, 2020. Lançada cartilha que mostra os riscos do uso da maconha na infância e na juventude: o material é baseado unicamente em evidências científicas. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/12/lancada-cartilha-que-mostra-os-riscos-do-uso-da-maconha-na-infancia-e-na-juventude>; Cartilha: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/familia/copy\\_of\\_\\_Cartilha\\_Osriscosdousodamaconhanafamlianainfnciaenajuventude\\_.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/familia/copy_of__Cartilha_Osriscosdousodamaconhanafamlianainfnciaenajuventude_.pdf). Acesso em 31 dez 2020.

de que a planta é proibida, criminalizada, e os pesquisadores perseguidos, como mostra o processo contra Carlini. E o mais importante: ignorando o saber tradicional empírico sobre o uso com efeitos terapêuticos da canábis.

Assim, cada vez mais, as pessoas que descobrem os benefícios do uso medicinal da canábis recorrem ao Poder Judiciário para que possam obter os princípios ativos que possibilitam a melhora de seu quadro clínico, formando-se uma política-medicinal judicial da canábis no Brasil.

#### **4. A POLÍTICA MEDICINAL JUDICIAL DA CANÁBIS: UMA ABORDAGEM EMPÍRICA**

A possibilidade concreta de punição dos diferentes usos da canábis por conta do contexto explicitado de guerra às drogas fez surgir uma perspectiva crítica, com resultados reais, alcançados pelos movimentos antiproibicionistas das drogas, citando-se desde a liberação do debate público pelos movimentos da Marcha da Maconha até a (re)descoberta do uso terapêutico/medicinal da canábis, em suas diversas formas.

Entre estes resultados, tem-se como objeto da pesquisa o impacto da perspectiva antiproibicionista sobre o movimento recente de construção de uma política–medicinal judicial de concessão de salvo-condutos para cultivo de canábis com fins medicinais. Isto é, a decisão judicial que concede o salvo-conduto (garante a não-punição dos pacientes usuários e daqueles que plantam e produzem o fitoterápico), ao ser construída como objeto teórico, dá azo as seguintes perguntas, partindo do referencial teórico dos capítulos 1, 2 e 3, ou seja, da perspectiva crítica da proibição das drogas (antiproibicionismo): como ocorreu a concessão de ordens de salvo-conduto para cultivo de canábis com fins medicinais, entre 2016 e 2020, em diversos Estados da Federação pelo Poder Judiciário brasileiro? Qual o impacto da crítica/perspectiva antiproibicionista das drogas na liberação do cultivo de canábis com fins medicinais no Brasil?

Desse modo, para que fosse possível averiguar mais a fundo de que maneira o judiciário realizou esta política-medicinal, buscou-se fazer pesquisa empírica nos processos judiciais que tratavam sobre pedidos de salvo-conduto ou permissões para o plantio de canábis com fins medicinais em toda a justiça brasileira, entre os anos de 2016 (data da primeira concessão de salvo-conduto em *habeas corpus*)<sup>546</sup> e outubro de 2020.

##### **4.1 ATOS PRÉVIOS À (R)EVOLUÇÃO DOS *HABEAS CORPUS* CANÁBICOS: DECISÕES JUDICIAIS E A CONSTRUÇÃO DA POLÍTICA MEDICINAL JUDICIAL DA CANÁBIS**

Com efeito, a política medicinal judicial da canábis foi sendo gestada ao longo das movimentações antiproibicionistas. Sem pretender definir seu marco genealógico histórico, é possível, ainda assim, apontar alguns eventos determinantes para a consolidação desta política-

---

<sup>546</sup> TJRJ, *Habeas Corpus* nº 0394094-97.2016.8.19.0001, Juíza de Direito Dra. Lidia Maria Sodré de Moraes, 17/11/2016.

medicinal judicial, que foi sendo construída, sobremaneira, por meio de atos de desobediência civil e redes secretas de apoio mútuo, envolvendo médicos, cultivadores clandestinos de canábis (os chamados “growers”)<sup>547</sup> e pacientes<sup>548</sup> para a busca e produção do próprio medicamento fitoterápico, com o posterior reconhecimento da legalidade do plantio por decisões pioneiras de concessão de salvo-conduto, objeto de análise deste trabalho.

Neste sentido, Figueiredo identifica, como ato judicial pioneiro na construção desta política medicinal judicial, decisão de 2002 da justiça estadual na Comarca de Santos (SP), que determinou a obrigação do município em fornecer o medicamento “Marinol”, nome comercial nos EUA, contendo dronabinol, um THC sintético.<sup>549</sup>

Porém, a sucessão de fatos que levaram ao desenvolvimento de uma regulação sobre a canábis medicinal no Brasil é “uma conquista altamente significativa que deve ser atribuída, principalmente, às mães das crianças epiléticas que tiveram suas histórias e pleitos veiculados na mídia impressa, televisiva e internet”.<sup>550</sup> Assim, o ativismo digital e o acesso a informação

---

<sup>547</sup> Neste sentido, menciona-se “a história do maior fórum de cultivo de cannabis da América Latina”, que, surgido em 2002, “confunde-se com a própria história do ativismo antiproibicionista brasileiro. Afinal, partiram do Growroom os tentáculos sociais que deram origem à Marcha da Maconha e a tantos outros coletivos que ampliaram a batalha por uma política de drogas mais justa e humana. Mais que isso, o Growroom sempre foi além do ativismo de ideias, ao propor o cultivo caseiro como ação direta – que empodera o usuário medicinal e recreativo, libertando-o das amarras do tráfico de drogas e ressignificando sua relação com a planta”. GROWROOM. **Growroom**: 13 anos cultivando a liberdade. Site da internet. Disponível em: <https://growroom.net/growroom-13-anos-cultivando-a-liberdade/>. Acesso em 21.02.2021. Para uma abordagem antropológica da cultura “grower” ver VERÍSSIMO, M. A. **Maconheiros, fumos e growers**: um estudo comparativo do consumo e de cultivo caseiro de canábis no Rio de Janeiro e em Buenos Aires. São Paulo: Autografia, 2017.

<sup>548</sup> CARVALHO, V. M.; DE BRITO, M. S.; GANDRA, M. Mães pela cannabis medicinal em um Brasil aterrorizado entre luzes e fantasmas. In: **Fórum Sociológico**, Série III – Internet e Ativismos em Saúde, n. 30, p. 57-66. Editora CICS.NOVA - Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais da Universidade Nova de Lisboa, 2017, p. 58.

<sup>549</sup> FIGUEIREDO, Emilio. **A Produção da Verdade Legal sobre a Cannabis no Brasil**. Câmara dos Deputados. 10 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/pl-0399-15-medicamentos-formulados-com-cannabis/apresentacoes-em-eventos/EmilioFigueiredoCamaraREFORMAcompactado.pdf>. Acesso em 21 jan 2021. No Agravo de Instrumento interposto pela Prefeitura, o Tribunal apontou que: “O MM. Juiz de Direito da causa, deferindo o pedido, assentou: “O medicamento Marinol apesar de não estar registrado pelo Ministério da Saúde, já foi aprovado pelo FDA, órgão responsável pela aprovação e controle de drogas, medicamentos e alimentos nos Estados Unidos. Assim, o uso do medicamento que contém Cannabis Sativa e único que poderá prolongar a vida da requerente, não pode apenas pelo fato de conter maconha em sua composição, ser excluído daqueles necessários ao seu tratamento. Diante desse quadro, relevando-se que a autora já tentou uma série de outros medicamentos para solução do seu problema e, ainda, considerando-se que o medicamento Marinol foi receitado por médico especializado, não se pode privar a autora ao seu acesso apenas por questões menos relevantes do que a proteção ao direito à vida assegurado pela Constituição Federal.” TJ/SP. **Agravo de Instrumento nº 256.829-5/4-00**, da Comarca de SANTOS, em que é agravante Prefeitura Municipal de Santos.

<sup>550</sup> CARVALHO, V. M.; DE BRITO, M. S.; GANDRA, M. Mães pela cannabis medicinal em um Brasil aterrorizado entre luzes e fantasmas. In: **Fórum Sociológico**, Série III – Internet e Ativismos em Saúde, n. 30, p. 57-66. Editora CICS.NOVA - Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais da Universidade Nova de Lisboa, 2017, p. 59. Neste sentido: “Essas mães vêm ocupando a liderança da cannabis medicinal no Brasil, se articulando com movimentos ativistas, instituições de ensino e pesquisa, levando a demanda de democratização do acesso que

propiciado pelas mídias digitais e redes sociais mostrou-se determinante para que as experiências internacionais, especialmente as desenvolvidas nos Estados Unidos com o uso de canábis para fins medicinais, influenciasse “famílias brasileiras a buscarem essa via terapêutica”.<sup>551</sup>

Neste sentido, foi a experiência emblemática do tratamento da criança estadunidense Charlotte Figi<sup>552</sup>, por meio de terapia canábica,

mostrada em documentário lançado em 2013 pela CNN através de uma série de reportagens chamada Weed, dirigida por Sanjay Gupta e por informações na rede social Facebook, mães e pais de crianças portadoras de epilepsias refratárias de várias partes do mundo começaram a buscar o tratamento, estimulando médicos a estudar o assunto e considerar a terapia com cannabis, principalmente porque nos EUA o extrato de cannabis da variedade cânhamo, isto é, rico em CBD, já era legalmente comercializado como suplemento alimentar. Assim, algumas famílias encontrando apoio em um reduzido número de médicos e outras por conta própria enfrentaram a proibição, passando a importar tais extratos ou obtendo-os pelo apoio de redes secretas de cultivadores que produziam esses extratos regionalmente.<sup>553</sup>

Assim, em 2013, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), publicou a normativa Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n.º 38, de 12 de agosto de 2013,

que aprova o uso compassivo de medicamento ainda sem registro na Anvisa que esteja em processo de desenvolvimento clínico, destinado a pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados no país.<sup>554</sup>

---

impulsiona o desenvolvimento de pesquisas”. CARVALHO, V. M.; DE BRITO, M. S.; GANDRA, M. Mães pela cannabis medicinal em um brasil aterrorizado entre luzes e fantasmas. In: **Fórum Sociológico**, Série III – Internet e Ativismos em Saúde, n. 30, p. 57-66. Editora CICS.NOVA - Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais da Universidade Nova de Lisboa, 2017. p. 59.

<sup>551</sup> CARVALHO, V. M.; DE BRITO, M. S.; GANDRA, M. Mães pela cannabis medicinal em um brasil aterrorizado entre luzes e fantasmas. In: **Fórum Sociológico**, Série III – Internet e Ativismos em Saúde, n. 30, p. 57-66. Editora CICS.NOVA - Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais da Universidade Nova de Lisboa, 2017, p. 58.

<sup>552</sup> “Charlotte Figi vinha sofrendo vários episódios de crise convulsiva desde os primeiros meses de vida. Foi diagnosticada com síndrome de Dravet aos 2,5 anos, ocasião em que apresentava inúmeras convulsões diárias que resultaram na perda das habilidades de andar, falar e comer. Sua mãe e seu pai, inconformados com a ineficácia dos tratamentos tradicionais e com a incapacidade dos profissionais médicos de lidarem com a questão, começaram a estudar por conta própria tratamentos alternativos até iniciar no Colorado (EUA) uma terapia com cannabis que controlou as crises convulsivas na primeira semana de tratamento com retorno gradativo das habilidades neuromotoras”. CARVALHO et al. op. cit. p. 58.

<sup>553</sup> CARVALHO et al. op. cit. p. 58.

<sup>554</sup> CARVALHO et al. op. cit. p. 61; BRASIL. **Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n.º 38, de 12 de agosto de 2013**, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2013/rdc0038\\_12\\_08\\_2013.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2013/rdc0038_12_08_2013.html). Acesso em 22 jan 2021.

Contudo, o desconhecimento sobre a Resolução e o temor dos médicos em receitar derivados da canábida, gerou um estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa, pintando um “cenário onde mães de crianças epiléticas realizam manobras ilegais para ter acesso ao extrato de cannabis na esperança de manter a vida de seus filhos”.<sup>555</sup>

Tal situação, somada a pressão social e política da regulamentação do mercado da canábida no Uruguai no final de 2013,<sup>556</sup> levou a movimentações sobre o tema no âmbito político brasileiro. Em fevereiro de 2014, o ativista canábida André Kiepper, por meio do Programa e-Cidadania do Senado Federal, apresentou a Sugestão Legislativa n. 8 de 2014, para “regular o uso recreativo, medicinal e industrial da maconha”, obtendo o apoio de mais de 20 mil pessoas em apenas uma semana, passando a tramitar como projeto de lei na Comissão de Direitos humanos e Legislação Participativa do Senado Federal.<sup>557</sup>

Em seguida, em março de 2014, são apresentados dois projetos de lei na Câmara dos Deputados, nitidamente inspirados na legislação uruguaia, para regular a produção, a industrialização e a comercialização de canábida, derivados e produtos de canábida, merecendo destaque o Projeto de Lei n. 7270/2014 do Deputado Federal Jean Wyllys (PSOL-RJ), que prevê, não só a regulação do mercado com a cobrança dos devidos impostos, mas também que aqueles que hoje trabalham com o tráfico devem ter prioridade na regulamentação da profissão (art. 20, § 1º).<sup>558</sup>

---

<sup>555</sup> CARVALHO, V. M.; DE BRITO, M. S.; GANDRA, M. Mães pela cannabis medicinal em um Brasil aterrorizado entre luzes e fantasmas. In: **Fórum Sociológico**, Série III – Internet e Ativismos em Saúde, n. 30, p. 57-66. Editora CICS.NOVA - Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais da Universidade Nova de Lisboa, 2017. p. 61.

<sup>556</sup> HYPPOLITO, Laura Girardi. **A regulação do mercado da maconha como alternativa à proibição: um estudo do caso uruguaio**. 2018. 209f. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p. 110.

<sup>557</sup> A exposição de motivos da Sugestão Legislativa refere que “a maconha deve ser regularizada como as bebidas alcoólicas e cigarros. A lei deve permitir o cultivo caseiro, o registro de clubes de autocultivadores, licenciamento de estabelecimentos de cultivo e de venda de maconha no atacado e no varejo e regularizar o uso medicinal”. BRASIL. **Senado Federal, Sugestão Legislativa n. 8 de 2014**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/116101>. Acesso em 22 jan 2021. Veja-se que “a repercussão da SUG no 8/2014 impulsionou também a apresentação, na Câmara dos Deputados, de dois projetos de lei que autorizam a produção e a comercialização de maconha no país, além de reivindicações judiciais por parte de pais de crianças portadoras de síndromes raras associadas a epilepsias de difícil controle, que têm se beneficiado do óleo de maconha, rico em Canabidiol (CBD)”. KIEPPER, A. O.; ESHER, Â. A regulação da maconha no Senado Federal: uma pauta da Saúde Pública no Brasil. In: **Cadernos de Saúde Pública**, v. 30, n. 8, p. 1-3, 2014. Disponível em: [http://www.scielo.br/pdf/csp/v30n8/pt\\_0102-311X-csp-30-8-1588.pdf](http://www.scielo.br/pdf/csp/v30n8/pt_0102-311X-csp-30-8-1588.pdf). Acesso em 23 jan. 2021.

<sup>558</sup> BRASIL. **Projeto de Lei n. 7.270 de 2014**. Planalto. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1237297&filename=PL+7270/2014](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1237297&filename=PL+7270/2014). Acesso em 22 jan 2021. O outro projeto citado é o PL 7187/14 do Deputado Federal Eurico Júnio (PV-RJ). BRASIL. **Projeto de Lei n. 7.187 de 2014**. Planalto. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606843>. Acesso em 22 jan 2021.

Contudo, diante da omissão legislativa e regulatória dos Poderes Executivo e Legislativo na construção da política medicinal da canábis, o poder judiciário foi instado a construir uma política medicinal judicial da canábis. Assim,

Já que os Poderes Executivo e Legislativo, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e os conselhos federais e regionais de medicina pouco fizeram para regulamentar o acesso às terapias com cannabis, pais, pacientes e advogados iniciaram, em 2014, uma caminhada por meios judiciais para obter autorização para importar óleos e extratos à base de cannabis, que internacionalmente ganham reconhecimento de sua eficácia em diversas condições clínicas, muitas delas graves.<sup>559</sup>

Pioneira foi a decisão em sede liminar da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (processo nº 00024632-22.2014.4.01.3400), proferida em abril de 2014, permitindo a importação de óleo de canábis rico em CBD para tratamento de criança com encefalopatia epiléptica infantil precoce tipo 2, uma doença rara que provoca crises convulsivas de difícil controle e acarreta em prejuízo no desenvolvimento mental e motor.<sup>560</sup>

No mês seguinte, em junho de 2014, a dificuldade no acesso a medicação<sup>561</sup> levou um grupo de pacientes de João Pessoa/PB a buscar a tutela coletiva do Ministério Público Federal, que ajuizou a Ação Civil Pública nº 0802543-14.2014.4.05.8200 na 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, com pedido liminar para que a União e a ANVISA:

Se abstenham de destruir, devolver, reter, impedir a compra e a obtenção ou, de alguma outra forma, fazer com que qualquer objeto postal importado, contendo produto com medicamento composto de canabidiol com a devida receita médica, e

<sup>559</sup> FIGUEIREDO, Emílio Nabas. **HCs para cultivo de cannabis com fins terapêuticos no Brasil**. São Paulo: Open Green, 2020, p. 23. Disponível em: <https://opengreen.com.br/ebook/>. Acesso em 02.11.2020. p. 08

<sup>560</sup> MACEDO, W. A. S. **Direito humano à saúde e uso terapêutico da cannabis**: um estudo de caso da liga canábica paraibana. 2018. 173f. Dissertação de Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, p. 116. Trata-se do caso da menina Anny Fischer, retratado no documentário *Ilegal* (ARAÚJO, Tarso (2014). **ILEGAL**. Documentário. 80 min. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vxjdPCPrUKA> . Acesso em 24 jan. 2021) que “teve grande impacto na mobilização de famílias no estado da Paraíba e no Brasil como um todo”. OLIVEIRA, L. L.; RIBEIRO, L. R. Discursos médicos e jurídicos sobre maconha na Paraíba: a judicialização do direito ao acesso à maconha medicinal. In: **Revista de Estudos Empíricos em Direito - Brazilian Journal of Empirical Legal Studies**, vol. 4, n. 2, p. 55-74, jun. 2017, p. 59

<sup>561</sup> “É destacado o fato da dificuldade de se conseguir o medicamento nos termos burocráticos impostos pela ANVISA. Nesse contexto, é identificado como ponto nodal da argumentação burocrática a necessidade de vários documentos de difícil consecução. É ressaltado o requisito do termo de responsabilidade assinado por médico que muito dificulta o pedido de autorização. [...] Talvez esse ponto seja um dos mais importantes da solicitação, pois, devido à inclusão da substância na Lista F2, há um grande receio da parte dos profissionais de saúde de não só prescrever a medicação, mas também, principalmente, de emitir um termo de responsabilidade”. OLIVEIRA et al. op. cit., p. 70.

endereçado aos pacientes listados nesta inicial (item 1.1) e/ou seus responsáveis, não chegue ao seu destino.<sup>562</sup>

A liminar foi deferida em agosto de 2014 e “condicionou a importação do medicamento às receitas e requisições médicas que devem estar devidamente individualizadas”.<sup>563</sup> Por sua vez, em 11 de dezembro de 2014 o Ministério Público Federal no Distrito Federal ajuizou a Ação Civil Pública n.º 0090670-16.2014.4.01.3400, tendo por base a divulgação das dificuldades enfrentadas tanto pela família de Anny Fischer para obter sua medicação a base da canábis, como citando também outros casos parecidos.<sup>564</sup>

O órgão ministerial postulou, em suma, que a ANVISA agisse e superasse a sua omissão, liberando e regulamentando o uso da canábis para fins medicinais e científicos no Brasil, com a exclusão do THC da lista F2 (substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil) da Portaria n. 344/98 da ANVISA, para incluí-lo na lista das substâncias psicotrópicas sujeitas à notificação de receita; adequasse o art. 61 da referida portaria e inserisse “adendo” ao final da Lista E (plantas proscritas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas) permitindo a posse, uso, manipulação e o plantio de canábis para fins medicinais e científicos; e, permitisse provisoriamente a importação de quaisquer produtos ou medicamentos à base de canábis, bem com a importação de sementes para plantio com finalidade de uso próprio medicinal.<sup>565</sup>

Ainda em 2014, o Conselho Federal de Medicina, reconhecendo propriedades antiepilépticas ao canabidiol (CBD), aprovou o uso compassivo para tratamento tão somente de epilepsias em crianças e adolescentes refratários a tratamentos convencionais.<sup>566</sup> Na crítica de Carvalho, Brito e Gandra:

---

<sup>562</sup> Justiça Federal/PB. Ação Civil Pública n.º 0802543-14.2014.4.05.8200, ajuizada em 31 de julho de 2014, 1ª Vara Federal, p. 441 – 442. APUD OLIVEIRA, L. L.; RIBEIRO, L. R. Discursos médicos e jurídicos sobre maconha na Paraíba: a judicialização do direito ao acesso à maconha medicinal. In: **Revista de Estudos Empíricos em Direito** - Brazilian Journal of Empirical Legal Studies, vol. 4, n. 2, p. 55-74, jun 2017, p. 69.

<sup>563</sup> OLIVEIRA et al. op. cit., p. 70.

<sup>564</sup> BRASIL. **Justiça Federal/DF**. Ação Civil Pública n.º 0090670-16.2014.4.01.3400, ajuizada em 11 de dezembro de 2014, 16ª Vara Federal, p. 03 da petição inicial.

<sup>565</sup> BRASIL. **Justiça Federal/DF**. Ação Civil Pública n.º 0090670-16.2014.4.01.3400, ajuizada em 11 de dezembro de 2014, 16ª Vara Federal, p. 113/117 da petição inicial.

<sup>566</sup> “O uso compassivo do canabidiol (CBD), um dos 80 derivados canabinoides da cannabis sativa, foi autorizado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) para crianças e adolescentes portadores de epilepsias refratárias aos tratamentos convencionais. A decisão faz parte da Resolução CFM no 2.113/2014, publicação no Diário Oficial da União (DOU). A regra, que detalha os critérios para emprego do CBD com fins terapêuticos no País, veda a prescrição da cannabis in natura para uso medicinal, bem como de quaisquer outros derivados, e informa que o grau de pureza da substância e sua apresentação seguirão determinações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O plenário do CFM aprovou a Resolução 2.113/14 após profunda análise científica, na qual



Ao utilizar o termo “canabidiol”, o CFM demonstrou o desconhecimento da matéria, indicando que a resolução foi mais impulsionada pela pressão social do que pelo conhecimento da terapia em curso, isto porque, neste momento, os produtos autorizados pela Anvisa tratavam de extratos de cannabis ricos em CBD, mas não do fármaco isolado.<sup>567</sup>

De qualquer forma, a pressão social feita ao longo de 2014, resultou que, em janeiro de 2015, a ANVISA reclassificasse o CBD, retirando-o da lista de substâncias proscritas e passando a classificá-lo como substância de uso controlado, com a publicação da RDC 3/2016 da ANVISA.<sup>568</sup> Em seguida, em maio, a RDC 17/2015 da ANVISA, fixou “novas regras para importação do produto à base de canabidiol, de forma excepcional e sob critérios rígidos de controle por parte desta autarquia”.<sup>569</sup>

Desse modo, com a liberação da importação e superados os obstáculos burocráticos que eram impostos pela ANVISA, como não havia produção nacional e o remédio era cotado em dólar, as famílias e pacientes viam-se impossibilitadas de arcar com os custos do tratamento.<sup>570</sup> Assim, devido a um histórico de acompanhamento das famílias dos pacientes para a garantia do acesso a medicação, é ajuizada a ACP nº. 0802271-83.2015.4.05.8200 pelo MPF/PB, em junho de 2015, que postula, em suma, o fornecimento dos medicamentos à base de canabidiol

---

foram avaliados todos os fatores relacionados à segurança e à eficácia da substância. A avaliação de vários documentos confirmou que ainda não há evidências científicas que comprovem que os canabinóides são totalmente seguros e eficazes no tratamento de casos de epilepsia. Assim, a regra restringe sua prescrição – de forma compassiva – às situações onde métodos já conhecidos não apresentam resultados satisfatórios. O uso compassivo ocorre quando um medicamento novo, ainda sem registro na Agência Nacional de Vigilância em Saúde (Anvisa), pode ser prescrito para pacientes com doenças graves e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados no país”. CFM – Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 2.133/2014**. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/canabidiol/>. Acesso em 25 jan. 2021. Assim diz a Resolução nº 2.133/2014-CFM: Art. 1º Regulamentar o uso compassivo do canabidiol como terapêutica médica, exclusiva para o tratamento de epilepsias na infância e adolescência refratárias às terapias convencionais. CFM – Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 2.133/2014**. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/canabidiol/>. Acesso em 25 jan. 2021.

<sup>567</sup> CARVALHO, V. M.; DE BRITO, M. S.; GANDRA, M. Mães pela cannabis medicinal em um Brasil aterrorizado entre luzes e fantasmas. In: **Fórum Sociológico**, Série III – Internet e Ativismos em Saúde, n. 30, p. 57-66. Editora CICS.NOVA - Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais da Universidade Nova de Lisboa, 2017, p. 61.

<sup>568</sup> AGÊNCIA BRASIL. **Publicada reclassificação do canabidiol como substância de controle especial**: O produto passa a integrar a lista de substâncias de uso controlado. 28 janeiro 2015. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-01/publicada-reclassificacao-do-canabidiol-como-substancia-de-controle-especial#:~:text=A%20reclassifica%C3%A7%C3%A3o%20foi%20anunciada%20pela.a%20lista%20de%20subst%C3%A2ncias%20proibidas>. Acesso em 25 jan. 2021.

<sup>569</sup> “Entre estes critérios estão o prévio cadastramento do interessado na ANVISA, de acordo com os artigos 7 e 8, e a obediência procedimentos fiscais a aduaneiros”. OLIVEIRA, L. L. **Discursos médicos e jurídicos sobre maconha no Brasil e na Paraíba**: os contradiscursos no debate sobre as políticas de drogas à luz dos direitos humanos. 2016. 200f. Dissertação de Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, p. 153.

<sup>570</sup> OLIVEIRA. op. cit., p. 154.

pelo Sistema Único de Saúde (SUS).<sup>571</sup> Como aponta Oliveira: “a decisão da Justiça Federal da Paraíba, no presente feito, veio a conceder o direito ao fornecimento pelo SUS, em decisão proferida aos 08 dias de julho de 2015”.<sup>572</sup> Porém, como houve recurso com efeito suspensivo da União e da ANVISA, o problema do acesso a canábis medicinal continuou.<sup>573</sup>

Por fim, em novembro, foi deferido, em parte, o pedido de antecipação de tutela na ACP nº 0090670-16.2014.4.01.3400, ajuizada pelo MPF/DF, “permitindo o uso medicinal do THC e a sua prescrição médica (DF)”.<sup>574</sup> Em cumprimento a referida decisão, em mais uma derrota judicial, assim como foi com o CBD, a ANVISA publicou, em março de 2016, a RDC 66/2016, “permitindo assim a prescrição médica e a importação, por pessoa física, de produtos que contenham as substâncias Canabidiol e Tetrahidrocannabinol (THC) em sua formulação”.<sup>575</sup> Contudo, os empecilhos ao acesso dos medicamentos de canábis continuaram, pois

Os pacientes que não dispõem de instrução, prescrição médica e condições financeiras de arcar com o alto custo dos medicamentos e produtos importados, se veem obrigados a recorrer ao cultivo e produção doméstica de medicamento à base de extratos do

<sup>571</sup> OLIVEIRA, L. L. *Discursos médicos e jurídicos sobre maconha no Brasil e na Paraíba: os contradiscursos no debate sobre as políticas de drogas à luz dos direitos humanos*. 2016. 200f. Dissertação de Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa. p. 153/160.

<sup>572</sup> OLIVEIRA. op. cit. p. 161.

<sup>573</sup> “A ação, que tramitou na 3ª Vara Federal da JFPB, teve sentença procedente e também foi deferido o pedido liminar. No entanto, a decisão foi suspensa pelo TRF5, com base na falta de comprovação da segurança e da eficácia dos produtos em questão, o que desobrigaria o SUS de arcar com os custos desses tratamentos. As decisões favoráveis estão com seus efeitos suspensos”. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Cannabis**: para MPF, atuação da sociedade civil é exemplo de controle social. 05 mai. 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/noticias-pb/cannabis-para-mpf-atuacao-da-sociedade-civil-e-exemplo-de-controle-social>. Acesso em 25 jan. 2021.

<sup>574</sup> FIGUEIREDO, Emilio. **A Produção da Verdade Legal sobre a Cannabis no Brasil**. Câmara dos Deputados. 10 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/pl-0399-15-medicamentos-formulados-com-cannabis/apresentacoes-em-eventos/EmilioFigueiredoCamaraREFORMAcompactado.pdf>. Acesso em 21 jan 2021. A decisão determinou que a União e a ANVISA: “i) procedam, no prazo de 10 (dez) dias, à exclusão do THC (TETRAHIDROCANNABINOL) da lista F2 (substâncias psicotrópicas de uso proscriuto no Brasil) da Portaria nº 344/98 da ANVISA, para incluí-lo na lista das substâncias psicotrópicas sujeitas à notificação de receita; ii) procedam, no prazo de 10 (dez) dias, à adequação do art. 61 da Portaria nº 344/98 da ANVISA e à inserção de “ADENDO” ao final da lista E (plantas que podem gerar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas) da mesma Portaria, para permitir, por ora, a importação, exclusivamente para fins medicinais, de medicamentos e produtos que possuam como princípios ativos os componentes THC (TETRAHIDROCANNABINOL) e CDB (CANNABIDIOL), mediante apresentação de prescrição médica e assinatura de termo de esclarecimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal; iii) permitam a prescrição médica dos produtos acima referidos e também a pesquisa científica da Cannabis sativa L. e de quaisquer outras espécies ou variedades de cannabis, bem como dos produtos obtidos a partir destas plantas, desde que haja prévia notificação à ANVISA e ao Ministério da Saúde, devendo haver fiscalização efetiva das rés quanto a tais pesquisas”. BRASIL. **Justiça Federal/DF**. Ação Civil Pública nº 0090670-16.2014.4.01.3400. Decisão Liminar em 09 de novembro de 2015, Juiz de Direito Marcelo Rebello Pinheiro, 16ª Vara Federal, p. 12 da decisão.

<sup>575</sup> OLIVEIRA, L. L. **Discursos médicos e jurídicos sobre maconha no Brasil e na Paraíba**: os contradiscursos no debate sobre as políticas de drogas à luz dos direitos humanos. 2016. 200f. Dissertação de Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, p. 164.

vegetal, condutas consideradas criminosas, enquanto descritas nos arts. 28 e 33 da Lei de Drogas.<sup>576</sup>

Não por acaso, no mesmo ano há a formalização como pessoa jurídica da APEPI – Associação de Apoio à Pesquisa e à Pacientes de Cannabis Medicinal, na cidade do Rio de Janeiro, com a realização do primeiro curso de cultivo para pacientes de canábis medicinal.<sup>577</sup> Isto porque, frente a insegurança jurídica e decisões conflitantes para as demandas de fornecimento dos remédios à base da canábis no SUS,<sup>578</sup> os maiores prejudicados são os pacientes de canábis medicinal e suas famílias, que assistem aflitas a agonia da burocracia e proibição impedindo-as de acessarem os fármacos de que tanto precisam.

De qualquer forma, as evoluções apontadas para que fosse permitido algum acesso aos fitoterápicos de canábis podem ser lidas como um primeiro impacto da crítica antiproibicionista na construção da política medicinal judicial da canábis. Contudo, como tanto a política de guerra às drogas, como os problemas de acesso ao que supostamente já tinha sido permitido, continuava

As judicializações começaram a tomar nova estratégia, qual seja, a busca de Habeas Corpus para a resguardar o direito a produção individual de óleos fitoterápicos e ações

---

<sup>576</sup> FIGUEIREDO, Emílio Nabas; OTERO, Lorena. **Entre a criminalidade e a constitucionalidade**: o cultivo e produção de *cannabis* para fins terapêuticos. Boletim IBCCRIM, v. 24, p. 22-23, 2016, p. 22. Neste sentido, exemplifica Figueiredo e Otero: “a) nos termos da RDC 66/2016, a prescrição de qualquer componente da planta é legal, porém antiética, nos termos dos arts. 1.º e 4.º da Resolução 2.113/2014 do Conselho Federal de Medicina (CFM), podendo o médico sofrer penalidade ético-disciplinar, motivo pelo qual, ainda que saiba da necessidade do enfermo, não está autorizado a prescrever qualquer medicamento ou produto senão aqueles à base de CBD, exclusivamente para o tratamento de epilepsias na fase de infância e adolescência; b) o uso de medicamentos e produtos registrados na Anvisa é permitido, porém não há qualquer um registrado; c) é permitida a importação de produtos à base de THC e CBD, por pessoa física, para uso próprio, com finalidade terapêutica, mediante prescrição. A forma como foi exposta a situação atual da regulamentação da cannabis medicinal no país é proposital, a fim de chamar atenção para questões de extrema relevância, como a burocracia, o impedimento e restrição às prescrições médicas, a ausência de produção nacional e, sobretudo, a impossibilidade de acesso democratizado às terapias, obrigando os pacientes a procurarem alternativas para tratamento”. FIGUEIREDO et al. op. cit., p. 22.

<sup>577</sup> APEPI. **Site da APEPI – Associação de Apoio à Pesquisa e à Pacientes de Cannabis Medicinal**. Quem somos - Cronologia dos principais acontecimentos. Disponível em: <https://apepi.org/quem-somos/>. Acesso em 25 jan. 2021.

<sup>578</sup> O argumento da reserva do possível é uma construção discursiva importante para bloquear a efetivação deste direito. Argumenta-se que frente a impossibilidade do Estado cobrir toda a demanda por saúde dos cidadãos, haveria limites, uma reserva do possível orçamentário que impossibilitaria o fornecimento de medicamentos que não estariam previstos em lista elaborada pelo poder público. Como os derivados de maconha não se encontram nesta lista, este é um argumento retórico para criar um obstáculo ao direito ao acesso. OLIVEIRA, L. L.; RIBEIRO, L. R. Direitos humanos e o acesso à maconha medicinal para fornecimento gratuito de medicamentos pelo SUS: um estudo de caso da Ação Civil Pública nº 0802271-83.2015.4.05.8200. In: **Revista de Estudos Empíricos em Direito** - Brazilian Journal of Empirical Legal Studies, vol. 6, n. 2, p. 78-96, ago. 2019, p. 93.

coletivas de autorização para o cultivo e produção de remédios por parte de associações.<sup>579</sup>

É neste contexto da evolução da política medicinal judicial da canábis, posto que construída principalmente nos Tribunais, devido ao influxo de fatos sociais, causados pelas movimentações antiproibicionistas, que

[...] concessões de *habeas corpus* preventivo vêm garantindo, desde 2016, o acesso de dezenas de brasileiros à cannabis para fins terapêuticos, através da proteção da importação de sementes, do cultivo doméstico e da produção de extratos da planta contra eventuais coibições de agentes do Estado. Dos diferentes perfis de pessoas, de variadas condições médicas, aos mais distantes estados do país, o panorama de salvos-condutos para cultivo de cannabis revela o poder e o papel desta estratégia no reconhecimento a um direito essencial.<sup>580</sup>

Vejamos, então os detalhes desta busca dos remédios: do natural ao constitucional.

## 4.2 A (R)EVOLUÇÃO DOS *HABEAS CORPUS* CANÁBICOS NA POLÍTICA MEDICINAL JUDICIAL DA CANÁBIS

Pode-se falar em uma “revolução dos *habeas corpus* canábicos”, abalando os pilares do proibicionismo? Qual o impacto das críticas antiproibicionistas neste movimento liberatório? Ora, seja qual for a extensão e magnitude, é inegável que este movimento se baseia em casos reais, em verdadeiros estados de necessidade que exigem a legítima inexigibilidade de conduta diversa devido aos danos reais, vividos por crianças, adolescentes, adultos e idosos, pessoas que muitas vezes eram completamente ignorantes acerca dos efeitos terapêuticos da planta, mas, motivados pela perspectiva antiproibicionista, acabaram encontrando nesta uma forma de alívio e cura para seus males. Ou seja, foram em busca de um remédio natural, fitoterápico, utilizando como estratégia de luta o chamado “remédio constitucional” do *habeas corpus*.

### 4.2.1 O *HABEAS CORPUS*

<sup>579</sup> OLIVEIRA, L. L.; RIBEIRO, L. R. Direitos humanos e o acesso à maconha medicinal para fornecimento gratuito de medicamentos pelo SUS: um estudo de caso da Ação Civil Pública nº 0802271-83.2015.4.05.8200. In: **Revista de Estudos Empíricos em Direito** - Brazilian Journal of Empirical Legal Studies, vol. 6, n. 2, p. 78-96, ago. 2019, p. 93.

<sup>580</sup> FIGUEIREDO, Emílio Nabas. **HCs para cultivo de cannabis com fins terapêuticos no Brasil**. São Paulo: Open Green, 2020, p. 05. Disponível em: <https://opengreen.com.br/ebook/>. Acesso em 02.11.2020.

Com efeito, *habeas corpus* “significa exiba o corpo, apresente a pessoa que está sofrendo ilegalidade na sua liberdade de locomoção”.<sup>581</sup> A origem histórica do instituto é apontada como sendo o Direito Inglês, quando, em 15.6.1215, “o rei João Sem Terra, ou *Lackland* pressionado pelos barões e pelo clero, promulgou a “Magna Charta Libertatum vel concordia inter regem Johannem et barones”, surgindo o gérmen do *habeas corpus*.<sup>582</sup>

Se por um lado Aury Lopes Junior, fugindo do senso comum teórico, apontou como “antecedente, ainda mais antigo, e praticamente ignorado pela doutrina brasileira: la manifestación de personas de la corona de aragón na Espanha”<sup>583</sup>, atribui-se, comumente, o surgimento da expressão *habeas corpus*, ao “*Habeas Corpus Act*”, promulgado na Inglaterra em 1679, segundo o qual “quando alguém sofria um constrangimento na sua liberdade de locomoção, impetrava-se um “writ of habeas corpus”, e quem estivesse praticando o ato constrangedor era obrigado a apresentar a pessoa ao Juiz”.<sup>584</sup>

De qualquer forma, no Brasil, foi o Código de Processo Criminal de 1832 que inseriu o chamado “remédio heroico” do *habeas corpus* pela primeira vez na nossa legislação, sendo denominado de *habeas corpus* liberatório, pois tinha por objetivo extinguir um constrangimento à liberdade ambulatoria de alguém, dispondo o art. 340: “Todo o cidadão que entender que ele ou outrem sofre uma prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade tem direito de pedir uma ordem de habeas corpus em seu favor”.<sup>585</sup>

Mais tarde, em 1871, o remédio heroico foi ampliado para as situações “em que o cidadão se encontrava simplesmente ameaçado na sua liberdade de ir e vir. Era a consagração do habeas corpus preventivo, nem sequer conhecido na Inglaterra”.<sup>586</sup> Com o desenvolvimento do instituto do *habeas corpus*, após a proclamação da República e a organização da Justiça Federal pelo Decreto n. 848, de 11-10-1890, estabeleceu-se “recurso para a Suprema Corte, em todos os casos de denegação de ordem de habeas corpus”.<sup>587</sup>

---

<sup>581</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 958.

<sup>582</sup> TOURINHO FILHO. op. cit., p. 958.

Dizia o Capítulo 29: Nenhum homem livre será detido, feito prisioneiro, posto fora da lei ou exilado nem de forma alguma arruinado (privado dos seus bens), nem iremos nem mandaremos alguém contra ele, exceto mediante julgamento de seus pares e de acordo com a lei da terra. A Carta fora escrita em latim, que, à época, era a língua da Corte, por influência da Igreja. Daí é a expressão “writ of habeas corpus”, misto de inglês e latim, que tudo indica, deve-se aos clérigos que conheciam o Direito e o latim. TOURINHO FILHO. op. cit., p. 958.

<sup>583</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1333.

<sup>584</sup> TOURINHO FILHO. op. cit., p. 958.

<sup>585</sup> TOURINHO FILHO. op. cit., p. 959.

<sup>586</sup> TOURINHO FILHO. op. cit., p. 959.

<sup>587</sup> TOURINHO FILHO. op. cit., p. 959.

Em seguida, com a Constituição Republicana de 1891, ocorre pela primeira vez a entrada do *habeas corpus* no texto constitucional brasileiro, surgindo a chamada doutrina brasileira do *habeas corpus*: “A propósito, o § 22 do art. 72 daquele diploma: “Dar-se-á o *habeas corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência, ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder”.<sup>588</sup>

As discussões passaram então a se dar em torno da extensão das situações em que podia se aplicar o agora “remédio constitucional”, posto que incorporado pela Constituição. Assim, um dos primeiros intérpretes da Carta de 1891, Ruy Barbosa, defendia que:

Desde que a Constituição não particularizou os direitos que, com o *habeas corpus*, queria proteger contra a coação ou contra a violência, claro está que o seu propósito era escudar contra a violência e a coação todo e qualquer direito que elas podiam tolher e lesar nas suas manifestações. Limitar a disposição aos direitos de caráter de privado é ir de encontro à boa hermenêutica nas suas regras fundamentais. [...] Não se fala em prisão, não se fala em constrangimentos corporais. Fala-se amplamente, indeterminadamente, absolutamente, em coação e violência; de modo que onde quer que surja, onde quer que se manifeste a violência ou coação, por um desses meios, aí está estabelecido o caso constitucional do *habeas corpus*. Quais são as origens da coação e da violência que devem concorrer para que se estabeleça o caso legítimo de *habeas corpus*? Ilegalidade ou abuso de poder. Se a coação ou violência resulta de ilegalidade ou abuso de poder, qualquer que seja a violência, qualquer que seja a coação, desde que resulte de abuso de poder, seja ele qual for, ou de ilegalidade, qualquer que ela seja, é inegável o recurso do *habeas corpus*.<sup>589</sup>

Diz-se que este é “o gérmen da doutrina brasileira do *habeas corpus*”, pois o Supremo Tribunal Federal, aos poucos, “estendeu o âmbito do *habeas corpus* em tal amplitude, que se tornou, provavelmente, o Tribunal mais liberal do mundo” com este remédio constitucional passando a tutelar “não apenas o direito de locomoção, como, inclusive, todo e qualquer direito que hoje é amparado pelo mandado de segurança”.<sup>590</sup>

Tourinho Filho resume as posteriores reformas constitucionais, iniciando com a de 1926 e culminando com a inserção do *habeas corpus* no art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como uma garantia individual fundamental, que manteve a mesma redação da Constituição de 1946: “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que

<sup>588</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 960.

<sup>589</sup> BARBOSA, Rui. **Comentários à constituição federal brasileira**. Coligidos e ordenados por Homero Pires, vol. 5. Saraiva: 1932-1934. p. 505/507.

<sup>590</sup> TOURINHO FILHO. op. cit., p. 961.

alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.<sup>591</sup>

Assim, em relação a aplicação deste importante remédio constitucional, explica Tourinho Filho que:

O habeas corpus pode ser impetrado por qualquer pessoa, inclusive pelo próprio beneficiário, tenha ou não capacidade postulatória. Se o paciente for analfabeto, alguém poderá assinar o pedido a seu rogo. Se o impetrante for Advogado, ou mesmo outra pessoa sem capacidade postulacional, não haverá necessidade de o paciente outorgar-lhe procuração. Até mesmo o órgão do Ministério Público, que normalmente deduz em juízo pretensão punitiva, pode deduzir uma pretensão libertaria (CPP, art. 654). Pode impetrá-lo a pessoa jurídica. Entretanto, não pode ser impetrado a favor de uma pessoa jurídica, porquanto lhe falta liberdade ambulatoria, e é exclusivamente esta que o habeas corpus tutela.<sup>592</sup>

Ainda, existem, em resumo, dois tipos de *habeas corpus*: liberatório, que pode ser impetrado quando houver ameaça à liberdade de locomoção; preventivo: quando o paciente já estiver sofrendo a violência ou coação na sua liberdade ambulatoria.<sup>593</sup> Portanto, “desde que haja um constrangimento ilegal à liberdade de ir e vir, ainda que iminente, seja resultante de uma violência, seja resultante de uma coação, é cabível o remédio extraordinário. E tal constrangimento é ilegal”.<sup>594</sup>

Ao postular-se o pedido de *habeas corpus* preventivo, se este for concedido, expedir-se-á um salvo-conduto, que é, precisamente “um documento emitido pela autoridade que conheceu

<sup>591</sup> “Finalmente, a revisão constitucional de 1926 deu ao texto do art. 72 § 22, da Lei Maior a seguinte redação: “Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção”. Delimitou-se a área. Foram alijados os demais direitos subjetivos. Entretanto, com a Constituição de 1934, suprimiu-se a expressão “locomoção”, e o art. 113, inciso 23, dizia: “Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder”. Para amparar outros direitos, criou-se o instituto do mandado de segurança. A Carta de 1946 restringia o remédio à proteção da liberdade ambulatoria. A Carta de 1967, no seu art. 150, § 20, manteve a mesma redação da Constituição de 1946. No mesmo sentido, o art. 153, § 20 da Emenda Constitucional n.1. Assim, também, o art. 5º, LXVIII, da Constituição de 1988. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 962.

<sup>592</sup> TOURINHO FILHO. op. cit., p. 964.

<sup>593</sup> TOURINHO FILHO. op. cit., p. 971. A doutrina jurídica, que não é o objeto, nem a pretensão desta pesquisa, refere, ainda, outros termos e funções ao habeas corpus como: suspensivo, para que seja expedido contramandado de prisão, ou seja, anulando-se um mandado eventualmente já expedido; e, profilático, para trancamento de ação penal ou inquérito policial em curso, que não apresente os devidos fundamentos legais, ou seja, objetiva a impugnação de ato ou medida que importem em constrangimento futuro. TÁVORA, Nestor; ALENCAR, R. R. **Curso de Direito Processual Penal**. 8ª ed. rev. ampl. atual. Salvador: Editora Jus Podium, 2013, p. 1170/1171.

<sup>594</sup> TOURINHO FILHO. op. cit., p. 971.

do habeas corpus preventivo, visando a impedir-lhe a prisão ou detenção pelo mesmo motivo que ensejou o pedido de habeas corpus”.<sup>595</sup>

Outra questão de extrema relevância, ao se tratar dos pedidos de *habeas corpus*, em especial os relativos ao plantio de canábis para fins medicinais buscados nesta pesquisa, é sobre os pedidos liminares, para que o direito de liberdade seja assegurado de maneira mais eficaz. Assim, Tourinho Filho referiu ser o pedido liminar em *habeas corpus*, “uma das mais belas criações da nossa jurisprudência”, pois

No habeas corpus, que recebeu o n. 27.200, o Ministro Almirante José Espínola do STM, em 31-8-1964, concedeu liminar em habeas corpus impetrado por Arnaldo Wald, que, à época, atuava também na área criminal. Naquele mesmo ano, em favor do Governador de Goiás, Mauro Borges, o Relator, Sua Excelência o Ministro Gonçalves de Oliveira, então Presidente do STF, como naquele dia não havia sessão no Tribunal, concedeu a liminar aduzindo: “Se no mandando de segurança pode o Relator conceder a liminar até em casos de interesses patrimoniais, não se compreenderia que, em casos em que está em jogo a liberdade individual ou as liberdades públicas, a liminar, no habeas corpus preventivo, não pudesse ser concedida”. Esses foram os dois primeiros casos de liminar em habeas corpus.<sup>596</sup>

Em suma, o *habeas corpus* pode ser visto como um remédio constitucional, tendo sido incorporado na Constituição de 1891 e mantido até hoje na Constituição de 1988, em vigência, bem como encontra-se previsto nos art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal. Seu objetivo é garantir e permitir a liberdade de locomoção para aqueles submetidos a um possível constrangimento ilegal ou abuso de poder, sendo uma das suas modalidades o *habeas corpus* preventivo.

Ora, esse remédio constitucional tem sido buscado, como via preferencial, por aqueles que se encontram privados de obter de maneira eficaz e célere o remédio fitoterápico que necessitam para a garantia da sua vida ou de um familiar próximo, pois no Brasil ainda vive um estado de proibição da canábis, mesmo com os tímidos avanços em relação a disponibilidade de medicamentos à base de canábis, referido como um primeiro impacto das críticas antiproibicionistas, formuladas pela perspectiva crítica.

---

<sup>595</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2013 p. 972. “Salvo-conduto, do latim *salvus* (salvo) *conductus* (conduzido), dá a precisa ideia de uma pessoa conduzida a salvo”. TOURINHO FILHO. p. 972.

<sup>596</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 974.



Mas, qual é o impacto da crítica durante a busca por estes remédios: do natural (fitoterápico) ao constitucional? O que nos dizem os *habeas corpus* preventivos para cultivo de canábis impetrados entre 2016 e 2020 no Brasil?

#### 4.2.2 A BUSCA DOS *HABEAS CORPUS* PREVENTIVOS PARA PLANTIO DE CANÁBIS COM FINS MEDICINAIS

Com efeito, a aproximação com o material empírico de pesquisa foi feita por meio de contato direto com pacientes beneficiários de salvo-conduto para plantio de canábis com fins medicinais e pessoas advogadas militantes de diversas regiões do Brasil.

Tais fontes de pesquisa foram acessadas por meio de contatos prévios com integrantes de movimentos e coletivos antiproibicionistas de Porto Alegre/RS, com destaque ao Coletivo Princípio Ativo, que durante anos organizou as Marchas da Maconha nesta Capital,<sup>597</sup> bem como devido a aproximação ocorrida entre estes ativistas por uma política de drogas antiproibicionista e as pessoas beneficiárias do uso terapêutico da canábis.<sup>598</sup>

Neste sentido, uma das principais fontes de pesquisa foi Liane Pereira, cuja família foi a primeira beneficiada com um salvo-conduto para plantio de canábis com fins medicinais, concedido em 09 de abril de 2019, no Estado do Rio Grande do Sul (RS). Com Liane obteve-se acesso a decisão inédita da justiça gaúcha, proferida no *Habeas Corpus* nº 008/2.17.0016705-0, pelo Juiz de Direito Dr. Roberto Coutinho Borba, bem como ao parecer do Ministério Público, que precedeu a sentença liberatória.<sup>599</sup> Ainda, Liane indicou o *Habeas Corpus* nº 008/2.19.0012534-2, segundo salvo-conduto concedido no RS, pelo mesmo juízo que concedera o salvo-conduto em abril, desta vez, em 12 de agosto de 2019.<sup>600</sup>

<sup>597</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 458.

<sup>598</sup> Isto é corroborado no relato de Margarete de Brito, identificando fenômeno que ocorreu em todo o Brasil: “O movimento de mães pelo acesso democrático ao tratamento medicamentoso, apoiado por ativistas que lutam pela legalização total do uso de cannabis, tanto recreativo quanto medicinal, teve impacto decisivo na transformação da opinião pública. Os ativistas pelo uso recreativo, que já tinham experiência empírica no cultivo, garantiram o acesso de famílias a plantas e extratos artesanais e passaram a ser apoiados por mães que se juntaram ao Movimento Marcha da Maconha”. CARVALHO, V. M.; DE BRITO, M. S.; GANDRA, M. Mães pela cannabis medicinal em um Brasil aterrorizado entre luzes e fantasmas. In: **Fórum Sociológico**, Série III – Internet e Ativismos em Saúde, n. 30, p. 57-66. Editora CICS.NOVA - Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais da Universidade Nova de Lisboa, 2017, p. 64.

<sup>599</sup> TJRS, *Habeas Corpus* nº 008/2.17.0016705-0, Promotora de Justiça Dra. Rachel Marchiori Dias, parecer em *habeas corpus*, utilizado na fundamentação da sentença do Juiz de Direito Dr. Roberto Coutinho Borba, 09/04/19.

<sup>600</sup> TJRS, *Habeas Corpus* nº 008/2.19.0012534-2. Juiz de Direito Dr. Roberto Coutinho Borba, 12/08/19.

A partir disso, realizou-se contato direto com o advogado Emilio Figueiredo, integrante da Rede Jurídica pela Reforma da Política de Drogas, ou REFORMA, que:

“[...] é uma associação civil de fins não-econômicos e sem fins de divisão de lucros, de natureza de direito privado e abrangência nacional. Os objetivos da REFORMA são: a) atuar demandando pela reforma das leis e políticas sobre drogas no Brasil, com ênfase na Cábis e suas substâncias, visando a regulação responsável e regulamentação de todo ciclo econômico das drogas hoje proscritas, a começar do seu uso social, medicinal e industrial, do seu cultivo caseiro e associativo, ressaltando suas diversas utilidades; b) congregar advogados, estagiários, acadêmicos de direito e outras pessoas identificadas com a causa da reforma da política de drogas com foco da regulação responsável e na defesa jurídica qualificada dos sujeitos criminalizados e afetados pela política proibicionista; c) compartilhar informações jurídicas e técnicas sobre as leis e políticas de drogas e prestar assistência jurídica pro bono, por meio de seus associados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, para pessoas hipossuficientes em casos envolvendo drogas que por qualquer motivo não tenham a defesa técnica adequada; d) atuar na educação quanto aos usos de drogas hoje proscritas, da planta Cábis e suas substâncias, buscando promover: a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco, o fortalecimento dos fatores de proteção, a autonomia e responsabilidade individual em relação ao uso indevido, e a redução dos riscos e dos danos associados ao uso de substâncias psicoativas, conforme a Lei nº 11.343/06, em seus artigos 18 a 22; e) divulgar informações jurídicas e técnicas sobre as leis e políticas de drogas, bem como, sobre a questão da regulação e regulamentação das drogas, com ênfase no uso, cultivo, produção, distribuição de Cábis, para indivíduos, outras associações, fundações, entidades governamentais, empresas e empreendedores”.<sup>601</sup>

Figueiredo elaborou uma lista de acompanhamento de *Habeas Corpus* que tiveram participação da Rede Jurídica pela Reforma da Política de Drogas, entre novembro de 2016 e abril de 2019, enviando tal material após contato por aplicativo de mensagens.<sup>602</sup>

A lista elaborada por Figueiredo (anexo 01) categorizou os processos de acordo com a data de impetração; local (autoridade judiciária e município/comarca em que foi postulado); resultado, descrevendo o percurso do processo e suas decisões; data das decisões correspondentes; cronologia, contabilizando o número de decisões favoráveis/desfavoráveis no mesmo processo em relação ao pedido liberatório; perfil do paciente, categorizando os casos de acordo com as características do paciente (perfil etário - criança, jovem, adulto, idoso - e doença/condição de saúde), bem como a pessoa responsável pelo cultivo da canábis.

<sup>601</sup> Rede Jurídica pela Reforma da Política de Drogas. **Página no Facebook**. Informações. [https://www.facebook.com/pg/redereforma/about/?ref=page\\_internal](https://www.facebook.com/pg/redereforma/about/?ref=page_internal). Acesso em 03.05.2020.

<sup>602</sup> FIGUEIREDO, Emílio Nabas. **Rede Jurídica pela Reforma da Política de Drogas**. Acompanhamento dos *Habeas Corpus* por data em que foi impetrado, entre 11/2016 até 04/2019 (2º versão). 2019. Ver Anexo 01 deste trabalho.

Com efeito, tendo em vista que a presente pesquisa buscou entender como ocorreu a concessão de ordens de salvo-conduto para cultivo de canábis com fins medicinais, entre 2016 e 2020, em diversos Estados da Federação pelo Poder Judiciário brasileiro, com enfoque sobre o impacto da crítica/perspectiva antiproibicionista das drogas na liberação destes cultivos, o principal material empírico buscado eram as decisões liberatórias, para analisar os vocabulários de motivos/razões de decidir destas.

Assim, o material elaborado por Figueiredo serviu como sugestão para a análise e categorização das decisões coletadas, bem como permitiu a conclusão de que houve um aumento exponencial da postulação em juízo do salvo-conduto ao longo dos anos e as consequentes concessões da ordem liberatória, permitindo o plantio pelos pacientes.

Se em 2016, data da primeira concessão, a listagem de Figueiredo pela REFORMA elencou 05 pedidos de *habeas corpus*; em 2017, foram 14; em 2018, 20; já em 2019, foram 6 até abril.<sup>603</sup> Veja-se que Figueiredo disponibilizou ao autor da pesquisa, por e-mail, 03 decisões de concessão de *habeas corpus* para plantio de canábis (Casos 19, 20 e 31 do Apêndice B). Assim, devido à pouca quantidade de decisões obtidas por meio das fontes diretas referidas (pacientes e pessoas advogadas), passou-se a buscar estas decisões direto nos sites dos tribunais estaduais e federais de todo o país, bem como nas Cortes Superiores (Supremo Tribunal Federal - STF e Superior Tribunal de Justiça - STJ), utilizando-se as ferramentas de pesquisa dos sítios eletrônicos dos tribunais em seus repertórios de jurisprudência.

Na presente pesquisa exploratória, partiu-se do fato de que o plantio de canábis no Brasil com fins medicinais foi permitido por meio do instrumento jurídico do *habeas corpus* preventivo. Assim, realizou-se a pesquisa de jurisprudência com as seguintes frases e palavras, sozinhas ou combinadas entre si: *habeas corpus* preventivo e permissão de cultivo de cannabis/maconha para fins medicinais; plantio/permissão de cultivo; canabidiol/CBD; maconha/cannabis/canábis medicinal; fins medicinais/fins terapêuticos; *habeas corpus* preventivo; salvo-conduto; estado de necessidade.

Com efeito, as ferramentas de busca dos tribunais trabalham com os operadores booleanos: “e”, o qual quando usado requer que todos os termos apareçam em algum lugar do documento”; “ou”, que inclui ao menos um dos termos pesquisados; e “não”, que exclui as

---

<sup>603</sup> FIGUEIREDO, Emílio Nabas. **Rede Jurídica pela Reforma da Política de Drogas**. Acompanhamento dos *Habeas Corpus* por data em que foi impetrado, entre 11/2016 até 04/2019 (2ª versão). 2019.

palavras que seguem da pesquisa.<sup>604</sup> Ainda, a utilização de aspas (“ ”) serve, nas ferramentas de pesquisa de jurisprudência disponibilizadas on-line pelos tribunais, como construtor de frases, permitindo que sejam pesquisadas frases exatas, o que requer que todos os termos dentro das aspas sejam exibidos na ordem digitada.<sup>605</sup>

Durante a pesquisa e conforme os resultados foram sendo encontrados, foi preciso refinar a metodologia, partindo-se do pressuposto da pouca quantidade de decisões proferidas que permitiram o plantio para fins medicinais no Brasil, em comparação com o expressivo número de decisões que abordam a criminalização das condutas de posse, fabricação e venda de maconha, previstas na Lei de Drogas 11.343 de 2006. Ou seja, é correto dizer que “o sistema de justiça criminal rejeitou a parte médica da Lei de 2006, resultando em um copo meio vazio de médico e um copo cheio de prisão”.<sup>606</sup>

Neste sentido, observou-se que o movimento de liberação do plantio de canábis com fins medicinais estava numa crescente, pois, em 2020, mesmo com a pandemia, contava-se 67 concessões em março,<sup>607</sup> ultrapassando-se 100 salvo-condutos, em agosto de 2020, conforme publicação da REFORMA, abordando os *habeas corpus* para cultivo de canábis com fins terapêuticos no Brasil.<sup>608</sup>

A pesquisa nos sites dos tribunais foi realizada entre março e abril de 2020. Após este período, houve somente a busca direta nas ferramentas de repertórios de jurisprudência, quando foi visualizada a possibilidade de encontrar-se uma nova decisão devido a publicização dada pela própria paciente do número do processo, em publicação em sua rede social.<sup>609</sup> Neste

---

<sup>604</sup> TJSE. **Diretoria de Modernização Judiciária**. Termos, frases, operadores e modificadores de busca. Documento disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portal/consultas/jurisprudencia/judicial>. Acesso em 03.05.2020.

<sup>605</sup> TJSE. **Diretoria de Modernização Judiciária**. Termos, frases, operadores e modificadores de busca. Documento disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portal/consultas/jurisprudencia/judicial>. Acesso em 03.05.2020.

<sup>606</sup> CAMPOS, M. S. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. 313f. Tese apresentado ao Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para a obtenção do título de doutor em Sociologia, São Paulo, p. 144.

<sup>607</sup> Associação Brasileira de Pacientes de Cannabis Medicinal. **Página no Facebook**. Post no facebook, com menção ao placar de permissões para cultivo no Brasil. A imagem aponta 67 permissões em março de 2020. Disponível em: <https://www.facebook.com/amamebrasil/photos/a.1423053391340610/2524640301181908/?type=3&theater>. Acesso em 03.05.2020.

<sup>608</sup> FIGUEIREDO, Emílio Nabas. **HCs para cultivo de cannabis com fins terapêuticos no Brasil**. São Paulo: Open Green, 2020, p. 23. Disponível em: <https://opengreen.com.br/ebook/>. Acesso em 02.11.2020.

<sup>609</sup> FACEBOOK. **Página no Facebook**. Decisão na íntegra: Processo nº: 0026013-88.2020.8.19.0209 [...]. Publicação da usuária Bruna Fernanda, em 04 ago 2020. Disponível em:

sentido, refere-se ao Caso 25, ao qual se teve acesso em agosto de 2020. Ainda, este caso mostrou-se importante, pois foi ajuizado sem a participação de pessoa advogada no pedido de *habeas corpus*.

Portanto, da pesquisa feita nos 26 Tribunais Estaduais, no Tribunal do Distrito Federal e Territórios, nos 05 Tribunais Regionais Federais, bem como no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, excluídas decisões que versavam sobre questões processuais e de competência para o julgamento da causa, encontrou-se 22 casos, identificados como tendo sua fonte em “Pesquisa de Jurisprudência”, no Apêndice B.

Registre-se que, após serem identificados os casos na consulta pública de jurisprudência, buscou-se o acesso aos autos completos por meio das ferramentas de consulta online, mediante certificado digital. Isso nem sempre foi possível, devido ao fato de que nem todos os tribunais, no momento da pesquisa, tinham processo eletrônico. Ainda, mesmo tentando-se o acesso via certificado digital, este era limitado, na maior parte das vezes, às decisões ou ementas já encontradas no repertório de jurisprudência, devido a restrições de publicidade dos casos.

Assim, os processos encontrados que correspondiam a casos de postulação em juízo para a permissão de plantio de canábis com fins medicinais, foram selecionados para leitura e categorização. Observou-se, durante a leitura dos processos selecionados, que estes podiam ser também uma fonte para outras decisões, pois é comum a utilização de decisões de casos assemelhados (os chamados precedentes) para o convencimento do juízo, sendo tal fonte indicada no Apêndice B como “Precedente no Caso (nº do caso)”.

Como resultado obteve-se ao total 32 casos de postulação em juízo da permissão de cultivo de canábis com fins medicinais, todos oriundos da justiça de primeiro grau ou dos respectivos Tribunais Estaduais ou Federais, não se encontrando nenhum caso de concessão de salvo-conduto nos Tribunais Superiores (STJ e STF). Registre-se como achado importante a ser mencionado, a decisão do STJ que definiu, em junho de 2020, a competência da justiça estadual para o julgamento dos pedidos de *habeas corpus* que não envolvessem, junto ao pedido de permissão do cultivo de canábis com fins medicinais, a importação das sementes de canábis.<sup>610</sup>

---

[https://www.facebook.com/permalink.php?story\\_fbid=2327737420855119&id=100008566516369](https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=2327737420855119&id=100008566516369). Acesso em 02.11.2020.

<sup>610</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PEDIDO DE SALVO CONDUTO PARA CULTIVO, USO, PORTE E PRODUÇÃO ARTESANAL DA CANNABIS (MACONHA) PARA FINS MEDICINAIS. ALEGAÇÃO DE JUSTO RECEIO DE SOFRER RESTRIÇÃO NO DIREITO DE IR E VIR. NARRATIVA QUE APONTA A POSSIBILIDADE

Assim, dos casos selecionados, 31 são pedidos de *habeas corpus* e 01 tratava-se de procedimento comum cível com pedido liminar. O material empírico (decisões e demais peças processuais, quando disponível) estão disponíveis para consulta no link do Apêndice A.

Desse modo, organizou-se o Apêndice B com os casos de acordo com a data da impetração em juízo do pedido. Isto porque, pretendeu-se analisar a evolução desta verdadeira revolução dos *habeas corpus* canábicos à luz da evolução desta política medicinal no âmbito da sua liberação administrativa por meio da ANVISA, sem descuidar das principais movimentações ocorridas no âmbito do Parlamento ou mesmo em decisões judiciais relacionadas a política de controle da canábis, como o ajuizamento de ações diretas de inconstitucionalidade.

Ainda, as características gerais dos casos, de forma resumida, constam no Apêndice B. Neste sentido, expôs-se os seguintes dados comuns de cada caso: Ano da impetração; Material analisado; Fonte do caso; Jurisdição (autoridade judiciária que recebeu o pedido e tribunal correspondente); Número do processo e magistrado(a) responsável; Local do pedido de cultivo; Impetrante (advogado particular ou defensoria pública); Paciente medicinal (perfil etário do paciente beneficiário do remédio a ser plantado); Síndrome/doença/condição médica que demanda o uso do fitoterápico de canábis; Resumo do pedido feito em juízo; Resultado do pedido (concessão: sim/não) e data; Detalhes do julgado; e, por fim, alguma observação sobre o caso, como fontes diversas para mais informações.

Registre-se que o material analisado variou de caso a caso, sendo indicado quais processos puderam ser acessados na íntegra, totalizando 06 casos. Por fim, como conclusão, aponta-se que foi verificado um aumento no número de casos impetrados ao longo do tempo (2017 – 8 casos; 2018 – 11 casos; 2019 – 11 casos), sendo um indício acerca da hipótese de que o segundo efeito das críticas antiproibicionistas ao longo do tempo foi estabelecer uma política medicinal judicial da canábis.

#### **4.2.3 OS *HABEAS CORPUS* CANÁBICOS: METODOLOGIA DE ANÁLISE DOS CASOS**

---

DE AUTORIDADES POLICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO PRATICAREM COAÇÃO CONTRA A LIBERDADE DEAMBULATORIAL DOS PACIENTES. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SALVO CONDUTO PARA IMPORTAÇÃO DA PLANTA OU DE QUALQUER OUTRA CONDUTA TRANSNACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (CC 171.206/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 16/06/2020).

Com efeito, munido do referencial teórico exposto nos capítulos anteriores, ou seja, de um olhar interdisciplinar e crítico sobre a atual política de drogas no Brasil, com especial atenção aos argumentos antiproibicionistas expostos no capítulo 02, pretendeu-se analisar quais argumentos foram utilizados para permitir ou negar o cultivo de canábis com fins medicinais e, principalmente, qual o impacto da crítica antiproibicionista sobre a construção desta nova política da canábis, chamada aqui de medicinal-judicial. Ou seja, em que medida a fundamentação utilizada trouxe ou explorou os conceitos que são empregados e utilizados pela crítica antiproibicionista às drogas?

Para isso, analisou-se os vocabulários de motivos<sup>611</sup> utilizados como razões para a concessão/denegação do pedido ou, quando necessário e possível (pois não se obteve acesso integral a todos os elementos judiciais dos casos), os vocabulários de motivos empregados nos pedidos de salvo-conduto, pareceres e manifestações do Ministério público ou outros documentos trazidos aos autos.

Ora, a ideia de vocabulários de motivos e ações situadas foi desenvolvida por Charles Wright Mills (1940), com o objetivo de vincular determinados tipos de ação a grupos de motivos socialmente situados, sendo tarefa do pesquisador investigar os vocabulários de motivos utilizados, vinculando-os a certa época histórica e determinada situação (situated actions).<sup>612</sup> Segundo Mills, vocabulários de motivos utilizados para diferentes situações, tendem a estabilizar e guiar ações, gerando expectativas de comportamento e reações nos atores sociais.<sup>613</sup>

Assim, buscou-se agrupar os argumentos utilizados para conceder/negar a ordem de *habeas corpus* em categorias de vocabulários de motivos que expressassem determinado modo de compreender o caso julgado. Veja-se que, do total de 32 casos analisados, em 04 o salvo-

---

<sup>611</sup> WRIGHT MILLS, Charles. **Situated actions and vocabularies of motives**. American Sociological Review, n. 5, v. 6, p. 904-913, 1940.

<sup>612</sup> “Rather than interpreting actions and language as external manifestations of subjective and deeper lying elements in individuals, the research task is the locating of particular types of action within typical frames of normative actions and socially situated clusters of motive. WRIGHT MILLS. op. cit. p. 913. Semelhante metodologia foi utilizada no trabalho de Cornelius cujo objetivo foi analisar decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 53 casos paradigmáticos acerca dessas duas questões: proteção processual e controle penal de adolescentes, tendo o autor afirmado que “as externalizações de motivos que justificam determinadas atitudes devem ser pensadas como vocabulários que se inserem em situações sociais delimitadas e que informam sobre elas”. CORNELIUS, Eduardo G. **O pior dos dois mundos? A construção legítima da punição de adolescentes no Superior Tribunal de Justiça**. 2017. 220f. Dissertação de Mestrado em Sociologia – Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 32.

<sup>613</sup> “Vocabularies of motives ordered to different situations stabilize and guide behavior and expectation of the reactions of others”. WRIGHT MILLS. op. cit. p. 911.

conduto não foi concedido. Assim, quando houve a negativa do pedido, rotulou-se estes vocabulários de motivos como “argumentos proibicionistas”.

Em relação aos vocabulários de motivos (VM) utilizados para a concessão do pedido, identificou-se o seguinte padrão de argumentos, que variavam conforme o caso concreto. Assim, estabeleceu-se as seguintes categorias de análise, que serão exemplificadas pelos vocabulários de motivos inseridos na respectiva categoria.

Registre-se que a inserção de determinado vocabulário de motivo em uma categoria não é tarefa isenta de críticas, pois pode haver motivações que se enquadrem em mais de uma categoria. Desse modo, buscou-se selecionar aqueles que mais caracterizavam o caso ou mais se adequavam ao objetivo desta pesquisa, que é, afinal, identificar os argumentos antiproibicionistas neste processo de formação da política medicinal judicial da canábis.

Vejamos então as categorias estabelecidas.

**VM - Estado de necessidade/inegibilidade de conduta diversa/ato de desobediência civil:** Trata-se de argumentação padrão utilizada nos pedidos de *habeas corpus* para cultivo de canábis com fins medicinais. Com efeito, tendo em vista que o objetivo da pesquisa não foi perquirir acerca do acerto ou não da utilização da doutrina do estado de necessidade justificante, não se irá expor as divergências doutrinárias acerca do tema.<sup>614</sup>

Mas sim apontar as particularidades dos casos e a fundamentação que levou ao reconhecimento deste estado de necessidade, com a prática de um ato de legítima desobediência civil frente a norma incriminadora que, em tese, poderia ser imputada aos pacientes, que cultivam, manipulam e, por vezes, fornecem substância referida como entorpecente pela Lei de Drogas (art. 33 ou 28, conforme o caso, da referida lei).

Neste sentido, a decisão em *habeas corpus* do Caso 07, impetrado em 2017, é exemplificativa sobre a utilização da doutrina do estado de necessidade/inexigibilidade de conduta diversa, baseando-se na doutrina jurídica de Francisco de Assis Toledo,<sup>615</sup> pois

---

<sup>614</sup> Para tanto, ver ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**, volume 1: parte geral. 7. ed. rev. atual. 2 tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 507 a 558.

<sup>615</sup> “Nesse sentido, a lição de ASSIS TOLEDO: “Em princípio, não nos parece "razoável", para usar-se ao pé da letra a terminologia do art. 24 do Código Penal - permitir-se o sacrifício de um bem de maior valor para salvar-se o de menor valor. Assim, inaplicável a essa hipótese é a causa de exclusão do crime do art. 23, I, tal como a define o art. 24. Todavia, caracterizando-se, nessa mesma hipótese, o injusto, a ação típica e antijurídica, há que se passar ao exame da culpabilidade do agente, sem a qual nenhuma pena lhe poderá ser infligida. E, nesta fase, a nível do juízo de culpabilidade, não há dúvida de que o estado necessário, dentro do qual o bem mais valioso foi sacrificado, poderá traduzir uma situação de inexigibilidade de outra conduta, que se reputa, conforme sustentamos no título anterior, uma causa de exclusão da culpabilidade. (TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito



Não é razoável exigir dos pacientes submeter-se à importação demorada, burocrática e extremamente onerosa de medicamentos à base das mesmas substâncias obtidas de forma artesanal e que garantem vida digna a adolescente acometida de intenso sofrimento físico. Reconhece-se que os pais agem em estado de necessidade e com causa suprallegal excludente de culpa (fl. 02). [...] É razoável sustentar que o estado de necessidade justificaria a conduta dos pais que cultivassem maconha para produzir um insumo necessário para debelar grave enfermidade da filha, se porventura fossem surpreendidos pela Polícia cultivando a planta cannabis; portanto, é perfeitamente possível a concessão de habeas corpus preventivo que lhes permitam esse cultivo (fl. 15).<sup>616</sup>

Após exposição do artigo 24 do Código Penal,<sup>617</sup> refere a decisão que

[...] todos os requisitos legais para a configuração da excludente de ilicitude estão no caso: os pacientes iniciaram o cultivo de Cannabis sativa e índica para resguardar de perigo atual a saúde da filha, sem terem causado voluntariamente a situação de risco; por isso, não se lhes pode exigir que esperem rezando a exasperante burocracia para a importação dos fármacos necessários ao bem-estar da filha. Acentua-se mais uma vez que não há medicamentos com os princípios ativos do THC e do CBD em produção ou em circulação no Brasil: o fármaco Mevatyl, referido acima, ainda não é vendido nas farmácias nacionais (folha 131-v). No tocante à configuração do estado de necessidade há que se ressaltar que o Código Penal brasileiro adotou a teoria unitária no artigo 24, de forma que, em regra, somente se admite sua caracterização quando o bem sacrificado for de valor menor ou igual àquele conservado pela conduta teoricamente ilícita. Essa aferição é realizada em cada caso, e, no caso dos autos, a análise já poderia ser concluída neste nível, porque não se considera que a tutela ao grave estado de saúde da jovem JMS tenha valor inferior a uma suposta tutela da saúde coletiva, através da vedação ao cultivo de qualquer planta psicotrópica em residências particulares, especialmente se voltado para fins exclusivamente medicinais (fls. 15/16). Todavia, mesmo acolhendo que o direito coletivo à saúde deva prevalecer, deve-se analisar a conduta sob a ótica da inexigibilidade de conduta diversa, caracterizando um "estado de necessidade exculpante", que ocorre quando o bem sacrificado possuir valor maior do que aquele que se mantém (fl. 16).<sup>618</sup>

Assim, buscou-se a exposição daquelas situações urgentes, que demonstrassem o grande drama e necessidade das famílias e dos pacientes pela medicação, restando como única opção

---

penal. 1994, p. 181 apud GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 18ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 427)". **Caso 07**, fl. 16.

<sup>616</sup> **Caso 07**, fl. 02 e fl. 15.

<sup>617</sup> Artigo 24 do Código Penal: "Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se". BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**: Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 22 jan 2021.

<sup>618</sup> **Caso 07**, fl. 15/16.

a prática do ato de desobediência civil,<sup>619</sup> frente a um “perigo atual para um bem jurídico de maior importância [que] deve vincular-se com a inexistência de outro meio de evita-lo”.<sup>620</sup>

Sobre a desobediência civil, importante ressaltar que “são resistentes as condutas, violentas ou pacíficas, que contestam determinada ordem constituída com intuito de transgredir, seja para estabelecer nova prática política seja para reestruturar pretérita”.<sup>621</sup> Sendo um mecanismo garantista de resistência à opressão, visa à “satisfação dos direitos humanos individuais, sociais e/ou transindividuais. [...] Técnicas previstas, explícita ou implicitamente, que objetivam minimizar o vácuo entre normatividade e efetividade dos direitos”.<sup>622</sup>

**VM - Experiências internacionais:** Nesta categoria, foram agrupados os vocabulários de motivos que faziam menções a políticas de drogas adotadas por outros países. Com isso, a tese de que países, ao adotarem políticas alternativas (notadamente antiproibicionistas) para o controle de drogas, estimulam outras nações a fazer o mesmo,<sup>623</sup> pode ser testada e eventualmente comprovada. Por exemplo, no Caso 01, impetrado em 2016, refere a decisão que “em outros países como os Estados Unidos já adotaram o uso da maconha para combater determinadas doenças e dores”.<sup>624</sup>

**VM - Custo do tratamento:** Ao identificar-se que o alto custo dos fitoterápicos, principalmente por serem importados, constitui um dos requisitos para a constituição do estado de necessidade, como referido por Oliveira,<sup>625</sup> buscou-se agrupar nesta categoria os vocabulários de motivos que expressassem tal fato.

---

<sup>619</sup> Neste sentido, “a judicialização precede da desobediência civil, que no caso dos pacientes começou de forma associativa organizada e com um funcionamento em rede. [...] Os habeas corpus e as ações de autorização de cultivo por associações só foram possíveis tendo em vista a mobilização e insurgência organizada, desobedecendo uma lei injusta e criando uma rede de autoajuda e solidariedade. NEMER, Ricardo. Os desafios do ativismo canábico. P. 60-65. IN: ZANATTO, Rafael Morato (org). **Introdução ao associativismo canábico**. Núcleo Cânabis da PBPD. São Paulo: Disparo Comunicação e Educação - IBCCRIM – PBPD, 2020, p. 62.

<sup>620</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. volume 1: parte geral. 7. ed. rev. atual. 2 tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 511.

<sup>621</sup> CARVALHO, Salo de. **Penas e Garantias**. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 240/241. Contudo, importante a ressalva de que “o ato contrariado deve, necessariamente, lesar direitos, restringindo o status de cidadão e o ideal democrático”. CARVALHO, Salo de. O direito de resistência e o seu alcance constitucional. p. 87-115. In: Revista de Estudos Jurídicos (76). São Leopoldo: EdUNISINOS, 1996 Apud CARVALHO, Salo de. **Penas e Garantias**. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 241.

<sup>622</sup> CARVALHO, Salo de. **Penas e Garantias**. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 240

<sup>623</sup> HYPPOLITO, Laura Girardi. **A regulação do mercado da maconha como alternativa à proibição: um estudo do caso uruguaio**. 2018. 209f. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p. 110.

<sup>624</sup> **Caso 01**.

<sup>625</sup> OLIVEIRA, L. L. **Discursos médicos e jurídicos sobre maconha no Brasil e na Paraíba: os contradiscursos no debate sobre as políticas de drogas à luz dos direitos humanos**. 2016. 200f. Dissertação de Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, p. 154.

**VM - Dificuldade de importação:** Outro fator apontado como constituinte do estado de necessidade foi a burocracia e dificuldade de importação dos fitoterápicos essenciais à manutenção da vida e da saúde dos pacientes, mesmo quando obtêm decisões judiciais favoráveis que obrigam o Estado a fornecer o remédio.<sup>626</sup> Assim, os vocabulários de motivos que apontavam estas dificuldades foram designados nesta categoria.

**VM - Saber médico-científico:** Por tratar-se de pedidos envolvendo tratamento que foi sendo ao longo dos anos, pouco a pouco, liberado e regulamentado pela ANVISA, bem como, por tratar-se de área específica do conhecimento, qual seja, o médico, e que, mesmo dentro dessa área do saber, foi negligenciada, apagada e pouco pesquisada, sendo a sua (re)descoberta algo recente, como visto no capítulo 3.2, as decisões se pautam de maneira bastante forte nos relatórios, pareceres e demais instrumentos de análise elaborados pelas autoridades médicas. Portanto, buscou-se agrupar nesta categoria tais vocabulários de motivos.

**VM - Uso terapêutico/medicinal – consumo pessoal:** A diferenciação entre uso recreativo/não-médico, portanto, proibido, e a ênfase de que os casos versavam sobre uso terapêutico/medicinal, visando um “bem maior”, foi utilizada como motivação de forma frequente, bem como a citação aos bons antecedentes dos pacientes.

**Críticas Antiproibicionistas:** notou-se referência às seguintes categorias de argumentos, os quais tentou-se agrupar conforme abordavam um ou outro tópico.

**VM - Atipicidade/inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas:** Neste ponto agrupou-se vocabulários de motivos que versavam sobre a atipicidade da conduta dos pacientes, seja pela insignificância da conduta, ausência de ofensividade e violação a bem jurídico tutelado pela norma penal na Lei de Drogas (saúde pública), bem como a inconstitucionalidade, em

---

<sup>626</sup> “Não adianta ficar esperando. Você ganha, mas não leva”. Assim Magno resume a situação dos pacientes e de suas famílias que entraram na justiça para garantir o acesso ao óleo de maconha importado. Solicitamos à Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro informações sobre os pedidos de CBD. Em abril de 2016 essa secretaria nos informou que haviam vinte ações judiciais cadastradas em seu banco de dados para o fornecimento do CBD. Porém, no mesmo ofício, destacou que o “medicamento não está disponível em estoque”. Valdir e Cláudia fizeram o mesmo caminho que Elis. E, não por acaso, também chegaram ao mesmo resultado. Devido aos custos da importação, eles também não puderam arcar com o valor do tratamento, declarando-se, como já dissemos, hipossuficientes. Nota de rodapé [12]: Ouvida por nós em entrevista gravada, Elis afirmou que o tratamento com produtos importados para Ana Carolina custa, anualmente, 13 mil dólares”. FIGUEIREDO, Emilio; POLICARPO, Frederico; VERÍSSIMO, Marcos. A “fumaça do bom direito”: demandas pelo acesso legal à maconha na cidade do Rio de Janeiro. **Platô: Drogas e Políticas**, São Paulo, v. 1, n. 1, p.13-37, set. 2017. Disponível em: <<http://pbpd.org.br/edital/#tabs-1>>. Acesso em: 03 ago 2018.

última instância, da criminalização da posse de drogas para uso pessoal (art. 28 da Lei de Drogas).<sup>627</sup>

**VM - Falência da Guerra às Drogas:** Quando houve alguma menção sobre a ineficácia, injustiça ou tema correlato acerca da persecução penal das condutas relacionadas a drogas, agrupou-se os vocabulários de motivos nesta categoria, fazendo-se referência ao abordado no capítulo 2.2 sobre o tema.

**VM - Liberdade individual:** Neste ponto, refere-se o debate exposto no capítulo 2.2.1, sobre o antiproibicionismo filosófico. Os vocabulários de motivos que abordavam tal temática foram agrupados neste signo.

**VM - Omissão legislativa/administrativa em relação ao art. 2, parágrafo único, da Lei de Drogas:** Identificou-se como crítica a atual política de drogas, a ausência de regulação, tanto pelo Poder Executivo do parágrafo único do art. 2 da lei de Drogas,<sup>628</sup> quanto a omissão do Poder Legislativo em regulamentar de forma eficaz o acesso aos fitoterápicos de canábis ou mesmo o plantio para fins medicinais, sendo agrupados nesta categoria tais vocabulários de motivos.

---

<sup>627</sup> “Para entender os limites de legitimidade constitucional dos crimes de perigo abstrato, mais adequado é convocar um princípio de especificidade técnica superior à lesividade. O princípio da ofensividade – para além de ser critério expresso na Constituição (art. 98, I, da CF) – é amplamente referido na doutrina nacional e italiana, situada na base do Código Penal brasileiro. Determinadas categorias penais, pacíficas entre nós, seriam incompreensíveis sem esse princípio (v.g., crimes pluriofensivos, tentativa inidônea, crime impossível)”. RUIVO, Marcelo A. O início do julgamento da inconstitucionalidade do crime de porte de drogas para uso próprio (art. 28 da Lei 11.343/2006). **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim)**, São Paulo, ano 24, n. 281, p. 12-13, abril, 2016, p. 12. Ver também: PESSOA, Luíza N. D. Análise sobre a constitucionalidade do artigo 28 da lei n. 11.343/06 à luz da teoria do bem jurídico. In: **Direito penal e constituição: diálogos entre Brasil e Portugal**. D’ÁVILA, Fabio R. (org). Porto Alegre: boutique jurídica, 2018, p. 231/265.

<sup>628</sup> Lei 11.343/06, Art. 2º: Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso. Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas. BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**: Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm#view](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm#view)>. Acesso em 22 jan 2021.

**VM – Proporcionalidade:** Outra técnica argumentativa utilizada nas decisões e que foram classificadas como críticas à política de drogas, foram aquelas relacionadas ao postulado<sup>629</sup> ou princípio<sup>630</sup> da proporcionalidade.

**VM - Direito penal mínimo:** Vocabulários de motivos que expressavam uma crítica à política de drogas, apontando não ser papel do direito penal a criminalização das condutas em análise, qual seja, o plantio para fins medicinais, nos termos do exposto no capítulo 2.1, foram agrupados nesta categoria. Ou seja, direito penal mínimo é aquele “condicionado e limitado ao máximo, corresponde não apenas ao grau máximo de tutela das liberdades dos cidadãos frente ao arbítrio punitivo, mas também a um ideal de racionalidade e de certeza”.<sup>631</sup> Como aponta Carvalho, o programa político-criminal minimalista é uma “estratégia para maximizar os direitos e reduzir o impacto do penal na sociedade, diminuindo o volume de pessoas no cárcere pela restrição do input do sistema penal através de processos de descriminalização e despenalização”.<sup>632</sup>

**VM – Sementes:** O acesso a sementes é de fundamental importância para o paciente que irá cultivar canábis com fins medicinais, principalmente naqueles casos em que não se conta com uma rede de solidariedade,<sup>633</sup> envolvendo outros cultivadores que podem fornecer sementes da linhagem genética específica para a produção do remédio que se busca ou mudas (os chamados “clones”) de plantas cuja linhagem se objetiva cultivar.<sup>634</sup>

---

<sup>629</sup> “O postulado da proporcionalidade cresce em importância no Direito Brasileiro. Cada vez mais ele serve como instrumento de controle dos atos do Poder Público”. ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios:** da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4ª ed. rev. 3ª tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 112.

<sup>630</sup> “O princípio da proporcionalidade vem sendo utilizado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como instrumento para solução de colisão entre direitos fundamentais”. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo G. G. **Curso de direito constitucional.** 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. Item 3.3.5, capítulo 3, s/p.

<sup>631</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão:** Teoria do Garantismo Penal. Tradução por: Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavres e Luis Flávio Gomes. 3 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 102.

<sup>632</sup> CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias.** 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 86.

<sup>633</sup> Neste sentido: “algumas famílias encontrando apoio em um reduzido número de médicos e outras por conta própria enfrentaram a proibição, passando a importar tais extratos ou obtendo-os pelo apoio de redes secretas de cultivadores que produziam esses extratos regionalmente”. CARVALHO, V. M.; DE BRITO, M. S.; GANDRA, M. Mães pela cannabis medicinal em um Brasil aterrorizado entre luzes e fantasmas. In: **Fórum Sociológico**, Série III – Internet e Ativismos em Saúde, n. 30, p. 57-66. Editora CICS.NOVA - Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais da Universidade Nova de Lisboa, 2017, p. 58.

<sup>634</sup> “Durante os dias de pré-floração, e ainda nos primeiros dias da floração, é possível fazer mudas das suas plantas. As mudas são geneticamente idênticas às plantas de onde foram retiradas, por isso são chamadas “clones”. Se uma planta tiver propensão a mofar durante a floração, sua muda reproduzirá essa característica. Se tiver boa produção de resina e inflorescências, as mudas trarão consigo também essa característica e quaisquer outras da planta de onde saiu. Isso possibilita que os cultivadores possam manter “cópias” das plantas fêmeas com as características que mais lhe agradam”. VIDAL, Sergio M. S. **Cannabis Medicinal:** introdução ao cultivo indoor. Salvador/BA: Edição do autor, 2010, p. 115.

Assim, a seleção das sementes, com a aquisição de sementes feminilizadas,<sup>635</sup> é importante não só para a padronização genética do cultivo a ser feito, pois “sendo mantida a genética da planta e o procedimento para extração, é esperado que as propriedades físicas e de concentrações dos princípios ativos sejam semelhantes”,<sup>636</sup> mas principalmente para a garantia de que sejam cultivadas plantas fêmeas, pois “somente a planta fêmea produzirá os compostos de interesse medicinal”.<sup>637</sup>

Não por acaso, a questão sobre a importação das sementes de canábis foi objeto de debate em algumas decisões. Isto porque, a atipicidade desta conduta apenas foi pacificada em 2020 pelo STJ, no julgamento de Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.675.709/SP,<sup>638</sup> existindo precedentes no mesmo sentido na jurisprudência do STF.<sup>639</sup>

**VM – Argumentos Proibicionistas:** Por fim, agrupou-se nesta categoria os vocabulários de motivos utilizados para negar o pedido de salvo-conduto ou discordar de sua concessão.

---

<sup>635</sup> “A cannabis é uma planta dióica. Isso significa que ela é um ser vivo com espécimes macho e fêmea. Os machos produzem quantidades insignificantes de resina medicinal, mas quando eles florescem, polinizam as fêmeas. Fêmeas polinizadas mudam seu metabolismo e desviam energia da produção de resina e novas inflorescências, canalizando-a para a produção das sementes. Quando não são polinizadas, as fêmeas continuam produzindo resina, até o momento de serem colhidas. A possibilidade de nascer macho ou fêmea é igual. Para cada 100 sementes germinadas, 50 serão fêmeas e 50 machos. Existem atualmente no mercado de criadores de sementes as chamadas genéticas feminilizadas. Essas sementes têm taxas de fêmeas de até 99,9%, segundo os criadores”. VIDAL, Sergio M. S. **Cannabis Medicinal: introdução ao cultivo indoor**. Salvador/BA: Edição do autor, 2010, p. 114.

<sup>636</sup> DE ARAÚJO, Fabiano Soares. **Parecer Técnico à Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, Curitiba, 4 dez. 2018. Processo judicial n. 2211066-32.2018.8.26.000. TJ/SP. Disponível no Anexo 02 desta pesquisa, p. 03.

<sup>637</sup> DE ARAÚJO, Fabiano Soares. **Parecer Técnico à Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, Curitiba, 4 dez. 2018. Processo judicial n. 2211066-32.2018.8.26.000. TJ/SP. Disponível no Anexo 02 desta pesquisa, p. 02.

<sup>638</sup> “Em julgamento de embargos de divergência, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou que a importação de poucas sementes de maconha não é suficiente para enquadrar o autor da conduta nos crimes previstos na Lei de Drogas. Ao reconhecer a atipicidade da conduta, o colegiado determinou o trancamento da ação penal. Com a decisão, tomada por maioria de votos, a seção resolveu divergência entre a Sexta Turma – que já tinha essa orientação – e a Quinta Turma – para a qual deve ser reconhecida a tipicidade da conduta de importação de sementes de maconha, por se amoldar ao artigo 33 da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006). “As condutas delituosas estão adstritas a ações voltadas para o consumo de droga e aos núcleos verbais de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de droga, também para consumo pessoal. Sob essa óptica, o ato de importar pequena quantidade de semente configuraria, em tese, mero ato preparatório para o crime do artigo 28, parágrafo 1º – impunível, segundo nosso ordenamento jurídico”, explicou a ministra Laurita Vaz, referindo-se à Lei de Drogas”. BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Terceira Seção decide que importar sementes de maconha em pequena quantidade não é crime. Brasília, 15.10.2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/15102020-Terceira-Secao-decide-que-importar-sementes-de-maconha-em-pequena-quantidade-nao-e-crime.aspx>. Acesso em 25.02.2021.

<sup>639</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA (MACONHA) EM PEQUENA QUANTIDADE: NECESSÁRIA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA OU TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - No julgamento conjunto do HC 144.161/SP e HC 142.987/SP, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a Segunda Turma desta Suprema Corte firmou orientação jurisprudencial no sentido de que deve ser rejeitada a denúncia ou trancada a ação penal por ausência de justa causa nos casos em que o réu importa pequena quantidade de sementes de cannabis sativa (maconha). II – Agravo a que se nega provimento. (HC 173346 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 15-10-2019 PUBLIC 16-10-2019).

Passemos então a analisar como a política medical de acesso aos fitoterápicos de canábis evoluiu de 2016 a 2020, e como os *habeas corpus* impetrados neste período, ano a ano, articularam os vocabulários de motivos dentro das categorias de análise expostas.

### **4.3 EVOLUÇÃO DA POLÍTICA MEDICINAL DA CANÁBIS EM 2016 E O PRIMEIRO HABEAS CORPUS CANÁBICO**

Com efeito, a concessão do primeiro salvo-conduto para plantio de canábis com fins medicinais no Brasil ocorreu em novembro de 2016 (ver Apêndice B, Caso 01).

**VM - Estado de necessidade/ato de desobediência civil:** Segundo a decisão, o estado de necessidade da paciente restou comprovado, pois a “vasta prova acostada aos autos revela que a criança Sofia necessita do uso frequente da planta Cannabis Sativa para aliviar seu sofrimento e ajudar na cura da doença que lhe é acometida”.<sup>640</sup> Ainda, houve articulação dos seguintes VMs no Caso 01:

**VM - Saber médico:** A importância dos estudos sobre a eficácia do uso medicinal foi citada: “Estudos recentes já revelaram que o uso da planta com acompanhamento médico apresentam propriedades medicinais que podem ajudar a combater doenças entre as quais a da criança que se pretende proteger.”<sup>641</sup>

#### **Críticas Antiproibicionistas - VM - Direito penal mínimo:**

Afirmou-se que, se o crime de posse de drogas para uso pessoal (artigo 28 da Lei 11.343/2006) não prevê nem prisão em flagrante, nem penas privativas de liberdade, “o receio dos pacientes em eventual apreensão de quantidade expressiva e possível capitulação em sede policial de delito mais gravoso, autoriza a concessão da presente medida”.<sup>642</sup>

Veja-se que, a ANVISA, devido a pressão social crescente das famílias dos pacientes, em dezembro de 2016, publica a RDC nº 128, incluindo os derivados de canabidiol em associação com outros canabinóides, dentre eles o THC, na lista de substâncias psicotrópicas passíveis de venda com receita do tipo A, modificando o Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada nº 17/2015, e elevando o número de produtos passíveis de importação.<sup>643</sup> Porém, isto não resolveu

---

<sup>640</sup> **Caso 01.**

<sup>641</sup> **Caso 02.**

<sup>642</sup> **Caso 01.**

<sup>643</sup> BRASIL. **Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n.º 128, de 2 de dezembro de 2016**, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/24641729/do1-2016-12-05-resolucao-rdc-n-128-de-2-de-dezembro-de-2016-24641566](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/24641729/do1-2016-12-05-resolucao-rdc-n-128-de-2-de-dezembro-de-2016-24641566). Acesso em 22 jan 2021.

o problema de acesso aos fitoterápicos de canábis, levando a um aumento no número de salvos, como veremos.

#### 4.4 EVOLUÇÃO DA POLÍTICA MEDICINAL DA CANÁBIS EM 2017

Em janeiro de 2017, a ANVISA, por meio da Nota Técnica nº 01/2017/GMESP/GGMED/ANVISA, registrou o primeiro medicamento à base de canábis sativa, o Mevatyl, que precisa ser importado, possuindo alto custo, não invalidando as dificuldades até aqui já apresentadas.<sup>644</sup> Ao depois, em maio, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada nº 156, a ANVISA incluiu a “Cannabis Sativa” na categoria de “plantas medicinais” da Lista Completa das Denominações Comuns Brasileiras (DCB).<sup>645</sup>

Ainda, em maio de 2017, é proposta pelo Partido Popular Socialista – PPS a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5708, com pedido de medida cautelar, em face dos arts. 2º, caput e parágrafo único da Lei 11.343/06, e art. 334-A do Código Penal.<sup>646</sup> Nesta:

<sup>644</sup> BRASIL. ANVISA. **Nota Técnica nº 01/2017/GMESP/GGMED/ANVISA**. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2017/01/mevatyl.pdf>. Acesso em 26 fev 2021. “Registrado sob o nome Sativex® no Reino Unido pela GW Pharma, que se apresenta na forma de extrato hidroalcoólico cujo registro foi solicitado em 2014 e que apresenta teor de THC superior ao de CBD, não sendo indicado para o tratamento da epilepsia nem para menores de 18 anos”. CARVALHO, V. M.; DE BRITO, M. S.; GANDRA, M. Mães pela cannabis medicinal em um Brasil aterrorizado entre luzes e fantasmas. In: Fórum Sociológico, Série III – Internet e Ativismos em Saúde, n. 30, p. 57-66. Editora CICS.NOVA - Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais da Universidade Nova de Lisboa, 2017, p. 62.

<sup>645</sup> BRASIL. **Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 156, de 05 de maio de 2017**, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20198336/do1-2017-05-08-resolucao-rdc-n-156-de-5-de-maio-de-2017-20198229](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20198336/do1-2017-05-08-resolucao-rdc-n-156-de-5-de-maio-de-2017-20198229). Acesso em 26 fev 2021. Notícia jornalística esclarece que: “Segundo a agência reguladora, a inclusão não altera as regras para importação de medicamentos com canabidiol (CBD) ou outros extratos da maconha. A medida também não é uma autorização ou reconhecimento do cultivo da Cannabis como planta medicinal. Isso porque a DCB é uma lista de nomes oficiais para todas as substâncias que são ou podem vir a ser de interesse da indústria farmacêutica no Brasil. A lista é um catálogo que define os nomes oficiais de uma série de substâncias para que a Anvisa e os fabricantes de medicamentos falem a mesma língua. Se um fabricante, por exemplo, pedir o registro de um medicamento, as substâncias precisam aparecer na lista para que o fabricante faça o pedido e a Anvisa inicie a análise, independentemente do resultado. Ou seja, qualquer processo só começa a ser analisado se a substância já constar na lista”. AGÊNCIA BRASIL. **Anvisa inclui Cannabis sativa em relação de plantas medicinais**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/pesquisa-e-inovacao/noticia/2017-05/anvisa-inclui-cannabis-sativa-em-relacao-de-plantas-medicinais>. Acesso em 26 fev 2021.

<sup>646</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5.708. Petição requerendo a declaração de inconstitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343/06, face os arts. 1º, II e III; 3º, I e IV; 5º, caput, III, X, XVII e XXXIX; 193; 196; 226, § 7º; e 227, caput, § 1º da Constituição; conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 2º, caput, 33, § 1º, I, II e III; 34; 35; e 36, todos da Lei nº 11.343/06 c/c art. 334-A do Código Penal face os arts. 1º, II e III; 5º, caput, III, X, XVII e XXXIX; 193; 196; 226, § 7º; e 227, caput, § 1º da Constituição, para afastar entendimento, segundo o qual, seria conduta crime plantar, cultivar, colher, guardar, transportar, prescrever, ministrar, e adquirir canábis para fins medicinais e de bem-estar terapêutico; conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 2º, § único e 31 da Lei nº 11.343, para, na ausência de regulamentação própria, afastar a necessidade de prévia autorização estatal para fins de plantio e cultivo de *cannabis* para tratamento médico ou pesquisa científica, por força dos arts. 1º, II e III; 3º, I e IV; 5º, caput, III, X, XVII; 196; 218, caput; 226, § 7º; e 227, caput, § 1º, da Constituição. Brasília, 18 mai. 2017.



O partido sintetiza os benefícios do uso de *Cannabis* na neurologia, na psiquiatria, na imunologia e na oncologia e sustenta que, sem o acesso pela via legal, os pacientes são marginalizados pelo sistema criminal. Entre os argumentos expostos na exordial, encontra-se a tese de que o uso de *Cannabis sativa* para tratamento com o fim de bem-estar terapêutico consiste em uma forma legítima do exercício do direito à saúde e da busca de uma vida boa. Concomitantemente, o fato de a finalidade medicinal estar condicionada a uma autorização de ordem administrativa (conforme prevê o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.343/06) implica na violação de um conjunto de direitos: à cidadania, à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, à promoção do bem de todos, à dignidade da pessoa humana, entre outros.<sup>647</sup>

No mesmo período, apresenta-se no Senado o Projeto de Lei nº 514/2017,<sup>648</sup> que propõe mudanças no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, descriminalizando o cultivo de canábis para uso terapêutico, ao inserir esta ressalva no já existente § 1º do citado art. 28.<sup>649</sup> Assim, vejamos os *habeas corpus* canábicos postulados neste contexto.

#### 4.5 HABEAS CORPUS CANÁBICOS IMPETRADOS EM 2017

Em 2017 encontrou-se 08 *habeas corpus*, postulando salvo-conduto para plantio de canábis com fins medicinais. São estes os Casos 02, 04, 05, 07 e 08, em que houve a concessão da ordem em *habeas corpus*, permitindo o plantio; o Caso 06, em que houve a permissão de trazer consigo a canábis do exterior (paciente brasileira, mas reside na Califórnia/EUA, há 24 anos), pois tratava-se de uso terapêutico; o Caso 03, em contraponto aos demais, com o indeferimento da ordem de *habeas corpus*; por fim, o Caso 09, no qual a associação de pacientes medicinais Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança – ABRACE conseguiu, de

<sup>647</sup> PERINI, G. B; PROCHMANN, I. R; GONÇALVES, L. S. S. P. O cultivo de cannabis sativa para fins medicinais terapêutico e a impetração de habeas corpus preventivo. **Projeto Estratégico SEMEAR – Artigos da Coordenação**, Ministério Público/PR, p. 11. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=3367>. Acesso em 26 fev 2021.

<sup>648</sup> BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n. 514 de 2017**. Planalto. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7351952&ts=1531402692798&disposition=inline&ts=1531402692798>. Acesso em: 28 fev. 2021.

<sup>649</sup> “A proposta é de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e tem como Relatora a Senadora Marta Suplicy. [...] a nova redação do parágrafo primeiro ressalva a possibilidade de semente, cultivo e colheita de Cannabis para uso pessoal terapêutico, in verbis: § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica, ressalvado o semente, cultivo e colheita de cannabis sativa para uso pessoal terapêutico, em quantidade não mais do que suficiente ao tratamento, de acordo com a indispensável prescrição médica”. PERINI et al. op. cit. p. 07.

modo pioneiro, autorização de cultivo de canábis para seus associados, em procedimento comum cível.<sup>650</sup>

Com efeito, vejamos alguns dos vocabulários de motivos utilizados nos casos citados para exemplificar como se desenvolveu a política medicinal judicial da canábis ao longo de 2017, de acordo com as categorias de análise acima expostas.

**VM - Estado de necessidade/inexigibilidade de conduta diversa/ato de desobediência civil:** O Caso 05 aponta que “o único tratamento que permite arrefecer a dor suportada (ainda assim em 70%) está na ministração, 02 vezes ao dia, de Cannabis Sativa inalada”.<sup>651</sup> Ainda, a urgência e necessidade que impõe a prática do ato de desobediência civil consta no pedido coletivo feito pela ABRACE, exemplificando o drama dos pacientes, pois o risco de prisão “assumido pelos pacientes e seus responsáveis, pelo médico prescritor e pelo produtor” ou mesmo de eventuais efeitos colaterais do fitoterápico, são considerados “insignificante, diante do quadro enfrentado pelos pacientes em razão da doença. É dizer: as doenças são tão graves e limitantes que o risco de eventuais efeitos colaterais, inclusive a longo prazo, parece tolerável aos pacientes e seus responsáveis”.<sup>652</sup>

Assim, “há urgência na concessão do pedido liminar, uma vez que os associados da autora dependem do uso continuado da substância para a manutenção de sua saúde e para a obtenção de melhor qualidade de vida, com o pleno desenvolvimento de suas potencialidades”.<sup>653</sup>

**VM - Experiências internacionais:** Neste grupo de casos analisados, o impacto das experiências internacionais nas decisões é notável. Afirma-se que com o objetivo de resguardar

---

<sup>650</sup> Veja-se que “Hoje existem aproximadamente 50 associações de pacientes espalhadas pelo Brasil, formais e informais. Encontra-se em vias de fundação uma Federação de Associações de Cânabis Terapêutica, composta por quase 30 associações. O processo é lento e cheio de contratemplos, mas hoje são mais de 100 pessoas com autorização individual para cultivar em suas casas. Três associações possuem autorização para poder cultivar cânabis: ABRACE na Paraíba, a APEPI (Associação de Pacientes) e CANAPSE PESQUISAS (Associação de Pesquisadores de Substâncias Biológicas de Interesse Científico), no Rio de Janeiro. NEMER, Ricardo. Os desafios do ativismo canábico. p. 60-65. IN: ZANATTO, Rafael Morato (org). **Introdução ao associativismo canábico**. Núcleo Cânabis da PBPD. São Paulo: Disparo Comunicação e Educação - IBCCRIM – PBPD, 2020, p. 64. Cite-se, ainda que, em fevereiro de 2021, houve a concessão de salvo conduto para que a CULTIVE de São Paulo, cultivasse cânabis para fins medicinais em benefício de seus associados. BRUNO, Marcus. **Justiça autoriza associação de pacientes de SP a cultivar maconha**: Habeas Corpus coletivo inédito protege 21 associados da ONG de serem presos ou terem suas plantas e equipamentos apreendidos pelas polícias Civil e Militar. Site Cannabis e Saúde, 8 fev. 2021. Disponível em: [https://www.cannabisesaude.com.br/justica-cultive-maconha-sp/?fbclid=IwAR3UWODXCQks9ZdME3Lc0N611gXA66oz\\_4SQ\\_9DgfNWmkUkFzkZU0gcfq8I](https://www.cannabisesaude.com.br/justica-cultive-maconha-sp/?fbclid=IwAR3UWODXCQks9ZdME3Lc0N611gXA66oz_4SQ_9DgfNWmkUkFzkZU0gcfq8I). Acesso em 06 mar 2021.

<sup>651</sup> **Caso 05.**

<sup>652</sup> **Caso 09.**

<sup>653</sup> **Caso 09.**

a dignidade da pessoa humana e amenizar sofrimento: “A comunidade internacional admite a utilização de substâncias entorpecentes e psicotrópicas para fins medicinais e terapêuticos”.<sup>654</sup>

Assim, encontrou-se citações à políticas medicinais canábicas mais avançadas do que a brasileira, sendo referidos os seguintes países: Estados Unidos, Inglaterra, Canadá, Nova Zelândia, Alemanha, Holanda, Itália, Bélgica, República Tcheca, Espanha,<sup>655</sup> sendo que “nos países asiáticos, Bangladesh, Coreia do Norte e Índia, o uso da maconha é cultural e nunca foi proibido pelo Estado”.<sup>656</sup> Isto leva a afirmação de que

Certo seria a União, por meio da ANVISA, adotar a postura de outros países, no sentido de regulamentar o plantio, o cultivo e a extração do vegetal. Essa era a ação razoável, postura adotada, como vimos, até por país vizinho como o Uruguai.<sup>657</sup>

Na América Latina, refere-se “a Colômbia, o Chile, o México e a Argentina: todos já aprovaram leis que autorizam o cultivo e o uso da maconha para fins medicinais e científicos”.<sup>658</sup> Assim, conclui a decisão no Caso 07:

No tocante ao uso medicinal da maconha, o Brasil, no âmbito internacional, como, infelizmente, em tantos outros campos da pesquisa científica, está claramente atrasado, o que prejudica a regulamentação do seu uso terapêutico, nada obstante os diversos compromissos internacionais que assumiu em sentido oposto. A tendência mundial busca superar o preconceito e a ignorância que circundam o uso de drogas e analisar de forma técnica e com isenção riscos e benefícios das propriedades químicas da maconha.<sup>659</sup>

**VM - Custo do tratamento:** Veja-se que o fator “custo do tratamento” foi de suma importância nos *habeas corpus* impetrados em 2017. Mesmo os pacientes que obtém “provimento jurisdicional na seara cível para compelir o Estado ao fornecimento dos valores necessários à aquisição do medicamento”<sup>660</sup> não conseguem o acesso com a rapidez exigida, sendo comum o relato de que: “após idas e vindas no procedimento judicial, declarou não mais

---

<sup>654</sup> **Caso 04.**

<sup>655</sup> **Casos 7, 8 e 9.**

<sup>656</sup> **Caso 08.**

<sup>657</sup> **Caso 08.** Prossegue a decisão referindo que “o objetivo do Uruguai é acabar com o tráfico da maconha no país e reduzir a criminalidade. A maconha é legalizada, mas regulada, em substituição a um mercado à margem das regras, sem parametrização, aferição de qualidade e controle estatal”. **Caso 08.**

<sup>658</sup> **Caso 07.**

<sup>659</sup> **Caso 07.**

<sup>660</sup> **Caso 02.**

terem obtido o fornecimento dos valores necessários à aquisição do medicamento”.<sup>661</sup> A decisão no Caso 08 exemplifica de maneira didática os custos para aquisição dos remédios fitoterápicos:

Tendo em conta a prescrição médica acima e os preços dos remédios que são submetidos a um regime especial e simplificado para que sejam trazidos para o país, é possível levantar os seguintes custos para o tratamento da paciente. (a) RSHO Blue Label Dosador oral 10 ml (1700 mg) - US\$ 199,00/ Duração: 22 dias/ Preço médio do frete internacional: US\$ 99,99 a 199,99; (b) Everyday Advanced Hemp Oil - approx. 50 mg hemp extract per 0.6mL serving - 30 mL - US\$ 149,99/ Duração: 33 dias/ Preço médio do frete internacional: US\$ 99,99 a 199,99. (c) Hemp Classic CBD Oil Bluebird Botanicals - 2.000mg 4 (four) packs - US\$ 139,95/ Duração: 27 dias/ Preço médio do frete internacional: US\$ 99,99 a 199,99. A partir dessas informações, com a taxa de câmbio de 09 de março de 2018, em que US\$ 1,00 equivalia a R\$ 3,247, partindo do pressuposto irreal de câmbio fixo, apenas para fins de simulação, o gasto com medicamentos industrializados à base de canabidiol, custaria à paciente, aproximadamente, R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, sem contar os encargos de remessa e transporte de tais produtos.<sup>662</sup>

Em conclusão, as decisões reconhecem o direito ao salvo-conduto postulado, pois não é

Razoável exigir que se importem medicamentos absurdamente caros e com tantos entraves, quando se podem obter os mesmos efeitos mediante o cultivo artesanal de Cannabis sativa e índica, inclusive desonerando um Estado financeiramente depauperado, obrigado, por decisão judicial, a ressarcir essas despesas.<sup>663</sup>

**VM - Dificuldade de importação:** Com efeito, neste grupo de vocabulários de motivos, observa-se que, além do custo, mesmo quando os pacientes obtêm a possibilidade de acesso da medicação por meio de ações judiciais de fornecimento de medicamentos, não há o devido atendimento as suas necessidades.

Assim: “após a devida prescrição médica e autorização da ANVISA para importação do medicamento à base de Cannabis, obteve um pedido judicial para o seu custeio, o qual não foi cumprido até a presente impetração”.<sup>664</sup>

Ainda: “[...] a medicação não é produzida no Brasil, demandando uma série de procedimentos burocráticos, custosos, que retardavam o adequado atendimento das necessidades de saúde da infante”.<sup>665</sup> Os atrasos na importação prejudicam o tratamento: “há atrasos de até sessenta e três dias na entrega, a um custo superior a mil dólares para a aquisição de quatro caixas com sessenta cápsulas de cinquenta miligramas (nota fiscal à folha 52)”.<sup>666</sup>

---

<sup>661</sup> Caso 02.

<sup>662</sup> Caso 08.

<sup>663</sup> Caso 07.

<sup>664</sup> Caso 05.

<sup>665</sup> Caso 02.

<sup>666</sup> Caso 07.

Por fim, o Caso 06, de uma paciente brasileira, residente na Califórnia/EUA, em visita aos pais no Brasil, mostra que a ausência de produção do fitoterápico no Brasil e a dificuldade/demora de sua importação acarretou problemas inclusive para quem não residia em solo brasileiro, sendo motivo para a concessão do salvo-conduto: “a paciente não é residente no país e, por essa razão, não teria condições de providenciar a regular importação, nos exatos moldes estabelecidos pela Resolução RDC 17 de 06/05/2015”.<sup>667</sup>

**VM - Saber médico-científico:** O amparo nos atestados e pareceres médicos acostados foi de fundamental importância para a concessão dos salvo-condutos analisados:

Outrossim, ficou consignado pela médica firmatária que “agregamos medicação à base de canabidiol ao tratamento, o que estabilizou a paciente, no momento em que, obteve controle total de crises, nunca mais internou e não apresentou, mais as infecções respiratórias de repetição. Com esses ganhos, deixou de usar a cadeira de rodas e passou a deambular sozinha, a frequentar a escola e ser alfabetizada, dentre outros muitos ganhos.”<sup>668</sup>

Inclusive, no caso 06, envolvendo pedido para que canábis *in natura* fosse trazida consigo para o Brasil por paciente residente na Califórnia/EUA, o saber médico foi fundamental para a concessão da ordem:

A médica atendente da paciente confirmou a necessidade da continuidade do tratamento, que não deveria ser interrompido durante o período de permanência no Brasil (fl. 56): “Conforme dito anteriormente, este tratamento é medicamente necessário para a Sra. Stepanenko, e recomendo que ela prossiga com ele”. A médica atendente da paciente, ainda, informou que o tratamento que acompanha, em sua opinião, constitui alternativa com menos contraindicações para o quadro da paciente (fl. 55): “Em minha opinião, a cannabis medicinal é uma alternativa saudável aos medicamentos tradicionais para dor a base de ópio, para combater a dor em certos pacientes. Também é mais saudável, em minha opinião, do que medicamentos tradicionais para dormir, que possuem inúmeros efeitos colaterais, incluindo a dependência química e doença de Alzheimer”.<sup>669</sup>

Ainda, houve casos em que a decisão se amparou em consultas feitas a especialistas médicos do próprio juízo, como no Caso 07:

Acrescente-se que se consultou a equipe médica deste Tribunal, que deu parecer destacando os benefícios do CBD, mas recomendando alguma forma de fiscalização. Transcreve-se, no que interessa, o parecer do Dr. Glycon Cardoso, Chefe da Secretaria de Saúde deste Tribunal, que confirmou, em inspeção pessoal, os diagnósticos e prescrições médicas da paciente, sugerindo, contudo, algumas precauções: Quanto ao

---

<sup>667</sup> **Caso 06.**

<sup>668</sup> **Caso 02.**

<sup>669</sup> **Caso 06.**

cultivo, deve ser resguardada uma conduta bilateral entre quem vai plantar (cultivar) e quem vai fazer uso... Seria prudente a presença do assistente técnico do Ministério da Saúde ou da Secretaria de Saúde para proceder a avaliação da dosagem ideal para cada pessoa... Diante do exposto, concluímos que o cultivo não está apenas vinculado a responsabilidade individual, familiar ou social; sabemos que o plantio facilitará no tratamento do paciente, não só do ponto de vista econômico, mas também na elaboração da medicação.<sup>670</sup>

Por fim, no Caso 08, houve a manifestação de Sidarta Ribeiro, referencial teórico desta pesquisa:

Na complementação da exordial, os impetrantes trouxeram esclarecimento do Diretor do Instituto do Cérebro, Professor PhD Sidarta Ribeiro, no sentido de sinalizar parâmetros confiáveis para se estabelecer a quantidade de plantas necessárias para a produção do óleo necessário ao tratamento da paciente. [...] A esse respeito, o Diretor do Instituto do Cérebro, Professor Ph.D. Sidarta Ribeiro, em manifestação destinada a instruir o presente processo, destacou, amparado por vasta bibliografia internacional, as notáveis propriedades terapêuticas da Cannabis Sativa para uma grande variedade de doenças, entre as quais a doença de mal de parkinson, ilustrando, inclusive, através de vídeo.<sup>671</sup>

**VM - Uso terapêutico/medicinal – consumo pessoal:** A ênfase dada a diferenciação entre as formas de uso terapêutico e recreativo foi abordada nas decisões: “tal situação não se confunde com a traficância e uso das referidas substâncias para fins recreativos”.<sup>672</sup> Ainda:

Não se denota dos autos que o emprego da Cannabis Sativa está sendo requerido para fins recreativos (e, portanto, proscrito pelo sistema), mas sim com o objetivo de melhorar sua qualidade de vida por meio da diminuição das dores suportadas sob o pálio do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito social à saúde.<sup>673</sup>

### **Críticas Antiproibicionistas.**

**VM - Atipicidade//inconstitucionalidade do art. 28 da lei de Drogas:** Dos vocabulários de motivos utilizados para a concessão da ordem, a análise da tipicidade da conduta de plantio de canábis com fins medicinais foi abordada com base no elemento subjetivo do tipo (dolo) nos seguintes termos:

Não se pode deixar de ter em conta que o elemento subjetivo da conduta de quem consume substância entorpecente com base em prescrição médica corresponde ao exercício do preceito constitucional que assegura a sua dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição), associado ao direito fundamental à saúde (art. 6º e 196, da Constituição). [...] O que se está dizendo é que art. 28 da Lei nº 11.343, de 2006, é

---

<sup>670</sup> **Caso 07.**

<sup>671</sup> **Caso 08.**

<sup>672</sup> **Caso 04.**

<sup>673</sup> **Caso 05.**

inconstitucional em razão de criminalizar uma conduta que não lesiona bem jurídico alheio, o que é fundamental em um sistema criminal democrático, vazado na teoria constitucionalista do direito, que impõe como limite ao legislador penal a tutela de bem jurídico que se extrai da leitura dos direitos fundamentais ou, em outras palavras, a edição de normas penais necessárias para a proteção eficiente dos direitos fundamentais na perspectiva objetiva.<sup>674</sup>

Ainda, a ausência de ofensividade/lesividade e, por consequência, tipicidade material na conduta, também foi referida:

Sabe-se que a objetividade jurídica do crime de tráfico de drogas (art. 33) é a saúde pública. Logo, é preciso enfatizar que a conduta dos associados da ABRACE, que se organizaram para a produção de medicamento à base de Cannabis sp., não viola esse objeto. Bem pelo contrário, sua ação promove saúde aos usuários do medicamento fitoterápico produzido. Assim, carece de materialidade penal a conduta por inexistir qualquer lesividade, não incidindo sequer tipicidade material. Os demandados fazem uma interpretação restritiva e desvirtuada dos dispositivos normativos pertinentes, ao tratar por exceção o que o legislador optou por regra. Da leitura dos artigos transcritos, a interpretação mais consentânea com os direitos fundamentais é de serem permitidos e estimulados o cultivo e a pesquisa de plantas psicotrópicas com potenciais terapêuticos para a utilização de seus efeitos farmacêuticos benéficos.<sup>675</sup>

**VM - Falência da Guerra às Drogas:** A crítica antiproibicionista sobre a atual política de drogas brasileira foi constatada nas decisões de concessão da ordem postulada.

Neste sentido, concedeu-se a ordem para que a “admirável luta dos pacientes pela saúde e felicidade de sua filha C. não seja interrompida pelo aparato de persecução estatal, fruto de uma legislação vetusta, em completo descompasso com os avanços da medicina”.<sup>676</sup> Críticas ainda mais incisivas também foram identificadas, explicitando as incongruências do controle penal do cardápio farmacológico:

No caso do Brasil, tem-se, por exemplo, o tabaco e o álcool, que são de uso amplamente permitido, difundido e socialmente aceito, apesar dos graves malefícios que causam à saúde pública. [...] mais de quarenta mil mortes anuais em nossas estradas e vias, o que significa que mais de quatro pessoas morrem a cada hora em alguma rua da cidade ou nas estradas em acidentes provocados, na grande maioria, por motoristas bêbados, ou sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos. Quanto ao cigarro, é o principal agente responsável por mortes decorrentes de câncer e de enfisema pulmonar, segunda ou terceira causa de mortalidade no País. Mas, apesar do imenso prejuízo que tais substâncias causam à saúde pública e à economia, não há qualquer proibição ou embaraços à venda de cigarros e bebidas alcoólicas. Agora é hora deste Tribunal de Justiça realizar uma análise humanista da questão, superando o argumento raso de que, podendo ser autorizada pela ANVISA a importação de medicamentos à base de canabidiol e tetraidrocanabinol, não há

---

<sup>674</sup> **Caso 08.**

<sup>675</sup> **Caso 09.**

<sup>676</sup> **Caso 02.**

interesse legítimo dos recorrentes. As informações dos autos indicam que a importação é extremamente burocrática e onerosa, inviabilizando o tratamento.<sup>677</sup>

A fundamentação utilizada no Caso 08, merece destaque, por citar explicitamente críticas a *war on drugs*, aduzindo as marcas dessa guerra, como, danos à saúde:

Uma verdade incontestável surge: sem embargo da *war on drugs* implementada nos últimos cem anos pelos países, o consumo de drogas só fez aumentar. Se a droga é um mal, a despeito dos instrumentos repressivos utilizados pelos Estados, elas nunca foram tão abundantes, baratas e, pior, acessíveis. O consumo de drogas que era um tanto quanto marginalizado, em razão especialmente da droga sintética, passou a ser evento social e permissivo. O problema, porém, não reside, apenas, na ineficiência dessa política em reduzir ou controlar o consumo. É mais devastador. Esse modelo de atuação levado adiante pelos Estados provocou efeitos colaterais drásticos.<sup>678</sup>

Ainda, observou-se os danos da corrupção, superencarceramento, e outros, em termos similares ao exposto no Capítulo 2 da pesquisa:

Conferiu lastro à corrupção nos mais diversos níveis e incrementou a violência, pois as organizações criminosas se armaram, e muito, para enfrentar a guerra, ademais de ter promovido o aumento desmedido da população carcerária. Essa política também originou o encarceramento das mulheres, que cresceu, mundialmente, em proporção superior ao dos homens, conduzidas à criminalidade mais por submissão à autoridade do marido ou companheiro. Por volta de 90% da população carcerária feminina mundial é relativa ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes. A prisão da mulher, de soslaio, deixou milhares de crianças desassistidas. Essa política oficial, paradoxalmente, tornou, como dito acima, o tráfico de entorpecentes uma das atividades mais lucrativas, o que fomentou o surgimento de organizações sofisticadas com poderio econômico-financeiro a ponto de desafiar o próprio Estado, estabelecendo um poder paralelo, não apenas com a prática de ações subvertendo a ordem pública, mas, até mesmo, por meio de atividades assistencialistas.<sup>679</sup>

Por fim, a falência da guerra é apontada como vinda desde seu epicentro propagador, pois:

O tratamento essencialmente repressor dado à questão em nosso país por inspiração da política antidrogas norte americana, é hoje seriamente questionada e revista até pelos EUA no seu âmbito interno, tanto que vários Estados americanos já legalizaram o uso da Cannabis para fins medicinais, especialmente para pacientes com parkinson, câncer, glaucoma, epilepsia e até insônia ou dores nas costas.<sup>680</sup>

**VM - Liberdade individual:** As decisões, neste ponto, abordam tanto a questão da liberdade individual (punição da autolesão) como explicitam a questão moral imbuída na política de controle penal da dieta farmacológica humana:

---

<sup>677</sup> Caso 07

<sup>678</sup> Caso 08

<sup>679</sup> Caso 08

<sup>680</sup> Caso 08



Como se vê, o legislador, apegado ao ranço cultural de parte da sociedade e a um sentimento moralista, foi de forma escancarada tímido no trato da matéria, pois o recomendável era a não criminalização do porte e uso de pequenas quantidades, até porque o consumo de substâncias psicoativas é uma tradição ancestral do ser humano, havendo uma propensão antropológica nesse sentido. Inclusive, até mesmo para fins medicinais. Ademais, este juízo tem o entendimento de que o uso de substância para consumo próprio não caracteriza crime, o que não dizer quando o cultivo para o consequente uso se destina a tratamento de moléstia, preceituado por um médico. Não se há de esquecer que a criminalização do uso de substância entorpecente significa a punição da autolesão, o que não é razoável.<sup>681</sup>

Apontamentos sobre a autonomia individual e o papel do estigma são citados:

Nesse contexto, com base na autonomia do indivíduo, o estado deve admitir o uso de produto cuja eficácia e segurança, apesar de não terem sido plenamente estabelecidas, não foram também cientificamente afastadas. E por que, então, a questão ainda remanesce tão controvertida, mesmo no meio jurídico e entre as entidades com competência para regulamentá-la? A resposta a esse questionamento passa pela constatação de que o uso medicinal da Cannabis ainda é um tema cercado de ideias pré-concebidas, medos e receios decorrentes do fato de que substâncias presentes nessa planta foram procritas ao longo do século XX, em razão de seus efeitos psicotrópicos, indubitavelmente nocivos. O estigma que cerca a planta e o válido receio do seu mau uso, em prejuízo à saúde pública, refreiam também a sua manipulação legal e necessária. Entraves ideológicos em torno do estigma envolvendo o uso da planta devem ser refutados. A Cannabis sp. é um vegetal com propriedades medicinais e deve ser assim tratada.<sup>682</sup>

**VM - Omissão legislativa/administrativa em relação ao art. 2º, parágrafo único, da Lei de Drogas:** As decisões apontam como motivo para concessão da ordem de *habeas corpus* que o “contido no artigo 2º, da Lei de Drogas [...] pende de regulamentação”.<sup>683</sup>

É ressaltado que, se de um lado a Lei nº 11.343/2006 criminaliza “a traficância nas diversas modalidades previstas no seu artigo 33, bem como [prevê] o porte de drogas para fins pessoais como infração penal”,<sup>684</sup> cuja análise de constitucionalidade encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no RE 635.659:

Vislumbra-se a partir do seu artigo 2º, parágrafo único, a existência de permissivo trazido pelo legislador no sentido de que se mostraria possível o emprego de drogas quando necessária à proteção da saúde do ser humano. Essa possibilidade é amparada por um dos fundamentos que regem a Constituição Federal de 1998, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), valendo ressaltar que, com esta carta magna, a saúde foi erigida à condição de direito social, conforme se verifica do seu art. 6º.<sup>685</sup>

---

<sup>681</sup> **Caso 08.**

<sup>682</sup> **Caso 09.**

<sup>683</sup> **Caso 02.**

<sup>684</sup> **Caso 04.**

<sup>685</sup> **Caso 04.**

A mora legislativa, caracterizada como legítima omissão é atribuída ao Poder Executivo nestes termos:

Diante das singularidades do parlamento brasileiro, há muita dificuldade de se atingir o consenso mínimo necessário para a aprovação de projetos de lei que abordam temas religiosos ou que são impregnados de forte conteúdo moral devido a costumes sociais, como é a questão afeta às drogas. Mesmo assim, o parlamento brasileiro venceu essa barreira. No que diz respeito à legalização do uso de drogas para fins medicinais, o Legislativo outorgou ao Executivo a missão de explicitar a forma de controle do plantio e cultivo de substâncias entorpecentes com propriedades medicinais. Nada obstante isso, o Executivo permanece em mora, descumprimento não apenas o preceito normativo infraconstitucional como igualmente os princípios inerentes ao direito à saúde que o Estado tem o dever de proteger de forma eficiente.<sup>686</sup>

A ANVISA, em sua competência de regulamentar o acesso a canábis terapêutica, mostra-se omissa e, quando legisla, o faz de forma restritiva, limitando o direito fundamental à saúde.<sup>687</sup>

Esse é o ponto: a omissão da União em disciplinar a importação da matéria prima, ademais de arranhar a perspectiva objetiva do direito à saúde na medida em que não está protegendo de forma eficiente esse direito básico, ainda compromete a realização de estudos científicos sobre o assunto e o desenvolvimento de expertise, o que é estratégico e, ainda mais, tem repercussão econômico-financeira importante para o país.<sup>688</sup>

O argumento da falta de estudos para que ocorra uma maior flexibilização ao acesso dos fitoterápicos de canábis é denunciada nas decisões, que caracterizam a omissão da ANVISA, tanto em autorizar o plantio, quanto em viabilizar a pesquisa, como ato ilícito:

A Agência diz não “liberar” a utilização medicinal da Cannabis por não conhecer seus efeitos de sua prática, entretanto como se pretende compreender se nunca se dispôs em autorizar seu plantio e pesquisa? A regulação deve ser instrumento da sociedade ao definir os parâmetros de atuação em prol da saúde pública. Entretanto, a omissão irrazoável da ANVISA inverte essa lógica, fazendo com que a sociedade seja instrumento da regulação, deixando os pacientes que necessitam do extrato de Cannabis reféns da inação da Vigilância Sanitária. Quando as normas sanitárias (ou sua inexistência, como no caso) não se prestam ao atingimento de seu objetivo de garantir da saúde pública, elas se acometem em desvio de finalidade, tornando-se ato ilícito, uma omissão ilícita da ANVISA. [...] A ANVISA se apequena ao fazer uma “negativa geral”, sob justificativa de haver “risco sanitário” ou “risco à saúde pública”, na utilização de composto nacional à base de Cannabis. Reitere-se que que

---

<sup>686</sup> **Caso 08.**

<sup>687</sup> Diz a decisão no **Caso 08**: “Assim, ao permitir e, até mesmo classificar a Cannabis Sativa como planta medicinal, restringindo o acesso somente aos produtos industrializados fora do país, e de alto valor agregado, a agência limitou, de forma severa, o direito fundamental à saúde da paciente no sentido lato, seja quanto ao tratamento em si, seja em relação ao desenvolvimento de pesquisa científica voltada para atender as necessidades da população em geral”.

<sup>688</sup> **Caso 08.**

não há instituição técnica ou científica a qual a ANVISA tenha procedido autorização para a produção de canabinóides. De igual modo, também foi negada autorização à Associação ABRACE para o plantio e cultivo da *Cannabis sp.* para fins medicinais. A decisão judicial pretendida visa tão somente superar a omissão específica da ANVISA em não lhe conceder essa autorização.<sup>689</sup>

**VM – Proporcionalidade:** A técnica do exame de proporcionalidade foi utilizada como forma de se afastar a incidência da norma penal (art. 28 da Lei nº 11.343, de 2006) no caso do plantio de canábis com fins medicinais, decretando a sua inconstitucionalidade. Assim, identificou-se tanto a utilização do difundido e já criticado método da “ponderação de princípios”:<sup>690</sup>

A solução mais adequada ao caso concreto está na adoção de uma interpretação dinâmica do direito, oferecendo uma resposta mais consentânea com os ideais constitucionais contemporâneos, em desapego à estrita técnica positivista (p. 13). [...] Ademais, tenho que a questão solve-se pela ponderação de princípios constitucionais: de um lado, o contido no artigo 5º, inciso II, da CF (“princípio da legalidade”); de outro, o previsto no artigo 3º, III, art. 6º, “caput”, art. 196, “caput” e art. 227, “caput”, todos da CF (“dignidade da pessoa humana”, “direito de acesso integral à saúde” e “proteção prioritária à criança”). Aquilatada a colisão de direitos constitucionais fundamentais, a *vexatio quaestio* diz com o diagnóstico de qual deles deve prevalecer. Neste diapasão, dos lapidares ensinamentos da doutrina alemã de ROBERT ALEXY, tem-se que a colisão de direitos fundamentais dar-se-á pela técnica da ponderação (p. 15). [...] O proceder em questão, ora chancelado pelo Poder Judiciário, sublinho, não mitiga a vigência da norma penal. Em verdade, tal deixa de ser aplicada pontualmente, em condições específicas e em lapso temporal delimitado, apenas em relação aos pacientes, como medida tendente somente ao resguardo da saúde e da dignidade da filha menor (p. 22).<sup>691</sup>

---

<sup>689</sup> **Caso 09.**

<sup>690</sup> Na crítica de Lenio Streck: “Se no positivismo os “casos difíceis” [...] eram “deixados” a cargo do juiz, discricionariamente (com as consequências históricas de que já falei anteriormente), na era assim denominada pós-positivismo e naquilo que se denominou teoria(s) da argumentação jurídica, os hard cases passaram a ser resolvidos a partir de ponderações de princípios (quando estes entram conflito, devem ser ponderados, diz, por todos, Alexy. Segundo a teoria da argumentação jurídica, os princípios devem ser hierarquizados axiologicamente. O problema é saber como é feita essa “escolha”. Penso, aqui, que o calcanhar de aquiles da ponderação – e, portanto, das diversas teorias argumentativas (e suas derivações) – reside no deslocamento da hierarquização “ponderativa” em favor da “subjetividade” (assujeitadora) do intérprete, com o que a teoria da argumentação (para falar apenas desta), como sempre denunciou Arthur Kauffman, não escapa do paradigma da filosofia da consciência. Ou seja, independentemente das colorações assumidas pelas posturas que, de um modo ou de outro, deriva(ra)m da teoria da argumentação de Robert Alexy, o cerne da problemática está na continuidade da “delegação” em favor do sujeito da relação sujeito-objeto. Isso é assim porque a ponderação implica essa “escolha” subjetiva. Daí a incompatibilidade com a circularidade hermenêutica, uma vez que o círculo atravessa o esquema sujeito-objeto (é por meio dele que se dá a antecipação de sentido, impedindo qualquer interpretação em etapas). STRECK, Lenio. **Verdade e Consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 231/232. Ver ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** 2ª ed. 4ª tir. Tradução de Virgílio Afonso da Silva, p. 94.

<sup>691</sup> **Caso 02.**

Ainda, citando a dupla dimensão dos direitos fundamentais,<sup>692</sup> a decisão no Caso 08 realizou exame de proporcionalidade, averiguando a adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito<sup>693</sup> da questão em análise, declarando ilegal a omissão da ANVISA e a não incidência da criminalização da conduta de plantio de canábis com fins medicinais:

O reconhecimento dessa dupla dimensão dos direitos fundamentais dá suporte a uma nova vertente do princípio da proporcionalidade. Assim, se na perspectiva subjetiva dos direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade traz como consequência a proibição de excesso (Übermassverbot) por parte do Estado, na ótica objetiva dessa classe de direitos o preceito da proporcionalidade, como corolário lógico do dever de proteção, existe para o Estado a proibição de omissão ou de proteção insuficiente (Untermassverbot) (p. 29). [...] De fato, a prevenção e a precaução da Agência são legítimas. Todavia, o direito fundamental à saúde também há de ser sopesado de modo a que os valores jurídicos sejam ponderados e a solução alvitrada observe a cláusula da razoabilidade (p. 31). Os argumentos esposados acima conferem azo à conclusão de que a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343, de 2006, não resiste ao teste tendo como suporte os elementos que dão substância à cláusula da proporcionalidade: adequação necessidade e proporcionalidade estrito senso (Cf. HAMILTON, Olavo, Princípio da proporcionalidade e guerra contra as drogas, 3 ed., rev., ampl., atual., Natal: OWL, 2017) (p. 37). De fato, no pertinente à adequação (a criminalização do porte ou uso se presta à prevenção, atenção e reinserção de usuários e dependentes de drogas), os dados acima são incontestes em revelar que a criminalização não é mostra com o meio mais eficaz para tratar a questão. Em relação à necessidade, tem-se que as medidas previstas no art. 28 da Lei nº 11.343, de 2006, conquanto desejadas e importantes, podem ser implementadas sem que imprescindível o uso do direito penal para esse fim, sendo suficiente lidar com o problema por meio de política de assistência social e à saúde. Por fim, quanto à proporcionalidade em sentido estrito, observa-se que os danos ocasionados com a criminalização do problema (abusos policiais e judiciais, preconceito, encarceramento etc.) são muito maiores do que os benefícios. Em outras palavras, a edição de normas penais só se justificam quando necessárias para a proteção eficiente dos direitos fundamentais na perspectiva objetiva (p. 38).<sup>694</sup>

No mesmo sentido é a decisão do Caso 09, ressaltando ser esta omissão inconstitucional ao não garantir saúde “mediante políticas públicas e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196 da CF)”.<sup>695</sup> Por fim, aduziu: “em que pese todos os aspectos jurídicos e as evidências científicas já demonstrados, a ANVISA jamais concedeu qualquer autorização para o cultivo e pesquisa da Cannabis sp. para fins medicinais”.<sup>696</sup>

<sup>692</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4ª ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 150.

<sup>693</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4ª ed. rev. 3ª tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 112.

<sup>694</sup> **Caso 08.**

<sup>695</sup> **Caso 09.**

<sup>696</sup> **Caso 09.**

**VM - Direito penal mínimo:** A crítica ao uso do direito penal para o controle e repressão das drogas, afirma o poder das garantias individuais do cidadão contra o poder punitivo do Estado, sendo que

o sistema penal deve corresponder ao princípio da intervenção mínima na América Latina, não somente pelas razões que se apresentam como válidas nos países centrais, mas também em face de nossa característica de países periféricos, que sofrem os efeitos do injusto jushumanista de violação do direito ao desenvolvimento.<sup>697</sup>

Assim, observou-se que a decisão no Caso 06 faz referência ao princípio da mínima intervenção nestes termos:

Não se pretende taxar de inconstitucionais as normas administrativas restritivas ao uso medicinal da cannabis sativa. Mas, atento aos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade, conclui-se que o caso vertente não requer atuação do Direito Penal. Não se pode perder de mente que os tipos penais protegem bens jurídicos específicos. No caso em análise, as normas incriminadoras da Lei 11.343/2006 possuem como objeto jurídico tutelado a saúde pública. Pelo que se inferiu linhas acima, o uso medicinal da cannabis sativa pela paciente não colocará em risco a saúde pública. Ao revés, o não-uso da substância colocará em risco a sua própria saúde conforme informação de seu médico assistente. Não deverá haver, portanto, interferência do Direito Penal, por ausência de bem jurídico tutelado, tornando atípica a conduta em tese criminosa. Subsistirá, eventualmente, apenas irregularidade administrativa, para cuja aferição e tutela este juízo é absolutamente incompetente conforme já mencionado.<sup>698</sup>

**VM – Argumentos Proibicionistas:** Por fim, expõe-se aqui, em contraponto ao antes visto, os argumentos que levaram ao indeferimento do Caso 03. Neste sentido, prevaleceu uma visão mais restrita da legislação, não sendo vista como suficiente a caracterizar o estado de necessidade nem a burocracia, nem o alto custo do tratamento, tendo sido o pedido de *habeas corpus* negado tanto em juízo de primeiro grau, quanto no recurso feito ao Tribunal. Assim aduziu a sentença:

Dessa maneira, tendo em vista a regulamentação supra, somente se admite, em relação à utilização da cannabis, medicamentos registrados na Anvisa, ou a importação de produtos mediante prescrição médica. Assim, o extrato produzido artesanalmente da planta cannabis não se enquadra dentre as hipóteses de licitude da utilização do canabidiol ou tetrahidrocannabinol. Destarte, ausente regulamentação permissiva, o pedido não pode ser atendido. Note-se, mais, que, se o filho dos pacientes necessita da substância, resta a via da importação. Não lhes socorre a alegação de que o procedimento para tanto é muito burocrático. Primeiro, porque não está demonstrada a impossibilidade da importação do produto, em razão de entraves administrativos.

<sup>697</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. volume 1: parte geral. 7. ed. rev. atual. 2 tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 75.

<sup>698</sup> **Caso 06.**

Depois, porque esses entraves certamente são os necessários para evitar desvios e, quando excessivos ou abusivos, podem ser contornados pela via judicial. Outrossim, também não merece guarida o argumento de que o produto importado apresenta elevado custo. Se esse custo supera o orçamento da família, resta aos pacientes socorrerem-se da via judicial, para obrigar o Estado a fornecer o produto, já que, como é sabido, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Dessa forma, não há amparo legal em nosso ordenamento jurídico quanto ao pedido de produção caseira do extrato do canabidiol, por falta de regulamentação.<sup>699</sup>

No mesmo sentido, o acórdão:

Percebe-se, portanto, que a decisão judicial que denegou a ordem pautou-se na legislação vigente a respeito do tema, de modo que não há que se falar em coação da liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. Por fim, eventual burocracia excessiva ou alto custo do medicamento não constitui empecilho ao tratamento do filho dos pacientes, pois, caso não possuam condições de importar o medicamento, poderão acionar o poder público e exigir que ele tome as medidas necessárias para assegurar a prestação contínua do medicamento. Desta forma, ausente qualquer ilegalidade ou abuso de poder, a denegação da ordem era mesmo de rigor.<sup>700</sup>

#### **4.6 HABEAS CORPUS CANÁBICOS IMPETRADOS EM 2018**

Em relação aos *habeas corpus* impetrados em 2018, foram ao total 11 *habeas corpus* com pedido de salvo-conduto para plantio de canábis com fins medicinais. São estes os Casos 10 a 20, sendo todos concedidos. Chamou atenção o caso 12, cujo pedido foi negado pela Desa. Relatora, sendo concedido após pedido de vista dos demais integrantes da Câmara Criminal do Tribunal, bem como o Caso 13, cuja paciente é advogada e impetrou o *habeas corpus* em nome próprio.

Com efeito, vejamos alguns dos vocabulários de motivos utilizados nos *habeas corpus* selecionados para exemplificar como se desenvolveu a política medicinal judicial da canábis ao longo de 2018, de acordo com as categorias de análise acima expostas.

**VM - Estado de necessidade/inexigibilidade de conduta diversa/ato de desobediência civil:** O drama dos pacientes e a melhora obtida com o fitoterápico de canábis é notável: “Passou de uma média de sete crises epiléticas por dia para uma a cada quinze dias, teve redução de dores e, dos cinco remédios tomados diariamente, pode interromper três”.<sup>701</sup> Assim, a privação dos pacientes a um tratamento mais eficaz, mas que os joga na ilegalidade, “seria negar-lhe não apenas o exercício de sua autonomia individual *latu sensu*, mas de causar prejuízo direto ao

---

<sup>699</sup> Caso 03.

<sup>700</sup> Caso 03.

<sup>701</sup> Caso 10.

exercício de seu fundamental, direito de acesso à saúde”.<sup>702</sup> O estado de necessidade e a eficácia do tratamento com canábis, sem produzir os efeitos colaterais de outros medicamentos é exemplificada no Caso 18:

É dos autos ainda que o menor, em decorrência destas enfermidades, chegou a sofrer aproximadamente 100 (cem) crises de ataques epiléticos por dia, sendo receitado por profissional de saúde (médico) o medicamento RIVOTRIL, que, como efeito colateral, passou a apresentar quadro de vida vegetativa, ou seja, permanecia dormindo por cerca de 20 (vinte) horas por dia, e em decorrência da letargia, perdeu inclusive a capacidade de deglutição, passando a se alimentar exclusivamente por meio de sonda. Ressaltando ainda que o menor passou por vários períodos internado na UTI hospitalar, ressaltando que os fatos ocorreram até aproximadamente até seus 03 (três) anos de idade. Após o início do tratamento, passando a ser ministrado ao menor a medicação (cannabis), no tardar de apenas 03 (três) semanas, puderam constatar que as melhoras foram significativas. Primeiramente, passou a ficar mais tempo acordado, passou a responder a estímulos visuais e auditivos, passando inclusive a movimentar braços e pernas. Além do controle total das crises convulsivas. Ademais, consta que o menor já faz uso do medicamento (cannabis) há mais de 01 (um) ano, e durante este período, não foi necessário efetuar nenhuma internação em hospital. A dignidade da pessoa humana, o direito à vida e saúde devem sobressair, e o Estado não garantindo, no caso específico, esses direitos, nada mais justo que o Poder Judiciário interfira para garantir e assegurar ao menor, um meio de vida digno, saudável e acima de tudo com dignidade.<sup>703</sup>

Em acórdão que concedeu o salvo-conduto no Caso 13, impetrado pela própria paciente, advogada, o Des. Relator permitiu, diante da gravidade da doença e que proibi-la do uso do fitoterápico causar-lhe-ia enormes prejuízo a saúde, “a incidência do estado de necessidade exculpante, para eximi-la de responder penalmente pela prática dos delitos previstos pela Lei n. 11.343/06”.<sup>704</sup>

**VM - Experiências internacionais:** Registrou-se menção a políticas de drogas adotadas em outros países no Caso 20: “Tem sido recorrente não apenas no Brasil como em diversos países, a exemplo dos Estados Unidos, os médicos receitarem para os seus pacientes o tratamento à base da extração do óleo da planta de Cannabis”.<sup>705</sup>

**VM - Custo do tratamento:** Com efeito, como não houve grandes avanços na política medicinal da canábis em 2018, os vocabulários de motivos envolvendo o custo do tratamento foram predominantes. Assim: “o custo mensal de tal aquisição soma cerca de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tornando-se inviável, haja vista a renda da família ser praticamente

---

<sup>702</sup> Caso 11.

<sup>703</sup> Caso 18.

<sup>704</sup> Caso 13.

<sup>705</sup> Caso 20.

equivalente a este valor”.<sup>706</sup> Ainda: “o custo com a medicação é de aproximadamente R\$ 20.000,00 mensais (ou R\$ 240.000,00 anuais), sendo absolutamente impossível a importação em razão de suas condições financeiras.<sup>707</sup> Igualmente: “o tratamento com medicamentos importados a base de cannabis custaria aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por mês, não sendo possível para a paciente arcar com tais valores”.<sup>708</sup> E mais:

Como o uso do medicamento deve ser contínuo, a paciente gastaria cerca de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais) por ano, o que é inviável, tendo em vista sua renda e os outros custos mensais que já tem de suportar para tratamento das moléstias e garantir a sua subsistência.<sup>709</sup>

Em suma, é apontado que, além do custo, os medicamentos postulados não têm “previsão de fornecimento pelo Sistema Único de Saúde. De outro lado, é possível a extração caseira do óleo, com custo reduzido, com idêntica eficiência.<sup>710</sup> Ou seja

a compra do óleo fica restrita a um público limitado, não possibilitando a todos o exercício do mesmo direito, ferindo o direito à isonomia previsto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal [...], causando espécie a circunstância de não se permitir a importação da matéria-prima para fins terapêuticos.<sup>711</sup>

**VM - Dificuldade de importação:** Como dito pela decisão no Caso 20, causa espécie as barreiras impostas para a importação da canábis, que na verdade poderia ser produzida em solo brasileiro, sendo tanto este, como o clima, propícios para plantações ao ar livre, vide a tradição do Linho Cânhamo.<sup>712</sup> A decisão neste caso ainda consignou:

Aliás, o impedimento da importação da matéria-prima finda inviabilizando que entidades sérias, como é o caso das universidades, possam desenvolver pesquisas e auxiliar na produção do medicamento, barateando a produção e permitindo o amplo acesso da população brasileira ao tratamento.<sup>713</sup>

---

<sup>706</sup> **Caso 10.**

<sup>707</sup> **Caso 13.**

<sup>708</sup> **Caso 15.**

<sup>709</sup> **Caso 19.**

<sup>710</sup> **Caso 11.**

<sup>711</sup> **Caso 20.**

<sup>712</sup> Veja-se que a canábis era plantada pela coroa portuguesa no Brasil colonial, com a instalação, em 1783, da Real Feitoria do Linho Cânhamo, na cidade de Canguçu, próximo a Pelotas, ambas situadas no Estado do Rio Grande do Sul, sendo deslocada em 1788, devido a fertilidade das terras, para as margens do Rio dos Sinos. CARNEIRO, Henrique. Proibição da Maconha: racismo e violência no Brasil. In: **Cahiers des Amériques latines** [Online], n. 92, 2019/3, p. 135-152. URL: <http://journals.openedition.org/cal/10049>; DOI: <https://doi.org/10.4000/cal.10049>, p. 135.

<sup>713</sup> **Caso 20.**



Assim, em 2018, a burocracia e dificuldade na importação, mesmo com pedidos judiciais deferidos, persistiram: “Após a devida prescrição médica e autorização da ANVISA para importação do medicamento à base de Cannabis, obteve um pedido judicial para o seu custeio, o qual não foi cumprido até a presente impetração”.<sup>714</sup>

Portanto, a ANVISA “apenas autoriza a importação de medicamentos e produtos, através de um processo complexo via desembaraço aduaneiro, conforme se observa em seu website”.<sup>715</sup>

**VM - Saber médico-científico:** Ainda, os atestados e pareceres médicos continuaram fundamentais para a concessão dos salvo-condutos analisados e sensibilização dos julgadores:

O relatório [...] registra as consequências benéficas do tratamento prescrito, merecendo destaque o fato de que o profissional registra que vários outros tratamentos disponíveis foram proporcionados, sem o necessário sucesso, bem como que as consequências graves da inefetividade do tratamento.<sup>716</sup>

Registre-se que nem todos os médicos conhecem os tratamentos com fitoterápicos de canábis, sendo comum que os pacientes busquem tais informações por conta própria, para depois encontrar algum médico que receite o referido tratamento. Neste sentido:

Ao verificar a viabilidade do tratamento com o Canabidiol (CBD) e pesquisar os profissionais que recomendavam referido tratamento, a paciente se consultou com o especialista, Dr. Rafael Alvim Dusi, Médico Ortopedista, inscrito no CRM nº DME 21.736 DF, que atende no renomado Hospital de Base de Brasília. Após analisar os exames da paciente, o supracitado profissional constatou que o quadro de Artrose e Neuropatia da Sra. Charlotte se enquadra perfeitamente naqueles tratados com a cannabis medicinal - CBD. Consequentemente, em 25/10/2017, o profissional receitou o uso do CBD (extrato de cannabis medicinal a 16%), 02 vezes ao dia (de 12 em 12h), aumentando a dose gradativamente até o alívio dos sintomas (receituário anexo).<sup>717</sup>

**VM - Uso terapêutico/medicinal – consumo pessoal:** A visão defensivista e que entende algumas formas de uso com ilegítimas, novamente, foi bastante presente nas decisões: “não se está pedindo autorização para o cultivo de substância entorpecente para fins recreativos. É para o tratamento de uma moléstia, conforme receitado pelo seu médico particular”.<sup>718</sup> O temor de

---

<sup>714</sup> **Caso 17.**

<sup>715</sup> **Caso 20.**

<sup>716</sup> **Caso 11.**

<sup>717</sup> **Caso 19.**

<sup>718</sup> **Caso 20.**

que ocorra algum “desvio” com a canábis plantada, principalmente, com o fornecimento das flores a terceiros (tráfico) é aplacado mediante os seguintes argumentos:

A apelante demonstrou ter obtido autorização para aquisição de medicamento composto por Cannabis Sativa de acordo com os critérios estabelecidos pela ANVISA, revelando a sua intenção e necessidade em adquirir produtos exclusivamente para o tratamento de sua enfermidade e não para o cometimento do delito de tráfico de drogas.<sup>719</sup>

O fato dos pacientes buscarem o judiciário, ou seja, exporem-se, é levado em consideração:

Não há qualquer elemento que indique que o emprego da Cannabis será para fins recreativos ou para quaisquer outras atividades indevidas. Ao contrário, a paciente almeja uma melhora em sua qualidade de vida, por meio da diminuição de suas náuseas e dores crônicas. Registro, por importante, que o fato de a impetrante ter recorrido ao Judiciário para ter sua pretensão amparada revela, indene de dúvidas, sua boa-fé. Com efeito, não se pode fechar os olhos para a notória relativa facilidade de acesso à cannabis sativa, o que indica, à toda evidência, a intenção de ADRIANA, com a impetração do presente habeas corpus, de não se colocar à margem da lei.<sup>720</sup>

Observa-se, neste sentido, que há a articulação dos elementos previstos no art. 59 do Código Penal para a fixação da pena-base criminal, como antecedentes e conduta social, para avaliar a legitimidade do uso a ser feito:

Os atestados apontam para a intenção dos pais de J. K. da R. de conservar o cultivo e manejo da matéria-prima psicoativa restritos aos limites da moradia familiar e para o exclusivo propósito certificado pela neuropediatra. Destaco, ainda, serem Jeferson e Rosmari primários, portadores de bons antecedentes e sem qualquer suspeita de envolvimento com narcóticos e/ou com práticas delitivas.<sup>721</sup>

Ora, quer dizer que, caso alguém já condenado por tráfico de drogas tivesse um filho nas mesmas situações dos pacientes do Caso 10, ficaria sem a devida salvaguarda da justiça frente a um legítimo estado de necessidade? Ou, caso uma pessoa que faz uso adulto responsável, chamado de “recreativo”, de canábis acabe enfermo ou precise plantar, por estado de necessidade, para algum familiar, igualmente não receberia salvo-conduto? Como apontam Zaffaroni e Pierangeli:

---

<sup>719</sup> **Caso 13.**

<sup>720</sup> **Caso 15.**

<sup>721</sup> **Caso 10.**

A culpabilidade pela conduta de vida é o mais claro expediente para burlar a vigência absoluta do princípio da reserva e estender a culpabilidade em função de uma *actio immoral in causa*, por meio da qual se pode chegar a reprovar os atos mais íntimos do indivíduo. Poucos conceitos podem ser mais destrutivos para uma sã concepção do direito penal.<sup>722</sup>

### **Críticas Antiproibicionistas.**

**VM - Atipicidade/inconstitucionalidade do art. 28 da lei de Drogas:** Verificou-se nos vocabulários de motivos utilizados para a concessão da ordem que o agir em prol do direito à saúde e à vida digna dos pacientes afastou a tipificação penal das condutas. Isto porque:

A natureza fundamental destas tutelas exige do Estado sua garantia de forma plena, bem como pode justificar, diante de situações de grave risco de lesão irreparável, a primazia daqueles em relação ao postulado, igualmente caro ao ordenamento, da legalidade.<sup>723</sup>

Se em alguns casos, já existia entendimento prévio do juízo de que “o uso de substância para consumo próprio não caracteriza crime”, maior razão para a atipicidade da conduta se dá “quando o cultivo para o conseqüente uso se destina a tratamento de moléstia, preceituado por um médico”.<sup>724</sup> Isto é, o uso medicinal da canábis (posse para uso) é tido como atípico penalmente por ausência de lesividade social, sendo referido que:

a conduta da paciente não apresentará qualquer lesividade social, em razão do uso pessoal e restrito do medicamento por ela produzido e submetido a análises laboratoriais específicas para balizar seus parâmetros, a fim de que atenda seu específico quadro médico.<sup>725</sup>

Assim, a inconstitucionalidade da criminalização da posse de drogas (art. 28 da Lei nº 11.343/06) é fundamentada na ausência de proteção eficaz a bem jurídico correspondente a direito fundamental:

Não se há de esquecer que a criminalização do uso de substância entorpecente significa a punição da autolesão, o que não é razoável. É verdade que para contornar essa incongruência, defende-se que o bem jurídico tutelado pela norma em foco é a saúde pública, não a do consumidor em si. O argumento não convence. Para todos os efeitos, esse tipo de criminalização não está em compasso com o estado democrático constitucional que tem como pedra de toque os direitos fundamentais, de modo que a tipificação de conduta ilícita só se justifica tendo em conta a regra da subsidiariedade e se e quando tiver em conta proteger, com eficiência, na perspectiva objetiva, algum

<sup>722</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. volume 1: parte geral. 7. ed. rev. atual. 2 tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 524.

<sup>723</sup> **Caso 10.**

<sup>724</sup> **Caso 20.**

<sup>725</sup> **Caso 13.**

direito fundamental. Desenganadamente esse não é o caso. Nem é preciso dizer que não se está, aqui, fazendo apologia ao consumo de drogas ilícitas. Muito pelo contrário. O que se está dizendo é que o art. 28 da Lei nº 11.343, de 2006, é inconstitucional em razão de criminalizar uma conduta que não lesiona bem jurídico alheio, o que é fundamental em um sistema criminal democrático, vazado na teoria constitucionalista do direito, que impõe como limite ao legislador penal a tutela de bem jurídico que se extrai da leitura dos direitos fundamentais ou, em outras palavras, a edição de normas penais necessárias para a proteção eficiente dos direitos fundamentais na perspectiva objetiva. Se não é crime o uso recreativo, muito menos pode ser considerado o uso terapêutico, especialmente quando corresponde a tratamento que é reconhecido cientificamente pela sua eficiência. Tanto o é que a própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA permite a sua importação, porém, não da matéria-prima ou semente, mas apenas de medicamentos ou produtos com o respectivo princípio ativo.<sup>726</sup>

**VM - Falência da Guerra às Drogas:** Com efeito, a ineficácia da guerra às drogas, em relação a não diminuição do consumo de substâncias psicotrópicas, é explicitada com a adesão à argumentação utilizada pelo Ministro Barroso em seu voto no RE 635.659, que pede a declaração da inconstitucionalidade da criminalização da posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei de Drogas):<sup>727</sup>

Portanto, compete ao Judiciário, a fim de desestimular o uso indevido de drogas e efetivamente reprimir o tráfico ilícito de drogas fazer mais do que apenas aplicar penas indiscriminadamente, ignorando as diferenciações de cada caso concreto, ora ceifando autonomia individual e ora prejudicando o exercício de outros direitos fundamentais, como o acesso à saúde e- em ambos os casos- não contribuindo para melhora do cenário atual brilhantemente exposto pelo Ministro Barroso, de crescente poder do tráfico sem redução do número de dependentes químicos.<sup>728</sup>

**VM - Liberdade individual/Direito penal mínimo:** A valorização da autonomia privada é ressaltada junto a defesa de um programa político-criminal mínimo, em respeito ao Estado Democrático de Direito:

Com a criminalização do uso, o legislador, por meio do Direito Penal, tem a pretensão de estabelecer um comportamento ético que interfere na esfera privada ou de autonomia do agente, o que é incompatível com o art. 5º, X, da Constituição Federal, na medida em que assegura a inviolabilidade da intimidade e, especialmente, da vida privada. Ademais, malfere o postulado do Direito Penal mínimo, que é um corolário lógico do estado democrático constitucional.<sup>729</sup>

---

<sup>726</sup> **Caso 20.**

<sup>727</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Após o voto-vista do Ministro Edson Fachin, que dava parcial provimento ao recurso, e o voto do Ministro Roberto Barroso, dando-lhe provimento, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 10.09.2015. RE nº 635.659. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 2015.

<sup>728</sup> **Caso 11.**

<sup>729</sup> **Caso 20.**

**VM - Omissão legislativa/administrativa em relação ao art. 2º, parágrafo único, da Lei de Drogas:** Veja-se que a omissão da ANVISA em regulamentar o acesso aos fitoterápicos de canábis de forma viável a todos pacientes, direito previsto tanto no art. 2º, parágrafo único, da Lei de Drogas, mas também no art. 31 da mesma lei,<sup>730</sup> impõe o reconhecimento de que

a autorização judicial para plantio e manuseio da cannabis para finalidade medicinal é não apenas possível, mas a única via disponível para exercício do direito à saúde da impetrante. Bem jurídico esse que o Estado deixa de proteger ao, a despeito da previsão legal prevista no citado artigo (art. 31 da Lei nº 11.343/2006), omite-se na regulamentação. Ao omitir-se o estado se afasta de dever concreto previsto no artigo 196 da constituição, traçado como direito social fundamental. Consequentemente, no âmbito concreto da proteção constitucional é de se permitir que o particular por vias próprias supra essa omissão. E se permite protegendo por via do almejado salvo conduto.<sup>731</sup>

A decisão no Caso 11 poetiza a questão, explicitando a gravidade da omissão:

Nos traços do paradoxo perfeito, entoado na canção popular, é como se dentro de um monstro maligno e mortal, encontrássemos um coração de cristal, capaz de iluminar a vida. Coração enxergado pelo Estado, que se recusa a promover a regulamentação necessária, podendo, então, ser alcançado pelo particular, sem nocividade a qualquer pessoa. Esse alcance, merece a plena proteção pela via ora pretendida em sede de habeas corpus, limitando futuras intervenções indevidas do estado, de privação de liberdade a partir do âmbito de atuação das corporações submetidas às autoridades apontadas como coatoras.<sup>732</sup>

**VM – Sementes:** Ora, sendo o acesso a sementes fundamental para o paciente que irá cultivar canábis com fins medicinais, a questão sobre a importação das sementes de canábis ser tipificada como crime, foi objeto de debate no Caso 17, antes de haver a pacificação da questão pelo STJ, em 2020, no julgamento de Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.675.709/SP. Assim,

Em relação à importação de sementes de maconha, independentemente da autorização do órgão competente, não vislumbro a presença de qualquer infração penal. Isso porque as sementes de maconha não podem ser consideradas drogas, objeto material

---

<sup>730</sup> Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais. BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm#view](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm#view)>. Acesso em 22 jan 2021.

<sup>731</sup> **Caso 11.**

<sup>732</sup> **Caso 11.**

do tipo fundamental dos arts. 33 e 28 da Lei de Drogas, uma vez que não contém THC (tetrahidrocannabiol), esta sim considerada substância entorpecente de uso proscrito no Brasil (Lista F1, da Portaria nº 344/98 - SVS/MS). Desta forma, a meu ver, sequer é possível admitir a existência material dos crimes dos artigos 28 e 33 da Lei de Drogas, nesta hipótese. Isto porque os frutos da maconha não constituem nem matéria-prima e nem insumo destinado à preparação da droga, tendo em vista que sequer foram semeados ou cultivados.<sup>733</sup>

**VM – Argumentos Proibicionistas:** Por fim, tendo em vista que houve a concessão da ordem em todos os casos impetrados em 2018 e sob análise neste tópico, selecionou-se como exemplo de vocabulários de motivos utilizados para se opor a concessão da ordem de *habeas corpus*, os argumentos utilizados pelo voto vencido do Caso 12, que apontou:

Matéria que demanda dilação probatória. Não comprovação da ineficácia do medicamento industrializado. Temerário conceder salvo conduto para os fins almejados pela paciente, porquanto seria extremamente difícil senão impossível fiscalizar a produção artesanal da paciente, assim como a destinação dos produtos extraídos, vale dizer, não há como fiscalizar que as plantas cultivadas serão utilizadas apenas e tão somente para o fim medicinal a que teoricamente se propõe a paciente. Ausência de comprovação técnica, isto é, de laudo laboratorial atestando a quantidade e o teor exatos de canabidiol existentes na planta que pretende produzir/cultivar, bem como da quantidade de mudas necessárias para o desiderato almejado, bem como a quantidade de canabidiol diário que necessita a criança, não há como acolher o pedido. A defesa deveria ter instruído o processo com laudos laboratoriais que comprovassem tal resultado, e não, ao contrário, impetrar Habeas Corpus preventivo para, uma vez protegida, iniciar exames laboratoriais nas substâncias extraídas, como pretende. Custo do medicamento, a paciente possui meio mais adequado para obtê-lo, qual seja, ação própria a ser ajuizada perante a Vara da Fazenda Pública competente, que possui plenas condições e aparelhamento para assegurar judicialmente o direito constitucional à saúde, previsto no artigo 196, caput, da Constituição da República.<sup>734</sup>

#### 4.7 EVOLUÇÃO DA POLÍTICA MEDICINAL DA CANÁBIS EM 2019

Em abril de 2019, outro projeto de Lei é apresentado no Senado, desta vez de autoria do Senador Flávio Arns (REDE/PR), o PLS 4776/19, que “dispõe sobre o uso da planta Cannabis spp. para fins medicinais e sobre a produção, o controle, a fiscalização, a prescrição, a dispensação e a importação de medicamentos à base de Cannabis”, chamando atenção, contudo, o art. 2º do referido projeto que veda a produção de canábis para fins medicinais por pessoas físicas.<sup>735</sup>

Ainda, em junho e agosto de 2019, a ANVISA, após as já relatadas pressões da sociedade civil e do judiciário, com decisões incisivas acerca da inércia da agência em regulamentar e

<sup>733</sup> **Caso 17.**

<sup>734</sup> **Caso 12.**

<sup>735</sup> BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n. 4.776 de 2019.** Planalto. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138415>>. Acesso em 01 mar 2021.

facilitar o acesso aos fitoterápicos a base de canábis, abriu duas sugestões “de consulta pública relacionadas à regulamentação do cultivo controlado de Cannabis sativa para uso medicinal e científico e do registro de medicamentos produzidos com princípios ativos da planta”.<sup>736</sup>

Veja-se, novamente, que o auto cultivo para cidadãos comuns não estava incluso na proposta da Agência, violando umas das ideias mais fundamentais que sempre guiou as ações dos pacientes, cultivadores e demais ativistas da canábis, os grandes responsáveis pelos avanços que ocorreram: não compre, plante!<sup>737</sup> Ou: plantar é fazer justiça com as próprias mãos.<sup>738</sup>

De qualquer modo, apesar das críticas, a ANVISA aprovou, em dezembro de 2019, duas novas Resoluções: a RDC 325/2019, estabelecendo critérios e requisitos a serem observados

---

<sup>736</sup> “Aprovadas por unanimidade na última reunião da Diretoria Colegiada do órgão, as propostas ficam abertas à contribuição da sociedade por 60 dias, prazo que se inicia sete dias após essa publicação no Diário Oficial da União. Com essa iniciativa, a Anvisa quer favorecer a produção nacional de terapias feitas à base de Cannabis com garantia de qualidade e segurança, além de permitir a ampliação do acesso da população a medicamentos. As duas propostas de Resoluções da Diretoria Colegiada (RDCs) que entrarão em consulta foram produzidas a partir de estudos e evidências científicas sobre o benefício terapêutico de medicamentos feitos à base da planta. Uma delas trata dos requisitos técnicos e administrativos para o cultivo da planta por empresas farmacêuticas, única e exclusivamente para fins medicinais e científicos. A outra traz os procedimentos para o registro e monitoramento de medicamentos produzidos à base de Cannabis spp., seus derivados e análogos sintéticos”. ANVISA. **Consulta pública para Cannabis medicinal**: Publicadas, nesta sexta-feira (14/6), consultas públicas sobre requisitos para o cultivo controlado e registro de medicamentos produzidos à base da planta. Disponível em <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2019/consulta-publica-para-cannabis-medicinal>>. Acesso em 01 mar 2021.

<sup>737</sup> “A ideia subjacente aí é a de que o “autocultivo” era uma forma de desempoderar economicamente as redes criminosas que corrompiam agentes do estado, lesavam o direito dos consumidores a acessar um produto de qualidade, e, não raro, faziam uso da violência como linguagem de dominação. Foi por meio da adesão ideológica a tais sistemas de crenças que muitos maconheiros decidiram estudar técnicas de cultivo, botânica, fotoperíodo, solo, engenharia elétrica etc., e começaram a, literalmente, pôr a mão na terra. Eventualmente, transformaram closets e outros cômodos em microambientes artificialmente preparados e mantidos para produzir a maconha que os permitiria abandonar os mercados do prensado oriundo do Paraguai”. VERÍSSIMO, Marcos. Cultivos canábicos e processos de domesticação. p. 54-59. IN: ZANATTO, Rafael Morato (org). **Introdução ao associativismo canábico**. Núcleo Cânabis da PBD. São Paulo: Disparo Comunicação e Educação - IBCCRIM – PBD, 2020, p. 56.

<sup>738</sup> “Contudo, Valdir, Elis e suas famílias também estão submetidos às temporalidades específicas das doenças, o que demanda medidas imediatas: eles precisam da maconha urgentemente. Nessa situação, é o autocultivo que melhor atende às expectativas. Por isso, quando o assunto é a aplicação de saberes para o uso terapêutico da maconha para alívio de males sofridos por doentes e seus familiares, Valdir, Elis e muitos outros estão de acordo com Magno, que cunhou a frase “Plantar é fazer justiça com as próprias mãos”, que foi parar em uma das camisas produzidas em série pela Abracannabis como uma das formas de financiar o ativismo feito nesta associação”. FIGUEIREDO, Emilio; POLICARPO, Frederico; VERÍSSIMO, Marcos. **A “fumaça do bom direito”**: demandas pelo acesso legal à maconha na cidade do Rio de Janeiro. Platô: Drogas e Políticas, São Paulo, v. 1, n. 1, p.13-37, set. 2017. Disponível em: <<http://pbpd.org.br/edital/#tabs-1>>. Acesso em: 01 mar 2021, p. 32.

para a importação e a formulação de medicamentos de canábis,<sup>739</sup> e a RDC 327/2019, que permitiu a disponibilização dos remédios nas farmácias brasileiras.<sup>740</sup>

Contudo, além da Anvisa ter rejeitado a proposta de permissão de cultivo por empresas, que foi alvo da consulta pública,<sup>741</sup> mantendo a necessidade de importação do insumo necessário à fabricação dos remédios de canábis, a RDC 327/2020, só entrou em vigência em março de 2020.<sup>742</sup> Ou seja, ao longo de 2019 o cenário de acesso aos fitoterápicos de canábis não se alterou. Assim, vejamos os *habeas corpus* impetrados neste ano.

#### 4.8 HABEAS CORPUS CANÁBICOS IMPETRADOS EM 2019

<sup>739</sup> BRASIL. **Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n.º 325, de 03 de dezembro de 2019**, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-325-de-3-de-dezembro-de-2019-231272961>. Acesso em 01 mar 2021.

<sup>740</sup> “Com o intuito de fornecer à população brasileira produtos seguros e de qualidade à base de substâncias derivadas de Cannabis, a Anvisa publicou, em dezembro de 2019, a RDC n o 327, de 9 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais, e dá outras providências”. BRASIL. **Anvisa**. Produtos de cannabis – perguntas e respostas – assunto: autorização sanitária de produtos de cannabis. 1 ed. Brasília, 09 de março de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/medicamentos/fitoterapicos-dinamizados-e-especificos/informes/fitoterapicos/perguntas-e-respostas-produtos-de-cannabis-1a-edicao.pdf>. Acesso em 01 mar 2021, p. 03. Ver BRASIL. **Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n.º 327, de 09 de dezembro de 2019**, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-327-de-9-de-dezembro-de-2019-232669072>. Acesso em 01 mar 2021.

<sup>741</sup> “Foram 3 votos a 1 contra a proposta. Foi vencido o voto do relator, William Dib, que permitia o cultivo. A maioria dos diretores aprovou o voto em separado de Antonio Barra, único diretor da agência que foi indicado pelo presidente Jair Bolsonaro. Com isso, a proposta foi arquivada. Antonio Barra votou contra a permissão, alegando que os órgãos competentes não se envolveram adequadamente no tema”. RODRIGUES, Paloma. **Anvisa rejeita cultivo de maconha para fins medicinais no Brasil**: Por 3 votos a 1, proposta foi arquivada pela agência reguladora. Site de notícias G1, 3 dez. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2019/12/03/anvisa-rejeita-cultivo-de-maconha-para-fins-medicinais-no-brasil.ghtml>. Acesso em 01 mar 2021.

<sup>742</sup> “Considerando o processo produtivo de produto de Cannabis para fins medicinais, a partir de que data será possível importar matéria-prima? Antes da obtenção da Autorização Sanitária para produto de Cannabis, a matéria prima poderá ser importada para fins de desenvolvimento, pesquisa e fabricação de lotes piloto por meio de petição e obtenção de Autorização de Importação de Substância/Medicamentos, destinados exclusivamente para fins de ensino ou pesquisa, análise e utilizados como padrão de referência, conforme estabelecido na RDC nº 11/2013. Caso os lotes piloto a serem fabricados sejam destinados à comercialização, o quantitativo importado será descontado da Cota de Importação a ser obtida após a publicação da Autorização Sanitária. Após a publicação da Autorização Sanitária, a empresa deverá solicitar Cota de Importação, conforme RDC nº 11/2013 e, posteriormente, a Autorização de Importação correspondente, para dar início ao trâmite efetivo de importação. As solicitações de Autorização Sanitária poderão ser submetidas à Anvisa a partir da vigência da RDC nº 327/2019, ou seja, 10/03/2020”. BRASIL. **Anvisa**. Produtos de cannabis – perguntas e respostas – assunto: autorização sanitária de produtos de cannabis. 1 ed. Brasília, 09 de março de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/medicamentos/fitoterapicos-dinamizados-e-especificos/informes/fitoterapicos/perguntas-e-respostas-produtos-de-cannabis-1a-edicao.pdf>. Acesso em 01 mar 2021, p. 46/47.



Quanto aos *habeas corpus* impetrados em 2019, foram identificados 11 *habeas corpus* com pedido de salvo-conduto para plantio de canábis com fins medicinais. São estes os Casos 21 a 31, sendo que destes 3 foram negados, correspondendo aos casos 22, 23 e 25. Com efeito, vejamos alguns dos vocabulários de motivos utilizados nos *habeas corpus* selecionados para exemplificar como se desenvolveu a política medicinal judicial da canábis ao longo de 2018, de acordo com as categorias de análise acima expostas.

**VM - Estado de necessidade/inexigibilidade de conduta diversa/ato de desobediência civil:** Os vocabulários de motivos demonstram tanto a urgência dos casos narrados, como o perigo de dano apto a caracterizar o estado de necessidade:

A paciente tem dificuldade em encontrar um emprego, tendo em vista que suas crises convulsivas podem ocorrer a qualquer momento, em qualquer lugar. Há, portanto, eminente risco à liberdade de locomoção. Satisfeito, assim, o requisito de perigo de dano (atuação policial diante de eventual consideração de situação de flagrância) a justificar a concessão de medida liminar.<sup>743</sup>

Ainda, os casos narram situações de pacientes que, mesmo buscando a tutela do estado para obter o medicamento, não lograram a satisfação adequada de seu direito à saúde, chamando atenção o Caso 26, em que o paciente chegou a responder criminalmente por posse de drogas:

Entendo que os entraves burocráticos ou financeiros não devem sujeitar o paciente a desconfortos físicos, decorrentes de acidente sofrido em janeiro de 2010, até porque, ele se socorreu da tutela estatal nos Processos n°s 1031948-22.2016.8.26.0053 (fls. 51 e seguintes) e 1037569-29.2018.8.26.0053 (fls. 691 e seguintes), a fim de obter os medicamentos alopáticos mais adequados ao seu estado de saúde, e, ao que parece, até o momento não foi satisfatoriamente atendido, levando-o ao uso da Cannabis Sativa de forma irregular, a despeito da indicação médica, tanto que respondeu ao Termo Circunstanciado n° 0012496-31.2018.8.26.0002 por porte de entorpecentes para uso próprio (fls. 1.177/1.178).<sup>744</sup>

Assim, diante de todas as dificuldades na obtenção do remédio, os pacientes partem para a desobediência civil:

Visando o tratamento de tal enfermidade, os pacientes passaram a plantar a erva Cannabis sativa, uma vez que o óleo extraído da planta tem resultados positivos no tratamento da filha, tornando-a uma pessoa mais calma, apresentando grande melhora em sua qualidade de vida. [...] Apenas o uso do medicamento proveniente da Cannabis apresentou resultado em sua condição de forma expressiva.<sup>745</sup>

---

<sup>743</sup> **Caso 24.**

<sup>744</sup> **Caso 26.**

<sup>745</sup> **Caso 27.**

Neste sentido, como didaticamente exposto no pedido de *habeas corpus* no Caso 30, o paciente age “movido por estado de necessidade de prover a única forma de tratamento medicamentosa que tem tido efeito em sua melhora no quadro da enfermidade e na sua qualidade de vida”.<sup>746</sup> Após elencar os requisitos do estado de necessidade, conforme a doutrina jurídica,<sup>747</sup> passou a elencar o preenchimento destes requisitos, ressaltando-se que, mesmo com a previsão da venda dos fitoterápicos em farmácia, o preço deste torna inviável a manutenção do tratamento:

O perigo atual está no iminente comprometimento ao desenvolvimento de todas as suas funções face ao quadro de doenças que possui, que poderá tornar-se irreversível se não houvesse um tratamento adequado, o que, evidentemente, não foi causado pelo próprio paciente, tendo em vista os esforços empregados por anos nas mais diversas formas de tratamento e terapia. O paciente agiu, portanto, para salvar seu direito a saúde e principalmente a vida. A inevitabilidade do comportamento já ficou comprovada, vez que a impossibilidade financeira da compra do Óleo de Canabidiol, tanto importado quanto o que será vendido no Brasil, cf, aprovação da ANVISA de 03/12/19, tendo em vista que são caríssimos e inviáveis financeiramente aos pacientes que não tem dinheiro para comprar. Assim, os pacientes necessitam urgentemente de sua própria produção caseira do óleo medicinal da Cannabis para fazer frente às necessidades básicas de saúde e qualidade de vida, como única medida possível de ser tomada em relação única e exclusivamente ao paciente.<sup>748</sup>

**VM - Experiências internacionais:** Políticas de drogas adotadas em outros países foram mencionadas, citando-se exemplificativamente o Caso 21: “ADRIÁN A. GUTIÉRREZ leciona que: “(...) Actualmente, la utilización del cannabis o cannabinoides con fines medicinales se encuentra permitida en más de 30 países”.<sup>749</sup>

**VM - Custo do tratamento:**

A inacessibilidade do tratamento devido ao alto custo, persistiu como argumento fundamental nos *habeas corpus* impetrados ao longo de 2019, vejamos os seguintes vocabulários de motivos que exemplificam a questão:

Os pacientes Evaldo (Pai) e Evaldo (Filho) e nem sua nora Amanda Neves não possuem condições financeiras para importar o remédio, que fica em torno de U\$ 670 dólares, aproximadamente R\$ 2.700 reais posto que o Pai Evaldo está sem trabalho

<sup>746</sup> **Caso 30.**

<sup>747</sup> “Aliás, a doutrina preceitua que são requisitos do estado de necessidade: (i) perigo atual, (ii) que a situação de perigo não tenha sido causada voluntariamente pelo agente, (iii) salvar direito próprio ou alheio, (iv) inexistência de dever legal de enfrentar o perigo, (v) inevitabilidade do comportamento lesivo, (vi) inexigibilidade de sacrifício do interesse ameaçado e (vii) conhecimento da situação de fato justificante”. **Caso 30.**

<sup>748</sup> **Caso 30.**

<sup>749</sup> **Caso 21**, citando ADRIÁN A. GUTIÉRREZ, in “La Regulación del Cannabis En Uruguay”., Ed. FCU, 2016, p. 169.

por causa de sua imobilidade face ao quadro crítico do Parkinson e o Evaldo Filho é advogado em começo de carreira e não reúne condições financeiras para arcar com custoso medicamento e Amanda é Enfermeira na rede Municipal. [...] [Custo:] Aproximadamente R\$2.700,00 para 19 frascos.<sup>750</sup>

Os relatos apontam, ainda, que mesmo ajuizando ações de obrigação de fornecimento dos medicamentos pelo Estado, estas não são cumpridas com a agilidade necessária:

Argumenta que o paciente possui autorização de importação dos medicamentos produzidos com canabidiol em associação com outros canabinoides, mas o custo com a importação desses medicamentos ultrapassa a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Ocorre que, diante da hipossuficiência financeira do paciente, que está desempregado e não recebe qualquer benefício, foram propostas 02 (duas) ações judiciais, em 2016 e 2018, contra a Fazenda Pública do Estado/SP, bem como do Município de São Paulo/SP, nas quais foi concedida a antecipação da tutela em primeira instância, mas, devido aos desdobramentos processuais, até a presente data os medicamentos não lhe foram fornecidos.<sup>751</sup>

Por fim, a desoneração do Estado, desde o ponto de vista fiscal, é um argumento articulado com frequência nas decisões e nos pedidos de salvo-conduto:

De acordo com as informações prestadas, o valor unitário do frasco mais barato custava U\$ 89,00 (equivalente a R\$ 334,64). O custo total da quantidade que Fabiane precisa ficaria aproximadamente em torno de R\$ 2.677,12, demonstrando ser totalmente inviável para a compra. Porém os pacientes não pretendem tal oneração ao estado, pois a extração caseira é muito mais barata, equivalente e plenamente possível, tendo em vista que já o fazem desde o ano de 2017 sem prejudicar a manutenção da casa e da família.<sup>752</sup>

**VM - Dificuldade de importação:** Ora, o argumento sobre o custo do tratamento soma-se, a dificuldade e burocracia na importação do fitoterápico, cuja produção nacional foi vetada pela ANVISA, como visto. Assim: “os altos custos do tratamento e o longo procedimento de importação impedem que a filha dos pacientes faça o uso da medicação de forma eficaz, motivo pelo qual a família se viu diante da necessidade de plantar a erva para o uso medicinal de sua filha.”<sup>753</sup>

O processo caro, lento e burocrático é visto como atentatório a dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III): “situação que coloca em risco a eficácia do tratamento, de caráter

---

<sup>750</sup> **Caso 30.**

<sup>751</sup> **Caso 26.**

<sup>752</sup> **Caso 24.**

<sup>753</sup> **Caso 27.**

continuado e cuja interrupção certamente acarretaria graves e irreversíveis repercussões sobre a saúde da paciente”.<sup>754</sup> Tem-se, portanto, que o:

Direito de cuidar da saúde e de se medicar com substâncias tidas como proibidas, mas que curam doenças, deve ser maior do que os entraves burocráticos e legais. [...] A necessidade urgente de muitas famílias brasileiras em fazer uso do extrato a base de CDB constitui-se num verdadeiro direito à saúde.<sup>755</sup>

**VM - Saber médico-científico:** Os vocabulários de motivos que expressam a importância do saber médico, atestando a eficácia das diferentes formas de uso da canábis, seja por meio de óleos concentrados, ou até mesmo em sua forma fumada/vaporizada, são articulados nos casos para demonstrar a importância do tratamento com a canábis:

Assim atestou a Dra. Janete Rup Liwiniak, neurologista (fl. 27): Necessita do uso da canábis sativa in natura no método de vaporização em equipamento eletrônico. Necessita 0,2 gr de cannabis sativa in natura 3 vezes ao dia ou mais, se necessário, para diminuir a dor. Já fez uso do Hemp Oil e o Óleo Esperança e ambos não fizeram efeito. Não se pretende aqui um exame aprofundado de uma temática afeta à medicina, senão apontar a existência de plausibilidade da adequação do tratamento sugerido na inicial. Logicamente, não havendo prova em contrário, deve-se reputar a seriedade e responsabilidade técnica da profissional da área médica que firmou os atestados acostados aos autos (fls. 27 e 55).<sup>756</sup>

No mesmo sentido:

A eficácia terapêutica do Canabidiol - CDB - é dotada de cientificidade. Os Relatórios Médicos de fls. 25/29 e 45 são claros ao atestarem que o uso do Canabidiol para tratamento de crises epiléticas é reconhecido pela ciência médica como uma alternativa viável e segura, bem como afirmarem os médicos que o uso dessa substância com fins medicinais proporcionam o mínimo de dignidade às pessoas que necessitam de medicação à base de psicoativos, como as crianças do presente caso.<sup>757</sup>

**VM - Uso terapêutico/medicinal – consumo pessoal:** A ênfase de que o consumo será terapêutico, com a vedação de qualquer outro tipo de uso, direciona as decisões, sendo expressado nos seguintes vocabulários de motivos:

A paciente busca tão somente melhoria da sua qualidade de vida, inexistindo qualquer indicativo nos autos de que se valha do presente expediente como mero subterfúgio

---

<sup>754</sup> **Caso 24.**

<sup>755</sup> **Caso 29.**

<sup>756</sup> **Caso 21.**

<sup>757</sup> **Caso 29.**

para o uso recreativo dos entorpecentes eventualmente derivados da planta em questão.<sup>758</sup>

Ainda, a preocupação com alguma destinação comercial do cultivo, mediante fornecimento a terceiros, também aparece:

Restou suficientemente provado que o plantio de "Cannabis Sativa" pelos pacientes se destina tão somente ao consumo pessoal e diário de FABIANE APARECIDA VALENÇA, especificamente para tratamento de saúde (controle de sintomas relacionados à epilepsia). As plantas são cultivadas na residência dos pacientes e em quantidade suficiente para atender às necessidades diárias de saúde de FABIANE, não havendo nos autos qualquer elemento a evidenciar possível destinação comercial das plantas cultivadas e seus derivados.<sup>759</sup>

Assim, se “o fato de os pacientes não ostentarem qualquer tipo de passagem policial, sem olvidar o estado clínico da filha deles”,<sup>760</sup> foi utilizado como prova da confiabilidade dos postulantes ao salvo-conduto, sendo motivo para a concessão da ordem de *habeas corpus*, em relação ao Caso 26, que restou deferido, a promotoria questionou a idoneidade do paciente para receber o salvo-conduto, postulando o seu indeferimento, pois

Este foi detido em flagrante, pela posse de entorpecentes (Processo nº 0012496-31.2018.8.26.0002), em princípio, relacionados ao uso para fins medicinais. Entretanto, necessário ressaltar que o procedimento teve início em virtude de notícia de eventual tráfico de entorpecentes, sendo expedido mandado de busca e apreensão na residência do paciente (Processo nº 0023066-29.2018.8.26.0050), não sendo possível verificar quais os elementos de prova que justificaram a medida, por não se tratar de processo digital. Não bastasse isso, no primeiro procedimento foram apreendidos diversos medicamentos que teriam, em tese, a mesma finalidade. Todavia, intimada e ouvida a médica Mara Fernandes Maranhão Girao (fls. 38), esta noticiou que, apesar de o paciente ser por ela atendida, a quantidade de remédios apreendidos era excessivo e não correspondia ao por ela prescrito. Por outro lado, verifica-se que foi apreendido simulacro de arma de fogo no local, que o paciente alegou ter utilizado para sua defesa. Demais disso, observa-se que na ação em que o paciente pleiteou a concessão de medicamentos (Processo nº 1031948.22.2016.8.26.0053), o relatório médico inicialmente apresentado ressaltou que o paciente era acometido de transtorno mental e comportamental por uso de canabinóides (CID 10 F12) (fls. 85).<sup>761</sup>

Desse modo, há nítida articulação de elementos estranhos ao fato de o postulante estar ou não acometido por condição, síndrome ou doença que demande efetivamente o tratamento com

---

<sup>758</sup> **Caso 21.**

<sup>759</sup> **Caso 24.**

<sup>760</sup> **Caso 27.**

<sup>761</sup> **Caso 26.**

canábis, levando uma perigosa vedação do direito à saúde de pessoas cujos “antecedentes” estejam relacionados a fatos delituosos, principalmente se forem crimes envolvendo drogas.

### **Críticas Antiproibicionistas.**

**VM - Atipicidade//inconstitucionalidade do art. 28 da lei de Drogas/Direito penal mínimo:** Com efeito, a atipicidade da conduta do consumo pessoal de drogas foi estendida para a conduta do plantio de canábis para fins medicinais por ausência de ofensa ao bem jurídico supostamente protegido, a saúde pública. Neste sentido:

Em procedimentos criminais submetidos a esse julgador, em que se perquire do crime do artigo 28, da Lei 11.343/2006, iterativamente tenho decidido pela atipicidade da imputação da posse de drogas para fins de consumo pessoal. Como é cediço, a tipicidade penal pressupõe um mínimo de lesividade ao bem jurídico tutelado, vez que inconcebível que o legislador tenha cogitado inserir em um tipo penal condutas totalmente despojadas de ofensividade ou insuscetíveis de lesar o interesse por ela protegido.<sup>762</sup>

Do mesmo modo, a ideia de um direito penal mínimo ganhou relevância:

A fragmentariedade e subsidiariedade que são da essência do Direito Penal impõe uma interpretação restritiva dos bens jurídicos que são tutelados pela ultima ratio. Logo, em delitos de natureza patrimonial, perpetrados sem violência à pessoa, sendo ínfima a lesão ou tentativa de lesão ao patrimonial, não vislumbro necessidade da drástica intervenção do poder punitivo do Estado. Tal entendimento está amparado nos judiciosos ensinamentos do invulgar LUIGI FERRAJOLI: (...) Um programa de direito penal mínimo deve apontar a uma massiva deflação dos “bens” penais e das proibições legais, como condição da sua legitimidade política (...) – in “Direito e Razão – Teoria Geral do Garantismo Penal”, 2ª ed., p. 438. Todavia, geralmente se trata de quantidade absolutamente insignificante, tendo incidência o princípio da bagatela, porque esta quantidade não tem o condão de colocar em perigo o bem jurídico tutelado pelo legislador (saúde pública). Não devem os órgãos de repressão preocupar-se com as condutas que não apresentam relevância social, mas sim com a traficância (Gilberto Thums e Vilmar Velho Pacheco, in ‘Leis Antitóxicos – Crimes, Investigação e Processo’, p. 48).<sup>763</sup>

A inconstitucionalidade da punição criminal do usuário é apontada pela indevida

intervenção do Estado no âmbito da privacidade e autonomia individual, além de violação ao princípio constitucional da proporcionalidade, eis que se sanciona criminalmente conduta que não ofende bem jurídico alheio, mas tão somente do próprio usuário, o que caracteriza violação ao princípio da ofensividade.<sup>764</sup>

É feita crítica incisiva ao uso do direito penal, uma vez que:

---

<sup>762</sup> **Caso 21.**

<sup>763</sup> **Caso 21.**

<sup>764</sup> **Caso 24.**

O direito penal é o ramo do direito que permite aos detentores do poder estatal a prática do maior ato de violência institucionalizada contra seus cidadãos que um Estado Democrático de Direito - digno dessa designação - se permite praticar, que é a privação da liberdade. Com efeito, "tanto é violenta, em geral, a ação criminosa quanto é violenta a reação do Estado para estas ações, ou seja, a pena" (BRANDÃO, Cláudio. Introdução ao direito penal. Rio de Janeiro : Forense, 2002, p. 03). Justamente porque, a partir do direito penal, o Estado se vale da maior violência permitida como sanção, é que não só a atividade produtora de normas penais incriminadoras deve estar submetida a limites que garantam a legitimidade no uso da violência institucional, mas também a atividade de aplicação do direito deve ser voltada a um direito penal mínimo. Tem-se como certo, portanto, que a pena criminal é uma medida de intervenção em bens e valores consagrados e protegidos constitucionalmente, dentre os quais se ressalta a liberdade. Intervenção dessa ordem deve ser sempre excepcional, dela só podendo se valer o Estado para a proteção de bens e valores de igual consagração constitucional e na medida da real necessidade do uso de meio tão invasivo.<sup>765</sup>

Em suma, as decisões apontam, em relação as condutas analisadas nos *habeas corpus*, que não há ofensa ao bem jurídico tutelado pela Lei de Drogas (saúde pública), “nem se observa suficiente periculosidade social da ação em atenção ao direito universal à saúde”.<sup>766</sup>

**VM - Falência da Guerra às drogas:** Identificou-se referências críticas à política de drogas, seja na decisão do Caso 30, ao afirmar expressamente que “enquanto o Estado não faz chegar às mãos do doente a droga que comprovadamente minora os efeitos de sua doença, pelo menos que o deixe livre de empecos na esfera processual-penal”,<sup>767</sup> seja no relato pessoal do paciente do Caso 26, juntado como prova de seus percalços para buscar o fornecimento dos remédios pela fazenda pública, após grave acidente sofrido (queda de parapente), narrando abusos policiais sofridos quando comprava canábis no mercado ilegal:

Ainda em fase de recuperação, o Autor foi vítima de tortura policial na virada do ano 2010/2011 que está sendo investigada somente após cinco anos depois do ocorrido. Prevaricação, concussão e condescendência do MPE pois ele se dirigiu à promotoria dos Direitos Humanos, da Pessoa com Deficiência e nada, absolutamente nada foi feito. Fez diversos pedidos à Secretaria dos Direitos humanos em Brasília [para] o acolhimento de sua denúncia de tortura policial cometida por policias da ROTA e Força Tática, além de ficar algemado por mais de 12 horas naquele momento, sem poder tomar água ou seus medicamentos, ainda foi conduzido de camburão ao IML por três vezes, ida e volta totalizam 6 viagens algemado num camburão que parece com uma saboneteira. A partir desse evento, um ex-amigo do Denarc disse que o uso de cannabis poderia resolver a dor ou pelo menos amenizar sem causar sérios danos à saúde do Autor. Em 2012 quase foi preso tentando adquirir meros 80 gramas da substância que estava lhe fazendo bem até então. Mas foi rotulado e taxado de traficante por possuir um “bodysuit” em seu corpo todo tatuado. O chamaram de

---

<sup>765</sup> **Caso 24.**

<sup>766</sup> **Caso 31.**

<sup>767</sup> **Caso 30.**

membro da facção PCC, Yakuza, muitos absurdos que prefere não se recordar pois o ódio pela instituição policial é enorme. [...] Quando foi torturado pela polícia, seu veículo já era cadastrado no Detran, possuía adesivo indicares da sua condição física. Mas ainda assim não há respeito da maior parte das policiais estaduais.<sup>768</sup>

**VM - Liberdade individual:** Houve referência a valorização da autonomia privada, ressaltando-se que postular salvo-conduto para o autocultivo é algo que

Não envolve a mobilização do aparato estatal, nem tampouco significa a criação uma nova despesa pública, restringindo-se a exigir uma conduta negativa dos agentes públicos, no sentido de permitir a produção em pequena escala e de modo artesanal, do óleo extraído da Cannabis sativa, para uso medicinal.<sup>769</sup>

**VM - Omissão legislativa/administrativa em relação ao art. 2º, parágrafo único, da Lei de Drogas:** Veja-se que a omissão estatal em regulamentar o acesso de maneira eficaz e universal aos pacientes foi alvo de críticas nas decisões, constituindo argumento para a concessão da ordem de *habeas corpus*, pois é

Impensável que a paciente enfrente rotineiramente dores agudas, quando existente a possibilidade de arrefecê-las com o tratamento sugerido pela sua médica, aguardando indefinidamente uma solução legislativa que há aproximadamente treze anos encontra-se pendente (regulamentação do parágrafo único, do art. 2º, da Lei de Drogas). Isso porque, o legislador não teve a coragem de assumir, perante a opinião pública, o verdadeiro objetivo pretendido com relação ao consumo de drogas: a descriminalização. Comodamente, o Legislativo e o Executivo 'lavaram as mãos' quanto ao problema grave do consumo de drogas e deixaram uma verdadeira 'batata quente' nas mãos do Poder Judiciário. Não foi um jogo honesto.<sup>770</sup>

Em suma, sendo o direito à saúde fundamental e um dever do Estado, o ônus “por regulamentação realizada de maneira muito restritiva à Lei Sobre Drogas e às Convenções Internacionais das quais o Brasil é signatário, excluindo o acesso aos benefícios terapêuticos de um vegetal”,<sup>771</sup> não pode ser suportado pelos pacientes.

**VM – Princípio da Proporcionalidade:** A utilização da técnica argumentativa do exame de proporcionalidade acerca de se criminalizar a conduta de plantio de canábis para fins medicinais foi utilizada como forma de se afastar a incidência da norma penal (art. 28 da Lei nº 11.343, de 2006) no caso do plantio de canábis com fins medicinais, seja ponderando princípios:

---

<sup>768</sup> Caso 26, p. 480 dos autos.

<sup>769</sup> Caso 24.

<sup>770</sup> Caso 21.

<sup>771</sup> Caso 24.



Entendo que no caso dos autos, o “princípio da estrita legalidade” deve ceder espaço à prevalência de valores maiores em concreto, como “dignidade da pessoa humana” e “direito de acesso integral à saúde” considero que, embora formalmente se amolde ao constante do art. 33, par. 1º, II, da Lei 11.343/2006, materialmente o proceder da paciente colima um bem maior, qual seja a tutela de seu bem-estar, de sua saúde, o que vai ao encontro dos mandamentos constitucionais supracitados.<sup>772</sup>

Do mesmo modo, a proporcionalidade foi utilizada para se declarar inconstitucional a punição da posse e cultivo para consumo pessoal:

No caso específico do porte e cultivo de pequenas quantidades de droga para uso próprio, mostra-se constitucionalmente ilegítima a intervenção penal do Estado pois o bem jurídico precipuamente violado é a saúde individual do usuário. A comum alegação de que a saúde pública é violada com a prática de tais condutas não resiste ao teste da proporcionalidade, que exige adequação entre fins perseguidos e meios utilizados para tanto. A proteção da saúde pública não se pode fazer à custa da punição do usuário, já que há outros meios para tanto. Além da punição do tráfico, citam-se campanhas de educação e advertência e proibições administrativas de uso e locais públicos (como se faz com o tabaco), promoção de rede de saúde pública onde o usuário possa, sem o estigma da rotulação de criminoso, eventualmente declarar-se dependente e pedir ajuda. O princípio da ofensividade, segundo o qual não há crime sem violação ou risco a um bem jurídico e o da alteridade (seu corolário) segundo o qual o bem jurídico violado ou posto em risco deve ser alheio não autorizam ao Estado valer-se da violência estatal nessas hipóteses.<sup>773</sup>

**VM – Sementes:** O acesso a sementes de canábis por meio de importação foi objeto de pedido em alguns casos. Assim, no Caso 28, houve menção expressa ao entendimento do STF sobre a questão, com atribuição de competência do juízo em questão (TRF-3) para análise do pedido:

Apesar de a internação de pequena quantidade de sementes de maconha não ensejar a persecução penal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, sua importação, de modo geral, não é conduta flagrantemente atípica. Ao contrário, as condutas relacionadas à importação das sementes e ao cultivo das plantas de maconha podem ensejar a configuração dos delitos de contrabando e tráfico de drogas. Verifica-se, pois, haver fundado receio de constrangimento ilegal, a justificar a impetração do habeas corpus preventivo. Fato é que, de plano, a tipicidade formal da conduta não resta excluída e, conseqüentemente, a atuação do Juízo criminal, do que decorre o efetivo risco à liberdade de ir e vir, a demonstrar a adequação da via eleita pelo paciente.<sup>774</sup>

**VM – Argumentos Proibicionistas:** Por fim, expõe-se aqui os vocabulários de motivos das decisões de indeferimento da ordem de *habeas corpus* impetrados em 2019.

---

<sup>772</sup> Caso 21.

<sup>773</sup> Caso 24.

<sup>774</sup> Caso 28.

Neste sentido, no Caso 22, apresentou-se como fator determinante para a negativa do salvo-conduto, em juízo, a ausência de comprovação da capacidade técnica dos pacientes para o plantio de canábis e extração do óleo de canabidiol da planta, bem como “abriria precedente irresponsável para Comarca”.<sup>775</sup> Ao julgar o recurso interposto, o Tribunal (TJ/RS), referendando a ausência da comprovação da capacidade técnica, apontou, ainda, que “determinar as autoridades policiais de Canela que se eximam de investigar e autuar eventuais condutas praticadas pela paciente consistiria, na verdade, em autorizá-la a praticar delitos”.<sup>776</sup> Mesmo reconhecendo que o poder judiciário pode suprir a omissão regulatória/legislativa para acesso aos fitoterápicos de canábis:

considerando que essa autorização compete à União (artigo 2º da Lei 11.343/06), bem como que a fiscalização do procedimento e exigências adotadas é da competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma como determina a Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde, o exame de tal concessão é matéria atinente à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.<sup>777</sup>

Veja-se que o acórdão foi julgado em 18 de fevereiro de 2020, portanto, antes da fixação da competência da justiça estadual para o julgamento dos pedidos de *habeas corpus* que não envolvessem, junto ao pedido de permissão do cultivo de canábis com fins medicinais, a importação das sementes de canábis.<sup>778</sup>

Ademais, a suposta ausência de pedido no âmbito cível para que a fazenda pública forneça o medicamento à base de canábis que lhe foi receitado é referido como motivo de indeferimento, tanto no Caso 22, como no Caso 23:

Verifica-se, assim, que os pacientes não demonstraram a plausibilidade jurídica da alegação, tampouco eventual risco à liberdade de locomoção, notadamente porque a droga pretendida pode ser adquirida por outros meios, inclusive mediante imposição de obrigação de fazer ao Estado para o fornecimento do psicotrópico.<sup>779</sup>

---

<sup>775</sup> **Caso 22.**

<sup>776</sup> **Caso 22.**

<sup>777</sup> **Caso 22.**

<sup>778</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PEDIDO DE SALVO CONDUTO PARA CULTIVO, USO, PORTE E PRODUÇÃO ARTESANAL DA CANNABIS (MACONHA) PARA FINS MEDICINAIS. ALEGAÇÃO DE JUSTO RECEIO DE SOFRER RESTRIÇÃO NO DIREITO DE IR E VIR. NARRATIVA QUE APONTA A POSSIBILIDADE DE AUTORIDADES POLICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO PRATICAREM COAÇÃO CONTRA A LIBERDADE DEAMBULATORIAL DOS PACIENTES. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SALVO CONDUTO PARA IMPORTAÇÃO DA PLANTA OU DE QUALQUER OUTRA CONDUTA TRANSNACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (CC 171.206/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 16/06/2020).

<sup>779</sup> **Caso 23.**

Do mesmo modo, como no caso anterior, a não comprovação da aptidão técnica para o cultivo da canábis “nem de que forma o farão e nem aonde irão buscar a matéria-prima para o cultivo da droga”<sup>780</sup> foi fator determinante para o indeferimento:

Destaca-se que este Juízo não dispõe de informações acerca da quantidade de plantas necessárias para a extração da quantidade prescrita de óleo, e sequer há o conhecimento acerca da qualidade das plantas. Ademais, a fiscalização para esta produção doméstica é impossível.<sup>781</sup>

Ora, como visto, outras decisões estabelecem condições para o cultivo, possibilidade de fiscalização deste, mesmo que em âmbito doméstico, e que a paciente possa buscar a capacitação técnica adequada, já com o salvo-conduto, neste sentido:

[...] b) qualquer produto do cultivo, semente ou parte das plantas, bem como restos inutilizados NÃO poderão ser vendidos ou fornecidos a outras pessoas, mesmo graciosamente ou ainda que tenham pessoas da família portadoras de condições semelhantes à de JMS; c) os restos não utilizados devem ser utilizados apenas como adubo, de acordo com a maneira informada em memoriais, e não descartados com o lixo comum; d) os pacientes NÃO são autorizados a adquirir novas sementes; e) os pacientes devem entrar em contato com a ABRACE - Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança, para que sejam instruídos quanto ao manejo adequado da Cannabis, considerando que a entidade já foi autorizada a realizar cultivo e manipulação da planta no Estado da Paraíba; f) RHR e NCMS deverão elaborar relatórios mensais e entregá-los ao Delegado Titular da Nona Delegacia de Polícia, informando: (1) a quantidade de sementes possuídas; 2) quantas mudas estão sendo cultivadas em cada mês, descrevendo a espécie as fases de desenvolvimento do plantio; (3) esclarecer se realizaram ou não a extração no período, a quantidade obtida do óleo de CBD e pasta de THC e quando realizarão nova extração; 4) discriminar a quantidade de folhas e caules descartados ou utilizados com adubo. g) Ao Delegado da Nona Delegacia de Polícia, sediada no Lago Norte, competirá fiscalizar e controlar a produção e o consumo dos produtos cultivados e o descarte dos rejeitos, mediante a análise dos relatórios apresentados, procedendo a vistorias periódicas da plantação e relatando eventuais anormalidades ao Juízo da Quarta Vara de Entorpecentes.<sup>782</sup>

Os vocabulários de motivos utilizados denotam grande receio acerca do desvirtuamento do cultivo a ser realizado, pois

Não há como fiscalizar que as plantas cultivadas seriam utilizadas apenas e tão somente para o fim medicinal a que teoricamente se propõe os recorrentes, sem

---

<sup>780</sup> **Caso 23.** “É certo que a manipulação de plantas medicinais que sirvam de matéria-prima a fabricação de drogas é tarefa que incumbe a profissionais com formação e capacitação nas áreas farmacêutica e bioquímica, com forte regulamentação e fiscalização estatal, através de seus órgãos de controle, sem o que se vê impossível a deferir a qualquer pessoa, sem formação, a manipulação de plantas medicinais, o que pode acarretar inclusive sérios problemas de saúde pública”. **Caso 23.**

<sup>781</sup> **Caso 23.**

<sup>782</sup> **Caso 07.**

olvidar, também, da ausência de controle a respeito da segurança e eficácia das substâncias extraídas artesanalmente.<sup>783</sup>

Igualmente, no caso 25, esta ânsia em vedar qualquer tipo de consumo que não seja o terapêutico é expressa na decisão de indeferimento, junto ao argumento acerca da incompetência do juízo criminal:

Entendo que a celeuma posta nos autos é de natureza essencialmente administrativa e, como tal, deve ser solvida na esfera cível, e não na penal, até porque não teria como o Juízo criminal, ainda mais em Habeas Corpus preventivo, controlar se a importação, cultivo e destinação das sementes de Cannabis pela ora paciente não vão extrapolar o estritamente necessário para fins medicinais e consumo próprio.<sup>784</sup>

Por fim, refere-se que caberia a paciente, a despeito da conhecida omissão regulatória da ANVISA, proceder a pedidos administrativos ou perante o juízo cível para obter permissão para o plantio e importação das sementes:

Na espécie, além de não indicado concreto risco ao direito de liberdade dos pacientes, não há qualquer ato, medida, providência ou ordem estatal nesse sentido, e não foram ultimados os procedimentos para importação das sementes, para cultivo da planta e produção artesanal do Canabidiol.<sup>785</sup>

#### **4.9 EVOLUÇÃO DA POLÍTICA MEDICINAL DA CANÁBIS EM 2020 E O ÚLTIMO HABEAS CORPUS CANÁBICO ANALISADO**

Com efeito, o aumento da busca por salvo-condutos permissivos para o plantio de canábis medicinal resultou na promulgação, em janeiro de 2020, da Resolução RDC 335/2020 pela ANVISA, definindo “os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde”.<sup>786</sup>

Assim, houve a perspectiva de redução na burocracia e do tempo de espera até que o paciente efetivamente pudesse receber o remédio. Segundo notícia publicada pela empresa Hemp Meds Br, que importa produtos à base de canábis para o Brasil,<sup>787</sup> o tempo de espera foi

<sup>783</sup> **Caso 23.**

<sup>784</sup> **Caso 25.**

<sup>785</sup> **Caso 25.**

<sup>786</sup> BRASIL. **Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n.º 335, de 24 de janeiro de 2021**, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-rdc-n-335-de-24-de-janeiro-de-2020-239866072>. Acesso em 03 mar 2021.

<sup>787</sup> Veja-se que a indústria legal da canábis movimentou grandes cifras ao redor do mundo (os impostos arrecadados no mercado legal dos EUA só crescem, batendo recordes a cada ano. DPA – Drug Policy Alliance. **From prohibition to progress**: a status report on marijuana legalization, 22 jan. 2018. Disponível em:

reduzido de mais de 75 dias, para menos de 20 dias, o que não é razoável para quem demanda urgência no tratamento, como visto em todos os casos analisados.<sup>788</sup>

Ainda em 2020, houve significativa mudança na política de acesso à canábis medicinal no Brasil, quando, em abril, a ANVISA autorizou, pela primeira vez, que uma farmacêutica brasileira fabricasse e vendesse um remédio, contendo somente canabidiol (CBD), nas farmácias.<sup>789</sup> Além da formulação do medicamento não se adequar a diversas condições médicas, pois contém apenas CBD, não se estabelecendo o efeito comitiva (*entourage*),<sup>790</sup> o

---

<https://drugpolicy.org/legalization-status-report>. Acesso em 03 mar 2021), gerando constantes tensões e embates entre aqueles que defendem o autocultivo e a indústria farmacêutica em geral. Neste sentido, relata Zanatto que na Espanha, no começo da implantação de um modelo associativo, voltado ao autocultivo “eram comuns relatos de algumas associações que sofriam investidas de pessoas ligadas ao crime organizado italiano. Estas pessoas tinham o objetivo de controlar o clube para disfarçar atividades ilegais ou eram ligadas aos interesses da indústria farmacêutica em desmobilizar propostas que favoreçam a autonomia do usuário/paciente em escolher e testar as próprias variedades com diferentes perfis de canabinoides para seu tratamento e reduzir ao mínimo seus custos privados e públicos em saúde”. ZANATTO, Rafael Morato. *Associativismo canábico: passado, presente e futuro*. p. 25/42. IN: ZANATTO, Rafael Morato (org). **Introdução ao associativismo canábico**. Núcleo Cânabis da PBPD. São Paulo: Disparo Comunicação e Educação - IBCCRIM – PBPD, 2020, p. 40. É no contexto de desmobilização da autonomia do paciente e do autocultivo que se insere a Hemp Meds Br e outros “players” do mercado: “Somos a HempMeds, uma empresa que se preocupa de maneira genuína com você, sua saúde e qualidade de vida. Não é à toa que somos pioneiros nos tratamentos com Cannabis medicinal no Brasil. Afinal, você merece se sentir bem. Você merece ter dias incríveis. Nossa missão é essa: o seu bem-estar! Atuamos de acordo com a legislação brasileira e com as normativas vigentes da Anvisa (RDC nº 327/2019 e RDC nº 335/2020). [...] A Medical Marijuana, Inc. (MJNA), grupo matriz da HempMeds, é a primeira empresa de Cannabis publicamente negociada nos Estados Unidos. A missão da empresa é ser a principal inovadora da indústria de cânhamo. Informações complementares sobre o portfólio de empresas e investimentos da Medical Marijuana Inc. estão disponíveis em [medicalmarijuanainc.com](http://medicalmarijuanainc.com)”. HEMP MEDS BR. **Página inicial do site Hemp Meds Br**. Disponível em: <https://hempmedsbr.com/>. Acesso em 03 mar 2021.

<sup>788</sup> “A simplificação da documentação necessária para a aprovação contribuiu muito para isso: hoje, é preciso apresentar apenas a receita médica simples – e não mais laudo médico e termo de responsabilidade. A burocracia da documentação, somada ao grande volume de solicitações para importação do CBD (a demanda cresceu 700% em quatro anos!), empacava o processo”. HEMP MEDS BR. **O que muda para os pacientes com as novas resoluções da Anvisa?** Publicação de Hemp Meds Br, 13 mar. 2020. Disponível em: <https://hempmedsbr.com/o-que-muda-para-pacientes-com-a-resolucao-da-anvisa/>. Acesso em 03 mar 2021.

<sup>789</sup> Segundo informações do site da fabricante do remédio: “O Canabidiol Prati-Donaduzzi é o primeiro e único produto brasileiro à base de Cannabis autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). É um fitofármaco (fármaco de origem vegetal) e a indicação terapêutica é determinada pelos profissionais médicos na prescrição. Sua venda está condicionada à apresentação de receituário tipo B (azul), de numeração controlada. O Canabidiol Prati-Donaduzzi é produzido a partir do princípio ativo puro, ou seja, contendo somente o Canabidiol, sem nenhuma outra substância da Cannabis, já que a grande maioria delas não tem estudos científicos que comprovem sua atividade e segurança. O produto é livre de THC (tetrahidrocanabinol) – composto psicoativo. A formulação do produto é realizada pela indústria farmacêutica, em seu parque fabril, localizado em Toledo, região Oeste do Paraná, assim como a logística de venda e distribuição, que foi ampliada pela parceria com as distribuidoras Profarma e Santa Cruz. Isso significa que as farmácias de todo o Brasil são atendidas”. PRATI-DONADUZZI. **Canabidiol**: sobre o produto. Disponível em: <https://www.pratidonaduzzi.com.br/canabidiol>. Acesso em 03 mar 2021.

<sup>790</sup> “Cannabis is much more than phytocannabinoids. As the graphic illustrates, cannabinoids make up a small percentage of the plant’s potential as a botanical medicine. Terpenes, sesquiterpenes, and flavonoids are important considerations as synergy between these components is identified. Only from full spectrum cannabis oils and tinctures and raw juicing will the full benefit of this plant be recognized”. ST. LOUIS, Betty W. *Endocannabinoid System & Cannabinoid Receptors*. In: ST. LOUIS, Betty W. (org). **Cannabis as Medicine**. EUA, Boca Raton: CRC Press – Taylor & Francis Group, 2019, p. 09-13, p. 12.

preço do produto continua proibitivo para os pacientes (cerca de R\$ 2,5 mil em março de 2021), principalmente por conta da proibição da ANVISA de que a matéria prima seja plantada no Brasil, ou seja, acaba-se importando as flores de canábis do mercado exterior, cotadas em dólar.<sup>791</sup>

Com isso, enquanto a decisão de se incorporar o canabidiol da farmacêutica brasileira às listas de fornecimento de remédios do SUS é controversa,<sup>792</sup> o STF não firma tese sobre a possibilidade do fornecimento de remédios de alto custo fora destas listas em caso de doenças graves, conforme se discute no Recurso Extraordinário 566.471, com potencial para beneficiar os pacientes de canábis,<sup>793</sup> bem como, não há regulamentação para o acesso de forma efetiva e universal aos fitoterápicos da canábis, seja via legislativo,<sup>794</sup> seja pela regulamentação do art. 2º, parágrafo único da Lei de Drogas pela União (ANVISA), os pedidos de salvo-conduto para

---

<sup>791</sup> DROGA-RAIA. **Produto Canabidiol**. Disponível em: <https://www.drogaraia.com.br/canabidiol-200mg-ml-solucao-oral-30ml-seringa-dosadora-a3.html>. Acesso em 03 mar 2021.

<sup>792</sup> Neste sentido, em fevereiro de 2021, o Ministério da Saúde abriu consulta pública para que ocorra a inclusão do canabidiol ao SUS: “O neurocientista e professor do Departamento de Ciências Fisiológicas da Universidade de Brasília (UnB) Renato Malcher, informou que o ideal no debate sobre o uso do canabidiol é a regulamentação e não apenas o uso específico de uma substância, como sugere a consulta pública. De acordo com ele, quando o pleito é feito apenas por uma empresa, há possibilidade de monopólio de produtos que não podem ser os melhores e tem preço elevado. “É uma situação paradoxal. Não sei se há uma solução imediata, mas, a longo prazo, a Anvisa [Agência Nacional de Vigilância Sanitária] deve estabelecer uma regulamentação e até caracterizar a substância como fitoterápico, que é mais flexível que os remédios”, diz o professor. GALVÃO, Walder. **Canabidiol: Ministério da Saúde abre consulta pública sobre inclusão de substância no SUS**. Site de notícias G1, 27 fev. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/02/27/canabidiol-ministerio-da-saude-abre-consulta-publica-sobre-inclusao-de-substancia-no-sus.ghtml>. Acesso em 03 mar 2021.

<sup>793</sup> BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. Após voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), e do voto do Ministro Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020. (RE 566.471, Rel. Ministro Marco Aurélio).

<sup>794</sup> Observa-se que a movimentação mais significativa e com possibilidade de alcançar êxito no Parlamento é em torno do PL 399/2015 (BRASIL. **Projeto de Lei n. 399 de 2015**. Planalto. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=947642>. Acesso em 03 mar 2021). Apresentado em 2015 pelo deputado Fábio Mitidieri do PSD/SE, o projeto ganhou relevância quando, em 2019, criou-se Comissão Especial na Câmara de Deputados para analisar o projeto, sendo apresentado projeto substitutivo pelo deputado Paulo Teixeira/PT. Assim, “De relatoria do deputado Luciano Ducci, médico que trabalhou com afinco na busca de informações confiáveis e científicas para a elaboração do Substitutivo, o projeto de lei substitutivo ao PL 399/2015, prevê, entre outras coisas: 1) incorporação dos medicamentos canabinoides ao SUS; 2) regras de segurança e controle da planta até o produto final; 3) normas de segurança para o cultivo; 4) permissão de cultivo e produção por associações; 5) permissão legal para uso medicinal e veterinário; 6) plantio de cânhamo industrial e produção da matéria-prima; e 7) proibição da prescrição e comercialização da planta e de suas partes para pessoas físicas”. (MOURÃO, Alessandra N. S. F. **Judicialização da Cannabis medicinal será desnecessária se o Legislativo agir**. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 14 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-14/alessandra-mourao-judicializacao-cannabis-medicinal>. Acesso em 03 mar 2021). Contudo, importante ressaltar que o referido substitutivo apresentado ao Projeto, exclui o cultivo por pessoas físicas. A minuta pode ser conferida aqui: CONGRESSO EM FOCO. **Minuta de substitutivo ao PL 399/2015**. <https://static.congressoemfoco.uol.com.br/2020/09/MINUTA-DE-SUBSTITUTIVO-AO-PROJETO-DE-LEI-No-399-2015.pdf>. Aceso em 03 mar 2021.

plântio de canábis com fins medicinais por pacientes em estado de necessidade, em exercício legítimo do direito ao autocultivo da canábis, continuam indo ao Poder Judiciário em busca da efetiva tutela de seu direito fundamental à saúde.

Com efeito, o último *habeas corpus* coletado e analisado foi impetrado em agosto de 2020, em plena crise global de saúde pela pandemia do Covid-19. Trata-se do Caso 32, cujo pedido chama atenção por ter sido o único, dentre os analisados, que foi impetrado em nome próprio por pessoa não advogada. Ou seja, impetrado pela própria paciente, sem qualquer assistência jurídica formal nos autos, o que demonstra o grau de necessidade e de empoderamento que o movimento canábico conseguiu gerar.

Vejamos os vocabulários de motivos referentes a este caso.

**VM - Estado de necessidade/inexigibilidade de conduta diversa/ato de desobediência civil:** Os vocabulários de motivos demonstram tanto a urgência do caso, como o perigo de dano apto a caracterizar o estado de necessidade. A paciente, mãe de três crianças com autismo, impossibilitada de acessar de maneira regular os fitoterápicos que traziam melhora na saúde destes, viu-se impelida a prática da desobediência civil. Assim:

Pelo risco de prisão e perda das plantas, decidi impetrar uma ação na Justiça Federal, na qual foi concedida liminar em favor de Mateus, o qual recebeu uma vez o valor de compra do medicamento, no ano de 2019. Em 18 de Outubro de 2019, a autora, gestante de oito meses do quarto filho, esteve no aeroporto do Galeão por quase 6 horas, com a decisão da Justiça Federal, laudo, prescrição e autorização da Anvisa. O medicamento ficou retido. Dez dias depois do estresse sofrido, a impetrante foi internada, a criança nasceu prematura e veio a óbito. A medicação ainda não havia chegado e a mesma encaminhou um e-mail para presidência da Anvisa. Mesmo com todo apelo, necessidade e emergência da continuidade do tratamento, o medicamento chegou em dezembro. O fato voltou a ocorrer agora, em 2020, no meio da pandemia. A paciente encontra-se com medicação retida no aeroporto de Viracopos. Encaminhou todos os documentos exigidos (Laudo, Prescrição e Autorização da Anvisa), sendo necessário solicitar intervenção da OAB/SP, que fez notificação extrajudicial, que não foi respondida e todas as medidas para liberação do medicamento estão sendo providenciadas pelo advogado da OAB/SP. Mesmo com todo apelo da autora, relatando a necessidade da continuidade do tratamento dos filhos para que eles possam continuar a evoluir sem regressões, a burocracia e o alto custo impedem a continuidade do tratamento.<sup>795</sup>

**VM - Custo do tratamento:** O alto custo dos remédios, no presente caso é referido como motivação para a concessão do salvo-conduto, não possuindo a paciente condições financeiras de manter o tratamento, “o que a fez, em 2017, cultivar para Mateus, um de seus filhos, com

---

<sup>795</sup> Caso 32.

um custo acessível e sem risco de interrupção do tratamento, o óleo artesanal preparado da Cannabis”.<sup>796</sup>

**VM - Dificuldade de importação:** O deferimento de pedido judicial para o fornecimento dos fármacos não basta, sendo fundamento para a concessão do salvo-conduto a burocracia:

Muito embora tenha obtido essa decisão favorável, alega a paciente que a demora de recebimento da quantia, envio do pedido, tempo de chegada e liberação da alfândega e burocracia excessiva da Anvisa impedem o acesso e continuação do tratamento. Ademais, há ainda a necessidade de estender o benefício para os outros filhos, os quais passaram a também fazer uso do produto, o que aumentará a dificuldade de tratamento de todos, tendo em vista a comprovada burocracia que envolve o procedimento.<sup>797</sup>

**VM - Saber médico-científico:** Por fim, os vocabulários de motivos envolvendo a comprovação da condição médica das crianças e os benefícios do tratamento com canábis são utilizados para deferir a ordem de *habeas corpus*:

A paciente junta aos autos do HC laudos médicos atestando serem seus três filhos portadores de síndrome do espectro autista e indicação pelos médicos do óleo de cânabis para tratamento das crianças. O *fumus bonni iuris* encontra-se presente na vasta documentação médica apresentada e na autorização da ANVISA para importação dos respectivos produtos.<sup>798</sup>

Em resumo, neste capítulo verificou-se que a política medicinal da canábis no Brasil, sob o influxo das movimentações antiproibicionistas, baseadas na crítica à guerra às drogas, formuladas desde a perspectiva antiproibicionista, foi, e continua sendo, construída por meio de decisões judiciais paradigmáticas, que utilizam o arsenal crítico ao direito penal, ponto fulcral da perspectiva antiproibicionista, seja declarando a atipicidade, a inconstitucionalidade ou reconhecendo o estado de necessidade/inexigibilidade de conduta diversa, com a legitimidade dos atos de desobediência civil de cada vez mais pessoas que encontram na canábis o digno tratamento de saúde que precisam. As lacunas, burocracias e criminalização do cultivo da canábis levam a busca do salvo-conduto, a tábua de salvação frente a política criminalizadora da canábis.

---

<sup>796</sup> **Caso 32.**

<sup>797</sup> **Caso 32.**

<sup>798</sup> **Caso 32.**



## 5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa pretendeu contextualizar a política de drogas brasileira e observar o impacto da crítica antiproibicionista sobre o processo de concessão de ordens de salvo-conduto para cultivo de canábis com fins medicinais pelo Poder Judiciário no Brasil, entre 2016 e 2020, em diversos Estados da Federação. Portanto, o tema do trabalho foi analisar como se deu essa relação entre a política criminal de drogas, marcadamente proibicionista, e uma recente política medicinal da canábis, construída jurisprudencialmente no país.

Como resultado encontrado, pode-se afirmar que as críticas antiproibicionistas foram condição de possibilidade para que, dentro da política criminal bélica de guerra às drogas, com muito derramamento de sangue, principalmente de jovens negros e pobres, emergisse uma política medicinal da canábis.

Assim, esta crítica teve como primeiro efeito, por meio das movimentações antiproibicionistas, ao defender a legitimidade de todos os usos da canábis, inclusive o uso adulto (recreativo), o resgate da importância do uso terapêutico da planta e dos seus extratos, desinterditando o debate, desentorpecendo a razão.

O elo formado nas ruas e debates públicos entre cultivadores de canábis (redes secretas), ativistas antiproibicionistas e pessoas com questões de saúde, mobilizados pelas tecnologias digitais de acesso e troca de informações, foi se fortalecendo. Até que diante do contexto de imobilidade da política de drogas no Brasil, com a manutenção apenas de seu caráter repressor, e da omissão legislativa e regulatória dos poderes constituídos, quanto ao aspecto medicinal previsto na própria Lei de Drogas, o Poder Judiciário foi instado a construir a política medicinal judicial da canábis.

Com isso, aduz-se como segundo efeito das críticas antiproibicionistas o fornecimento de arsenal teórico para a criação da política medicinal judicial da canábis, principalmente, por meio de ações de *habeas corpus* preventivos. Exsurge, então, a revolução dos *habeas corpus* canábicos, com o reconhecimento de que o ato de desobediência civil de plantar canábis e produzir medicamentos fitoterápicos, seja para si, seja para algum familiar, que vinha sendo praticado subterraneamente, é um ato legítimo, e que não constitui crime.

Ou seja, houve tanto o reconhecimento da excludente de ilicitude (estado de necessidade) e de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) deste comportamento, como o não reconhecimento da tipicidade da conduta, por meio de decisões paradigmáticas do Poder Judiciário, garantindo o direito ao salvo-conduto para o plantio de canábis com fins medicinais

para centenas de famílias, no Brasil todo. Boa parte destas decisões foram objeto de análise no presente trabalho, concluindo-se que os salvos-condutos foram concedidos pelas seguintes razões.

A urgência, necessidade e falta de outra forma de acesso, que impõem a prática do ato de desobediência civil do plantio da canábis para fins medicinais, importam no reconhecimento do estado de necessidade (art. 24 do Código Penal) dos pacientes que postularam o salvo-conduto.

Os casos analisados mostram o impacto da crítica antiproibicionista nesta revolução, pois muitas experiências internacionais são citadas como mais avançadas do que a brasileira, sendo referidos os seguintes países: Estados Unidos, Inglaterra, Canadá, Nova Zelândia, Alemanha, Holanda, Itália, Bélgica, República Tcheca, Espanha, Bangladesh, Coreia do Norte, Índia, Colômbia, Chile, México, Uruguai e a Argentina, não sendo, por óbvio, este rol exaustivo. De qualquer forma a tese de que países, ao adotarem políticas alternativas (notadamente antiproibicionistas) para o controle de drogas, estimulam outras nações a fazer o mesmo,<sup>799</sup> restou comprovada.

Ainda, os vocabulários de motivos sobre o custo do tratamento, identificam o elevado preço dos fitoterápicos, principalmente por serem importados, variando os tratamentos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais. De outro lado, a possibilidade de extração caseira do óleo, com custo reduzido e grande eficácia, é exemplo prático do impacto da perspectiva antiproibicionista na construção desta política medicinal judicial da canábis, pois foi através destas que este saber empírico pode se manter. E mais: os vocabulários de motivos acerca da dificuldade de importação criticam as barreiras impostas para a importação da canábis, que na verdade poderia ser produzida em solo brasileiro. O processo caro, lento e burocrático é visto como atentatório a dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III), colocando em risco a eficácia do tratamento e a saúde dos pacientes.

O saber médico-científico, por sua vez, prevaleceu como de fundamental importância nas decisões, atestando a eficácia das diferentes formas de uso da canábis, seja por meio de óleos concentrados, ou até mesmo em sua forma fumada/vaporizada. Nem todos os médicos conhecem os tratamentos com fitoterápicos de canábis, sendo comum que os pacientes busquem

---

<sup>799</sup> HYPOLITO, Laura Girardi. **A regulação do mercado da maconha como alternativa à proibição: um estudo do caso uruguaio**. 2018. 209f. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p. 110.

tais informações por conta própria, para depois encontrar algum médico que receite o referido tratamento.

A ênfase dada aos vocabulários de motivos sobre uso terapêutico/medicinal e consumo pessoal da canábis, com a diferenciação entre uso recreativo/não-médico, portanto, proibido, com temor de que ocorra algum “desvio” com a canábis plantada, principalmente, com o fornecimento das flores a terceiros (tráfico) prevaleceu. O fato dos pacientes buscarem o judiciário, ou seja, exporem-se, é levado em consideração, bem como a articulação dos elementos previstos no art. 59 do Código Penal para a fixação da pena-base criminal, como antecedentes e conduta social, para avaliar a legitimidade do uso a ser feito. Registre-se o perigo de estar se construindo uma perigosa vedação do direito à saúde de pessoas cujos “antecedentes” estejam relacionados a fatos delituosos, principalmente se forem crimes envolvendo drogas.

Portanto, aponta-se o significativo impacto da crítica antiproibicionista, possibilitando a superação dos argumentos proibicionistas que foram articulados nos casos, baseados numa visão restrita da legislação e da técnica jurídica, como mera subsunção do caso à norma. Neste sentido, os argumentos proibicionistas defendem a ausência de estado de necessidade apto a caracterizar a exclusão da ilicitude da conduta e a manutenção da tipicidade das condutas analisadas, sendo que a flexibilização do entendimento sobre a punição da posse de canábis, “abriria precedente irresponsável para Comarca”.<sup>800</sup>

Acrescido a isto, a visão proibicionista aponta a burocracia como necessária para garantia da segurança da importação dos fitoterápicos, a dificuldade, beirando a impossibilidade, de fiscalização da produção artesanal destes, mediante o receio de que não sejam utilizados para fins terapêuticos, a não comprovação da ineficácia do medicamento industrializado, a ausência de comprovação da capacidade técnica dos pacientes para o plantio de canábis e produção de extrato da planta, a ausência de pedido no âmbito cível para que a fazenda pública forneça o medicamento à base de canábis receitado, não sendo visto com o empecilho o alto custo do tratamento, tudo isso foi articulado em defesa da não concessão dos salvo-conduto para os pacientes.

Não obstante, o arsenal crítico ao direito penal, ponto fulcral da perspectiva antiproibicionista, prevaleceu, pois dos 32 casos analisados, apenas 04 foram negados. Desde

---

<sup>800</sup> **Caso 22.**

a Teoria do Garantismo Penal,<sup>801</sup> como modelo ideal típico de otimização dos direitos fundamentais,<sup>802</sup> com a contração dos poderes punitivos até a declaração de atipicidade (insignificância da conduta) e inconstitucionalidade da tutela penal da posse/cultivo de canábis para fins pessoais ou medicinais, por ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado no art. 28 da Lei de Drogas.<sup>803</sup> Em suma, a crítica antiproibicionista foi identificada nas decisões ao expressarem adesão a ideia de direito penal mínimo,<sup>804</sup> ou programa político-criminal minimalista.<sup>805</sup>

Notou-se que, em alguns casos, já existia entendimento prévio do juízo sobre a não caracterização de crime no caso de posse de drogas para consumo próprio, expressando, com maior razão, a atipicidade da conduta “quando o cultivo para o conseqüente uso se destina a tratamento de moléstia, preceituado por um médico”.<sup>806</sup> Porém, mesmo em casos em que isto não foi exposto, houve a concessão da ordem de *habeas corpus*, seja pelo reconhecimento do estado de necessidade exculpante (art. 24 do Código Penal), seja pelo método da ponderação de princípios (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito)<sup>807</sup>, citando a dupla dimensão dos direitos fundamentais.<sup>808</sup>

Observou-se, ainda, críticas diretas e indiretas acerca da falência da guerra às drogas, mencionando-se desde pressupostos filosóficos baseados na liberdade e autonomia individual, com a impossibilidade da punição da autolesão, ao reconhecimento do papel estigmatizante da

---

<sup>801</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. Tradução por: Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavres e Luis Flávio Gomes. 3 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>802</sup> CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 237.

<sup>803</sup> RUIVO, Marcelo A. O início do julgamento da inconstitucionalidade do crime de porte de drogas para uso próprio (art. 28 da Lei 11.343/2006). **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim)**, São Paulo, ano 24, n. 281, p. 12-13, abril, 2016, p. 12.

<sup>804</sup> “Está claro que o direito penal mínimo, quer dizer, condicionado e limitado ao máximo, corresponde não apenas ao grau máximo de tutela das liberdades dos cidadãos frente ao arbítrio punitivo, mas também a um ideal de racionalidade e de certeza”. FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. Tradução por: Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavres e Luis Flávio Gomes. 3 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 102.

<sup>805</sup> “Estratégia para maximizar os direitos e reduzir o impacto do penal na sociedade, diminuindo o volume de pessoas no cárcere pela restrição do input do sistema penal através de processos de descriminalização e despenalização”. CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 86.

<sup>806</sup> **Caso 20**.

<sup>807</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4ª ed. rev. 3ª tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 112.

<sup>808</sup> FELDENS, Luciano. **A constituição penal**: a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2005.

criminalização da posse de drogas para uso próprio, que impede um devido acesso a rede de saúde, quando preciso.<sup>809</sup>

Houve menções às marcas dessa guerra às drogas, com danos à saúde, corrupção, superencarceramento e desperdício de recursos financeiros, sendo um forte argumento o papel desonerador dos cofres públicos que é exercido pelo autocultivo de canábis com fins medicinais.

Por fim, a omissão dos poderes competentes em regulamentar o acesso aos fitoterápicos de canábis, direito previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei de Drogas foi abordada de maneira contundente nos casos analisados. As decisões apontam como motivo para concessão da ordem de *habeas corpus*, entre outras razões que o “contido no artigo 2º, da Lei de Drogas [...] pende de regulamentação”.<sup>810</sup> Assim, a ANVISA, em sua competência de regulamentar o acesso à canábis terapêutica, mostra-se omissa e, quando legisla, o faz de forma restritiva, limitando o direito fundamental à saúde.

Não por outro motivo, o impacto das críticas antiproibicionistas sobre o processo de concessão de ordens de salvo-conduto para cultivo de canábis com fins medicinais pelo Poder Judiciário no Brasil, entre 2016 e 2020, em diversos Estados da Federação, resultou na construção da política medicinal judicial de acesso a esta planta, numa tentativa de democratizar e viabilizar o exercício da dignidade, da saúde e ao devido tratamento terapêutico demandado pelos pacientes, mães e todos aqueles que veem alguém próximo em sofrimento, privado do acesso a uma vida boa.

Como provocação final, entre salvo-condutos e a criminalização, aponta-se que a construção jurisprudencial feita, de certa forma, contradiz a hipótese de Campos,<sup>811</sup> pois o copo agora está cheio: de médico e de prisão. Mas como já passou da hora de esvaziarmos este copo, pelo menos em relação a sua metade punitiva, resta a pergunta, para que(m) será a legalização? Ora,

---

<sup>809</sup> **Caso 24.**

<sup>810</sup> **Caso 02.**

<sup>811</sup> A pesquisa de Campos “procurou mostrar como se desenvolveram novas ideias na formulação de um novo dispositivo de drogas e quais foram as principais implicações deste dispositivo no interior do sistema de justiça criminal até as recentes críticas a este. Assim, pode-se dizer que há uma nova maneira de administração estatal da droga no Brasil, qual é a sua história e como o dispositivo desenvolveu práticas no sistema de justiça criminal que trouxeram, como principal consequência, algo que pode ser sintetizado pela ideia de um copo meio vazio de médico, mas cheio de prisão”. CAMPOS, M. S. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. 313f. Tese apresentado ao Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para a obtenção do título de doutor em Sociologia, São Paulo, p. 301.

No âmbito terapêutico, a inclusão da maconha no rol dos medicamentos fitoterápicos aparece como estratégia de redução de custos do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante a incorporação do cultivo da planta no programa Farmácias Vivas, mitigando a necessidade do produto importado. Recentemente, habeas corpus preventivos viabilizaram o cultivo doméstico para finalidades terapêuticas para três famílias brasileiras. Essa decisão deve ser estendida democraticamente para toda a sociedade, reconhecendo o direito ao cultivo da maconha fitoterápica para todos os cidadãos e cidadãs. É necessário reconhecer, porém, que nem todos os cidadãos terão condições de garantir sua terapia através do cultivo doméstico. Caberá ao Estado regular outras formas de obtenção de produtos terapêuticos derivados da maconha, como o associativismo, a produção farmacêutica, entre outras.<sup>812</sup>

Porém, “depois que foram satisfeitos os interesses econômicos da bancada, como ficará o encarceramento e o genocídio em massa produzido pela Lei de Drogas, que parece não ser interesse de ninguém?”<sup>813</sup>

Ainda: “muito se discute sobre o futuro da regulamentação da maconha e de outras drogas no Brasil, mas pouco sobre os efeitos colaterais de um novo marco regulatório que não adote uma reparação histórica para os grupos discriminados”.<sup>814</sup>

Numa frase: “qualquer história que se pretenda fazer desse período em que vivemos, se esquecer dessas vítimas, será ideologia, historicismo construído para maquiagem a realidade”.<sup>815</sup> Portanto, deve se ter cautela quanto aos efeitos das declarações de “crise” ou “fim do proibicionismo”, para que não ocorra a manutenção das mesmas estruturas de poder em benefício dos mesmos estamentos, uma “revolução de Lampedusa”, em que algo deve mudar

---

<sup>812</sup> CARLINI; Elisaldo A.; MAIA, Lucas O.; ZANATTO, Rafael M.; FILEV, Renato. O V simpósio internacional da cannabis: outros saberes. p. 20-24. In: ZANATTO, Rafael Morato (org). **Introdução ao associativismo canábico**. Núcleo Câmbis da PBD. São Paulo: Disparo Comunicação e Educação - IBCCRIM – PBD, 2020, p. 23.

<sup>813</sup> “A legalização do cultivo de maconha industrial, com a finalidade precípua de atender interesses econômicos, mormente os da indústria farmacêutica (ou o da corrupção sistêmica), sem contemplar o autocultivo, vai impedir que as pessoas continuem sendo presas ou vai resultar “apenas” no fornecimento de remédios de cannabis pelo SUS? A legalização do cultivo de maconha pela indústria diminuirá o medo que os pacientes que plantam têm da polícia? A violência policial diminuirá com a legalização da maconha para as farmácias? Como ficará a questão dos pacientes que já cultivam e já possuem habeas corpus?” Corroborar-se de todas estas inquietações de GALÍCIO, Cecília. Por que não devemos regulamentar o uso de maconha medicinal (agora). p.46/49. In: **HCs para cultivo de cannabis com fins terapêuticos no Brasil**. São Paulo: Open Green, 2020. Disponível em: <https://opengreen.com.br/ebook/>. Acesso em 02.11.2020, p. 49.

<sup>814</sup> PRADO, Monique. “As bocas de fumo dever ser tombadas”: o que significa reparação histórica para quem trabalha no narcotráfico? In: **Platô: Drogas e Políticas**, São Paulo, v. 4, n. 4, p. 39-62, nov. 2020. Disponível em: <<https://pbpd.org.br/publicacao/leia-a-integra-da-plato-n-4/>>. Acesso em: 06 dez 2020, p. 57.

<sup>815</sup> VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 16.

para que tudo continue como está, ou “tratativas pontuadas por tiroteios quase inócuos e, depois, tudo continuará na mesma quando tudo tiver mudado”.<sup>816</sup>

Se foi a solidariedade entre cultivadores e mães que reacendeu o fogo do debate depois da liberação das Marchas da Maconha pelo país, a luta pelo reconhecimento do direito fundamental ao autocultivo e a certeza de que associações solidárias, desenvolvendo o cultivo de canábis como tecnologia social de economia solidaria,<sup>817</sup> junto a reparação histórica às vítimas da guerra, são a saída para que o copo se encha somente com o necessário: uma vida boa para todos que busquem os benefícios da canábis.

---

<sup>816</sup> LAMPEDUSA, Giuseppe Tomasi di. **O leopardo**. Tradução de Mauricio Santana Dias. Companhia das Letras, 2017 [1958], p. 26

<sup>817</sup> “Um dos principais argumentos levantados contra o autocultivo é o desejo de que a produção siga parâmetros rígidos de padronização – parâmetros que, hoje, só podem ser atingidos na produção industrial. Nossa proposta almeja construir um espaço de conciliação entre esses saberes e práticas distintos, na medida em que propõe conceber as necessárias padronizações de forma a que não sejam possíveis em um único modo de produção (o industrial), mas também no autocultivo enquanto tecnologia social. A estrutura mais descentralizada da tecnologia social também permite a visibilidade de (e maior abertura a) outras epistemologias e “racionalidades leigas”, que auxiliam na produção de respostas inovadoras e mais adequadas a diferentes contextos sociais e culturais”. AKERMAN, Marco; OLIVEIRA, Monique Batista de.; VIEIRA, Miguel Said. O autocultivo de Cannabis e a tecnologia social. In: **Revista Saúde e Sociedade**, Universidade de São Paulo, v. 29, n.3, p. 1-14, 2020, p. 12.

## 6 REFERÊNCIAS

ABEL, Ernest L. **Mariguana**. The first twelve thousand years. Nova York: Plenum Press, 1980

ADAMS, R.; HUNT, M.; CLARK, J.H. Structure of canabidiol: a product isolated from the marihuana extract of Minnesota wild hemp. In: **Journal of the American Chemical Society**. Vol. 62, p. 196-200, 1940

AGÊNCIA BRASIL. **Anvisa inclui Cannabis sativa em relação de plantas medicinais**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/pesquisa-e-inovacao/noticia/2017-05/anvisa-inclui-cannabis-sativa-em-relacao-de-plantas-medicinais>. Acesso em 26 fev 2021.

AGÊNCIA BRASIL. **Publicada reclassificação do canabidiol como substância de controle especial**: O produto passa a integrar a lista de substâncias de uso controlado. 28 janeiro 2015. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-01/publicada-reclassificacao-do-canabidiol-como-substancia-de-controle-especial#:~:text=A%20reclassifica%C3%A7%C3%A3o%20foi%20anunciada%20pela,a%20ista%20de%20subst%C3%A2ncias%20proibidas>. Acesso em 25 jan. 2021.

AKERMAN, Marco; OLIVEIRA, Monique Batista de.; VIEIRA, Miguel Said. O autocultivo de Cannabis e a tecnologia social. In: **Revista Saúde e Sociedade**, Universidade de São Paulo, v. 29, n.3, p. 1-14, 2020

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação**: racismo e encarceramento em massa. 1ed. Tradução Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª ed. 4ª tir. Tradução de Virgílio Afonso da Silva.

ALVAREZ, Marcos C; DIAS, Camila N.; SALLA; Fernando. Das Comissões de Solidariedade ao Primeiro Comando da Capital em São Paulo. In: **Tempo Social**, revista de sociologia da USP, São Paulo, v. 25, n. 1, pp. 61-82, 2013

ALVES, Marcelo Mayora. **Entre a cultura do controle e o controle cultural**: um estudo sobre práticas tóxicas na cidade de Porto Alegre. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

AMARAL, Augusto Jobim do. **Política da criminologia**. 1 ed. São Paulo: Tirant Lo Branch, 2020

AMARAL, Arthur Bernardes do. **A guerra ao terror e a tríplice fronteira na agenda de segurança dos Estados Unidos**. 2008. 278f. Dissertação de Mestrado em Relações Internacionais - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro

ANVISA. **Consulta pública para Cannabis medicinal**: Publicadas, nesta sexta-feira (14/6), consultas públicas sobre requisitos para o cultivo controlado e registro de medicamentos produzidos à base da planta. Disponível em <<https://www.gov.br/anvisa/pt->



br/assuntos/noticias-anvisa/2019/consulta-publica-para-cannabis-medicinal>. Acesso em 01 mar 2021.

APEPI. **Site da APEPI – Associação de Apoio à Pesquisa e à Pacientes de Cannabis Medicinal**. Quem somos. <https://apepi.org/quem-somos/>. Acesso em 25 jan. 2021

ARAÚJO, Tarso (2014). **ILEGAL**. Documentário. 80 min. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vxjdPCPrUKA> . Acesso em 24 jan. 2021

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PACIENTES DE CANNABIS MEDICINAL. **Página no Facebook**. Post no facebook, com menção ao placar de permissões para cultivo no Brasil. A imagem aponta 67 permissões em março de 2020. Disponível em: <https://www.facebook.com/amamebrasil/photos/a.1423053391340610/2524640301181908/?type=3&theater>. Acesso em 03.05.2020.

ATHAYDE, Celso; BILL, MV; SOARES, Luiz Eduardo. **Cabeça de Porco**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4ª ed. rev. 3ª tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2005

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução por Juarez Cirino dos Santos. 6 ed. 2 reimp. Rio de Janeiro: Editora Revan – Instituto Carioca de Criminologia, 2014

BARBOSA, Rui. **Comentários à constituição federal brasileira**. Coligidos e ordenados por Homero Pires, vol. 5. Saraiva: 1932-1934.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. In: **Revista Discursos Sediciosos**. Rio de Janeiro: Revan, n. 5 e 6, 1998, p. 77-94

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos**: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 1 reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2003

BARROS, Betina Warmling; PIMENTEL, Amanda. As prisões no Brasil: espaços cada vez mais destinados à população negra do país. In: **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020** - Fórum Brasileiro de Segurança Pública, São Paulo, ano 14, 2020. p. 306-307. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 06 dez 2020

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. Inclui entrevista inédita com o autor. 2ª ed. 2ª reimp. São Paulo: Editora 34, 2016

BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Tradução por: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008

BENNER, Katie; RASHBAUM, William K.; WEISER, Benjamin. **Venezuelan Leader Maduro Is Charged in the U.S. With Drug Trafficking**: Federal prosecutors accused President Nicolás Maduro of participating in a narco-terrorism conspiracy, in a major escalation of the Trump administration's efforts to pressure him to leave office. NY Times, EUA, 04 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2020/03/26/nyregion/venezuela-president-drug-trafficking-nicolas-maduro.html>>. Acesso em 06 dez. 2020.

BERRIDGE, Virginia. **Demons**: our changing attitudes to alcohol, tobacco, and drugs. New York/EUA: Oxford University Press, 2013

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luis Flávio (coord.). **Lei de drogas comentada**: artigo por artigo/Lei 11.343, de 23.08.2006. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013

BOITEUX, Luciana. A nova lei antidrogas e o aumento da pena do delito de tráfico de entorpecentes. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim)**, São Paulo, ano 14, n. 167, p. 8-9, outubro, 2006

BOITEUX, Luciana. CHERNICHARO, Luciana Peluzio. ALVES, Camila Souza. Direitos Humanos e Convenções internacionais de drogas: em Busca de uma Razão Humanitária nas Leis de Drogas. In: VECCHIA, Marcelo dalla et al. **Drogas e Direitos Humanos**: Reflexões em Tempos de Guerra às Drogas. Série Interloquções Práticas, Experiências e Pesquisas em Saúde, [s.l.], p. 233-264, ago. 2017. Rede UNIDA. <http://dx.doi.org/10.18310/9788566659764>.

BRASIL. Anvisa. **Nota Técnica nº 01/2017/GMESP/GGMED/ANVISA**. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2017/01/mevatyl.pdf>. Acesso em 26 fev 2021

BRASIL. Anvisa. **Produtos de cannabis – perguntas e respostas – assunto**: autorização sanitária de produtos de cannabis. 1 ed. Brasília, 09 de março de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/medicamentos/fitoterapicos-dinamizados-e-especificos/informes/fitoterapicos/perguntas-e-respostas-produtos-de-cannabis-1a-edicao.pdf>. Acesso em 01 mar 2021

BRASIL. **Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações**. Disponível em: <https://bdtd.ibict.br/vufind/>. Acesso em 26 dez 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Câmara dos Deputados**. Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil, CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES. Relatório Final Comissão Parlamentar de Inquérito

Homicídios de Jovens Negros e Pobres, junho de 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-morte-e-desaparecimento-de-jovens/relatorio-final-14-07-2015/relatorio-final-reuniao-de-15-07.15>>. Acesso em: 06.12.2020

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**: Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 22 jan 2021

BRASIL. **Fundação Oswaldo Cruz**. Disponível em: <https://agencia.fiocruz.br/fiocruz-divulga-nota-de-apoio-elisaldo-carlini-pesquisador-acusado-de-apologia-ao-crime>. Acesso em 30 dez 2020.

BRASIL. **Governo do Brasil**, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2020/12/governo-e-contra-flexibilizar-utilizacao-da-cannabis>. Acesso em 29 dez 2020.

BRASIL. **Governo do Brasil**, dezembro, 2020. Lançada cartilha que mostra os riscos do uso da maconha na infância e na juventude: o material é baseado unicamente em evidências científicas. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/12/lancada-cartilha-que-mostra-os-riscos-do-uso-da-maconha-na-infancia-e-na-juventude>; Cartilha: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/familia/copy\\_of\\_\\_Cartilha\\_Osriscosdousodamaconhanafamlianainfnciaenajuventude\\_.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/familia/copy_of__Cartilha_Osriscosdousodamaconhanafamlianainfnciaenajuventude_.pdf). Acesso em 31 dez 2020.

BRASIL. **Justiça Federal/DF**. Ação Civil Pública nº 0090670-16.2014.4.01.3400, ajuizada em 11 de dezembro de 2014, 16ª Vara Federal, p. 03 da petição inicial

BRASIL. **Justiça Federal/DF**. Ação Civil Pública nº 0090670-16.2014.4.01.3400. Decisão Liminar em 09 de novembro de 2015, Juiz de Direito Marcelo Rebello Pinheiro, 16ª Vara Federal, p. 12 da decisão

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**: Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm#view](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm#view)>. Acesso em 22 jan 2021

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Atualização – Junho de 2017**; organização Marcos Vinicius Moura. Brasília, 2019. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 06 dez 2020

BRASIL. **Projeto de Lei n. 399 de 2015**. Planalto. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=947642>. Acesso em 03 mar 2021

BRASIL. **Projeto de Lei n. 7.187 de 2014**. Planalto. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606843>. Acesso em 22 jan 2021

BRASIL. **Projeto de Lei n. 7.270 de 2014**. Planalto. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1237297&filena me=PL+7270/2014](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1237297&filena me=PL+7270/2014)>. Acesso em 22 jan 2021

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n. 514 de 2017**. Planalto. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7351952&ts=1531402692798&disposition=inline&ts=1531402692798>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n. 4.776 de 2019**. Planalto. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138415>>. Acesso em 01 mar 2021.

BRASIL. **Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n.º 38, de 12 de agosto de 2013**, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Disponível em: [https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2013/rdc0038\\_12\\_08\\_2013.html](https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2013/rdc0038_12_08_2013.html). Acesso em 22 jan 2021

BRASIL. **Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n.º 128, de 2 de dezembro de 2016**, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/24641729/do1-2016-12-05-resolucao-rdc-n-128-de-2-de-dezembro-de-2016-24641566](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/24641729/do1-2016-12-05-resolucao-rdc-n-128-de-2-de-dezembro-de-2016-24641566). Acesso em 22 jan 2021

BRASIL. **Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n.º 156, de 05 de maio de 2017**, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/>

/asset\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20198336/do1-2017-05-08-resolucao-rdc-n-156-de-5-de-maio-de-2017-20198229.

**BRASIL. Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n.º 325, de 03 de dezembro de 2019**, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-325-de-3-de-dezembro-de-2019-231272961>. Acesso em 01 mar 2021.

**BRASIL. Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n.º 327, de 09 de dezembro de 2019**, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-327-de-9-de-dezembro-de-2019-232669072>. Acesso em 01 mar 2021.

**BRASIL. Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n.º 335, de 24 de janeiro de 2021**, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-rdc-n-335-de-24-de-janeiro-de-2020-239866072>. Acesso em 03 mar 2021

**BRASIL. Senado Federal, Sugestão Legislativa n. 8 de 2014**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/116101>. Acesso em 22 jan 2021

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça**. Conflito de competência. Habeas corpus preventivo. Pedido de salvo conduto para cultivo, uso, porte e produção artesanal da cannabis (maconha) para fins medicinais. Alegação de justo receio de sofrer restrição no direito de ir e vir. Narrativa que aponta a possibilidade de autoridades policiais do Estado de São Paulo praticarem coação contra a liberdade deambulatorial dos pacientes. Ausência de pedido de salvo conduto para importação da planta ou de qualquer outra conduta transnacional. Competência da justiça estadual. (CC 171.206/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 16/06/2020).

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça**. Terceira Seção decide que importar sementes de maconha em pequena quantidade não é crime. Brasília, 15.10.2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/15102020-Terceira-Secao-decide-que-importar-sementes-de-maconha-em-pequena-quantidade-nao-e-crime.aspx>. Acesso em 25.02.2021

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal**. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5.708. Petição requerendo a declaração de inconstitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343/06, face os arts. 1º, II e III; 3º, I e IV; 5º, caput, III, X, XVII e XXXIX; 193; 196; 226, § 7º; e 227, caput, § 1º da Constituição; conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 2º, caput, 33, § 1º, I, II e III; 34; 35; e 36, todos da Lei nº 11.343/06 c/c art. 334-A do Código Penal face os arts. 1º, II e III; 5º, caput, III, X, XVII e XXXIX; 193; 196; 226, § 7º; e 227, caput, § 1º da

Constituição, para afastar entendimento, segundo o qual, seria conduta crime plantar, cultivar, colher, guardar, transportar, prescrever, ministrar, e adquirir canábis para fins medicinais e de bem-estar terapêutico; conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 2º, § único e 31 da Lei nº 11.343, para, na ausência de regulamentação própria, afastar a necessidade de prévia autorização estatal para fins de plantio e cultivo de cannabis para tratamento médico ou pesquisa científica, por força dos arts. 1º, II e III; 3º, I e IV; 5º, caput, III, X, XVII; 196; 218, caput; 226, § 7º; e 227, caput, § 1º, da Constituição. Brasília, 18 mai. 2017.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA (MACONHA) EM PEQUENA QUANTIDADE: NECESSÁRIA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA OU TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - No julgamento conjunto do HC 144.161/SP e HC 142.987/SP, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a Segunda Turma desta Suprema Corte firmou orientação jurisprudencial no sentido de que deve ser rejeitada a denúncia ou trancada a ação penal por ausência de justa causa nos casos em que o réu importa pequena quantidade de sementes de cannabis sativa (maconha). II – Agravo a que se nega provimento. (HC 173346 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 15-10-2019 PUBLIC 16-10-2019).**

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. ADPF nº 347. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 2016**

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Após o voto-vista do Ministro Edson Fachin, que dava parcial provimento ao recurso, e o voto do Ministro Roberto Barroso, dando-lhe provimento, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 10.09.2015. RE nº 635.659. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 2015.

**BRASIL. Superior Tribunal Federal. SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO.** Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. Após voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), e do voto do Ministro Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020. (RE 566.471, Rel. Ministro Marco Aurélio).

**BRITISH MEDICAL ASSOCIATION. Therapeutic uses of cannabis.** EUA, Boca Raton: CRC Press – Taylor & Francis Group, 1997

BRUNO, Marcus. **Justiça autoriza associação de pacientes de SP a cultivar maconha:** Habeas Corpus coletivo inédito protege 21 associados da ONG de serem presos ou terem suas plantas e equipamentos apreendidos pelas polícias Civil e Militar. Site Cannabis e Saúde, 8 fev. 2021. Disponível em: [https://www.cannabisesaude.com.br/justica-cultive-maconha-sp/?fbclid=IwAR3UWODXCQks9ZdME3Lc0N611gXA66oz\\_4SQ\\_9DgfNWmkUkFzkZU0gcfq8I](https://www.cannabisesaude.com.br/justica-cultive-maconha-sp/?fbclid=IwAR3UWODXCQks9ZdME3Lc0N611gXA66oz_4SQ_9DgfNWmkUkFzkZU0gcfq8I). Acesso em 06 mar 2021

BUENO, Samira; CERQUEIRA, Daniel; et al. **Atlas da Violência 2020**. Brasília: Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020

CAMPOS, M. S. **Pela metade:** as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. 313f. Tese apresentado ao Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para a obtenção do título de doutor em Sociologia, São Paulo

CAPOREZ, Patrik. **Plantações de maconha aumentam pelo Brasil e se espalham pela Amazônia:** Relatório obtido pelo Estadão mostra que, entre 2019 e 2020, centenas de áreas de cultivo foram encontradas não só na Bahia e Pernambuco, mas também em Alagoas, no Maranhão e no Pará, onde o plantio acontece no coração da floresta. O Estado de S. Paulo, 17 jul 2020. <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,governo-bolsonaro-aumenta-cerco-a-plantio-de-maconha-que-se-espalha-pela-amazonia,70003367172>. Acesso em 08 mar. 2021.

CARLINI, Elisaldo et al. Chronic Administration of Cannabidiol to Healthy Volunteers and Epileptic Patients. In: **Pharmacology**, v. 21, p. 175-185, 1980

CARLINI; Elisaldo A.; MAIA, Lucas O.; ZANATTO, Rafael M.; FILEV, Renato. O V simpósio internacional da cannabis: outros saberes. p. 20-24. In: ZANATTO, Rafael Morato (org). **Introdução ao associativismo canábico**. Núcleo Cânabis da PBPD. São Paulo: Disparo Comunicação e Educação - IBCCRIM – PBPD, 2020.

CARNEIRO, Henrique. A maconha no Brasil: independência nacional e direitos humanos. In: VECCHIA, Marcelo dalla et al. **Drogas e Direitos Humanos:** Reflexões em Tempos de Guerra às Drogas. Série Interloções Práticas, Experiências e Pesquisas em Saúde, [s.l.], p. 287-295, ago. 2017. Rede UNIDA. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.18310/9788566659764>>, acesso em 17 ago 2020

CARNEIRO, Henrique. **Drogas:** a história do proibicionismo. São Paulo: Autonomia Literária, 2018

CARNEIRO, Henrique. Proibição da Maconha: racismo e violência no Brasil. IN: **Cahiers des Amériques latines** [Online], n. 92, 2019/3, p. 135-152. URL: <http://journals.openedition.org/cal/10049>; DOI: <https://doi.org/10.4000/cal.10049>.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016

CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008

CARVALHO, Salo de; BARBOSA E SILVA, Adrian. O que a política de guerra às drogas sustenta? A hipótese descriminalizadora frente à violência institucional genocida. **Boletim IBCCRIM**, ano 27, n. 319, p. 08-10, jun. 2019

CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, p. 623-652, jun. – dez. 2015

CARVALHO, V. M.; DE BRITO, M. S.; GANDRA, M. Mães pela cannabis medicinal em um Brasil aterrorizado entre luzes e fantasmas. In: **Fórum Sociológico**, Série III – Internet e Ativismos em Saúde, n. 30, p. 57-66. Editora CICS.NOVA - Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais da Universidade Nova de Lisboa, 2017

CFM – Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 2.133/2014**. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/canabidiol/>. Acesso em 25 jan. 2021

CIPRIANI, Marcelli. Da “Falange Gaúcha” aos “Bala nos Bala”: a emergência das “facções criminais” em Porto Alegre/RS e sua manifestação atual. In: **Revista Direito e Democracia**, Canoas, v.17, n.1, p. 105-130, jan./jun. 2016

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia radical**. 4ª ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch. 2018



CLAUSEWITZ, Carl von. **Da Guerra**. Tradução para o inglês: Michael Howard e Peter Paret. Tradução do inglês para o português: Luiz Carlos Nascimento e Silva do Valle. [s/local], [s/editora], 1984 (?)

COMBLIN, Joseph. **A ideologia da Segurança Nacional**: o poder militar na América Latina. Tradução de A. Veiga Fialho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978

CONGRESSO EM FOCO. **Minuta de substitutivo ao PL 399/2015**. <https://static.congressoemfoco.uol.com.br/2020/09/MINUTA-DE-SUBSTITUTIVO-AO-PROJETO-DE-LEI-No-399-2015.pdf>. Acesso em 03 mar 2021.

CORDA, Alejandro; CORTÉS, Ernesto; ARRIAGADA, Diego P. **Cannabis en Latinoamérica: la ola verde y los retos hacia la regulación**. Colombia, Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia, 2019, p. 82. Disponível em: <https://www.dejusticia.org/wp-content/uploads/2020/01/DD-54-CANNABIS-WEB.pdf?fbclid=IwAR0CTiz9UrXSzIMUHdUzVjOPB0OPYsfjHDb8bzMXMwNICKrDdCxo75tkR9A>. Acesso em 22 dez 2020.

CORDA, Alejandro; FUSERO, Mariano. Cannabis in Latin America and the Caribbean: From punishment to regulation. In: **Drug Policy Briefing – Transnational Institute**, n. 48, setembro, 2016, Holanda, Amsterdã. Disponível em: [https://www.tni.org/files/publication-downloads/dpb\\_48\\_eng\\_web\\_def.pdf](https://www.tni.org/files/publication-downloads/dpb_48_eng_web_def.pdf). Acesso em 30 dez 2020.

CORNELIUS, Eduardo G. **O pior dos dois mundos?** A construção legítima da punição de adolescentes no Superior Tribunal de Justiça. 2017. 220f. Dissertação de Mestrado em Sociologia – Universidade de São Paulo, São Paulo

CROCQ, Marc-Antoine. History of cannabis and the endocannabinoid system. In: **Dialogues in Clinical Neuroscience**, v. 22, n. 3, p. 223-228, 2020. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7605027/>. Acesso em 27 dez 2020

CUNHA, Rogério Sanches. **Art. 44 da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006**. p. 209/217. In: BIANCHINI, Alice; GOMES, Luis Flávio (coord.). Lei de drogas comentada: artigo por artigo/Lei 11.343, de 23.08.2006. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013

DAVENPORT-HINES, Richard. **The pursuit of oblivion**: a social history of drugs. London: Orion Publishing Group, 2012

DELMANTO, Júlio. **Camaradas Caretas: Drogas e esquerda no Brasil após 1961**. 2013. 333f. Dissertação de Mestrado em História Social - Universidade de São Paulo, São Paulo

DE ARAÚJO, Fabiano Soares. **Parecer Técnico à Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, Curitiba, 4 dez. 2018. Processo judicial n. 2211066-32.2018.8.26.000. TJ/SP. Disponível no Anexo 02 desta pesquisa, p. 03

DEL OLMO, Rosa. **A Face Oculta da Droga**. Tradução por Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1990

DEL OLMO, Rosa. Las Drogas y sus Discursos. In: **Direito Criminal. Vol. 5**. PIERANGELI, José Enrique (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DEL OLMO, Rosa. O impacto da guerra americana à droga sobre o povo e as instituições democráticas da América Latina. Tradução por: Sidney Alves Costa. In: **Ciência e Política Criminal em honra de Heleno Fragoso**. ARAUJO JR., João Marcello (org.). Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 585/595

DEZENSKI, Lauren; STRACQUALURSI, Veronica. **House passes bill decriminalizing marijuana at federal level**. CNN, EUA, 04 dez. 2020. Disponível em < <https://edition.cnn.com/2020/12/04/politics/house-vote-more-act-marijuana-legislation/index.html>>. Acesso em 06 dez. 2020.

DPA – Drug Policy Alliance. **From prohibition to progress: a status report on marijuana legalization**, 22 jan. 2018. Disponível em: <https://drugpolicy.org/legalization-status-report>. Acesso em 03 mar 2021

DROGA-RAIA. **Produto Canabidiol**. Disponível em: <https://www.drogaraia.com.br/canabidiol-200mg-ml-solucao-oral-30ml-seringa-dosadora-a3.html>. Acesso em 03 mar 2021.

ELBERT, Carlos Alberto. **Novo manual básico de criminologia**. Tradução de Ney Fayet Júnior. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009

ESCOHOTADO, Antonio. **Historia general de las drogas: incluyendo el apéndice fenomenología de las drogas**. Edición Digital. Madrid: Espasa Calpe, 2007

EUA. **The Constitution of the United States: with Index and The Declaration of Independence**. 25ª Ed. EUA: Joint Committee on Printing, 2012.

EUA. **U.S Congress Report about Drug Traffic and it's Impact on Homeland Security**. Disponível em: [http://archive.org/stream/marihuanahashish00unit/marihuanahashish00unit\\_djvu.txt](http://archive.org/stream/marihuanahashish00unit/marihuanahashish00unit_djvu.txt). Acesso em 05/07/2020, seção XIV.

FELDENS, Luciano. **A constituição penal**: a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2005

FACEBOOK. **Página no Facebook**. Decisão na íntegra: Processo nº: 0026013-88.2020.8.19.0209 [...]. Publicação da usuária Bruna Fernanda, em 04 ago. 2020. Disponível em: [https://www.facebook.com/permalink.php?story\\_fbid=2327737420855119&id=100008566516369](https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=2327737420855119&id=100008566516369). Acesso em 02.11.2020

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. Tradução por: Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavres e Luis Flávio Gomes. 3 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

FERRUGEM, Daniela. **Guerra às Drogas e a Manutenção da Hierarquia Racial**. 2018. 120f. Dissertação de Mestrado em Serviço Social - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre

FIGUEIREDO, Emilio. **A Produção da Verdade Legal sobre a Cannabis no Brasil**. Câmara dos Deputados. 10 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/pl-0399-15-medicamentos-formulados-com-cannabis/apresentacoes-em-eventos/EmilioFigueiredoCamaraREFORMAcompactado.pdf>. Acesso em 21 jan 2021

FIGUEIREDO, Emílio Nabas. **HCs para cultivo de cannabis com fins terapêuticos no Brasil**. São Paulo: Open Green, 2020, p. 23. Disponível em: <https://opengreen.com.br/ebook/>. Acesso em 02.11.2020.

FIGUEIREDO, Emílio Nabas; OTERO, Lorena. Entre a criminalidade e a constitucionalidade: o cultivo e produção de cannabis para fins terapêuticos. **Boletim IBCCRIM**, v. 24, p. 22-23, 2016

FIGUEIREDO, Emílio Nabas. **Rede Jurídica pela Reforma da Política de Drogas.** Acompanhamento dos *Habeas Corpus* por data em que foi impetrado, entre 11/2016 até 04/2019 (2º versão). 2019.

FIGUEIREDO, Emilio; POLICARPO, Frederico; VERÍSSIMO, Marcos. A “fumaça do bom direito”: demandas pelo acesso legal à maconha na cidade do Rio de Janeiro. **Platô: Drogas e Políticas**, São Paulo, v. 1, n. 1, p.13-37, set. 2017. Disponível em: <<http://pbpd.org.br/edital/#tabs-1>>. Acesso em: 01 mar 2021, p. 32.

FILEV, Renato. Como você se comporta? Dilemas sobre as dependências de substâncias, p. 103. In: BOKANY, Vilma (organizadora). **Drogas no Brasil: entre a saúde e a justiça: proximidades e opções.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015, p. 103-117

FILEV, Renato. Orientação para leitura. p. 5. IN: ZANATTO, Rafael Morato (org). **Introdução ao associativismo canábico.** Núcleo Cânabis da PBPD. São Paulo: Disparo Comunicação e Educação - IBCCRIM – PBPD, 2020

FULLER, Thomas. **Oregon decriminalizes small amounts of heroin and cocaine; Four states legalize marijuana:** there were 38 statewide citizen initiatives being decided across the country on Tuesday, about half the level of the last presidential election. NY Times, EUA, 04 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2020/11/04/us/ballot-measures-propositions-2020.html>>. Acesso em 06 dez. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** org. introd. rev. técn. Roberto Machado. 25 Ed. São Paulo: Graal, 2012

FREITAS, Carmen S.C. Aspectos médicos-farmacológicos no uso indevido de drogas. IN: **Fascículos de Ciências Penais** (Porto Alegre), Porto Alegre, v.3, n.2, p. 5-9, abr./mai./jun., 1990

GALVÃO, Walder. **Canabidiol:** Ministério da Saúde abre consulta pública sobre inclusão de substância no SUS. Site de notícias G1, 27 fev. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/02/27/canabidiol-ministerio-da-saude-abre-consulta-publica-sobre-inclusao-de-substancia-no-sus.ghtml>. Acesso em 03 mar 2021

GALÍCIO, Cecília. Por que não devemos regulamentar o uso de maconha medicinal (agora). p.46/49. In: **HCs para cultivo de cannabis com fins terapêuticos no Brasil.** São Paulo: Open Green, 2020. Disponível em: <https://opengreen.com.br/ebook/>. Acesso em 02.11.2020

GAUER, Ruth Maria Chittó. Uma leitura antropológica do uso de drogas. IN: **Véritas** (Porto Alegre), Porto Alegre, v.35, n.137/140, p. 590-597, 1990

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; RAMOS, Marcelo Butelli. Controle cotidiano: farmacocracia e normalização na sociedade do controle. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 26, n. 144, p. 397-439, jun. 2018

GOLDSTEIN, Paul. **The Drugs/Violence Nexus: A Tripartite Conceptual Framework**, Journal of Drug Issues, v. 39, p. 143-174, 1985

GROWROOM. **Growroom: 13 anos cultivando a liberdade**. Site da internet. Disponível em: <https://growroom.net/growroom-13-anos-cultivando-a-liberdade/>. Acesso em 21.02.2021.

HAINES, Gerald K. **The Americanization of Brazil: a study of U.S. cold war diplomacy in the Third World, 1945-1954**. Delaware, EUA: Scholarly Resources, 1989

HART, Carl. **Um preço muito alto: a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre drogas**. Tradução por: Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Zahar, 2014

HEMPMEDSBR. **O que muda para os pacientes com as novas resoluções da Anvisa?** Publicação de Hemp Meds Br, 13 mar. 2020. Disponível em: <https://hempmedsbr.com/o-que-muda-para-pacientes-com-a-resolucao-da-anvisa/>. Acesso em 03 mar 2021.

HEMPMEDSBR. **Página inicial do site Hemp Meds Br**. Disponível em: <https://hempmedsbr.com/>. Acesso em 03 mar 2021.

HERER, Jack. **Hemp & the marijuana conspiracy**. The emperor wears no clothes – the authoritative historical record of the cannabis plant, marijuana prohibition, & how hemp can still save the world. Designed by Chris Conrad. Edited by Chris Conrad, Lynn Osbum, Judy Osbum. Ed revisada. EUA: Hemp – Help End Marijuana Prohibition, may 1992

HERER, Jack. **O rei vai nu: o cânhamo e a conspiração contra a marijuana**. Portugal: Via Optima, 2001

HOBHOUSE, Henry. **Seeds of change: six plants that transformed mankind**. Berkeley (USA): Counterpoint, 2005

HUGGINS, Martha K. **Polícia e política**: relações Estados Unidos/América latina. São Paulo: Cortez Editora, 1998, p. 114

HULSMAN, Louk. Descriminalização. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, ns. 09/10, p. 07-26, jan. – jun. 1973

HUMAN RIGHTS WATCH. **Targeting Blacks**: Drug Law Enforcement and Race in the United States. Maio de 2008. Disponível em: <[https://www.hrw.org/sites/default/files/reports/us0508\\_1.pdf](https://www.hrw.org/sites/default/files/reports/us0508_1.pdf)>. Acesso em: 06.12.2020

HUSAK, Douglas. **¡Legalización Ya!**: argumentos a favor de la despenalización de las drogas. Tradução por: Ana Varela Mateos. Madrid: Foca, 2003

HUSAK, Douglas. **Overcriminalization**: The limits of the criminal law. Nova York: Oxford University Press, 2008.

HYPPOLITO, Laura Girardi. **A regulação do mercado da maconha como alternativa à proibição**: um estudo do caso uruguaio. 2018. 209f. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre

INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH. **World prison brief** - Highest to lowest – prison population total. Disponível em: <[https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field\\_region\\_taxonomy\\_tid=All](https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All)>. Acesso em 10 dez. 2020.

KARAM, Maria Lucia. **De crimes, penas e fantasias**. Niterói/RJ: Luam, 1991

KIEPPER, A. O.; ESHER, Â. A regulação da maconha no Senado Federal: uma pauta da Saúde Pública no Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 30, n. 8, p. 1-3, 2014. Disponível em: [http://www.scielo.br/pdf/csp/v30n8/pt\\_0102-311X-csp-30-8-1588.pdf](http://www.scielo.br/pdf/csp/v30n8/pt_0102-311X-csp-30-8-1588.pdf). Acesso em 23 jan. 2021

KUZMAROV, Jeremy. **Modernizing repression**: police training and nation-building in the America century. Massachusetts, EUA: University of Massachusetts Press, 2012

LAMPEDUSA, Giuseppe Tomasi di. **O leopardo**. Tradução de Mauricio Santana Dias. Companhia das Letras, 2017 [1958]

LEAL, F. X. Movimento antiproibicionista no Brasil: discursos de resistência. **Anais do Encontro Internacional e Nacional de Política Social**, v. 1, n. 1, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/einps/issue/view/755>. Acesso em: 26 dez. 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013

LUIZI, Luiz. A legislação penal brasileira sobre entorpecentes – notícia histórica. IN: **Fascículos de Ciências Penais** (Porto Alegre), Porto Alegre, v.3, n.2, p. 152-158, abr./mai./jun., 1990

LYRA FILHO, Roberto. Criminologia e Dialética. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, n. 2, p. 29-57, abr. – jun. 1971

MACEDO, W. A. S. **Direito humano à saúde e uso terapêutico da cannabis**: um estudo de caso da liga canábica paraibana. 2018. 173f. Dissertação de Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa

MAIA, Lucas O. Efeitos da maconha sobre a saúde. **Boletim Maconhabrás – Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas**, São Paulo, n. 6, p. 03-05, maio, 2017

MALCHER-LOPES, Renato; RIBEIRO, Sidarta. **Maconha, cérebro e saúde**. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2007

MARCHIONI, Antonio Luiz; AUGUSTI, Waldir A. Introdução - Cannabis Sativa e a medicina do futuro: a quebra de barreiras e preconceitos. In: VEIGA, Hélio M. **Direito Penal do inimigo: Inconstitucionalidade dos crimes de mera conduta**. São Paulo: Lisbon International Press, 2020.

MARONNA, Cristiano Ávila. O judiciário tardinheiro e a injustiça qualificada: a morte e vida Severina de Lucas desvela a entranha adocida de um sistema de justiça criminal que blinda “amigos” e persegue “inimigos”. **JOTA**, São Paulo, Brasil, 01 ago 2020. Disponível em: [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=%2F%2Fwww.jota.info%2Fopinioao-e-analise%2Fartigos%2Fo-judiciario-tardinheiro-e-a-injustica-qualificada-01082020&fbclid=IwAR0HY4M6SIZQxAtm7-g8fBhIhVniCbly18s6fkOdN5op4YQZAKIC6qCb7Gs](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=%2F%2Fwww.jota.info%2Fopinioao-e-analise%2Fartigos%2Fo-judiciario-tardinheiro-e-a-injustica-qualificada-01082020&fbclid=IwAR0HY4M6SIZQxAtm7-g8fBhIhVniCbly18s6fkOdN5op4YQZAKIC6qCb7Gs). Acesso em 06 de 2020.

MARTY. Diego Viola. Tóxicos: da sucessão de Leis Processuais Penais - análise da aplicabilidade da Lei nº 10.409/2002. In: **Ensaio Penais em Homenagem ao Professor Alberto Rufino Rodrigues de Souza**. FAYET JUNIOR, Ney (org.). Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2003

MECHOULAM, Raphael; PARKER, Linda A. The Endocannabinoid System and the Brain. In: **Annual Review of Psychology**, v. 64, p. 21-47, 2013 p. 22

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo G. G. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. Item 3.3.5, capítulo 3, s/p

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Cannabis**: para MPF, atuação da sociedade civil é exemplo de controle social. 05 mai. 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/noticias-pb/cannabis-para-mpf-atuacao-da-sociedade-civil-e-exemplo-de-controle-social>. Acesso em 25 jan. 2021.

MOURÃO, Alessandra N. S. F. **Judicialização da Cannabis medicinal será desnecessária se o Legislativo agir**. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 14 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-14/alessandra-mourao-judicializacao-cannabis-medicinal>. Acesso em 03 mar 2021

MUSTO, David F. **The American Disease**: Origins of Narcotic Control. 3 ed. New York, EUA: Oxford university Press, 1999

MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais. Tradução de Luiz Flávio Gomes e Davi Tangerino. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra S/A, 1978

NEMER, Ricardo. Os desafios do ativismo canábico. P. 60-65. In: ZANATTO, Rafael Morato (org). **Introdução ao associativismo canábico**. Núcleo Cânabis da PBPD. São Paulo: Disparo Comunicação e Educação - IBCCRIM – PBPD, 2020

OLIVEIRA, L. L. **Discursos médicos e jurídicos sobre maconha no Brasil e na Paraíba**: os contradiscursos no debate sobre as políticas de drogas à luz dos direitos humanos. 2016. 200f. Dissertação de Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa.

OLIVEIRA, L. L.; RIBEIRO, L. R. Direitos humanos e o acesso à maconha medicinal para fornecimento gratuito de medicamentos pelo SUS: um estudo de caso da Ação Civil Pública nº 0802271-83.2015.4.05.8200. In: **Revista de Estudos Empíricos em Direito - Brazilian Journal of Empirical Legal Studies**, vol. 6, n. 2, p. 78-96, ago. 2019



OLIVEIRA, L. L.; RIBEIRO, L. R. Discursos médicos e jurídicos sobre maconha na Paraíba: a judicialização do direito ao acesso à maconha medicinal. In: **Revista de Estudos Empíricos em Direito** - Brazilian Journal of Empirical Legal Studies, vol. 4, n. 2, p. 55-74, jun. 2017

OTERO, Lorena. **Das Ruas aos Supremo Tribunal Federal**: a criminalização da Marcha da Maconha no Brasil. 2013. 135f. Trabalho de Iniciação Científica - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo

PESSOA, Luíza N. D. Análise sobre a constitucionalidade do artigo 28 da lei n. 11.343/06 à luz da teoria do bem jurídico. In: **Direito penal e constituição**: diálogos entre Brasil e Portugal. D'ÁVILA, Fabio R. (org). Porto Alegre: boutique jurídica, 2018, p. 231/265

PERINI, G. B; PROCHMANN, I. R; GONÇALVES, L. S. S. P. O cultivo de cannabis sativa para fins medicinais terapêutico e a impetração de habeas corpus preventivo. **Projeto Estratégico SEMEAR – Artigos da Coordenação**, Ministério Público/PR, p. 11. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=3367>. Acesso em 26 fev 2021.

PRADO, Monique. “As bocas de fumo dever ser tombadas”: o que significa reparação histórica para quem trabalha no narcotráfico? In: **Platô**: Drogas e Políticas, São Paulo, v. 4, n. 4, p. 39-62, nov. 2020. Disponível em: <<https://pbpd.org.br/publicacao/leia-a-integra-da-plato-n-4/>>. Acesso em: 06 dez 2020

PRATI-DONADUZZI. **Canabidiol**: sobre o produto. Disponível em: <https://www.pratidonaduzzi.com.br/canabidiol>. Acesso em 03 mar 2021.

REDE JURÍDICA PELA REFORMA DA POLÍTICA DE DROGAS. **Página no Facebook**. Informações. [https://www.facebook.com/pg/redereforma/about/?ref=page\\_internal](https://www.facebook.com/pg/redereforma/about/?ref=page_internal). Acesso em 03.05.2020

REGHELIN, Elisangela Melo. **Redução de danos**: prevenção ou estímulo ao uso indevido de drogas injetáveis. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002

RIBEIRO, Sidarta. TÓFOLI, Luís Fernando. LACERDA DE MENEZES, J. R. Uso medicinal da maconha e outras drogas atualmente ilícitas, p. 218. In: BOKANY, Vilma (organizadora). **Drogas no Brasil**: entre a saúde e a justiça: proximidades e opiniões. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015, p. 211-222

RIBEIRO, Maurides de Melo. **A evolução histórica da política criminal e da legislação brasileira sobre drogas**. Boletim IBCCRIM, v. 24, p. 05-08, 2016

RODRIGUES, Paloma. **Anvisa rejeita cultivo de maconha para fins medicinais no Brasil**: Por 3 votos a 1, proposta foi arquivada pela agência reguladora. Site de notícias G1, 3 dez. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2019/12/03/anvisa-rejeita-cultivo-de-maconha-para-fins-medicinais-no-brasil.ghtml>. Acesso em 01 mar 2021.

ROLIM, Marcos; HERMANN, Daiana; OLIVEIRA, Camila L. O PROERD funciona? Notas a partir de estudo quase-experimental. In: **Ciências Sociais Unisinos**, São Leopoldo, Vol. 56, n. 3, p. 381-390, set/dez 2020.

RONCA, Paulo A. C. **Con-vivendo-com-a-maconha**. 1985. 203f. Tese de doutorado em Psicologia da Educação – Universidade Estadual de Campinas, Campinas

RUIVO, Marcelo A. O início do julgamento da inconstitucionalidade do crime de porte de drogas para uso próprio (art. 28 da Lei 11.343/2006). **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim)**, São Paulo, ano 24, n. 281, p. 12-13, abril, 2016

SAAD, Luísa Gonçalves. **“Fumo de Negro”**: a criminalização da maconha no Brasil (c. 1890-1932). 2013. 139f. Dissertação de Mestrado em História - Universidade Federal da Bahia, Salvador.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4ª ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004

SHECAIRA, S.S. Prefácio. In: VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017

SILVA Adriano da Nóbrega, LIMA Pedro Garrido da Costa e TEIXEIRA Luciana da Silva (coords.), 2016, **Impacto econômico da legalização da Cannabis no Brasil**, Brasília, Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados [online]. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema10/2016\\_4682\\_impacto-economico-da-legalizacao-da-cannabis-no-brasil\\_luciana-adriano-e-pedro-garrido](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema10/2016_4682_impacto-economico-da-legalizacao-da-cannabis-no-brasil_luciana-adriano-e-pedro-garrido). Acesso em 07 dez 2020

SUTHERLAND, Edwin H. **El delito de cuello blanco**. Tradução del inglés de Rosa del Olmo. Madrid: La Piqueta, 1999

SPINOZA. **Ética – Tratado teológico-político**. Tradução de Julián de Vargas y Antonio Zozaya. 8ª ed. México: Editorial Porrúa

ST. LOUIS, Betty W. Endocannabinoid System & Cannabinoid Receptors. In: ST. LOUIS, Betty W. (org). **Cannabis as Medicine**. EUA, Boca Raton: CRC Press – Taylor & Francis Group, 2019, p. 09-13

STRECK, Lenio. **Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SZASZ, Thomas. **Ceremonial Chemistry: the ritual persecution of drugs, addicts, and pushers**. New York, EUA: Anchor Press/Doubleday, 1974

TALAMONE, Rose. **Jornal da USP**. USP tem a maior produção científica mundial sobre canabidiol: em artigo científico internacional, quatro professores da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto aparecem entre os dez mais produtivos na área. São Paulo, jul. 2020. Disponível em: [jornal.usp.br/?p=336641](http://jornal.usp.br/?p=336641). Acesso m 30 dez 2020.

TAFFARELLO, Rogério Fernando. **Drogas: falência do proibicionismo e alternativas de política criminal**. 2009. 154f. Dissertação de Mestrado em Direito – Universidade de São Paulo, São Paulo

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, R. R. **Curso de Direito Processual Penal**. 8ª ed. rev. ampl. atual. Salvador: Editora Jus Podium, 2013

TAVARES, José A. Giusti. A repressão, a lei e o mercado na equação política do problema das drogas. IN: **Fascículos de Ciências Penais** (Porto Alegre), Porto Alegre, v.3, n.2, p. 89-103, abr./mai./jun., 1990

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **La nueva criminología: contribución a una teoría de la conducta desviada**. Traducción: Adolfo Crosa. 1ed. 2 reimp. Buenos Aires: Amorrortu editores, 1997.

THORNTON, Mark. **Criminalização: análise econômica da proibição das drogas**. Traduzido por: Claudio A. Téllez-Zepeda. São Paulo: LVM Editora, 2018

TJ/RJ, **Habeas Corpus nº 0394094-97.2016.8.19.0001**, Juíza de Direito Dra. Lidia Maria Sodré de Moraes, 17/11/2016.

TJRS, **Habeas Corpus nº 008/2.19.0012534-2**. Juiz de Direito Dr. Roberto Coutinho Borba, 12/08/19

TJ/RS, **Habeas Corpus nº 008/2.17.0016705-0**, Promotora de Justiça Dra. Rachel Marchiori Dias, parecer em habeas corpus, utilizado na fundamentação da sentença do Juiz de Direito Dr. Roberto Coutinho Borba, 09/04/19.

TJ/RS, **Processo Criminal 008/2.11.0008041-7**, Decisão Judicial.

TJ/SE. **Diretoria de Modernização Judiciária**. Termos, frases, operadores e modificadores de busca. Documento disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portal/consultas/jurisprudencia/judicial>. Acesso em 03.05.2020.

TJ/SP. **Agravo de Instrumento nº 256.829-5/4-00**, da Comarca de SANTOS, em que é agravante Prefeitura Municipal de Santos.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **A história das drogas e sua proibição no Brasil: da Colônia à República**. Tese (Doutorado), Universidade de São Paulo - USP, São Paulo, SP, 2016

UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime. **Economic and social consequences of drug abuse and illicit trafficking**. Technical paper 6. Viena, 1998. Disponível em: <[https://www.unodc.org/pdf/technical\\_series\\_1998-01-01\\_1.pdf](https://www.unodc.org/pdf/technical_series_1998-01-01_1.pdf)>. Acesso em: 09.12.2020.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

VERDÉLIO, Andreia. **Com 726 mil presos, Brasil tem a terceira população carcerária do mundo**. Agência Brasil [online], atualizado em: 08/12/2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacaocarceraria-do-brasil-sobe-de-622202para-726712-pessoas>. Acesso em 10 dez 2020.

VERÍSSIMO, M. A. **Maconheiros, fumons e growers: um estudo comparativo do consumo e de cultivo caseiro de canábis no Rio de Janeiro e em Buenos Aires**. São Paulo: Autografia, 2017

VERISSIMO, Marcos. Cultivos canábicos e processos de domesticação. p. 54-59. IN: ZANATTO, Rafael Morato (org). **Introdução ao associativismo canábico**. Núcleo Cânabis da PBPD. São Paulo: Disparo Comunicação e Educação - IBCCRIM – PBPD, 2020.

VIDAL, Sergio M. S. **Cannabis Medicinal**: introdução ao cultivo indoor. Salvador/BA: Edição do autor, 2010.

WRIGHT MILLS, Charles. **Situated actions and vocabularies of motives**. American Sociological Review, n. 5, v. 6, p. 904-913, 1940.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O nascimento da criminologia crítica**: Spee e a Cautio Criminalis. 1 ed. Tradução: Augusto Jobim do Amaral e Eduardo Salles. São Paulo: Tirant Lo Branch, 2020

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. volume 1: parte geral. 7. ed. rev. atual. 2 tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

ZEESE, Kevin B. History of medical marijuana policy in US. In: **International Journal of Drug Policy**, v. 10, p. 319–328, 1999

ZUARDI, Antonio Waldo. History of cannabis as a medicine: a review. p. 155. In: **Revista Brasileira de Psiquiatria**, [s.l.], v. 28, n. 2, p.153-157, jun. 2006. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1516-44462006000200015>.

**APÊNDICE A: SELEÇÃO DOS CASOS ANALISADOS****Disponível em:****[https://drive.google.com/drive/folders/1DYLJcy\\_vO19zG-H4So08sb3cMKA-MPwU?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1DYLJcy_vO19zG-H4So08sb3cMKA-MPwU?usp=sharing)**

**APÊNDICE B: DADOS GERAIS DOS CASOS ANALISADOS**

<b>Caso 1</b>					
<b>Nome</b>	HC Margarete	<b>Material Analisado</b>	Decisão de concessão da liminar em habeas corpus.		
<b>Ano de Impetração</b>	2016	<b>Fonte</b>	Precedente no Caso 30	<b>Impetrante</b>	ADV
<b>Jurisdição</b>	Juizado Especial Criminal do Botafogo da Comarca do Rio de Janeiro/TJ-RJ	<b>Local do Pedido do Cultivo</b>	Rio de Janeiro/RJ		
<b>Número do Processo/Julgador(a)</b>	Processo n. 0394094-97.2016.8.19.0001, Juíza de Direito Lidia Maria Sodré de Moraes.	<b>Paciente</b>	Criança (07 anos de idade à época).		
<b>Síndrome/Doença/Condição Médica</b>	Doença neurológica rara denominada CDKL5 “Síndrome de Rett”.	<b>Concessão/Data</b>	SIM - Concessão da liminar em habeas-corpus (salvo-conduto), em 17.11.2016		
<b>Resumo do Pedido</b>	Os pais postulam o direito de cultivar o vegetal cannabis sativa, para uso específico no tratamento de sua filha.				
<b>Detalhes do Julgado</b>	-				
<b>Data da decisão</b>	17/11/2016	<b>Processo Completo?</b>	NÃO		
<b>Observações</b>	-				

<b>Caso 2</b>					
<b>Nome</b>	HC Carol	<b>Material Analisado</b>	Decisão de concessão da liminar em habeas corpus.		
<b>Ano de Impetração</b>	2017	<b>Fonte</b>	Disponível na consulta pública do site do tribunal. Número do processo indicado pela paciente.	<b>Impetrante</b>	ADV
<b>Jurisdição</b>	4ª Vara Criminal da Comarca de Canoas/TJ-RS		<b>Local do Pedido do Cultivo</b>	Canoas/RS	
<b>Número do Processo/Julgador(a)</b>	Processo n. 008/2.17.0016705-0, Juiz de Direito Roberto Coutinho Borba		<b>Paciente</b>	Criança (07 anos de idade à época).	
<b>Síndrome/Doença/Condição Médica</b>	Síndrome de Dravet (CID 10 G40.4).		<b>Concessão/Data</b>	SIM - Concessão da liminar em habeas-corpus (salvo-conduto), em 09 de abril de 2019.	
<b>Resumo do Pedido</b>	Pediram a concessão de salvo-conduto, para fins de obstar que as forças públicas procedam a prisão em flagrante dos pacientes pela produção artesanal de “cannabis sativa”, com escopo exclusivamente medicinal, bem como que seja vedada a apreensão dos vegetais cultivados, possibilitando aos mesmos semear, cultivar, colher e utilizar o vegetal, para tratamento da infante.				
<b>Detalhes do Julgado</b>	Proibindo que as autoridades policiais procedam a autuação em flagrante dos mesmos pelo cultivo, semeio e colheita de “cannabis sativa”. decisão perdurará vigente por doze meses, período após o qual, querendo, os pacientes deverão postular a renovação da providência. O semeio, cultivo e colheita ficam limitados ao endereço indicado pelos pacientes. A quantidade dos vegetais a serem cultivados, ademais, fica limitada às necessidades informadas.				
<b>Data da decisão</b>	09/04/2019	<b>Processo Completo?</b>		NÃO	
<b>Observações</b>	-				



<b>Caso 3</b>					
<b>Nome</b>	HC Pedro	<b>Material Analisado</b>	Decisão de denegação da ordem de salvo-conduto em pelo juízo e negativa do recurso feito ao Tribunal (TJ/SP).		
<b>Ano de Impetração</b>	2017	<b>Fonte</b>	Pesquisa de jurisprudência	<b>Impetrante</b>	ADV
<b>Jurisdição</b>	3ª Vara Criminal da Comarca de Bauru/SP; 2ª Câmara de Direito Criminal/TJSP		<b>Local do Pedido do Cultivo</b>	Avaí/SP	
<b>Número do Processo/Julgador(a)</b>	Processo n. 1023358-65.2017.8.26.0071, Juiz de Direito Cláudio Augusto Saad Abujamra; Recurso em Sentido Estrito nº 1023358-65.2017.8.26.0071, Des. Relator Luiz Fernando Vaggione		<b>Paciente</b>	Adulto (38 anos de idade à época)	
<b>Síndrome/Doença/Condição Médica</b>	Espectro autista e epilepsia de difícil controle com crises parciais complexas desde a infância. Quadro clínico catalogado no CID-F84.1, Pedro possui debilidades física e mental, sendo totalmente dependente de seus curadores.		<b>Concessão/Data</b>	NÃO - Denegação da ordem de salvo-conduto em pelo juízo, em 22.08.2017; negativa do recurso feito ao Tribunal (TJ/SP), em 31.01.2018.	
<b>Resumo do Pedido</b>	SALVO CONDUTO aos pacientes, genitores do interditando Pedro, portador de autismo que lhe impõe de forma frequente crises convulsivas, que os livrariam das perseguições da polícia em detê-los, além de apreender a droga que iriam a) semear b) cultivar e c) colher, especialmente a substância canabidiol, extraída da maconha, retirando-lhe o óleo necessário para o tratamento de Pedro.				
<b>Detalhes do Julgado</b>	-				
<b>Data da decisão</b>	22/08/2017		<b>Processo Completo?</b>	SIM	
<b>Observações</b>	-				

<b>Caso 4</b>					
<b>Nome</b>	HC PGDS	<b>Material Analisado</b>	Decisão em remessa necessária criminal (TRF/3), confirmando o salvo-conduto concedido em juízo.		
<b>Ano de Impetração</b>	2017	<b>Fonte</b>	Pesquisa de jurisprudência, com acesso somente a ementa do julgado.	<b>Impetrante</b>	ADV
<b>Jurisdição</b>	11º Turma do TRF/3		<b>Local do Pedido do Cultivo</b>	São Paulo/SP	
<b>Número do Processo/Julgador(a)</b>	Processo n. 0008194-55.2017.4.03.6181/SP, Des. Fed. Relator Nino Toldo.		<b>Paciente</b>	N.D.	
<b>Síndrome/Doença/Condição Médica</b>	N.D.		<b>Concessão/Data</b>	SIM - Confirmação da ordem de salvo-conduto, em 18.06.2019, com o desprovemento do reexame necessário.	
<b>Resumo do Pedido</b>	Postulou salvo-conduto “a fim de que as autoridades policiais se abstenham de investigar, repreender ou atentar contra a sua liberdade de locomoção, bem como deixando de apreender e destruir as sementes e insumos destinados à produção do óleo de cânhamo para o uso próprio, limitando-se ao máximo de 20 (vinte) sementes por mês”.				
<b>Detalhes do Julgado</b>	Deixando de apreender e destruir as sementes e insumos destinados à produção do óleo de cânhamo para o uso próprio, limitando-se ao máximo de 20 (vinte) sementes por mês.				
<b>Data da decisão</b>	18/06/2019	<b>Processo Completo?</b>		NÃO	
<b>Observações</b>	-				

Caso 5						
<b>Nome</b>	HC Pedrassoli	Ricardo	<b>Material Analisado</b>	Decisão em remessa necessária criminal (TJ/SP), confirmando o salvo-conduto concedido em juízo.		
<b>Ano de Impetração</b>	2017	<b>Fonte</b>	Pesquisa de jurisprudência, com acesso a ementa do julgado e voto parcialmente divergente para estabelecer condições para a importação não previstas na sentença concessiva da ordem.	<b>Impetrante</b>	ADV	
<b>Jurisdição</b>	11ª Turma do TRF/3			<b>Local do Pedido do Cultivo</b>	São Paulo/SP	
<b>Número do Processo/Julgador(a)</b>	Remessa Necessária Criminal nº 0014355-81.2017.4.03.6181/SP, Des. Relator Fausto de Sanctis.			<b>Paciente</b>	Adulto	
<b>Síndrome/Doença/Condição Médica</b>	“Acometimento de avulsão de raízes do plexo braquial esquerdo, o que lhe causou paralisia flácida do membro superior esquerdo e dor neuropática rebelde no membro desafrentado. Apresenta-se, atualmente, ansioso e deprimido com hemiparesia esquerda incompleta poupando a face, sendo flácido no membro superior esquerdo e espástica no membro inferior esquerdo, hipoestesia distal de C4 a T2 esquerda, amiotrofia global do membro superior esquerdo e escoliose dorsal. A doença suportada encontra-se classificada como sendo CID T09.04.			<b>Concessão/Data</b>	SIM - Confirmação da ordem de salvo-conduto, com o desprovemento do reexame necessário, em 10.07.2018.	
<b>Resumo do Pedido</b>	Postula “a concessão de ordem para evitar que o paciente sofra coação ou restrição de sua liberdade de locomoção por qualquer de indicadas autoridades policiais em razão da importação, do plantio e do transporte de Cannabis para fins de tratamento de saúde”.					
<b>Detalhes do Julgado</b>	-					
<b>Data da decisão</b>	25/06/2018			<b>Processo Completo?</b>	NÃO	
<b>Observações</b>	-					

<b>Caso 6</b>					
<b>Nome</b>	HC Vanessa	<b>Material Analisado</b>	Decisão de concessão da ordem de salvo-conduto pelo juízo e confirmação em remessa necessária (ex officio) criminal ao Tribunal.		
<b>Ano de Impetração</b>	2017	<b>Fonte</b>	Pesquisa de jurisprudência, com acesso a decisão em juízo e acórdão do Tribunal.	<b>Impetrante</b>	ADV
<b>Jurisdição</b>	2ª Vara Federal Criminal – Rio de Janeiro; 2ª Turma Especializada do TRF/2.		<b>Local do Pedido do Cultivo</b>	Rio de Janeiro/RJ	
<b>Número do Processo/Julgador(a)</b>	Processo n. 0109733-33.2017.4.02.5101, Des. Fed. Relator Marcello Granado.		<b>Paciente</b>	Adulto	
<b>Síndrome/Doença/Condição Médica</b>	Sintomas da síndrome da fadiga crônica e doença de Lyme crônica, que incluem dor muscular e nas articulações, insônia severa e depressão. “O tratamento da Síndrome da Fadiga Crônica e da doença de Lyme crônica está em seus estágios iniciais, e os tratamentos neste momento são contínuos e por tempo indeterminado”. Doença incapacitante para o trabalho.		<b>Concessão/Data</b>	SIM - Liminar em habeas-corpus concedida, confirmada em sentença em 16.05.2017 e em posterior negativa de remessa criminal necessária, em 18.07.2017.	
<b>Resumo do Pedido</b>	Pede que lhe seja autorizado portar e usar o medicamento que lhe é prescrito pelo médico atendente americano durante o período de visita aos pais no Brasil. A paciente faz uso regular de cannabis sativa tanto na forma em natura quanto nas de óleo comestível e de cera como forma de tratar os sintomas da doença. Informa que o uso de cannabis sativa com fins medicinais, em seu local de residência, é legalmente permitido.				
<b>Detalhes do Julgado</b>	Permitida a posse em quantidade suficiente para o período de permanência no país, das seguintes drogas medicinais prescritas por seu médico atendente: 0,55 gramas por dia de cannabis de classe médica; □ 0,33 gramas de óleo de extrato de cannabis; 0,17 gramas de cannabis em forma de cera.				
<b>Data da decisão</b>	16/05/2017		<b>Processo Completo?</b>	NÃO	
<b>Observações</b>	-				

<b>Caso 7</b>					
<b>Nome</b>	HC Julia Medeiros	<b>Material Analisado</b>	Decisão em Recurso em Sentido Estrito (TJ/DFT), com concessão do salvo-conduto negado em juízo.		
<b>Ano de Impetração</b>	2017	<b>Fonte</b>	Pesquisa de jurisprudência, com acesso à íntegra do acórdão	<b>Impetrante</b>	ADV
<b>Jurisdição</b>	1º Turma Criminal do TJ/DFT		<b>Local do Pedido do Cultivo</b>	Distrito Federal/DF	
<b>Número do Processo/Julgador(a)</b>	Processo n. 0005294-23.2017.8.07.0016, Des. Relator George Lopes.		<b>Paciente</b>	Adolescente (16 anos de idade à época)	
<b>Síndrome/Doença/Condição Médica</b>	Síndrome de Silver-Russel e de hemiparesia distônica à direita, apresentando quadro de dor crônica, com espasmos e convulsões diárias desde que completou três anos de idade, cujos sintomas só experimentam alívio com medicamento à base de Cannabis (CBD e THC), que propiciaram sensíveis melhoras nas suas condições de vida. O quadro clínico vinha se agravando desde 2014, chegando a paciente a experimentar nada menos de noventa convulsões diárias.		<b>Concessão/Data</b>	SIM - Concessão de salvo-conduto pelo Tribunal em 05/10/2017, após indeferimento do juízo	
<b>Resumo do Pedido</b>	Postulou salvo conduto, pois “a família vem plantando a Cannabis na ilicitude para extrair os fármacos necessários ao bem-estar da jovem, mas receia em continuar sem qualquer respaldo estatal, motivo pelo qual pediu a expedição de salvo-conduto em favor dos pacientes, que permita a continuidade do cultivo, sem temer a ação da autoridade policial”.				
<b>Detalhes do Julgado</b>	Conceder salvo-condutos em favor de JMS, RHR e NCMS e, de ofício, também à irmã da paciente, com dezoito anos. JMS “é a única autorizada a usar os princípios extraídos da planta, apenas nas doses recomendadas pela prescrição médica”.				
<b>Data da decisão</b>	05/10/2017	<b>Processo Completo?</b>		NÃO	
<b>Observações</b>	O caso de Julia é retatado no documentário SALVO CONDUTO - Inexigibilidade de Conduta Diversa da Diretora Fernanda Carvalho (2019). Link: <a href="https://www.youtube.com/watch?v=woolADsWS5Y">https://www.youtube.com/watch?v=woolADsWS5Y</a>				

<b>Caso 8</b>					
<b>Nome</b>	HC Gabriel Bulhões	Adv.	<b>Material Analisado</b>	Decisão concedendo a liminar em habeas-corpus e sentença confirmatória do salvo-conduto	
<b>Ano de Impetração</b>	2017	<b>Fonte</b>	Precedente nos Casos 25 e 30	<b>Impetrante</b>	ADV
<b>Jurisdição</b>	2ª Vara Federal/RN			<b>Local do Pedido do Cultivo</b>	Natal/RN
<b>Número do Processo/Julgador(a)</b>	Processo n. 0811062-52.2017.4.05.8400, Juiz Federal Walter Nunes da Silva Junior.		<b>Paciente</b>	Idosa (mais de 60 anos de idade à época).	
<b>Síndrome/Doença/Condição Médica</b>	Doença de Parkinson		<b>Concessão/Data</b>	SIM - Deferida a medida liminar, em 14.11.2017, com confirmação em sentença em janeiro de 2018.	
<b>Resumo do Pedido</b>	Postulou Salvo Conduto para autorizar a importação de sementes, a produção e o cultivo do vegetal Cannabis Sativa com fins exclusivamente medicinais, na proporção de 06 (seis) plantas.				
<b>Detalhes do Julgado</b>	Concedeu aos pacientes salvo-conduto para que a autoridade coatora se abstenha de adotar qualquer medida voltada a cercear a liberdade de locomoção do paciente, na ocasião da importação de sementes, produção e cultivo do vegetal Cannabis Sativa e Cannabis Indica, com fins exclusivamente medicinais, suficientes para cultivo de 06 (seis) plantas, bem assim o transporte dos vegetais in natura entre a residência dos pacientes e o Instituto do Cérebro da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, para parametrização com testes laboratoriais com a finalidade de verificação da quantidade dos canabinóides presentes nas plantas cultivadas, qualidade e níveis seguros de utilização dos seus extratos.				
<b>Data da decisão</b>	14/11/2017		<b>Processo Completo?</b>	NÃO	
<b>Observações</b>	O caso foi noticiado pelo Conjur, com maiores detalhes do processo. <a href="https://www.conjur.com.br/2018-jan-08/idoso-importar-semente-plantar-maconha-tratar-parkinson">https://www.conjur.com.br/2018-jan-08/idoso-importar-semente-plantar-maconha-tratar-parkinson</a> .				

<b>Caso 9</b>					
<b>Nome</b>	Proc. Comum ABRACE	<b>Material Analisado</b>	Procedimento Comum Cível com pedido liminar. Consta o parecer do MPF concordando com a concessão da liminar. A decisão liminar e a sentença confirmando o salvo-conduto concedido.		
<b>Ano de Impetração</b>	2017	<b>Fonte</b>	Precedente no Caso 30	<b>Impetrante</b>	ADV
<b>Jurisdição</b>	2º Vara da Justiça Federal/PB		<b>Local do Pedido do Cultivo</b>	João Pessoa/PB	
<b>Número do Processo/Julgador(a)</b>	Processo n. 0800333-82.2017.4.05.8200. Juíza Wanessa Figueiredo dos Santos Lima.		<b>Paciente</b>	Todas as idades: 151 associados da Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança – ABRACE.	
<b>Síndrome/Doença/Condição Médica</b>	Diversas famílias que necessitam tratar doenças com a Cannabis medicinal, como epilepsia de difícil controle.		<b>Concessão/Data</b>	SIM - Concessão de salvo-conduto em sede liminar, em 27.04.2017, com a concessão definitiva em sentença, em 19.11.2017.	
<b>Resumo do Pedido</b>	Tutela de urgência, que lhe assegure o direito de cultivar, nos limites de sua sede, a planta Cannabis para fins de extração da substância necessária para o tratamento de enfermidades raras e graves que afligem seus associados, mediante determinação aos réus (União/ANVISA) de que expeçam autorização específica para tanto e, por conseguinte, sejam compelidos a supervisionar o procedimento que será adotado pela associação para o preparo do fármaco.				
<b>Detalhes do Julgado</b>	Deferido o direito da ABRACE de efetuar o cultivo e a manipulação da Cannabis exclusivamente para fins medicinais e para destinação a pacientes associados a ela ou a dependentes destes que demonstrem a necessidade do uso do extrato, nos termos da fundamentação, submetendo-se a associação autora ao registro e ao controle administrativo pela ANVISA e pelos órgãos da UNIÃO, nos moldes da RDC 16/2014 ANVISA e demais atos normativos correlatos, bem como ao controle da destinação do extrato que produz, mediante o cadastro de todos os beneficiados.				
<b>Data da decisão</b>	27/04/2017		<b>Processo Completo?</b>	NÃO	
<b>Observações</b>	-				

<b>Caso 10</b>					
<b>Nome</b>	HC Jefferson	<b>Material Analisado</b>	Decisão (acórdão) em Recurso em Sentido Estrito, concedendo a ordem em habeas-corpus, negada em juízo.		
<b>Ano de Impetração</b>	2018	<b>Fonte</b>	Pesquisa de jurisprudência, com acesso a íntegra do acórdão.	<b>Impetrante</b>	ADV
<b>Jurisdição</b>	3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR; 5ª Câmara Criminal do TJ/PR.		<b>Local do Pedido do Cultivo</b>	Curitiba/PR	
<b>Número do Processo/Julgador(a)</b>	Processo n. 0005275-40.2018.8.16.0013, Des. Relator Jorge Wagih Massad.		<b>Paciente</b>	Criança (10 anos de idade à época).	
<b>Síndrome/Doença/Condição Médica</b>	Relatam e comprovam ser a criança portadora de holoprosencefalia (CID 10 - Q04.2) com malformação cerebral complexa (síndrome de Chiari – CID 10 – Q07.0), patologias incuráveis e que também lhe causam, dentre outras debilidades, atraso do desenvolvimento psicomotor (CID 10 – F82), paralisia cerebral (CID 10 – G80) e epilepsia (CID 10 – G40). A menina, ademais, tem dores generalizadas, não anda e não fala.		<b>Concessão/Data</b>	SIM - Habeas corpus não conhecido pelo juízo, pela ausência de demonstração de “ameaça concreta e iminente ao direito de liberdade dos pacientes”. Recurso em sentido estrito provido pelo Tribunal (TJ/PR), concedendo o salvo-conduto, em 23.01.2020.	
<b>Resumo do Pedido</b>	Pais da criança postulam a “abstenção pelas autoridades policiais estaduais de atentar contra suas liberdades de locomoção em decorrência do cultivo e manipulação domiciliar, para fins medicinais, de mudas de cannabis sativa, bem como de apreender tais plantas”.				
<b>Detalhes do Julgado</b>	“determinando a abstenção pelas autoridades policiais de atentar contra a liberdade de locomoção dos recorrentes por cultivar e manusear em sua residência a planta de Cannabis Sativa e ministrar o óleo desta extraído à sua filha adoentada, bem como de apreender tais vegetais. Além disso, determino que, iniciada a comercialização, nas farmácias nacionais, do medicamento prescrito a J. K. da R., deverá a aquisição do produto ser a opção de tratamento adotada à recorrente, automaticamente caindo tal autorização de cultivo”.				
<b>Data da decisão</b>	23/02/2020		<b>Processo Completo?</b>	NÃO	
<b>Observações</b>	-				



<b>Caso 11</b>					
<b>Nome</b>	HC Kiara	<b>Material Analisado</b>	Decisão de concessão da ordem em habeas-corpus em juízo criminal, após declaração de incompetência do Juizado Especial e remessa do processo.		
<b>Ano de Impetração</b>	2018	<b>Fonte</b>	Pesquisa de jurisprudência, com acesso integral à sentença.	<b>Impetrante</b>	ADV
<b>Jurisdição</b>	14ª Vara Criminal de Curitiba/PR		<b>Local do Pedido do Cultivo</b>	Curitiba/PR	
<b>Número do Processo/Julgador(a)</b>	Processo n. 0006764-90.2018.8.16.0182, Juiz. Diego Santos Teixeira.		<b>Paciente</b>	Adulta	
<b>Síndrome/Doença/Condição Médica</b>	Tumor adenoma, sem lesão expansiva na hipófise. Sintomas como paralisia dos músculos do olho, episódios de perda de consciência, alterações visuais, perda da visão periférica, cegueira súbita, dormência fácil, intensas dores de cabeça, tonturas, fraqueza muscular e espasmos musculares.		<b>Concessão/Data</b>	SIM - Concessão da ordem de salvo-conduto em favor da paciente, em 21.06.2018.	
<b>Resumo do Pedido</b>	Postulou salvo conduto “pugnando pela liminar expedição de salvo conduto, para que os agentes policiais se abstenham de atentar contra a liberdade de locomoção da paciente, e que fiquem impedidos de apreenderem as plantas constituem seu tratamento medicinal”.				
<b>Detalhes do Julgado</b>	Nos termos dos mencionados artigos 20 e 21 da LINDB, “fica a impetrante desde logo ciente de que o cultivo e manuseio deverá se dar nos exatos moldes do plano apresentado, cujas especificações deverão constar no respectivo ato”. Houve recurso voluntário ao TJ/PR (artigo 574, I do CPP), não constando o resultado no site do tribunal, até o momento (fevereiro de 2020).				
<b>Data da decisão</b>	21/06/2018		<b>Processo Completo?</b>	NÃO	
<b>Observações</b>	-				

Caso 12					
<b>Nome</b>	HC Maria Ângela	<b>Material Analisado</b>	Decisão de concessão da medida liminar em habeas-corpus, com voto vencida da Desa. Relatora e voto vencedor.		
<b>Ano de Impetração</b>	2018	<b>Fonte</b>	Decisão de concessão da medida liminar em habeas-corpus, com voto vencida da Desa. Relatora, e voto vencedor.	<b>Impetrante</b>	DPE
<b>Jurisdição</b>	10º Câmara Criminal do TJ/SP		<b>Local do Pedido do Cultivo</b>	Campinas/SP	
<b>Número do Processo/ Julgador(a)</b>	Processo n. 2211066-32.2018.8.26.0000, Desa. Relatora Rachid Vaz de Almeida. Voto divergente Des. Carlos Bueno e Des. Fábio Gouvêa.		<b>Paciente</b>	Criança (5 anos de idade à época).	
<b>Síndrome/Doença/ Condição Médica</b>	Síndrome do Transtorno do Espectro Autista	<b>Concessão/ Data</b>	SIM - Em julgamento colegiado, em 18.10.2018, relatora negou a liminar. Houve pedido de vista pelos demais desembargadores. Em despacho de 12.12.2019, por conta da urgência do caso, houve a concessão da liminar, pelos Des. Carlos Bueno e Des. Fábio Gouvêa, com salvo-conduto válido até a data da próxima sessão do Tribunal, após o recesso forense, em 31.01.2019, quando foi prolatada a decisão de mérito, concedendo a ordem de habeas corpus.		
<b>Resumo do Pedido</b>	Impetrou pedido de habeas corpus, “alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito apontado como autoridade coatora que deixou de conceder salvo conduto para a paciente poder continuar produzindo o óleo de canabidiol e o cultivo da planta em sua residência sem risco de prisão e/ou de destruição dos produtos cultivados/produzidos.				
<b>Detalhes do Julgado</b>	Salvo-conduto com o prazo de 1 ano, a partir de 1º de fevereiro de 2.019, a fim de que as autoridades encarregadas, Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Federal e/ou Guarda Municipal, sejam impedidas de proceder à prisão ou detenção da paciente pela produção ou plantação de cannabis sativa (maconha), em sua residência e que é exclusivamente destinada ao tratamento da filha Maria Luiza Aboin Gomes Valente, ficando ainda vedada a apreensão de tais plantas.”				
<b>Data da decisão</b>	12/12/2019	<b>Processo Completo?</b>	NÃO		
<b>Observações</b>	-				

<b>Caso 13</b>					
<b>Nome</b>	HC Caroline	<b>Material Analisado</b>	Decisão em juízo negando o salvo conduto e acórdão em recurso ordinário constitucional (TRF/3).		
<b>Ano de Impetração</b>	2018	<b>Fonte</b>	Pesquisa de jurisprudência, com acesso à íntegra do processo.	<b>Impetrante</b>	ADV/ Nome Próprio
<b>Jurisdição</b>	3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo; 5ª Turma do TRF/3		<b>Local do Pedido do Cultivo</b>	São Bernardo do Campo/SP	
<b>Número do Processo/Julgador(a)</b>	Processo n. 5005361-49.2018.4.03.6114, Juíza Fed. Ana Lucia Iucker Meirelles De Oliveira; Des. Fed. Relator Mauricio Kato		<b>Paciente</b>	Adulta (30 anos de idade à época).	
<b>Síndrome/Doença/Condição Médica</b>	Doença de Crohn em estágio grave (CID-10 – K50)		<b>Concessão/Data</b>	SIM - Concessão de salvo-conduto, em 13.08.2019, que proíbe qualquer medida de restrição de liberdade à paciente, bem como a apreensão das sementes, plantas e insumos utilizados para a produção terapêutica do aludido óleo de cannabis.	
<b>Resumo do Pedido</b>	Postulou salvo conduto pois “pretende importar sementes de cannabis sativa para, após cultivo, produzir o óleo para fins medicinais e uso próprio”.				
<b>Detalhes do Julgado</b>	Por força dos rigores administrativos para a concessão de licença até para Pessoa Jurídica, o salvo conduto não impede eventual instauração de investigação policial até para averiguar as circunstâncias de eventual plantação em quantidade excessiva.				
<b>Data da decisão</b>	30/10/2019	<b>Processo Completo?</b>		SIM	
<b>Observações</b>	-				

<b>Caso 14</b>					
<b>Nome</b>	HC Gilberto Castro	<b>Material Analisado</b>	Decisão em remessa necessária criminal (TRF/3), confirmando o salvo-conduto concedido em juízo.		
<b>Ano de Impetração</b>	2018	<b>Fonte</b>	Pesquisa de jurisprudência, com acesso somente a ementa do julgado.	<b>Impetrante</b>	ADV
<b>Jurisdição</b>	5ª Turma do TRF/3		<b>Local do Pedido do Cultivo</b>	São Paulo/SP	
<b>Número do Processo/Julgador(a)</b>	Processo n. 0001081-16.2018.4.03.6181/SP, Des. Fed. Relator Mauricio Kato.		<b>Paciente</b>	Adulto	
<b>Síndrome/Doença/Condição Médica</b>	Esclerose Múltipla		<b>Concessão/Data</b>	SIM - Confirmação do salvo-conduto concedido em juízo, sendo a remessa oficial desprovida, em 05.11.2018.	
<b>Resumo do Pedido</b>	Postulou salvo conduto para a produção caseira de óleo de “cânhamo” para tratamento terapêutico/medicinal.				
<b>Detalhes do Julgado</b>	-				
<b>Data da decisão</b>	05/11/2018	<b>Processo Completo?</b>	NÃO		
<b>Observações</b>	O caso de Gilberto foi noticiado na mídia: <a href="https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2018/12/07/com-esclerose-multipla-me-deram-cinco-anos-de-vida-maconha-me-salvou.htm#:~:text=Imagine%20ser%20diagnosticado%20com%20uma,ap%C3%B3s%20relatar%20dormir%20na%20pernas">https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2018/12/07/com-esclerose-multipla-me-deram-cinco-anos-de-vida-maconha-me-salvou.htm#:~:text=Imagine%20ser%20diagnosticado%20com%20uma,ap%C3%B3s%20relatar%20dormir%20na%20pernas</a>				

Caso 15					
<b>Nome</b>	HC Adriana	<b>Material Analisado</b>	Decisão em remessa necessária criminal (TRF/3), confirmando o salvo-conduto concedido em juízo.		
<b>Ano de Impetração</b>	2018	<b>Fonte</b>	Pesquisa de jurisprudência, com acesso a ementa do acórdão e o voto da Relatora.	<b>Impetrante</b>	ADV
<b>Jurisdição</b>	5ª Turma do TRF/3		<b>Local do Pedido do Cultivo</b>	São Paulo/SP	
<b>Número do Processo/Julgador(a)</b>	Processo n. 0011503-50.2018.4.03.6181/SP, Relatora Juíza Fed. Convocada Louise Filgueiras.		<b>Paciente</b>	Adulta	
<b>Síndrome/Doença/Condição Médica</b>	Linfoma de Hodgkin. Câncer em estágio avançado.		<b>Concessão/Data</b>	SIM - Confirmação do salvo-conduto concedido em juízo pelo Tribunal, em 30.09.2019.	
<b>Resumo do Pedido</b>	Postulou “que as autoridades coatoras se abstenham de adotar quaisquer medidas tendentes a cercear sua liberdade, em razão do plantio e cultivo de plantas Cannabis sativa e extração do seu princípio ativo, para uso próprio, com fins exclusivamente medicinais”.				
<b>Detalhes do Julgado</b>	Determinar que as autoridades coatoras se abstenham de adotar quaisquer medidas tendentes a cercear a liberdade da paciente ADRIANA SARAIVA PATRÃO, qualificada nos autos, em razão da importação de 24 (vinte e quatro) sementes da cannabis, suficientes para o plantio e cultivo de 06 (seis) plantas e extração do princípio ativo, para uso próprio, com fins exclusivamente medicinais. Ressalvo, uma vez mais, que eventual adequação da quantidade de plantas poderá ser revista, desde que a paciente apresente documentos médicos justificando a necessidade, indicando, de forma expressa, a quantidade de sementes e o período de utilização. A paciente deverá cultivar em sua residência apenas a quantidade de pés de cannabis ora deferida, ou seja, SEIS pés, sendo que tal plantio poderá ser fiscalizado pelas autoridades policiais e/ou sanitárias”.				
<b>Data da decisão</b>	30/09/2019		<b>Processo Completo?</b>	NÃO	
<b>Observações</b>	-				

<b>Caso 16</b>					
<b>Nome</b>	HC João Marcelo	<b>Material Analisado</b>	Decisão em remessa necessária criminal (TRF/3), confirmando o salvo-conduto concedido em juízo.		
<b>Ano de Impetração</b>	2018	<b>Fonte</b>	Pesquisa de jurisprudência, com acesso somente a ementa do julgado.	<b>Impetrante</b>	ADV
<b>Jurisdição</b>	5º Turma do TRF/3		<b>Local do Pedido do Cultivo</b>	São Paulo/SP	
<b>Número do Processo/Julgador(a)</b>	Processo n. 0010695-45.2018.4.03.6181/SP, Des. Fed. Relator Mauricio Kato.		<b>Paciente</b>	N.D.	
<b>Síndrome/Doença/Condição Médica</b>	N.D.		<b>Concessão/Data</b>	SIM - Confirmação do salvo-conduto concedido em juízo, com o desprovimento do reexame necessário, mantendo na íntegra a decisão, em 29.07.2019.	
<b>Resumo do Pedido</b>	Postulou salvo-conduto para “importação de sementes e plantio de cannabis sativa para uso próprio e fins medicinais”.				
<b>Detalhes do Julgado</b>	-				
<b>Data da decisão</b>	29/07/2019	<b>Processo Completo?</b>	NÃO		
<b>Observações</b>	-				

<b>Caso 17</b>					
<b>Nome</b>	HC Livia	<b>Material Analisado</b>	Decisão em recurso em sentido estrito (TRF/3), concedendo o salvo-conduto, negado em juízo.		
<b>Ano de Impetração</b>	2018	<b>Fonte</b>	Pesquisa de jurisprudência, com acesso à íntegra do acórdão.	<b>Impetrante</b>	ADV
<b>Jurisdição</b>	5º Turma do TRF/3		<b>Local do Pedido do Cultivo</b>	São Paulo/SP	
<b>Número do Processo/Julgador(a)</b>	Processo n. 0010554-26.2018.4.03.6181/SP, Des. Fed. Relator Mauricio Kato.		<b>Paciente</b>	Adulto (idade não disponível)	
<b>Síndrome/Doença/Condição Médica</b>	Portadora de epilepsia de difícil controle, diagnosticada aos 6 anos de idade, além de apresentar depressão recorrente devido a não resolutividade do seu quadro.		<b>Concessão/Data</b>	SIM - Pedido de habeas-corpus não conhecido em juízo. Em recurso em sentido estrito, o Tribunal, em 17.10.2019, concedeu a ordem e assegurou o salvo-conduto em favor da paciente.	
<b>Resumo do Pedido</b>	Postulou “expedição de salvo-conduto em favor da paciente para que possa importar, transportar e plantar Cannabis para fins medicinais e tratamento de sua doença”. Pede autorização para importação de sementes suficientes para que a tenha pelo menos 10 pés/plantas em floração (já que a prescrição estabelece uma quantidade alta de CBD por dia), a ser controlado através de medida a ser determinada pelo juízo”.				
<b>Detalhes do Julgado</b>	Determinou-se a abstenção, pelas autoridades policiais, de “reprender ou atentar contra a sua liberdade de locomoção, permitindo-lhe a importação, transporte e cultivo de Cannabis, para o uso próprio e medicinal, limitando-se ao máximo de sementes suficientes para que tenha 10 pés/plantas em floração, com a ressalva de que a presente ordem não deve impedir eventual instauração de investigação policial para verificar a ocorrência ou não de crime”.				
<b>Data da decisão</b>	17/10/2019		<b>Processo Completo?</b>	NÃO	
<b>Observações</b>	-				

<b>Caso 18</b>					
<b>Nome</b>	HC Rodrigo Robledo	<b>Material Analisado</b>	Decisão liminar em habeas-corpus em juízo, concedendo salvo-conduto.		
<b>Ano de Impetração</b>	2018	<b>Fonte</b>	Precedente no Caso 30, com acesso a íntegra da decisão.	<b>Impetrante</b>	ADV
<b>Jurisdição</b>	3ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia-MG		<b>Local do Pedido do Cultivo</b>	Uberlândia/MG	
<b>Número do Processo/Julgador(a)</b>	Processo n. 0702.18.108804-7, Juiz Antônio José F. de S. Pêcego.		<b>Paciente</b>	Criança	
<b>Síndrome/Doença/Condição Médica</b>	Paralisia Cerebral e Síndrome de West		<b>Concessão/Data</b>	SIM - Concedida a ordem de habeas corpus, em 31.10.2018, “a fim de que as autoridades coatoras se abstenham de investigar reprimir ou atentar contra a liberdade de locomoção do paciente do presente Habeas Corpus, bem como deixando de apreender e destruir as sementes, plantas e insumos destinados à fabricação artesanal do óleo de cânhamo para uso do menor”.	
<b>Resumo do Pedido</b>	Postulou “a concessão da liminar para expedido de salvo-conduto, para continuarem na produção artesanal de Cannabis, visando dar continuidade ao tratamento fornecido ao paciente”.				
<b>Detalhes do Julgado</b>	-				
<b>Data da decisão</b>	31/10/2018	<b>Processo Completo?</b>	NÃO		
<b>Observações</b>	-				



<b>Caso 19</b>					
<b>Nome</b>	HC Charlotte	<b>Material Analisado</b>	Decisão de mérito, em juízo, confirmando a ordem de habeas-corpus concedida em sede liminar.		
<b>Ano de Impetração</b>	2018	<b>Fonte</b>	Disponível em contato com o advogado Emilio Figueiredo, com acesso a íntegra da sentença.	<b>Impetrante</b>	ADV
<b>Jurisdição</b>	3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza/CE		<b>Local do Pedido do Cultivo</b>	Fortaleza/CE	
<b>Número do Processo/Julgador(a)</b>	Processo n. 0152364-82.2018.8.06.0001, Juiz César Belmino Barbosa Evangelista Júnior.		<b>Paciente</b>	Idosa (83 anos à época)	
<b>Síndrome/Doença/Condição Médica</b>	Artrose em ambos os joelhos, além de neuropatia periférica, com extrema dificuldade para realizar atividades da vida cotidiana, como dormir, caminhar, tomar banho, se levantar, empreender tarefas domésticas.		<b>Concessão/Data</b>	SIM - Confirmação, em 12.02.2019, da liminar em habeas-corpus anteriormente concedida.	
<b>Resumo do Pedido</b>	Postula autorização para plantar e cultivar cannabis sativa in natura para fins medicinais.				
<b>Detalhes do Julgado</b>	Autoriza os pacientes a cultivarem a cannabis sativa no local onde residem, exclusivamente (uso restrito) para fins medicinais, enquanto aguarda-se regulamentação final da ANVISA,, devendo as autoridades impetradas se absterem de proceder a prisão em flagrante dos pacientes em decorrência do cultivo doméstico da cannabis sativa para fins medicinais e se absterem de apreender as plantas utilizadas para o tratamento medicinal. Os pacientes que estes devem adotar cautelas para salvaguardar a individualidade do tratamento, de modo a impedir o acesso de terceiros ao vegetal e aos seus extratos.				
<b>Data da decisão</b>	12/02/2019		<b>Processo Completo?</b>	NÃO	
<b>Observações</b>	-				

<b>Caso 20</b>					
<b>Nome</b>	HC Nina	<b>Material Analisado</b>	Decisão liminar em habeas corpus, concedendo salvo-conduto em juízo.		
<b>Ano de Impetração</b>	2018	<b>Fonte</b>	Disponível em contato com o advogado Emilio Figueiredo, com acesso a íntegra da sentença.	<b>Impetrante</b>	ADV
<b>Jurisdição</b>	2ª Vara Federal/RN		<b>Local do Pedido do Cultivo</b>	Natal/RN	
<b>Número do Processo/Julgador(a)</b>	Processo n. 812312-86.2018.4.05.8400, Juiz Mario Azevedo Jambo.		<b>Paciente</b>	Adulta (59 anos de idade á época)	
<b>Síndrome/Doença/Condição Médica</b>	“Diagnóstico das doenças de depressão e síndrome do pânico”.		<b>Concessão/Data</b>	SIM - Concessão da medida liminar requerida, em 31.10.2018.	
<b>Resumo do Pedido</b>	Postula que as autoridades encarregadas, Polícias Federal, Civil e Militar, competentes para receberem eventuais denúncias, sejam impedidas de proceder à prisão em flagrante dos Pacientes pelo cultivo, uso, porte e produção artesanal da Cannabis para fins exclusivamente terapêuticos, bem como se abstenham de apreenderem os vegetais da planta utilizados para produzir os medicamentos necessários.				
<b>Detalhes do Julgado</b>	Determinou que a autoridade coatora se abstenha de adotar qualquer medida voltada a cercear a liberdade de locomoção das pacientes, por ocasião da importação de sementes, produção e cultivo do vegetal Cannabis Sativa e Cannabis Indica, com fins exclusivamente medicinais, suficientes para cultivo de 06 (seis) plantas, bem assim o transporte dos vegetais in natura entre a residência dos pacientes e o Instituto do Cérebro da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, para parametrização com testes laboratoriais com a finalidade de verificação da quantidade dos canabinóides presentes nas plantas cultivadas, qualidade e níveis seguros de utilização dos seus extratos.				
<b>Data da decisão</b>	31/10/2018		<b>Processo Completo?</b>	NÃO	
<b>Observações</b>	-				

<b>Caso 21</b>					
<b>Nome</b>	HC Luciana	<b>Material Analisado</b>	Decisão de mérito, concedendo salvo-conduto em juízo.		
<b>Ano de Impetração</b>	2019	<b>Fonte</b>	Pesquisa de jurisprudência, com acesso a íntegra da sentença.	<b>Impetrante</b>	N.D.
<b>Jurisdição</b>	4ª Vara Criminal da Comarca de Canoas/RS		<b>Local do Pedido do Cultivo</b>	Canoas/RS	
<b>Número do Processo/Julgador(a)</b>	Processo n. 0023439-93.2019.8.21.0008, Juiz Roberto Coutinho Borba.		<b>Paciente</b>	Adulta	
<b>Síndrome/Doença/Condição Médica</b>	Fibroamialgia, artrose, artrite e depressão profunda.		<b>Concessão/Data</b>	SIM - Concessão de salvo-conduto, em 12.10.2019, “proibindo que as autoridades policiais procedam a autuação em flagrante da mesma pelo cultivo, semeio, colheita e transporte (nessa unidade da Federação) de “cannabis sativa.	
<b>Resumo do Pedido</b>	Pedi a concessão de salvo-conduto para aquisição de sementes e cultivo da planta para uso doméstico, pois possui atestado médico que recomenda o uso do canabidiol “in natura”, por meio de vaporização.				
<b>Detalhes do Julgado</b>	A presente decisão perdurará vigente por doze meses, período após o qual, a paciente, querendo, deverá postular a renovação da providência. O semeio, cultivo e colheita ficam limitados ao endereço indicado pela paciente, na exordial. A quantidade dos vegetais a serem cultivados, ademais, fica limitada às necessidades informadas.				
<b>Data da decisão</b>	12/08/2019		<b>Processo Completo?</b>	NÃO	
<b>Observações</b>	-				

<b>Caso 22</b>					
<b>Nome</b>	HC Raquel	<b>Material Analisado</b>	Decisão em recurso em sentido estrito (TJ/RS), mantendo a negativa de salvo-conduto, indeferida em juízo		
<b>Ano de Impetração</b>	2019	<b>Fonte</b>	Pesquisa de jurisprudência, com acesso à íntegra do acórdão.	<b>Impetrante</b>	N.D.
<b>Jurisdição</b>	2º Câmara Criminal do TJ/RS		<b>Local do Pedido do Cultivo</b>	Canela/RS	
<b>Número do Processo/Julgador(a)</b>	Processo n. 0318893-92.2019.8.21.7000, Des. Relator Joni Victoria Simões.		<b>Paciente</b>	Adulta	
<b>Síndrome/Doença/Condição Médica</b>	Portadora de síndrome fibromiálgica (M79.7) e de neuralgia pós-herpética (G 53.0) desde 2015, sendo-lhe receitada, para tratamentos destas mazelas, a utilização de derivados da cannabis.		<b>Concessão/Data</b>	NÃO - O pedido liminar restou indeferido, bem como a sentença em juízo, “presumidamente publicada em 01.11.2019”. Interposto Recurso em Sentido Estrito, este foi negado em 18.02.2020.	
<b>Resumo do Pedido</b>	“Postulou a expedição de salvo-conduto em benefício da paciente, contra eventuais atos que possam ser praticados pelos policiais civis e militares do Município de Canela, a fim de permitir que Raquel plante cannabis sativa em sua residência, para produção artesanal de óleo de canabidiol”.				
<b>Detalhes do Julgado</b>	O presente julgamento não impossibilita que a parte solicite a referida autorização ao juízo competente, nem, como já salientado pelo juízo de origem, postule, na esfera cível, o fornecimento do medicamento que lhe foi receitado (Puridiol 200mg/ml).				
<b>Data da decisão</b>	18/02/2020	<b>Processo Completo?</b>		NÃO	
<b>Observações</b>	-				

<b>Caso 23</b>					
<b>Nome</b>	HC George	<b>Material Analisado</b>	Decisão em recurso em sentido estrito (TJ/PR), mantendo a negativa de salvo-conduto, indeferida em juízo.		
<b>Ano de Impetração</b>	2019	<b>Fonte</b>	Pesquisa de jurisprudência, com acesso à íntegra do acórdão.	<b>Impetrante</b>	N.D.
<b>Jurisdição</b>	3ª Câmara Criminal do TJ/PR		<b>Local do Pedido do Cultivo</b>	Ponta Grossa/PR	
<b>Número do Processo/Julgador(a)</b>	Processo n. 0025232-72.2019.8.16.0019, Des. Relator João Domingos Küster Puppi.		<b>Paciente</b>	Criança (10 anos de idade à época)	
<b>Síndrome/Doença/Condição Médica</b>	Síndrome de “Dandy Walker”, a qual afeta o sistema nervoso.		<b>Concessão/Data</b>	NÃO - Habeas corpus em juízo não foi conhecido, “sob fundamento de ser inidôneo o meio utilizado pelos impetrantes para os fins pretendidos (autorização para o plantio de cannabis sativa)”. Interposto recurso ao Tribunal. este foi desprovido em 05.12.2019.	
<b>Resumo do Pedido</b>	Pleitearam, via Habeas Corpus, a chancela para plantar cannabis sativa para posterior extração dos subprodutos a fim de refrear o agravamento do estado de saúde do menor.				
<b>Detalhes do Julgado</b>	-				
<b>Data da decisão</b>	05/12/2019	<b>Processo Completo?</b>	NÃO		
<b>Observações</b>	-				

<b>Caso 24</b>					
<b>Nome</b>	HC Fabiane		<b>Material Analisado</b>	Decisão liminar em habeas corpus, concedendo o salvo-conduto em juízo, com posterior sentença confirmatória, bem como acordão em remessa necessária, confirmando o salvo conduto.	
<b>Ano de Impetração</b>	2019	<b>Fonte</b>	Pesquisa de jurisprudência, com acesso à íntegra do processo.	<b>Impetrante</b>	ADV
<b>Jurisdição</b>	14ª Vara Federal de Curitiba; 7º Turma do TRF/4			<b>Local do Pedido do Cultivo</b>	São José dos Pinhais/PR
<b>Número do Processo/Julgador(a)</b>	Processo n. 5039056-88.2019.4.04.7000, Decisão liminar: Juiz Ricardo Rachid De Oliveira; Sentença: Juíza Stephanie Uille Gomes De Godoy; Des. Fed. Relator Luiz Carlos Canalli.			<b>Paciente</b>	Adulta (34 anos de idade à época)
<b>Síndrome/Doença/Condição Médica</b>	Epilepsia de Difícil Controle (CID-G 40.2). Aos 11 anos de idade (ano de 1996) teve sua primeira crise convulsiva. Passou a fazer uso de todos os anticonvulsivantes prescritos. Iniciou seu tratamento com a Cannabis no ano de 2017, fazendo o uso do extrato obtido na forma de óleo, na forma carburada (cigarros) e também como chá. Relata a PACIENTE que após o início do novo tratamento, houve melhora no controle das crises, controle da ansiedade, suor excessivo, e também apresentou melhora do sono.			<b>Concessão/Data</b>	SIM - Liminar deferida, em 5.8.2019. Confirmação da liminar em sentença na data de 23.9.2019. Remessa necessária desprovida pelo Tribunal em 20.11.2019.
<b>Resumo do Pedido</b>	Postula que o cultivo de cannabis para fins medicinais realizado pelos pacientes não se enquadra nas condutas tipicamente previstas na Lei 11.343/2006, e, conseqüentemente, não corram risco de serem presos e processados criminalmente, sendo expedido o competente salvo conduto.				
<b>Detalhes do Julgado</b>	Autorizado aos pacientes, exclusivamente para o uso pessoal de Fabiane, a posse/guarda de maconha/derivados e o cultivo de até 20 plantas de "Cannabis Sativa" e produtos derivados na residência.				
<b>Data da decisão</b>	05/08/2019		<b>Processo Completo?</b>	SIM	
<b>Observações</b>	-				

Caso 25					
<b>Nome</b>	HC Fernanda	<b>Material Analisado</b>	Decisão liminar em habeas corpus substitutivo de recurso ao Tribunal (TRF/4), mantendo o indeferimento do juízo.		
<b>Ano de Impetração</b>	2019	<b>Fonte</b>	Pesquisa de jurisprudência, com acesso à íntegra do processo.	<b>Impetrante</b>	ADV
<b>Jurisdição</b>	7ª Turma do TRF/4.		<b>Local do Pedido do Cultivo</b>	Caxias do Sul/RS	
<b>Número do Processo/Julgador(a)</b>	Processo n. 50165699420194047107, Des. Fed. Relatora Salise Monteiro Sanhotene.		<b>Paciente</b>	Adulto (28 anos de idade à época)	
<b>Síndrome/Doença/Condição Médica</b>	É acometida pelos CIDs: G24 (distonia) e M62 (espasticidade) e possui histórico prévio de broncopneumonia grave com parada cardíaca respiratória em 01/10/2008 atendida no Hospital Saúde. De tal incidente, restaram sequelas motoras severas. encontra-se fazendo uso de cadeira de rodas, órteses (para membros inferiores), uso de cadeira de banho, e andador com apoio de antebraço.		<b>Concessão/Data</b>	NÃO - Indeferimento liminar da petição de habeas-corpus, em 03.02.2020.	
<b>Resumo do Pedido</b>	Pedi-se “liminarmente e em tutela de urgência, autorizar os pacientes/recorrentes a realizarem a importação de sementes, transporte e cultivo de ao menos 12 (doze) exemplares, concomitantemente, da planta “Cannabis” em sua residência”.				
<b>Detalhes do Julgado</b>	A natureza do pedido é administrativa e, como tal, deve ser solvido na esfera cível sendo inadequada a via processual eleita do habeas corpus preventivo. Além disso, não se admite habeas corpus em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial) ou à revisão criminal, ressalvados os casos em que presente flagrante ilegalidade em prejuízo da liberdade do paciente.				
<b>Data da decisão</b>	03/02/2020	<b>Processo Completo?</b>		SIM	
<b>Observações</b>	-				

<b>Caso 26</b>					
<b>Nome</b>	HC Frederico	<b>Material Analisado</b>	Decisão em juízo, declinando competência e remessa do habeas corpus ao Tribunal (TJ/SP), que proferiu decisão liminar em habeas corpus e posterior acórdão confirmatório do salvo-conduto.		
<b>Ano de Impetração</b>	2019	<b>Fonte</b>	Pesquisa de jurisprudência, com acesso à íntegra do processo.	<b>Impetrante</b>	ADV
<b>Jurisdição</b>	Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda – São Paulo/SP; 10ª Câmara de Direito Criminal do TJ/SP.		<b>Local do Pedido do Cultivo</b>	São Paulo/SP	
<b>Número do Processo/ Julgador(a)</b>	1º Grau: Processo n. 1000094-14.2019.8.26.0050; 2º Grau: Processo n. 0011944-38.2019.8.26.0000, Des. Relator Nelson Fonseca Júnior.		<b>Paciente</b>	Adulto	
<b>Síndrome/Doença/ Condição Médica</b>	Sofreu acidente ao cair de parapente, devido a erros cometidos pelo instrutor do voo, suportando lesões corporais de natureza grave, com o comprometimento da coluna lombar e do platô tibial D. Em decorrência do referido acidente, o paciente necessita de acompanhamento médico regular, por conta de problemas de ordem psiquiátrica que desenvolveu, bem como pelo quadro doloroso de longa data, que, inclusive, fizeram com que ele atentasse contra a própria vida.		<b>Concessão/ Data</b>	SIM - Declinada a competência para o Tribunal pelo juízo, em 04.02.2019, aquele deferiu o pedido liminar a fim de conceder ao paciente o salvo-conduto. Após, houve a confirmação da ordem de habeas-corpus em 19.09.2019.	
<b>Resumo do Pedido</b>	Postula salvo-conduto, a fim de permitir ao paciente a plantação, cultivo, preparo, posse e uso da cannabis sativa, com possibilidade de extração do respectivo óleo, bem como para que seja determinada a vedação a prisão em flagrante do Paciente, detenção ou persecução penal pela produção artesanal de cannabis sativa para fins medicinais, como, ainda, a apreensão ou destruição das plantas em questão.				
<b>Detalhes do Julgado</b>	Deferiram o pedido liminar a fim de conceder ao paciente o salvo-conduto, com prazo de 01 (um) ano, para que cultive, em sua residência, com o intuito exclusivo de extração do óleo para fins medicinais, a planta Cannabis Sativa, restando impedidas as autoridades policiais de proceder à sua prisão ou detenção pela produção da referida planta, bem como de apreendê-la ou destruí-la.				
<b>Data da decisão</b>	23/05/2019		<b>Processo Completo?</b>	SIM	
<b>Observações</b>	-				



<b>Caso 27</b>					
<b>Nome</b>	HC Kamille	<b>Material Analisado</b>	Decisão liminar em juízo, concedendo o salvo-conduto.		
<b>Ano de Impetração</b>	2019	<b>Fonte</b>	Precedente no Caso 30, com acesso somente a íntegra da sentença.	<b>Impetrante</b>	ADV
<b>Jurisdição</b>	2ª Vara Criminal do Foro da Comarca de Franca/SP.		<b>Local do Pedido do Cultivo</b>	Franca/SP	
<b>Número do Processo/Julgador(a)</b>	Processo n. 1039508-66.2019.8.26.0196, Juiz Ewerton Meirelis Gonçalves.		<b>Paciente</b>	Adulta (idade exata não disponível).	
<b>Síndrome/Doença/Condição Médica</b>	Portadora de autismo e retardo de desenvolvimento neuropsicomotor, associado a convulsões recorrentes, nas quais se torna agressiva contra si mesma e seus familiares, inclusive seu irmão mais novo, com lesões graves. Por conta disso, é dependente de seus pais e faz acompanhamento na APAE de Franca desde 2004.		<b>Concessão/Data</b>	SIM - Concessão da liminar, em 05.12.2019.	
<b>Resumo do Pedido</b>	Postula salvo-conduto para: “1) permitir que o casal cultive em sua residência, exclusivamente para fins medicinais e consumo próprio, a quantidade de Cannabis sativa suficiente para a produção do óleo imprescindível à continuidade do tratamento da enfermidade; 2) determinar a vedação da prisão em flagrante do paciente pelo cultivo, uso e porte das plantas e do óleo extraído do vegetal, utilizados para o tratamento terapêutico, e, ainda, a apreensão deles”.				
<b>Detalhes do Julgado</b>	“Autorizar que os pacientes façam o cultivo, o uso e a posse das plantas Cannabis sativa em quantidade estritamente necessária para a produção do óleo imprescindível à continuidade do tratamento de sua enfermidade, exclusivamente em sua residência e para fins medicinais, sem fornecimento a terceiro a qualquer título. Autoriza-se o uso apenas do óleo extraído da maconha, sendo vedado o seu consumo de qualquer outra forma. Ficam assim impedidos os agentes das autoridades apontadas por coatoras de proceder à prisão dos pacientes pelo cultivo, uso e posse da planta e do óleo artesanal extraído do vegetal, bem como de realizarem a apreensão ou destruição de material correlato, que estiver exclusivamente em sua residência”.				
<b>Data da decisão</b>	05/12/2019		<b>Processo Completo?</b>	NÃO	
<b>Observações</b>	-				

<b>Caso 28</b>					
<b>Nome</b>	HC Diego	<b>Material Analisado</b>	Decisão em recurso em sentido estrito, após não conhecimento do pedido de habeas–corpus em juízo, com o Tribunal (TRF/3), concedendo o salvo-conduto.		
<b>Ano de Impetração</b>	2019	<b>Fonte</b>	Pesquisa de jurisprudência, com acesso somente a ementa e acórdão do julgado.	<b>Impetrante</b>	ADV
<b>Jurisdição</b>	5º Turma do TRF/3.		<b>Local do Pedido do Cultivo</b>	São Paulo/SP	
<b>Número do Processo/Julgador(a)</b>	Processo n. 0001763-34.2019.4.03.6181/SP, Des. Fed. Relator André Nekatschalow.		<b>Paciente</b>	Adulto	
<b>Síndrome/Doença/Condição Médica</b>	N.D.		<b>Concessão/Data</b>	SIM - Concessão da ordem de habeas corpus, em 17.02.2020.	
<b>Resumo do Pedido</b>	Pretende obter as sementes de maconha e cultivar o vegetal para produzir artesanalmente o óleo de canabidiol, amparado em precedentes jurisprudenciais dos quais se beneficiaram pessoas em situações análogas à sua.				
<b>Detalhes do Julgado</b>	Expedição de salvo-conduto em favor de Diego Godoy a fim de que as autoridades policiais se abstenham de investigar, repreender ou atentar contra a liberdade de locomoção do paciente, de apreender e destruir as sementes e insumos destinados à produção do óleo de canabidiol para uso próprio e medicinal, sendo autorizado o transporte de sementes, folhas, flores, óleos e insumos, em embalagens lacradas, para deslocar o material entre a alfândega, a residência do paciente, os laboratórios e o consultório médico, limitando-se a importação ao máximo de 38 (trinta e oito) sementes, a cada três meses, enquanto houver prescrição médica para o tratamento de saúde, assegurado o controle administrativo, tributário e policial do processo de importação, cultivo e transporte fora dos termos ora especificados”.				
<b>Data da decisão</b>	17/02/2020		<b>Processo Completo?</b>	NÃO	
<b>Observações</b>	-				

<b>Caso 29</b>					
<b>Nome</b>	HC Letícia - Mateus	<b>Material Analisado</b>	Decisão concedendo a liminar em habeas-corpus, sentença confirmatória da liminar concedida e acórdão em remessa necessária criminal (TRF/3), confirmando o salvo-conduto concedido em juízo.		
<b>Ano de Impetração</b>	2019	<b>Fonte</b>	Pesquisa de jurisprudência, com acesso à íntegra do acórdão. Decisões de primeiro grau disponíveis como precedentes no Caso 30.	<b>Impetrante</b>	ADV
<b>Jurisdição</b>	2ª Vara Federal de Marília/SP e 1º Turma do TRF/3		<b>Local do Pedido do Cultivo</b>	Marília/SP	
<b>Número do Processo/Julgador(a)</b>	Processo n. 0000074-68.2019.4.03.6111/SP, Des. Fed. Relator Paulo Fontes.		<b>Paciente</b>	Crianças (idade não disponível).	
<b>Síndrome/Doença/Condição Médica</b>	Grave quadro de epilepsia, ambos sofrem com inúmeras convulsões por dia.		<b>Concessão/Data</b>	SIM - Concessão da liminar e posterior confirmação do salvo-conduto em sentença, em 12/03/2019. O Tribunal desproveu a remessa necessária, mantendo a íntegra da sentença em 13.11.2019.	
<b>Resumo do Pedido</b>	Pleiteiam a concessão de liminar, com a consequente expedição de salvo-conduto, para importar e plantar sementes e produzirem o óleo de canabidiol para fins medicinais. Requereram a autorização da importação de cerca de 120 (cento e vinte) sementes por ano.				
<b>Detalhes do Julgado</b>	Concessão às pacientes de salvo-conduto, nos seguintes termos: "autorizar os pacientes a importarem sementes e a produzirem canabidiol ao tratamento dos males que o acometem, com ênfase ao limite destacado no item 4º (importação de 120 (vento e vinte) sementes por ano), expedido mandamus às autoridades coatoras para que se abstenham de investigar, repreender, ou atentar contra a liberdade de locomoção dos petionários e de seus responsáveis". Deverão as pacientes informar às autoridades impetradas, imediatamente e, posteriormente, a cada 6 (seis) meses, a qualificação dos vendedores das sementes e especificar detalhadamente o local do cultivo e produção do óleo. Por derradeiro, considerando a excepcionalidade da medida ora adotada, explicitar que somente as pacientes NAYARA DE FÁTIMA MAZINI FERRARI e CLÁUDIA MARIN PEREIRA CASTELAZI estão resguardadas de qualquer risco concreto e iminente à liberdade de locomoção, sendo que os demais membros da família, tais como marido, pais, irmãos, filhos maiores de 18 anos etc., assim como empregados domésticos e amigos que frequentem os locais de plantio da Cannabis Sativa e produção do óleo da planta poderão ser alvo de prisão e investigação policial".				
<b>Data da decisão</b>	13/11/2019		<b>Processo Completo?</b>	NÃO	
<b>Observações</b>	-				

<b>Caso 30</b>					
<b>Nome</b>	HC Evaldo	<b>Material Analisado</b>	Decisão em juízo concedendo o salvo-conduto e acórdão em remessa necessária criminal (TRF/3), confirmando o salvo-conduto concedido em juízo.		
<b>Ano de Impetração</b>	2019	<b>Fonte</b>	Pesquisa de jurisprudência, com acesso à íntegra do processo.	<b>Impetrante</b>	ADV
<b>Jurisdição</b>	13ª Vara Federal de Marília/SP; 5ª Turma do TRF/3.		<b>Local do Pedido do Cultivo</b>	Marília/SP	
<b>Número do Processo/Julgador(a)</b>	Processo n. 5002723-18.2019.4.03.6111, Juiz Fernando David Fonseca Goncalves; Des. Fed. Relator Mauricio Kato.		<b>Paciente</b>	Idoso (66 anos de idade à época)	
<b>Síndrome/Doença/Condição Médica</b>	É portador de patologias graves e crônicas, a seguir descritas: CID 10: PARKINSON (G20), CARDIOPATIA (I51) RETINOPATIA (36.6), DIABETES (E11) e HAS (I10), ANSIEDADE E DEPRESSÃO (F 41.2). De todas as doenças que assolam o paciente, a que mais abalou seu estado psicológico e também o seu núcleo familiar, foi o Parkinson, doença grave, crônica e degenerativa que ataca o sistema neurológico dos movimentos incapacitando o portador de forma lenta e continua até o impedimento total de sua mobilidade, o que está acontecendo nesse momento.		<b>Concessão/ Data</b>	SIM - Concessão da ordem de habeas corpus pelo juízo em 17.12.2019. O Tribunal desproveu a remessa necessária, mantendo a íntegra da sentença em 07.04.2020.	
<b>Resumo do Pedido</b>	Postula salvo-conduto para que as autoridades encarregadas sejam impedidas de proceder à prisão e persecução penal da paciente pelo cultivo e produção artesanal e uso conforme prescrição médica do ÓLEO CASEIRO E ARTESANAL de Cannabis sativa, vedando-se, ainda, a apreensão ou destruição das plantas em questão, cultivadas para fins exclusivos do tratamento do paciente.				
<b>Detalhes do Julgado</b>	Conferir salvo conduto aos pacientes, de forma que autoridade da polícia federal não impeça a importação, o cultivo e o transporte de 16 (dezesesseis) a 19 (dezenove) plantas de cannabis sativa por ano, destinadas ao tratamento do paciente Evaldo Pereira Lopes.				
<b>Data da decisão</b>	17/12/2019		<b>Processo Completo?</b>	SIM	
<b>Observações</b>	-				

<b>Caso 31</b>					
<b>Nome</b>	HC JFMA		<b>Material Analisado</b>	Decisão liminar em habeas-corpus, concedendo o salvo-conduto em juízo.	
<b>Ano de Impetração</b>	2019	<b>Fonte</b>	Disponível por meio de contato com o advogado Emilio Figueiredo, com acesso a íntegra da sentença.	<b>Impetrante</b>	ADV
<b>Jurisdição</b>	1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão – São Luis/MA			<b>Local do Pedido do Cultivo</b>	São Luís/MA
<b>Número do Processo/Julgador(a)</b>	Processo n. 1003301-61.2019.4.01.3700, Juiz Fed. Luiz Régis Bomfim Filho.		<b>Paciente</b>	Idade não disponível (provável criança/adolescente).	
<b>Síndrome/Doença/Condição Médica</b>	Diagnosticada nos primeiros anos de vida com paralisia cerebral e epilepsia refratária de difícil controle, fazendo uso de fortes medicamentos de custo alto e eficácia questionável. Nada obstante, a impetrante-paciente tomou conhecimento da Cannabis Sativa e passou a utilizar do canabidiol através da ABRACE (Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança), o que promoveu estabilização do quadro clínico de canabidiol, extraído da Cannabis.		<b>Concessão/Data</b>	SIM - Concessão da ordem de habeas corpus, em 09.07.2019.	
<b>Resumo do Pedido</b>	Postulou salvo-conduto para a importação de sementes de Cannabis Sativa, bem como o plantio, extração e produção artesanal do canabidiol.				
<b>Detalhes do Julgado</b>	“Determinando que as Autoridades Policiais, eventualmente coatoras, abstenham-se de investigar, repreender, constranger ou coagir a liberdade de locomoção da impetrante-paciente em razão da importação de sementes de Cannabis Sativa, bem como do plantio, extração e produção artesanal do canabidiol em favor da saúde de sua filha (nome omitido). Fica limitado o quantitativo de importação a 36 (trinta e seis) sementes por ano, conforme aduzido ser suficiente pela própria impetrante-paciente.				
<b>Data da decisão</b>	09/07/2019		<b>Processo Completo?</b>	NÃO	
<b>Observações</b>	-				

<b>Caso 32</b>					
<b>Nome</b>	HC Bruna	<b>Material Analisado</b>	Decisão liminar em habeas corpus concedendo o salvo-conduto em juízo.		
<b>Ano de Impetração</b>	2020	<b>Fonte</b>	Disponível em publicação de rede social da paciente (número do processo), com pesquisa de jurisprudência e acesso a íntegra do processo.	<b>Impetrante</b>	Nome Próprio
<b>Jurisdição</b>	9º Juizado Especial Criminal da Barra da Tijuca do Rio de Janeiro/RJ		<b>Local do Pedido do Cultivo</b>	Rio de Janeiro/RJ	
<b>Número do Processo/Julgador(a)</b>	Processo n. 0026013-88.2020.8.19.0209, Juíza Simone Cavalieri Frota.		<b>Paciente</b>	Crianças com 11, 5 e 3 anos de idade à época.	
<b>Síndrome/Doença/Condição Médica</b>	Três crianças autistas que fazem o uso medicinal da Cannabis Sativa. Mateus esta com 10 anos de idade, em tratamento desde os 5 anos, Rebeca tem 5 anos, em tratamento desde os 2 anos de idade e Isaque com 3 anos, em tratamento desde 1 ano de idade. As três crianças apresentaram uma melhora extraordinária com o tratamento, em suas qualidades de vida, podendo viver como qualquer criança.		<b>Concessão/Data</b>	SIM - Concessão, em 04.08.2020, do salvo-conduto.	
<b>Resumo do Pedido</b>	Pedi Salvo conduto para cultivar Cannabis Sativa para fins medicinais para os três filhos: Mateus Fernando Dias Lima Moraes, Rebeca Fernanda Dias Lima Moraes e Isaque Fernando Dias Lima Moraes como garantia da continuidade do tratamento.				
<b>Detalhes do Julgado</b>	Determinou-se que as autoridades coatoras sejam impedidas de proceder à prisão em flagrante da paciente pela produção artesanal de 30 plantas da Cannabis Sativa, para fins estritamente medicinais, bem como fiquem impedidas de apreenderem as mudas das plantas utilizadas para o tratamento dos filhos da paciente. Tendo em vista o caráter liminar da decisão, esta terá validade por 30 dias a contar da expedição do salvo conduto.				
<b>Data da decisão</b>	04/08/2020	<b>Processo Completo?</b>		NÃO	
<b>Observações</b>	-				

**ANEXO 01: LISTA DE *HABEAS CORPUS* DA REDE REFORMA**



## **Acompanhamento dos Habeas Corpus por data em que foi impetrado, entre 11/2016 até 04/2019 (2ª versão)**

### **HC#01 RJ#01 AD#1 RM#01**

Data impetrado: 01/11/2016

Local: TJRJ -> JECrim / Maricá, RJ

Resultado: Declínio de Competência da Vara Criminal para JECrim, após denegado na primeira instância e concedido na segunda instância com declaração de inconstitucionalidade e pendente de Recurso Extraordinário.

Data da decisão: Declínio 03/11/2016, Denegação 16/01/2017, Concessão na Apelação 21/09/2018, RE pendente.

Cronologia: ~~1ª Decisão Desfavorável~~ e 24ª Favorável

Perfil do Paciente: Adulto com ansiedade, depressão e dependência química.

---

### **HC#02 RJ#02 EPI#1**

Data impetrado: 04/11/2016

Local: JFRJ -> TJRJ / Rio de Janeiro, RJ

Resultado: Declínio de Competência da JFRJ para o TJRJ sendo concedido em Liminar e confirmada em Sentença.

Data da decisão: Declínio 10/11/2016 / Concessão Liminar 19/12/2016 Sentença confirmando 29/06/2017.

Cronologia: 3ª Decisão Favorável

Perfil do Paciente: Criança com Epilepsia sendo representada pelos pais.

---

### **HC#03 RJ#03 EPI#02 RM#02**

Data impetrado: 16/11/2016

Local: JECrim / Rio de Janeiro, RJ

Resultado: Concessão por liminar

Data da decisão: 24/11/2016

Cronologia: 2ª Decisão Favorável

Perfil do Paciente: Jovem com epilepsia representado pelos pais.

---

### **HC#04 RJ#04 EPI#03**

Data impetrado: 17/11/2016

Local: JECrim / Rio de Janeiro, RJ

Resultado: Concessão por liminar

Data da decisão: 17/11/2016

Cronologia: 1ª Decisão Favorável

Perfil do Paciente: Criança com Epilepsia sendo representada pelos pais.

---

### **HC#05 SP#01 EPI#04 RM#03**

Data impetrado: 29/11/2016

Local: TJSP DIPO -> JECrim -> DIPO / São Paulo, SP

Resultado: Conflito Negativo de Competência entre o DIPO e o JECrim com fixação da Competência no DIPO, Concessão por liminar, confirmada em Sentença e em Reexame Necessário.

Data da decisão: Declínio do JECrim para o DIPO 14/12/2016, Suscitação do Conflito Negativo de Competência 11/01/2017, Decisão do Conflito Negativo de Competência 26/06/2017, Liminar 19/12/2016, Sentença 27/09/2017, Reexame Necessário 01/03/2018.

Cronologia: 4ª Decisão Favorável

Perfil do Paciente: Jovem com epilepsia representado pelos pais.

---





#### **HC#06 DF#01 DOR#01**

Data impetrado: 11/05/2017

Local: TJDFT / Brasília, DF

Resultado: Liminar indeferida, Sentença denegando e Recurso em Sentido Estrito concedendo

Data da decisão: indeferimento da liminar 22/05/2017, Sentença denegando 20/07/2017, Recurso em Sentido Estrito Concedendo 05/10/2017

Cronologia: **2ª Desfavorável** e **10ª Favorável**

Perfil do Paciente: Jovem com dor neuropática incapacitante.

---

#### **HC#07 CE#01 DOR#02 RM#04**

Data impetrado: 16/05/2017

Local: TJCE / Fortaleza, Ceará

Resultado: Concessão em Liminar e confirmado em Sentença.

Data da decisão: Liminar 19/05/2017 Sentença confirmando 14/09/2017

Cronologia: **5ª Decisão Favorável**

Perfil do Paciente: Adulto com dor neuropática incapacitante.

---

#### **HC#08 RJ#05 EPI#05 RM#05**

Data impetrado: 27/06/2017

Local: JECrim / Rio de Janeiro, RJ

Resultado: Concessão por liminar

Data da decisão: 12/07/2017

Cronologia: **7ª Decisão Favorável**

Perfil do Paciente: Jovem com epilepsia representado pelos pais.

---

#### **HC#09 SP#02 PAR#01**

Data impetrado: 03/07/2017

Local: JFSP / São Paulo, SP

Resultado: Concessão em Liminar e confirmada em Sentença.

Data da decisão: Liminar 04/07/2018 Sentença 02/08/2017

Cronologia: **6ª Decisão Favorável**

Perfil do Paciente: Adulto com doença de Parkinson

---

#### **HC#10**

Data impetrado: 12/07/2017

Local: TJRS / Gravataí, RS

Resultado: Liminar negada e o paciente **faleceu** antes da sentença.

Data da decisão: Decisão 17/07/2018

Cronologia: **3ª Decisão Desfavorável**

Perfil do Paciente: Adulto com epilepsia.

---

#### **HC#11 RJ#06 DOR#03 RM#06**

Data impetrado: 13/07/2017

Local: JECrim / Rio de Janeiro, RJ

Resultado: Concessão por liminar

Data da decisão: 13/07/2017

Cronologia: **8ª Decisão Favorável**

Perfil do Paciente: Adulto com dor neuropática incapacitante.

---



#### **HC#12**

Data impetrado: 16/08/2016  
Local: TJSP / São Bernardo do Campo, SP  
Resultado: Denegado  
Data da decisão: 17/08/2017  
Cronologia: **4ª Decisão Desfavorável**  
Perfil do Paciente: Criança com epilepsia representada pela mãe.

---

#### **HC#13 RJ#07 EPI#06 RM#07**

Data impetrado: 17/08/2017  
Local: JECrim / Rio de Janeiro, RJ  
Resultado: Concessão por liminar  
Data da decisão: 28/08/2017  
Cronologia: **9ª Decisão Favorável**  
Perfil do Paciente: Jovem com epilepsia representada pela mãe.

---

#### **HC#14**

Data impetrado: 19/09/2017  
Local: TJSP / Santos, SP  
Resultado: Liminar postergada Sentença Denegando  
Data da decisão: 20/09/2017 Sentença 15/03/2018  
Cronologia: **5ª Desfavorável**  
Perfil do Paciente: Filho cultivando para o pai com Doença de Parkinson.

---

#### **HC#15 SP#10 EPI#11 RM#18**

Data impetrado: 20/09/2017  
Local: TJSP / São Paulo, SP  
Resultado: Denegado com Apelação provida concedendo a ordem.  
Data da decisão: Sentença em 23/10/2017 e acórdão 08/04/2019  
Cronologia: **6ª Decisão Desfavorável** e **33ª Favorável**  
Perfil do Paciente: adulto com epilepsia de difícil controle.

---

#### **HC#16 SP#03 DOR#04**

Data impetrado: 26/10/2017  
Local: JFSP TRF3 / São Paulo, SP  
Resultado: Liminar postergada, Concessão na Sentença e confirmada em Reexame necessário  
Data da decisão: sentença 16/01/2018 Reexame Necessário 25/06/2018  
Cronologia: **13ª Decisão Favorável.**  
Perfil do Paciente: Adulto com dor neuropática incapacitante.

---

#### **HC#17 MG#01 DOR#05 RM#08**

Data impetrado: 08/11/2017  
Local: TJMG / Conselheiro Lafaiete, MG  
Resultado: Concessão em Liminar  
Data da decisão: 10/11/2017  
Cronologia: **11ª Decisão Favorável**  
Perfil do Paciente: Jovem com diabetes e dores incapacitantes.

---



**HC#18 RS#01 EPI#12**

Data impetrado: 10/11/2017

Local: TJRS / Canoas, RS

Resultado: Denegado

Data da decisão: Liminar negada em 22/11/2017 e Sentença concedendo em 09/04/2019

Cronologia: ~~7ª Decisão Desfavorável~~ e 34ª Favorável

Perfil do Paciente: Criança com epilepsia representado pelos pais.

---

**HC#19 RN#01 PAR#02 RM#09**

Data impetrado: 12/11/2017

Local: JFRN / Natal, RN

Resultado: Concessão em Liminar e confirmada em Sentença.

Data da decisão: Liminar 14/11/2017 Sentença 12/03/2018

Cronologia: 12ª Decisão Favorável

Perfil do Paciente: Filho cultivando para a mãe com Doença de Parkinson.

---

**HC#20 RJ#08 DOR#06 RM#10**

Data impetrado: 16/01/2018

Local: JECrim / Rio de Janeiro, RJ

Resultado: Concessão em Liminar e confirmada em Sentença.

Data da decisão: Liminar 01/02/2018, Sentença 07/03/2018.

Cronologia: 14ª Decisão Favorável

Perfil do Paciente: Adulto com dor neuropática incapacitante.

---

**HC#21 RJ#09 EPI#07**

Data impetrado: 18/01/2018

Local: TJRJ / Rio de Janeiro, RJ

Resultado: Concessão em Liminar e confirmada em Sentença.

Data da decisão: Liminar 13/03/2018, Sentença 11/07/2018.

Cronologia: 15ª Decisão Favorável

Perfil do Paciente: Jovem com epilepsia representado pelos pais.

---

**HC#22 SP#04 EM#01 RM#11**

Data impetrado: 23/01/2018

Local: JFSP / São Paulo, SP

Resultado: Liminar negada, Sentença de Concessão, Reexame Necessário pendente.

Data da decisão: Liminar 29/01/2018, Sentença 09/04/2018.

Cronologia: 16ª Decisão Favorável

Perfil do Paciente: Adulto com Esclerose Múltipla.

---

**HC#23 PR#01 CAN#01**

Data impetrado: 21/02/2018

Local: JECrim -> TJPR / Curitiba, PR

Resultado: Declínio de Competência do JECrim para Vara Criminal, Sentença de Concessão.

Data da decisão: Sentença em 21/06/2018.

Cronologia: 20ª Decisão Favorável

Perfil do Paciente: Adulto com câncer.

---



#### **HC#24**

Data impetrado: 04/04/2018  
Local: JECrim / Faxinal, PR  
Resultado: Liminar negando e arquivado a pedido da parte.  
Data da decisão: Liminar 29/06/2018.  
Cronologia: **8ª Decisão Desfavorável**  
Perfil do Paciente: Criança com epilepsia representada pelos pais.

---

#### **HC#25**

Data impetrado: 04/04/2018  
Local: JECrim / Cascadura, RJ  
Resultado: Denegação em Sentença.  
Data da decisão: Sentença 17/04/2018.  
Cronologia: **9ª Decisão Desfavorável**  
Perfil do Paciente: Criança com epilepsia representada pela mãe.

---

#### **HC#26 RJ#10 DOR#07 RM#12**

Data impetrado: 03/05/2018  
Local: JECrim / Duque de Caxias, RJ  
Resultado: Decisão concedendo sob sigilo.  
Data da decisão: 09/05/2018  
Cronologia: **18ª Decisão Favorável**  
Perfil do Paciente: Adulto com dor neuropática incapacitante.

---

#### **HC#27**

Data impetrado: 04/05/2018  
Local: JECrim / Belo Horizonte, MG  
Resultado: Indeferimento Liminar e Sentença denegando, mantida pela Turma Recursal.  
Data da decisão: Sentença 06/06/2018  
Cronologia: **10ª Decisão Desfavorável**  
Perfil do Paciente: Adulto com epilepsia.

---

#### **HC#28 RJ#11 DOR#08 RM#13**

Data impetrado: 14/05/2018  
Local: JECrim / Rio de Janeiro, RJ  
Resultado: Liminar concedida e pendente de Sentença.  
Data da decisão: 30/05/2018  
Cronologia: **19ª Decisão Favorável**  
Perfil do Paciente: Adulto com dor neuropática incapacitante.

---

#### **HC#29 RN#03 DOR#09**

Data impetração: 18/05/2018  
Local: JFRN / Natal, RN  
Resultado: Decisão concedendo sob sigilo.  
Data da decisão: Liminar 21/05/2018 Sentença 11/07/2018  
Cronologia: **19ª Decisão Favorável**  
Perfil do Paciente: Mãe cultivando para filho adulto com convulsão severa após traumatismo craniano com perda de massa encefálica.

---



**HC#30 PR#02 EPI#08 RM#14**

Data impetrado: 23/07/2018

Local: JFPR / Curitiba, PR

Resultado: Liminar concedida e pendente de Sentença.

Data da decisão: 31/07/2018

Cronologia: **21ª Decisão Favorável**

Perfil do Paciente: Criança com epilepsia representada pelos pais.

---

**HC#31 CE#02 ART#01**

Data impetrado: 06/08/2018

Local: TJCE / Fortaleza, CE

Resultado: Liminar concedida e confirmada em Sentença.

Data da decisão: Liminar 09/08/2018 e sentença 12/02/2019

Cronologia: **22ª Decisão Favorável**

Perfil do Paciente: Pessoa idosa com artrose e dor neuropática.

---

**HC#32**

Data impetrado: 31/08/2018

Local: JFSP / São Paulo, SP

Resultado: Liminar postergada, Sentença denegando a ordem. Aguardando recurso.

Data da decisão: 31/09/2018

Cronologia: **12ª Decisão Desfavorável**

Perfil do Paciente: Pessoa adulta com epilepsia.

---

**HC#33 SP#05 EM#02 RM#15**

Data impetrado: 04/09/2018

Local: JFSP / São Paulo, SP

Resultado: Liminar concedida e mantida em Sentença.

Data da decisão: 05/09/2018

Cronologia: **23ª Decisão Favorável**

Perfil do Paciente: Adulto com Esclerose Múltipla.

---

**HC#34 SP#06 AUT#01**

Data impetrado: 04/09/2018

Local: TJSP / Campinas, SP

Resultado: Denegado em Primeira Instância, com novo HC no dia 01/10/2018 em Segunda Instância com liminar negada e concedida no acórdão por maioria.

Data da decisão: Primeira Instância 11/09/2018, Segunda Instância 08/10/2018 e em 31/01/2019

Cronologia: **41ª Decisão Desfavorável**. **29ª Decisão Favorável**

Perfil do Paciente: Criança com autismo severo pela mãe.

---

**HC#35 SP#07 CAN#02 RM#16**

Data impetrado: 24/09/2018

Local: JFSP / São Paulo, SP

Resultado: Liminar concedida e confirmada na Sentença.

Data da decisão: Liminar 27/09/2018 e Sentença 20/03/2019.

Cronologia: **25ª Decisão Favorável**.

Perfil do Paciente: Adulto com câncer.

---



**HC#36 MG#02 EPI#09**

Data impetrado: 24/10/2018  
Local: TJMG / Uberlândia, MG  
Resultado: Liminar concedida e pendente de Sentença.  
Data da decisão: 31/10/2018  
Cronologia: **26ª Decisão Favorável.**  
Perfil do Paciente: Criança com epilepsia representada pelos pais.

---

**HC#37 RN#04 AD#02 RM#17**

Data impetrado: 26/10/2018  
Local: JFRN / Natal, RN  
Resultado: Liminar concedida e pendente de Sentença.  
Data da decisão: 31/10/2018  
Cronologia: **27ª Decisão Favorável.**  
Perfil do Paciente: Filha cultivando para mãe com depressão e síndrome do pânico.

---

**HC#38**

Data impetrado: 14/11/2018  
Local: JFSP, São Paulo, SP  
Resultado: Liminar negada e pendente de Sentença.  
Data da decisão: 25/11/2018  
Cronologia: **13ª Decisão Desfavorável**  
Perfil do Paciente: Adulto com dor neuropática.

---

**HC#39 SP#08 AD#03**

Data impetrado: ?????  
Local: TJSP Campinas  
Resultado: Liminar concedida e pendente de Sentença  
Data da decisão: 13/12/2018  
Cronologia: **28ª Decisão favorável**  
Perfil do Paciente: Pessoa com transtorno Misto ansioso depressivo

---

**HC#40 MG#03 CAN#03**

Data impetrado: 08/01/2019  
Local: TJMG BH, MG  
Resultado: Liminar concedida e pendente de Sentença.  
Data da decisão: 31/01/2019  
Cronologia: **30ª Decisão favorável**  
Perfil do Paciente: Filhos cultivando para mãe com câncer.

---

**HC#41 BA#1 AUT#02**

Data impetrado: ????  
Local: TJBA, Porto Seguro, BA  
Resultado: Liminar concedida e pendente de Sentença.  
Data da decisão: 06/02/2019  
Cronologia: **31ª Decisão favorável**  
Perfil do Paciente: Criança com autismo severo

---



#### **HC#42**

Data impetrado: 04/02/2019

Local: JFSP Barueri / SP

Resultado: Liminar negada e pendente de Sentença

Data da decisão: 08/02/2019

Cronologia: **14ª Decisão Desfavorável**

Perfil do Paciente: Adulto com dor neuropática

---

#### **HC#43 SP#09 EPI#10**

Data impetrado: 07/02/2019

Local: JFSP Marília / SP

Resultado: Liminar Concedendo a ordem

Data da decisão: 08/02/2019

Cronologia: **32ª Decisão favorável**

Perfil do Paciente: Duas crianças com epilepsia.

---

#### **HC#44**

Data impetrado: 26/02/2019

Local: JFSP Sorocaba / SP

Resultado: Liminar negada e o paciente **faleceu** antes da sentença.

Data da decisão: 26/03/2019

Cronologia: **15ª Decisão Desfavorável**

Perfil do Paciente: Criança com epilepsia representada pelos pais.

---

#### **HC#45 AC#01 RPB#01**

Data impetrado: 08/04/2019

Local: JFAC Rio Branco / AC

Resultado: Liminar concedendo a ordem

Data da decisão: 16/04/2019

Cronologia: 35ª Decisão favorável

Perfil do Paciente: Adulto com Retinose Pigmentar bilateral

---



## **Placar dos HCs para cultivo de *Cannabis Sativa L.* no Brasil**

**São 44 pedidos, 35 concedidos e 18 com participação da Reforma.**

### **Locais com decisões favoráveis**

- 11 no RJ
- 10 em SP
- 3 no RN
- 3 em MG
- 2 no CE
- 2 no PR
- 1 no DF
- 1 na BA
- 1 no RS
- 1 no AC

### **Locais com decisões desfavoráveis definitivas**

- 03 em SP
- 01 no RS
- 01 no PR
- 01 no RJ
- 01 no MG

### **Locais com decisões desfavoráveis passíveis de reforma**

- 02 em SP

### **Doenças**

- Epilepsia - 12
- Dor - 09
- Câncer - 3
- Depressão / Ansiedade / Dependência Química - 3
- Autismo - 2
- Esclerose - 2
- Parkinson - 2
- Artrose - 1
- Retinose Pigmentar Bilateral - 1



**ANEXO 02: PARECER TÉCNICO – CULTIVO DE CANÁBIS**

Curitiba, 04 de dezembro de 2018.

À Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Em atendimento à solicitação, após a análise minuciosa da documentação remetida, relativa ao caso da Senhora Maria Ângela Mantelli Aboin Gomes Valente, apresento Parecer Técnico em resposta aos quesitos formulados.

#### CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O cultivo e importação de sementes de Cannabis no Brasil não se encontram regulamentados, razão pela qual, para aprimorar meus conhecimentos sobre a matéria, realizei em 2016 pesquisa junto ao Laboratório de Farmacognosia da Universidad de la República no Uruguai, sob orientação do prof. Dr. Carlos Garcia Carnelli.

A pesquisa sobre Cannabis no Uruguai encontra-se em desenvolvimento avançado em razão da mudança da legislação, permitindo assim o amplo desenvolvimento de pesquisa científica com ciclo de produção completo (controle genético, cultivo, extração e análise).

Em países que flexibilizaram o cultivo e comercio de relacionados à Cannabis há grandes centros de pesquisa, grupos organizados e pessoas que fornecem não apenas informações para embasar os estudos, mas também produtos certificados que possibilita o desenvolvimento de pesquisas e cultivos com maior segurança, confiabilidade e controle.

Assim sendo, ainda que haja muito a avançar na pesquisa sobre Cannabis no Brasil, é possível afirmar que já existe conhecimento sólido e confiável oriundo destas pesquisas, além de vasta bibliografia internacional, nas quais estão baseados o Parecer.

- Quesito 1: É possível através do cultivo caseiro e extração artesanal de óleo de Cannabis obter produto equivalente aos óleos comerciais?

Resposta: Sim. Os óleos importados elencados como excepcionais pela ANVISA são registrados em seus países de origem como suplementos alimentares, não se submetendo à certificação complexa dos produtos farmacêuticos. Confirme minha pesquisa laboratorial junto ao Laboratório de Farmacognosia, na *Universidad de La República* (UdelaR-Uruguai) e ao programa de Pós Graduação em Química da Universidade Federal do Paraná (PPGQ-UFPR), este último como requisito para obtenção do grau de mestre em Química, ao analisar amostras de produtos importados e artesanais, verifiquei que o produto apresentado pela Sra Maria Ângela Mantelli Aboin Gomes Valente apresenta características de concentração de canabinoides e aspectos físicos semelhantes aos produtos comerciais.



- QUESITO 2: É possível cultivar Cannabis de forma caseira para fins medicinais? Caso positivo, como?

Resposta: Sim. O cultivo de Cannabis é simples e atendendo a cuidados básicos é possível obter material de qualidade para produção de óleo medicinal. O ciclo de vida da Cannabis é composto de duas principais etapas, a primeira é o estágio vegetativo, que se inicia após a germinação tendo duração média de 45 dias. Este período é responsável pelo início do crescimento vertical da planta e desenvolvimento de raízes. Neste período não há produção de compostos de interesse medicinal em quantidade significativa. O segundo estágio é o período de florescimento com período médio de 75 dias (vide figuras 1 e 2). A partir deste momento, com auxílio de uma lupa simples será possível identificar a planta fêmea visualizando a formação dos primeiros pistilos (vide figuras 3). Somente a planta fêmea produzirá os compostos de interesse medicinal. Tais plantas femininas devem ser mantidas no período de florescimento até que apresentem características de plantas maduras, quando será possível visualizar, também com auxílio de uma lupa simples, que a maior parte dos tricomas apresentam coloração âmbar (vide figuras 4 e 5).<sup>i</sup>

- QUESITO 3: É possível extrair óleo medicinal de Cannabis para fins medicinais de modo artesanal em ambiente doméstico? Caso positivo, como?

Resposta: Sim. A partir das plantas maduras, as flores devem ser colhidas e separadas do restante do vegetal. As flores devem passar por processo de secagem para retirar a umidade e também para realizar a ativação dos compostos medicinais da Cannabis, transformando o ácido tetraidronacabinólico (THCA) em tetraidrocannabinol (THC), sua forma neutra e ativa. Este processo é conhecido como descarboxilação (ativação) e é realizado com o empacotamento das flores em papel alumínio, seguido de acondicionamento em forma culinária comum.

A forma contendo os pacotes de flores deverá ser colocada em forno doméstico, previamente aquecido à temperatura de aproximadamente 125°C. O material deverá permanecer em aquecimento por 25 minutos. Após, as flores devem ser moídas (trituradas), para garantir maior superfície de contato. O material triturado deve ser disposto em recipiente antiaderente (vidro, cerâmica ou panela de teflon), onde será adicionado álcool de cereais comestível. A mistura de flores trituradas e álcool de cereais deverá ser agitada manualmente a cada 5 minutos, por um período de 2 horas a temperatura ambiente.

Decorrido o tempo de extração, o material deverá ser passado em filtro de papel (filtro de café). O líquido o filtrado deve ser disposto em panela de aquecimento elétrica (panela elétrica de arroz) e o material vegetal remanescente será destinado ao descarte (explicado adiante). A seguir a panela elétrica deve ser acionada, iniciando o processo evaporação do álcool. Esta etapa deve ser realizada em ambiente com circulação de ar. Ao longo da evaporação do álcool será observada a formação de um óleo escuro no fundo da panela. O aquecimento deve ser mantido até que não seja mais observada a formação de bolhas nesse óleo, indicando que todo o álcool foi devidamente evaporado. O óleo contido no fundo da panela é concentrado e equivalente ao



produto importado prescrito, estando apto ao consumo desde logo (vide figura 6).

- Quesito 3: Em relação ao óleo apresentado pela Sra Maria Ângela Aboin, quais foram as análises realizadas quanto a composição dos princípios ativos?

Resposta: A amostra em questão foi apresentada com o extrato de Cannabis dissolvido em azeite vegetal, veículo adequado que permite a total solubilização dos princípios ativos da Cannabis, dada sua lipossolubilidade. A amostra foi extraída seguindo o procedimento de extração líquido-líquido, em seguida analisada pela técnica de cromatografia em fase gasosa acoplada ao espectrômetro de massas, e os resultados comparados à curva analítica preparada com padrões cromatográficos e em relação ao padrão interno, o que permite avaliar a composição total de canabinoides. Os resultados obtidos demonstram que a amostra apresentada possui como principal princípio ativo o *tetraidrocanabinol* (THC). A concentração de THC, em relação à massa total do óleo dissolvido em azeite, corresponde a 1,20% ( $\pm 0,12$ ), ou seja, para cada 100g de óleo, 1,20g correspondem ao THC. Outros canabinoides minoritários foram identificados na amostra como, por exemplo, canabidiol (CBD) em uma razão 4:1 THC:CBD e canabinol (CBN) em razão de 1:6 CBN:THC.

Abaixo é apresentado o cromatograma referente à análise em questão, onde é possível verificar no tempo de 4,0 min o pico referente ao padrão interno (dibutilftalato) e em ~8,7 min o pico referente ao THC, assim como a presença de pequenos picos em 7,5 e 9,5 min referentes ao CBD e CBN, respectivamente.

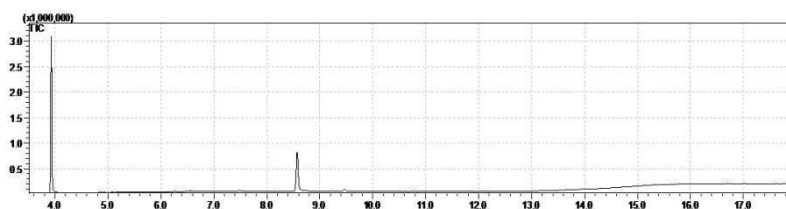


Figura 1: Cromatograma referente à análise do óleo enviado pela Sra Maria Ângela Aboin, sendo identificado em 4,0 min o pico referente ao padrão interno, e em 8,5 min o pico referente ao THC.

- Quesito 4: É possível, a partir de uma produção caseira, manter as propriedades do óleo analisado em produções seguintes?

Resposta: Sim. Sendo mantida a genética da planta e o procedimento para extração, é esperado que as propriedades físicas e de concentrações dos princípios ativos sejam semelhantes. Ainda que haja pequenas diferenças na concentração dos princípios ativos, o acompanhamento médico pode facilmente ajustar a dose para que o efeito desejado seja obtido. A segurança no uso de extratos medicinais de *Cannabis* permite uma larga variação na concentração dos princípios ativos, sem que sejam verificados efeitos danosos ao paciente.



Sendo estas as respostas aos quesitos propostos, submeto o Parecer Técnico em meio digital (PDF) a fim de preservar as imagens e esquemas gráficos, acompanhado de via impressa.



**Fabiano Soares de Araújo**

**Bacharel em Química pela Universidade Federal do Paraná  
Mestre em Química pela Universidade Federal do Paraná**

<sup>i</sup> [1]MEDIAVILLA, Vito; Decimal code for growth stages of hemp (Cannabis sativa L.); JOURNAL OF THE INTERNATIONAL HEMP ASSOCIATION 5 (2): 65, 68-74, 1998. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Vito\\_Mediavilla/publication/228540733\\_Decimal\\_code\\_for\\_growth\\_stages\\_of\\_hemp\\_Cannabis\\_sativa\\_L/links/554b24b40cf29f836c967171.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Vito_Mediavilla/publication/228540733_Decimal_code_for_growth_stages_of_hemp_Cannabis_sativa_L/links/554b24b40cf29f836c967171.pdf)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIANA JORDAO DA MOTTA ARMILLATO DE CARVALHO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/12/2018 às 15:01 , sob o número WPRO18012355493. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2211066-32.2018.8.26.0000 e código A7A6DC4.



# ANEXO

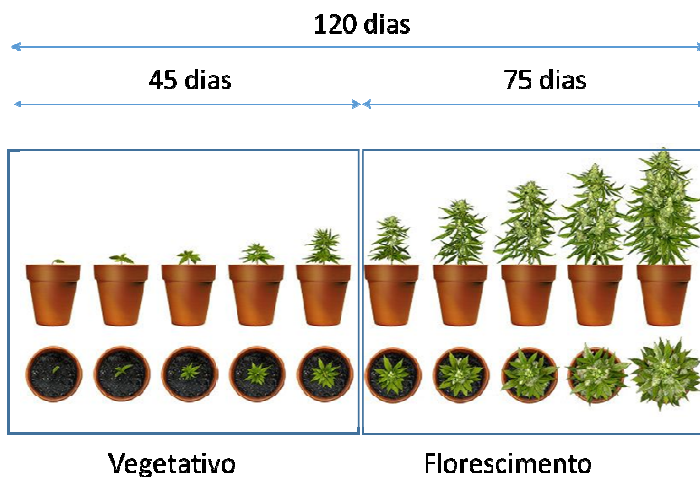


Figura Erro! Apenas o documento principal.: Ciclo de desenvolvimento da Cannabis.

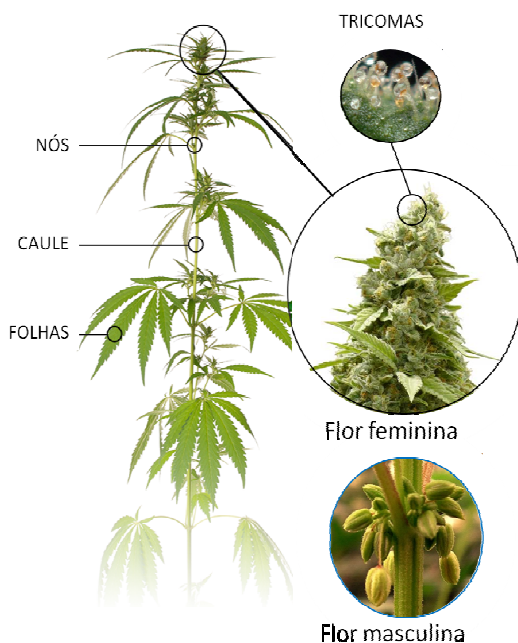


Figura 2: Ilustração da Cannabis com destaque às flores e tricomas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIANA JORDAO DA MOTTA ARMILLATO DE CARVALHO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/12/2018 às 15:01 , sob o número WPRO18012355493. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/Sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2211066-32.2018.8.26.0000 e código A7A6DC4.





Figura 3: Diferenciação Cannabis Fêmea (com pistilos) e Macho.



Figura 4: Tricomas observáveis com lupa simples.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIANA JORDAO DA MOTTA ARMILLATO DE CARVALHO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/12/2018 às 15:01 , sob o número WPRO18012355493. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsp.jus.br/pastadigital/Sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2211066-32.2018.8.26.0000 e código A7A6DC4.





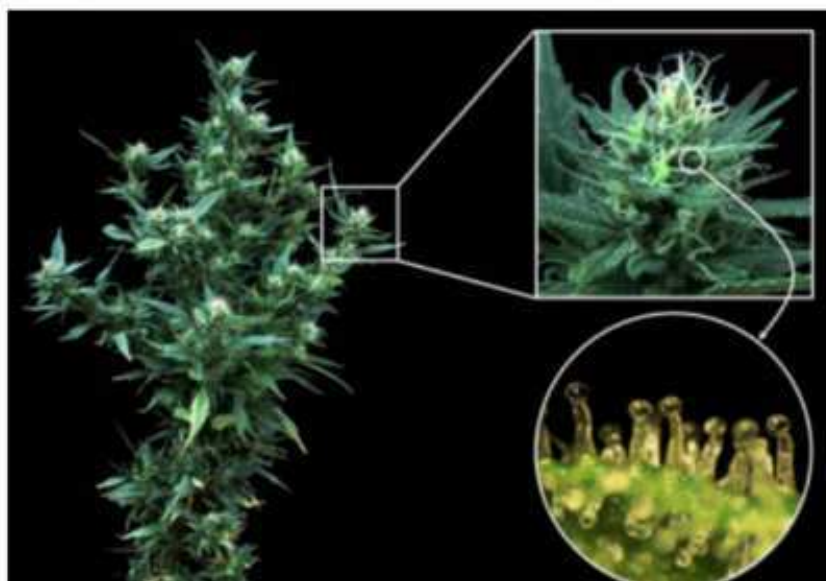


Figura 5: Tricomas (em destaque) de coloração âmbar.

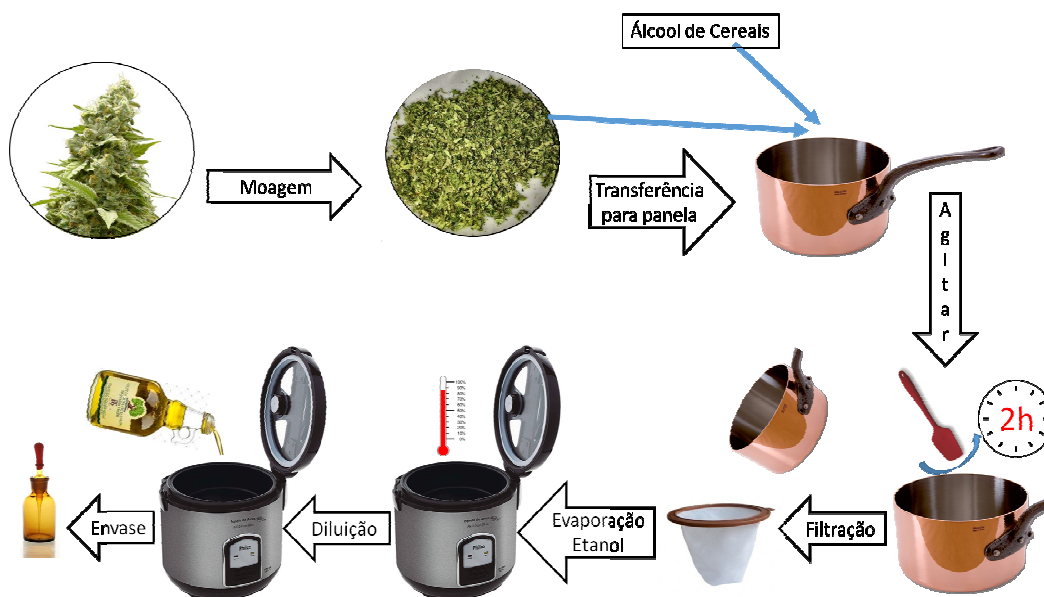


Figura 6: Esquema ilustrativo do processo de extração artesanal segura.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIANA JORDAO DA MOTTA ARMILLATO DE CARVALHO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/12/2018 às 15:01, sob o número WPRO18012355493. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2211066-32.2018.8.26.0000 e código A7A6DC4.

